TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Jhonatan de Jesus e Odair Cunha; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 31, referente à sessão realizada em 15 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5112 a 5131.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5098 a 5111, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5098/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.585/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessado: Sérgio José Tenfen (341.924.689-72).
3.2. Recorrente: Sérgio José Tenfen (341.924.689-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Sérgio José Tenfen.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Sérgio José Tenfen contra o acórdão 590/2026-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5098-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5099/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.622/2026-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Aldeci Lopes Paixão (001.183.623-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão civil emitido em favor de Luiz Aldeci Lopes Paixão; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5099-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5100/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.522/2024-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (084.733.794-46); Município de Bananeiras/PB (08.927.915/0001-59).

3.2. Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bananeiras/PB
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago Leite Ferreira (OAB-PB 11.703), representando Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, relativamente à aplicação de recursos repassados ao município de Bananeiras/PB para a construção de complexo de abate de peixes, incluindo fábrica de ração e de farinha de peixe,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno;
9.2. recomendar (art. 250, III, do Regimento Interno c/c art. 14 da IN TCU 91/2022) ao Ministério da Pesca e Aquicultura, que inicie tratativas junto ao município de Bananeiras/PB para que seja dada funcionalidade plena complexo de abate de peixes, incluídas a fábrica de ração e a de farinha de peixe, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;
9.3. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal sobre o andamento dessas tratativas;
9.4. ordenar a constituição de processo apartado com natureza de monitoramento, sob minha relatoria, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 346/2022, a fim de acompanhar o atendimento aos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão; e
9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao município de Bananeiras/PB, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5100-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5101/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.721/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Elizabeth do Socorro de Souza Barbosa (489.405.422-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. em ordenar o registro do ato de pensão civil emitido em favor de Elizabeth do Socorro de Souza Barbosa; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5101-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5102/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.930/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Duarte Eustaquio Gonçalves Junior (042.714.956-89); Juliano Vasconcelos Gonçalves (050.801.306-28); Município de Mariana/MG (18.295.303/0001-44).

3.1 Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mariana/MG.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB-MG 219.276), representando Juliano Vasconcelos Gonçalves e Duarte Eustaquio Gonçalves Junior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Mariana/MG, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juliano Vasconcelos Gonçalves, Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, e do município de Mariana/MG, dando-lhes quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5102-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5103/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.352/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – recurso de reconsideração (tomada de contas especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Alessandro Rodrigues Brandão Correia (013.186.505-69).
3.2. Recorrente: Alessandro Rodrigues Brandão Correia (013.186.505-69).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: João Paulo da Silva Maia (OAB-BA 30.189), Gileno Couto dos Santos (OAB-BA 20.408) e outros, representando Alessandro Rodrigues Brandao Correia.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 4278/2025-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4278/2025-1ª Câmara;
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Alessandro Rodrigues Brandão Correia, com base nos arts. 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente, ao município de Brejões/BA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5103-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5104/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.276/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Município de Nhamundá - AM (04.283.578/0001-53); Raimunda Marina Brito Pandolfo (653.763.582-91).
3.2. Recorrente: Raimunda Marina Brito Pandolfo (653.763.582-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo em face do Acórdão 7.464/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.464/2025-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Município de Nhamundá/AM, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5104-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5105/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.211/2025-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aguifaildo Lira Dantas (549.147.874-15); Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB (08.737.785/0001-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alamir Venancio de Carvalho (18.738/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.355/2025-TCU- 1ª Câmara, relativo à auditoria que identificou a utilização de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no pagamento de abono aos profissionais da educação pelo Município de Frei Martinho-PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Aguifaildo Lira Dantas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Aguifaildo Lira Dantas e do município de Frei Martinho-PB, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5105-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5106/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.254/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Moésio Loiola de Melo (051.671.083-49); Município de Campos Sales/CE (07.416.704/0001-99).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos Sales/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (6.569/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de auditoria destinada a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Ceará;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Moésio Loiola de Melo e do município de Campos Sales/CE, dando-lhes quitação; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5106-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5107/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.730/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); e Gutemberg de Lima Davi (013.414.894-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (17.757/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Bayeux/PB, por força do Termo de Compromisso 3638/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 50.000,00, e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. comunicar o teor deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5107-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5108/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.830/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: José Antonio Duarte Rosa (231.239.150-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado - RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. José Antônio Duarte Rosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro Machado - RS, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Duarte Rosa;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Antônio Duarte Rosa e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. comunicar este Acórdão ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5108-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5109/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.412/2024-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jardiane Viana Pinto (677.509.312-87); Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio de registro Siafi 846714, firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Faro/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

7/1/2020	169.337,50
30/1/2020	176.389,59
28/2/2020	146.302,62
12/3/2020	50.065,00
22/4/2020	50.997,99
3/6/2020	30.399,83
24/6/2020	53.461,01
14/10/2020	7.700,14
14/10/2020	9.283,66
14/10/2020	8.912,50
14/10/2020	2.813,74
14/10/2020	1.599,99
14/10/2020	2.684,10
14/10/2020	2.635,00

9.3. aplicar a Jardiane Viana Pinto de Abreu e a Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 560.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5109-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5110/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.941/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).
3.3. Embargante: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (37.010/OAB-PE); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti contra o Acórdão 3515/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5110-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5111/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.741/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

3.3. Recorrente: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguanã/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9.226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21.727/OAB-MA) e outros, representando Valmir Belo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Valmir Belo Amorim contra o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal em relação a Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, aos responsáveis e aos demais interessados; e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5111-32/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 5112/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, por quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, o prazo para que a Fundação Nacional de Artes cumpra as determinações exaradas nos Acórdãos 10.197/2024-TCU-1ª Câmara e 2.961/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-032.038/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro da Cruz Pereira (155.667.576-34); Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Edmur Francisco de Souza (677.631.468-34); Fernanda Madeira Lemos (491.841.137-15); Jose Carlos da Silva Martins (510.408.407-87); Julia Guedes Frazao (337.807.227-04); Orlando da Motta Ramos (465.521.977-72); Raimundo Edson Braga de Menezes (299.321.577-91); Rita de Cassia Pessoa Rodrigues (567.098.387-49); Vera de Souza (385.039.057-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Daniel Carvalho de Moura (234772/OAB-RJ), representando Deolinda Duarte Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, 169, V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar; e, arquivar os autos, dando ciência da deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.068/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Paulo de Tarso Augusto Junior (399677/OAB-SP), representando S.O.S Sul Resgate - Comercio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 17/6/2022.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção".

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de "quintos/décimos" e "opção", sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 – acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que o acórdão 3558/2021-1ª Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti) negou o registro do ato de concessão de aposentadoria da interessada em função do recebimento da parcela "opção" em desacordo com a Emenda Constitucional 20/1998.

Considerando que, naquela oportunidade, o relator deixou consignada em seu voto a ilegalidade do ato "por estar irregular a incorporação da função comissionada ('opção'), sem prejuízo de que outro seja emitido e encaminhado ao Tribunal nos termos e prazos regimentais, livre da irregularidade ora constatada, para oportuna deliberação".

Considerando que contra a deliberação acima foi interposto pedido de reexame, que teve provimento negado pelo acórdão 17741/2021-1ª Câmara (relator ministro Jorge Oliveira).

Considerando que, na análise do referido recurso, este Tribunal tratou da decisão judicial proferida no bojo do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 para concluir que, conforme voto do relator, "não devem ser adotadas medidas com base na conclusão de que o pagamento da parcela 'opção' estaria protegido por decisão judicial".

Considerando que no ato ora examinado, assim como no contracheque atual, permanece o pagamento da vantagem "opção", supostamente amparado pela referida decisão judicial, cumulado com a parcela de quintos/décimos.

Considerando que o ato deu entrada nesta Corte em 17/6/2022, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Celi Campos Barboza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-001.524/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celi Campos Barboza (248.136.481-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da parcela "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018; e
1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5115/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com cinco atos de concessão de aposentadoria, emitidos pelo Ministério da Saúde e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro dos atos quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão das aposentadorias.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, as análises empreendidas na fase de instrução identificaram irregularidades nos proventos de dois aposentados, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência.

Considerando que os fundamentos legais das aposentadorias exigem o cálculo pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições.

Considerando que os cálculos da média das remunerações efetuados pelo órgão de origem, registrados na ficha financeira de Lucia Solange Henrique (R$ 3.569,17) e de Jaime Augusto Bastos (R$ 4.257,58), divergem dos valores considerados corretos pela análise automatizada deste Tribunal (respectivamente, R$ 3.541,57 e R$ 4.220,01).

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte (a exemplo dos acórdãos 9955/2024, 3166/2025, 4018/2025, 4082/2025, 4083/2025, 4084/2025 e 4148/2025, todos da 1ª Câmara, e dos acórdãos 7854/2024, 514/2025, 2221/2025, 3247/2025, 3248/2025, 3254/2025, 3256/2025, 3257/2025 e 3760/2025, todos da 2ª Câmara).

Considerando que foi aprovada nesta Corte a constituição de grupo de trabalho que avaliará, entre outros assuntos, o modelo decisório na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores considerados insignificantes, bem como eventuais futuras alterações normativas pertinentes, cabendo, nos dois casos citados, a negativa de registro dos atos por inexistir atualmente amparo legal para registrá-los.

Considerando a possibilidade de verificação futura da regularidade do cálculo dos proventos independentemente do registro dos atos, por se tratar de prestação de trato sucessivo, conforme entendimento firmado pelo acórdão 2492/2024-Plenário (relator ministro Vital do Rêgo).

Considerando que a diferença dos valores apurados para Fabiola Cristiane Vieira Campos, da ordem de centavos, pode ser atribuída a arredondamentos e aproximações.

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé dos aposentados.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a

ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, I e III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Ana Maria da Silva Reinoso, Elaine Cristina do Rosário e Fabiola Cristiane Viera Campos; negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Lucia Solange Henrique e Jaime Augusto Barros; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé; encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da instrução de peça 9, que contém o demonstrativo do cálculo dos proventos; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-002.015/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Reinoso (650.573.507-06); Elaine Cristina do Rosario Ferreira (056.264.347-80); Fabiola Cristiane Vieira Campos (071.064.947-98); Jaime Augusto Bastos (484.374.097-72); Lucia Solange Henrique (941.236.327-34)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das concessões de aposentadoria de Lucia Solange Henrique e Jaime Augusto Barros, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novos atos de aposentadoria em benefício de Lucia Solange Henrique e Jaime Augusto Barros, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão aos aposentados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5116/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 17/7/2025.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que consta na ficha financeira do ato o recebimento cumulativo das vantagens de “quintos” e “opção”.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 – acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana

Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara.

Considerando, no entanto, que não há o pagamento da parcela "opção" no contracheque do aposentado referente ao mês de maio de 2026.

Considerando que o acórdão 4650/2021-2ª Câmara (relator ministro Bruno Dantas) negou registro do ato de aposentadoria do ex-servidor em função do recebimento de quintos fundamentados em períodos posteriores a 8/4/1998, sem que existisse a informação, naquele processo, de que esse pagamento decorria de decisão judicial transitada em julgado.

Considerando que, no ato ora examinado, o gestor apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0, cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), visando justificar a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que o nome do aposentado não consta da lista de substituídos apresentada na referida ação, restando inequívoco que ele não está amparado pela decisão, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115, estabeleceu que o pagamento de quintos/décimos fundado em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado deve ser absorvido por futuros reajustes.

Considerando a ilegalidade dessa incorporação em função do disposto no RE 638.115 e na Lei 14.687/2023, cabendo a retificação do valor da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando a interpretação fixada no acórdão 2533/2024-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes), no sentido de que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros.

Considerando diversos precedentes deste Tribunal nessa mesma linha de exegese, entre outros, os acórdãos 6586/2024, 6588/2024, 6589/2024 e 6590/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz); 2533/2024 e 2584/2026 (relator ministro Augusto Nardes); 4745/2024, 8158/2024 e 2581/2026 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara; e 5128/2024 e 7598/2024 (relator ministro Jhonatan de Jesus); 5636/2024 (relator ministro Jorge Oliveira); 4392/2024 e 2792/2016 (relator ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara.

Considerando que tramita no STF o MS 39.881/DF, que discute os efeitos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, e que ainda não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 17/7/2025, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do aposentado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Miguel Santos Leal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.686/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel Santos Leal (251.678.715-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. retifique o valor da parcela de quintos/décimos em função da necessidade de absorção do montante incorporado com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, conforme RE 638.115 e Lei 14.687/2023;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018; e
1.7.3. dê ciência deste acórdão ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5117/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada recebe vantagem que decorre da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, por decisão administrativa.

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte, a exemplo dos acórdãos 2136/2023 (relator ministro Benjamin Zymler), 6086/2022 (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), 2286/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 2379/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus) e 2472/2023 (relator ministro-substituto Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e acórdãos 2250/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 2317/2023 (relator ministro Augusto Nardes), 8254/2021 (relator ministro Bruno Dantas), 2272/2023 (relator ministro Vital do Rêgo), 2446/2023 (relator ministro Antonio Anastasia), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral.

Considerando que, nos termos do decidido pelo STF no RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado estão sujeitos à absorção por reajustes futuros.

Considerando que a Lei 14.687/2023, ao introduzir o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, vedou a absorção dessas parcelas somente a partir de sua vigência (22/12/2023), remanescendo a obrigatoriedade de absorção quanto aos reajustes ocorridos anteriormente a essa data.

Considerando que, conforme o acórdão 2266/2024-Plenário, (relator ministro Antonio Anastasia), as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, quando não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, I, da Lei 14.523/2023.

Considerando que o confronto dos contracheques de janeiro e fevereiro de 2023 demonstrou que o reajuste concedido em 1/2/2023 era suficiente para a absorção parcial da VPNI, mas permaneceu o pagamento de saldo residual indevido, conforme constatado no contracheque de junho de 2025.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/10/2025, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Sonia Maria Bentes de Menezes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-017.533/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Maria Bentes de Menezes (056.719.652-68)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, retifique o valor da VPNI oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro de 2023;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;
1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5118/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/2/2024.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que consta no formulário e-Pessoal 78697/2020 o recebimento cumulativo das vantagens de “quintos” e “opção”.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 [acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara].

Considerando, no entanto, que não se verifica o pagamento da parcela "opção" no contracheque atual da aposentada, referente ao mês de agosto de 2026, assim como não consta a referida parcela no novo ato e-Pessoal (89193/2025) enviado a registro, com entrada neste Tribunal em 22/5/2026.

Considerando que o acórdão 3366/2020-2ª Câmara (relator ministro-substituto André de Carvalho) negou registro do ato de aposentadoria da ex-servidora em função do recebimento da parcela "opção" em desacordo com a Emenda Constitucional 20/1998.

Considerando que, nessa mesma deliberação, verificou-se que o pagamento dos quintos fundamentados em períodos posteriores a 8/4/1998 decorria de decisão administrativa, determinando-se ao órgão que "reavalie e, se for o caso, altere a parcela da incorporação de 'quintos' de função inicialmente concedida, a partir da deliberação do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019".

Considerando que, no ato ora examinado, o gestor apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0, cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), visando justificar a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que o nome da aposentada não consta da lista de substituídos apresentada na referida ação, restando inequívoco que ela não está amparada pela decisão, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115, estabeleceu que o pagamento de quintos/décimos fundado em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado deve ser absorvido por futuros reajustes.

Considerando a ilegalidade dessa incorporação em função do disposto no RE 638.115 e na Lei 14.687/2023, cabendo a retificação do valor da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando a interpretação fixada no acórdão 2533/2024-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes), no sentido de que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros.

Considerando diversos precedentes deste Tribunal nessa mesma linha de exegese, entre outros, os acórdãos 6586/2024, 6588/2024, 6589/2024 e 6590/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz); 2533/2024 e 2584/2026 (relator ministro Augusto Nardes); 4745/2024, 8158/2024 e 2581/2026 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara; e 5128/2024 e 7598/2024 (relator ministro Jhonatan de Jesus); 5636/2024 (relator ministro Jorge Oliveira); 4392/2024 e 2792/2016 (relator ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara.

Considerando que tramita no STF o MS 39.881/DF, que discute os efeitos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, e que ainda não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 28/2/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a

ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Michelle Souquet, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.101/2025-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Michelle Souquet (748.625.027-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. retifique o valor da parcela de quintos/décimos em função da necessidade de absorção do montante incorporado com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, conforme RE 638.115 e Lei 14.687/2023;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018; e
1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5119/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, com atos inicial e de alteração, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetidos a este Tribunal para fins de registro, respectivamente, em 4/11/2021 e 19/1/2022.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que o aposentado percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção".

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de "quintos/décimos" e "opção", sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 [acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário, 4552/2023 (relator ministro Antônio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator

ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara].

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da "opção" com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura ao interessado o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do processo 1047485-95.2020.4.01.3400 – 4ª Vara Federal Cível da SJDF, ainda sem trânsito em julgado, que objetivou afastar os efeitos do acórdão 1599/2019-Plenário para manter o pagamento da "opção".

Considerando, no entanto, que a referida vedação de pagamento cumulativo da "opção" com "quintos" não foi objeto de discussão na lide.

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe a continuidade do pagamento da vantagem "opção" caso o interessado escolha pela sua percepção em detrimento da vantagem "quintos/décimos".

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito do ato ora submetido a exame, devendo o órgão de origem ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao interessado, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos.

Considerando que, nos atos ora examinados, o gestor também apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), visando justificar a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que o nome do aposentado não consta da lista de substituídos apresentada na referida ação, restando inequívoco que ele não está amparado pela decisão, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115, estabeleceu que o pagamento de quintos/décimos fundado em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado devem ser absorvidos por futuros reajustes.

Considerando a ilegalidade dessa incorporação em função do disposto no RE 638.115 e na Lei 14.687/2023, cabendo a retificação do valor da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando a interpretação fixada no acórdão 2533/2024-Segunda Câmara (relator ministro Augusto Nardes), no sentido de que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros.

Considerando diversos precedentes deste Tribunal nessa mesma linha de exegese, entre outros, os acórdãos 6586/2024, 6588/2024, 6589/2024 e 6590/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz); 2533/2024 e 2584/2026 (relator ministro Augusto Nardes); 4745/2024, 8158/2024 e 2581/2026 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara; e 5128/2024 e 7598/2024 (relator ministro Jhonatan de Jesus); 5636/2024 (relator ministro Jorge Oliveira); 4392/2024 e 2792/2016 (relator ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara.

Considerando que tramita no STF o MS 39.881/DF, que discute os efeitos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, e que ainda não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União.

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do aposentado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Mario Sergio Peralva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.137/2025-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Sergio Peralva (953.876.768-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que:
1.7.1. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos – art. 62 da Lei 8.112/1990 ou opção de função comissionada – art. 193 da Lei 8.112/1990, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
1.7.1.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“quintos/décimos”), retifique o valor em função da necessidade de absorção do montante incorporado com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, conforme RE 638.115 e Lei 14.687/2023;
1.7.1.2. na hipótese de escolha pela segunda parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial no processo 1047485-95.2020.4.01.3400, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se existir disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;
1.7.2. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 retro, emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dê ciência deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5120/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que compõem os proventos de pensão a parcela remuneratória intitulada “DIF. VENC. DECISAO TCU 068/98”, além de anuênios que consideram na sua base de cálculo a referida vantagem.

Considerando que a parcela referente à “diferença de vencimentos” tem origem na aplicação das Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, que reestruturaram as tabelas de vencimentos dos servidores do poder executivo sob o regime jurídico único da Lei 8.112/1990.

Considerando que a vantagem foi instituída com o propósito de evitar redução remuneratória aos servidores da CNEN, anteriormente regidos pela legislação trabalhista.

Considerando que, com a implementação de novas estruturas remuneratórias mais vantajosas, a referida diferença deveria ser progressivamente absorvida, conforme o art. 103 do Decreto-Lei 200/1967.

Considerando que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que não há direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, assegurando-se apenas a irredutibilidade remuneratória.

Considerando que, no caso específico, a remuneração dos servidores sofreu expressivo reajuste desde a criação da “diferença de vencimentos”, descaracterizando a necessidade de sua manutenção com fundamento na irredutibilidade salarial.

Considerando que a referida vantagem já deveria ter sido integralmente absorvida por reestruturações remuneratórias supervenientes.

Considerando, ainda, a necessidade de recálculo de outras parcelas remuneratórias que consideraram na sua base de cálculo a referida "diferença de vencimentos", uma vez que ela já deveria ter sido integralmente absorvida por reestruturações remuneratórias supervenientes.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 13/11/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em benefício de Esther Angel Pereira da Conceição e Rosangela Pereira da Conceição, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-005.297/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Esther Angel Pereira da Conceicao (134.160.286-94); Rosangela Pereira da Conceicao (053.707.266-71).

1.2. Órgão: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil em benefício das interessadas, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5121/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Ribeirão/PE mediante o Termo de Compromisso 5463/2012.

Considerando que, conforme o art. 5º, I, da Resolução 344/2022, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação, oitiva ou audiência do responsável.

Considerando que, para que a notificação seja válida, é necessário que exista comprovação de que o responsável tomou ciência do ato, seja por meio de aviso de recebimento (AR), publicação em edital ou manifestação formal no processo.

Considerando que, no caso concreto, a contagem do prazo prescricional deve ser individualizada para cada responsável, considerando a data em que ocorreu a efetiva ciência da notificação e não a expedição do ofício.

Considerando que o auditor e o diretor da subunidade técnica apontaram o decurso do prazo quinquenal da prescrição, tendo como marco inicial da contagem do período ordinário a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (peças 47 e 48).

Considerando que o Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, alinhou-se à jurisprudência majoritária do Tribunal, que considera como marco inicial da prescrição a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, seja no caso de omissão ou de apresentação extemporânea (peça 50).

Considerando que, em razão da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, o Ministério Público de Contas propôs o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 169, III, do Regimento Interno.

Considerando que, na espécie, não houve ato jurídico apto a interromper a prescrição ordinária entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e a efetiva notificação dos responsáveis, tendo transcorrido o prazo quinquenal de prescrição.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a", e 169, VI, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento de cópia desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-005.770/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Jose Pragana Paiva (449.018.954-00); Romeu Jacobina de Figueiredo (125.997.434-00)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão/PE.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 79000/2004 (Siafi 517866), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Cooperativa de Trabalho e Assessoria Técnica Agroecológica (Cotrara), objetivando a prestação de

serviços de assessoria técnica, social e ambiental em projetos de assentamento de reforma agrária no Estado do Paraná.

Considerando a edição da Resolução 344/2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a verificação da prescrição do exercício de suas pretensões persecutórias.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 60, 61 e 62), com o qual concordou o Ministério Público de Contas (peça 63), ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo deste Tribunal, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a", e 169, VI, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento do processo e o encaminhamento de cópia desta deliberação e das peças 60 e 63 aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-017.955/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cooperativa de Trabalho e Assessoria Tecnica Agroecológica Cotrara (01.865.966/0001-54); Diorlei dos Santos (030.786.319-07)

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se examina a ocorrência de dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.

Considerando que o tomador de contas apurou dano ao erário no valor original de R$ 23.799,34, sob a responsabilidade de Ana Cláudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa, na condição de gestora dos recursos, tendo a Controladoria-Geral da União concordado com esse entendimento e concluído pela irregularidade das contas.

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória é disciplinada pela Resolução 344/2022, que fixa prazo prescricional de cinco anos, contado dos termos iniciais indicados no art. 4º, com previsão de eventos interruptivos da contagem nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente).

Considerando que, neste processo, o marco inicial da contagem ocorreu em 27/10/2011, data da concessão do último débito irregular, e que, entre o parecer de 20/10/2014 e o despacho de instauração da tomada de contas especial de 27/3/2025, transcorreu o prazo prescricional de três anos, o que evidencia a prescrição intercorrente.

Considerando que, no âmbito do TC 018.335/2025-0, uma das dezoito tomadas de contas especiais instauradas contra a mesma responsável foi endereçada diligência à Procuradoria da República no estado do Pará e à Seção Judiciária do Pará do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para verificar a existência de ações penais decorrentes da "Operação Flagelo II".

Considerando que, embora tenham sido oferecidas denúncias contra a responsável, o que ensejou a instauração de seis ações penais reunidas na ação penal 0000237-06.2014.4.01.3904, com sentença condenatória exarada em 8/8/2016, com base no art. 313-A do Código Penal, nenhuma delas tratou especificamente do benefício previdenciário objeto deste processo.

Considerando que, por não existir identidade entre o benefício previdenciário fraudado que embasou a denúncia e a condenação criminal e aquele que respalda a condenação em débito nesta tomada

de contas especial, não cabe aplicar o art. 3º da Resolução 344/2022, que prevê a regência da prescrição pelos prazos da lei penal quando ocorrer o recebimento de denúncia sobre os mesmos fatos.

Considerando que, assim, está configurada a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, cujo reconhecimento deve ocorrer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, "a", e 169, III, do Regimento Interno, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar o processo e informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável o teor desta deliberação, disponível em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.639/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa (247.814.522-72)
1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Belém/PA – INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se examina a ocorrência de dano ao erário na concessão de benefício previdenciário.

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em desfavor de Laura Martins Borba, já falecida, e de Lucineide da Silva Rosa, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, relativamente ao benefício previdenciário de titularidade de Lucineide da Silva Rosa, que responde igualmente pelo dano ao erário, juntamente com Laura Martins Borba.

Considerando que o fato gerador da irregularidade, correspondente ao último pagamento da irregularidade continuada em favor da titular do benefício ocorreu em 7/7/2016.

Considerando que, no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no sentido de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Considerando que este Tribunal disciplinou a matéria por meio da Resolução 344/2022, que estabelece, no art. 2º, a prescrição em cinco anos das pretensões sancionatória e de ressarcimento nos processos de controle externo e trata, no art. 8º, da prescrição intercorrente.

Considerando que, nos termos do acórdão 1714/2025-Plenário, a aplicação do prazo prescricional de dezesseis anos previsto no art. 109, II, do Código Penal, pressupõe a existência de denúncia criminal recebida sobre os mesmos fatos apurados na tomada de contas especial.

Considerando que, conforme demonstrado no exame técnico, o benefício objeto deste processo não foi objeto de denúncia na esfera penal, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional diferenciado, subsistindo a regra geral da Resolução 344/2022.

Considerando que entre a primeira interrupção da prescrição – ato do Instituto Nacional do Seguro Social sobre a avaliação do ato concessório em 2/2/2017 – e o evento processual subsequente – relatório de monitoramento e cobrança administrativa de benefícios em 19/4/2023 –, transcorreram aproximadamente 6,2 anos sem qualquer ato idôneo a interromper a prescrição, o que caracteriza a prescrição ordinária.

Considerando que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da regulamentação vigente neste Tribunal, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Considerando os pareceres concordantes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 143, V, "a", e 169, III, do Regimento Interno, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da resolução 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar o processo e informar às responsáveis o teor desta deliberação, disponível em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.348/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Laura Martins Borba (051.363.787-78); Lucineide da Silva Rosa (071.471.817-35)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro/RJ – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90008/2024, sob a responsabilidade da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução integrada de rede corporativa de comunicação de dados por meio da tecnologia SDWAN, com capacidade de prover tráfego para as unidades da autarquia.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações concluiu pela improcedência da representação, pela inexistência dos elementos necessários para a adoção da medida cautelar solicitada, assim como por não ser oportuna a realização da diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego autorizada no despacho de 12/6/2026, diante da reduzida utilidade prática das informações históricas adicionais para a solução do caso concreto e dos precedentes supervenientes desta Corte relacionados ao tema em exame neste TC 001.055/2025-9, quais sejam os acórdãos 523/2025-Plenário e 1930/2025-Plenário.

Considerando o entendimento consolidado a partir do acórdão 8071/2010-1ª Câmara, de que "incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio".

Considerando que o processo licitatório e a faculdade de representar têm como foco o interesse público e não a tutela de interesses particulares, cujo patrocínio não se insere entre as competências deste Tribunal, conforme se depreende dos acórdãos 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todos de Plenário.

Considerando que não restou caracterizada, no caso concreto, a existência de interesse subjetivo passível de ser afetado por decisão desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 143, III, e 169, V, bem como o fato de não se tratar de processo ou de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerar improcedente a representação, dar ciência desta deliberação à representante e à Susep e determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC 001.055/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Alessandra Silva Ramos Braga (135.956/OAB-MG).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos contra o acórdão 4590/2026-1ª Câmara.

Considerando que os embargos de declaração opostos por Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda. têm como objeto o acórdão 4590/2026-1ª Câmara, o qual não conheceu do pedido de reexame interposto pela embargante, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal.

Considerando que o acórdão 4590/2026-1ª Câmara determinou o encerramento do processo após as comunicações devidas, tendo como fundamento a improcedência da representação formulada pela embargante relativa ao pregão eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinado à contratação de serviços de pagamento por meio eletrônico.

Considerando que os embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 e do art. 287 do Regimento Interno, destinam-se ao saneamento de obscuridade, omissão ou contradição em decisão do Tribunal, sendo imprescindível, para sua admissibilidade, a presença dos requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo ordenamento jurídico, dentre eles a legitimidade recursal.

Considerando que a legitimidade recursal decorre dos princípios gerais que regem o sistema recursal, segundo os quais ninguém pode recorrer sem demonstrar aptidão processual para impugnar a decisão.

Considerando que o acórdão 4590/2026-1ª Câmara concluiu pela ausência de legitimidade recursal da embargante, por entender que sua condição de representante não lhe confere a qualidade de parte ou de interessada apta a manejar recursos perante este Tribunal.

Considerando que, ainda que a embargante continue prestando os serviços objeto da contratação fiscalizada por autorização excepcional dos Correios, tal circunstância não afeta sua condição processual de mera representante e não caracteriza, por si só, razão legítima apta a lhe conferir legitimidade recursal.

Considerando que a contratação excepcional não gera expectativa jurídica de contratação futura, direito subjetivo à manutenção da contratação ou titularidade de interesse jurídico direto, podendo ser revogada pela entrada em operação da nova contratada.

Considerando que o interesse alegado pela embargante decorre da expectativa de manutenção de vantagem econômica associada à revisão dos atos praticados pela entidade no certame sob análise, configurando-se como interesse eminentemente particular, não se confundindo com o interesse jurídico qualificado apto a legitimar a intervenção de terceiro em processos de controle externo.

Considerando que, diante da ausência concomitante de legitimidade e de interesse recursal, os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

Considerando, finalmente, o disposto nos arts. 143, V, “f”, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração e informar ao recorrente quanto ao teor desta decisão, que pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.191/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Embargante: Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda (43.705.840/0001-62).
1.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT (34.028.316/0001-03)
1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: William Acácio Ayres Angola (38285/OAB-DF), representando Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na seleção com disputa na forma aberta 6/2026, do Departamento Regional do Senai/RO, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de execução de reforma em Porto Velho/RO, com fornecimento integral de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que, quanto ao alegado não recebimento da intenção de reconsideração do representante, o não conhecimento decorreu da ausência de motivação mínima expressamente exigida pelo item 7.1 do chamamento público e não da exigência de apresentação antecipada das razões completas do pedido, critério compatível com os acórdãos 1148/2014 e 2180/2023, do Plenário, e aplicado de maneira uniforme às demais participantes do certame.

Considerando que não se confirmou o alegado tratamento assimétrico entre a primeira colocada e as demais, na fase de análise da exequibilidade da proposta, uma vez que a documentação revisada permaneceu disponível na plataforma para consulta das concorrentes, mostrando-se a conduta da comissão compatível com a Súmula 262 e com os acórdãos 465/2024 e 1998/2024, do Plenário.

Considerando que as possíveis falhas de habilitação técnica e fiscal da primeira colocada não se confirmaram e que a aferição da exequibilidade da proposta inferior a 80% do orçamento estimado foi objeto de diligências e de análise técnica da Gerência de Engenharia, Infraestrutura e Manutenção, que concluiu pela suficiência dos elementos apresentados.

Considerando que as inconsistências formais apontadas na proposta revisada da primeira colocada não alteraram o conteúdo econômico nem comprometeram a compreensão do preço efetivamente ofertado, sendo ocorrências sanáveis à luz dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando, assim, a ausência de plausibilidade jurídica das alegações do representante.

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 143, III, e 169, V, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, bem como em determinar o encerramento do processo, de acordo com os pareceres emitidos no processo, dando-se ciência ao departamento regional do Senai/RO e ao representante.

1. Processo TC 014.834/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Regional do Senai no estado de Rondônia.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rubens Olivio Mota Pigozzo (028.774.322-54).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo autuado com natureza de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90026/2026, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, com o fornecimento de peças, componentes e insumos, bem como serviço de

monitoramento remoto proativo 24 x 7 x 365 (24 horas, 7 dias na semana, 365 dias no ano), em ambiente seguro do órgão contratante, conforme condições estabelecidas em edital e seus anexos.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações concluiu pela improcedência da representação, pois as respostas apresentadas pelo TRE-MG aos recursos administrativos interpostos no certame priorizaram o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa em detrimento de rigores formais que pudessem excluir propostas com menores preços.

Considerando que se justifica no caso em tela e encontra respaldo no art. 59, § 1º, da Lei 14.133/2021 e na jurisprudência deste Tribunal – a exemplo dos acórdãos 1168/2020 e 2269/2021, ambos do Plenário – a decisão do pregoeiro de postergar a análise técnica exaustiva de catálogos técnicos ou datasheets dos equipamentos relacionados à manutenção evolutiva, que apresenta caráter eventual e acessório se comparado à manutenção preventiva e corretiva, cuja capacidade técnica foi devidamente demonstrada pela licitante vencedora do certame.

Considerando que a vantajosidade econômica da proposta selecionada – inferior a 75% do valor estimado para contratação – foi tratada com cautela pelo TRE-MG, que, adotando como relativa a presunção de inexequibilidade dessa proposta, obteve comprovação da empresa vencedora do certame, por meio de contratos similares, acerca da viabilidade do preço ofertado.

Considerando o entendimento consolidado a partir do acórdão 8071/2010-1ª Câmara, de que "incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio".

Considerando que o processo licitatório e a faculdade de representar têm como foco o interesse público e não a tutela de interesses particulares, cujo patrocínio não se insere entre as competências deste Tribunal, conforme se depreende dos acórdãos 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todos do Plenário.

Considerando que não restou caracterizada, no caso concreto, a existência de interesse subjetivo passível de ser afetado por decisão desta Corte.

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 143, III, e 169, V, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em considerar improcedente a representação, dar ciência desta deliberação à representante e ao TRE-MG e determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-015.112/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Aguiar Negherbon, representando Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. na condição de sócio administrador.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2026 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 91.172/2026, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), com valor estimado de R$ 17,6 milhões, para contratação de serviços continuados de processamento externo de roupas de serviços de saúde e de locação de enxoval, incluindo sistema de gestão, rastreabilidade e disponibilização de equipamentos.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno.

Considerando que os pressupostos para a adoção de medida cautelar não se encontram presentes e verifica-se o perigo da demora reverso, dado que o contrato 56/2023, que assegura a continuidade dos serviços, foi prorrogado, em caráter excepcional, apenas até 23/9/2026, prazo insuficiente para eventual retorno de fase ou repetição do certame, sem que se configure ilegalidade insanável ou restrição concreta à competição.

Considerando que, após análise da unidade instrutiva, subsistem as impropriedades relativas à insuficiente demonstração da metodologia dos percentuais de evasão e danos irreversíveis e à falta de critérios mais claros para eventual ajuste do índice de sujidade, as quais recomendam dar ciência ao órgão, sem caracterizar ilegalidade insanável nem repercussão concreta suficiente para fundamentar medida cautelar, anulação do pregão ou retorno de fase.

Considerando a conexão entre este processo e o TC 014.173/2026-3, nos termos do art. 36, da Resolução 259/2014.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a", bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; expedir as comunicações propostas; determinar o apensamento definitivo desse processo ao TC 014.173/2026-3, de acordo com os pareceres do processo.

1. Processo TC-016.024/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Samira Berganton Curan (354279/OAB-SP) e Thalles Andrade Leite (50403/OAB-DF), representando Atmosfera Gestao e Higienizacao de Texteis S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, para que adote medidas internas destinadas a prevenir ocorrências semelhantes, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão eletrônico 91.172/2026:

1.6.1.1. definição, no item 5.3.2.1.11 do termo de referência 404/2025, de percentuais de até 8% para evasão e de até 8% para danos irreversíveis sem memória de cálculo suficiente para verificar os denominadores, o período de apuração, as bases quantitativas ou financeiras e a consolidação dos índices das unidades, bem como sem apresentação de série histórica específica para danos irreversíveis, em desacordo com os arts. 6º, XXIII, "i", 18, IV e X, e 23 da Lei 14.133/2021;

1.6.1.2. previsão, no item 5.3.1.15.3, "c", do termo de referência 404/2025, de ajuste de até 15% no índice de sujidade sem explicitação dos pressupostos e do procedimento de aferição aplicáveis à alteração, em desacordo com os arts. 6º, XXIII, "g", e 92, VI, da Lei 14.133/2021, sem repercussão demonstrada sobre a formulação das propostas, a competição ou o julgamento;

ACÓRDÃO Nº 5130/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 78/2026, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena AL/SE - Ministério da Saúde (Dsei/AL/SE), cujo objeto é a contratação de serviços de apoio à gestão de frota, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças, em rede de estabelecimentos credenciados, utilizando-se de tecnologia da informação na administração e controle das frotas de veículos oficiais do Dsei de Alagoas e Sergipe, com valor estimado de R$ 435.605,60.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que a representante alega, em síntese, a ausência de nexo causal concreto entre a exigência de preposto fixo em Maceió/AL e a finalidade operacional do objeto licitado, o que configuraria restrição indevida à competitividade, em suposta afronta aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei 14.133/2021.

Considerando que a exigência de preposto no local da execução do objeto, prevista no item 6.7 do termo de referência do PE 78/2026, encontra amparo direto no art. 118 da Lei 14.133/2021, que impõe ao contratado a manutenção de preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço.

Considerando que a função atribuída ao preposto pela unidade jurisdicionada é de interlocução administrativa dotada de capacidade decisória, e não de execução material dos reparos, os quais competem à rede credenciada, o que afasta a premissa adotada pela representante.

Considerando que a exigência guarda consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 7450/2025-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas, e 265/2010-Plenário, relator ministro Raimundo Carreiro), a qual reconhece a legitimidade da manutenção de estrutura local para viabilizar interlocução ágil em contratações de gerenciamento e manutenção de frota mediante rede credenciada.

Considerando que a reduzida disponibilidade de servidores para acompanhamento contratual constitui dado da realidade administrativa da unidade, cuja consideração no desenho da contratação configura medida de gestão eficiente, e não transferência indevida de ônus a terceiros;

Considerando que os elementos do processo infirmam a tese de restrição indevida à competitividade, uma vez que dez empresas apresentaram propostas, nenhuma foi inabilitada em razão da exigência impugnada e a própria representante teve sua proposta aceita e foi habilitada, com desconto de aproximadamente 31,79% em relação ao valor estimado.

Considerando que não há plausibilidade jurídica apta a ensejar a adoção de medida cautelar.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "a" e 169, "V", bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; encerrar o presente processo; e informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena AL/SE - Ministério da Saúde e à representante quanto ao teor desta decisão que pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1. Processo TC-017.410/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministerio da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (OAB/SP 445391), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 28/2025, sob a responsabilidade da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), objetivando a contratação de empresa especializada no aluguel e montagem de estruturas (peça 4).

Considerando que as irregularidades apontadas consistiriam na a) habilitação indevida das empresas A4 Empreendimentos Produções e Eventos Ltda., para o lote 4, e Espaço Marketing Eventos Ltda., para o lote 5, em razão da ausência de comprovação do quantitativo mínimo de 40% exigido por lote; e b) recusa indevida do recurso administrativo interposto pela representante, Espaço Marketing Eventos Ltda., por inadequação do formato digital da peça, em ofensa aos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa.

Considerando que a análise da resposta à oitiva determinada pelo então relator do feito, ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), afastou as alegações quanto à habilitação indevida das empresas A4 Empreendimentos Produções e Eventos Ltda. e Espaço Marketing Eventos Ltda., e confirmou a irregularidade quanto ao não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela Espaço Marketing Eventos Ltda., por vício sanável, sem antes promover diligência destinada a oportunizar a correção pela licitante, em observância ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa (conforme acórdão 1211/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Considerando que a realização do evento Jogos Escolares Brasileiros Sub-14 é fato pretérito (programados para ocorrer na cidade de Uberlândia/MG, no período de 5 a 28 de outubro de 2025), e não há medida desconstitutiva útil para a irregularidade formal reconhecida.

Considerando o disposto nos arts. 17, IV, 143, V, "a", 234, 235 e 237 do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da representação adiante indicada e considerá-la parcialmente procedente; b) determinar o encerramento do processo após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-021.188/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Confederação Brasileira do Desporto Escolar (03.953.020/0001-75)
1.2. Entidade: Confederação Brasileira do Desporto Escolar.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Marcus Vinicius Santa Rita Freire Silva (2674/OAB-SE), Guilherme Martins Maluf (5280/OAB-SE) e outros, representando Confederação Brasileira do Desporto Escolar; Priscila Consani das Mercês (18569/B/OAB-MT), representando Eventual Live Marketing Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Confederação Brasileira do Desporto Escolar de que o não conhecimento de recurso administrativo por vício meramente formal – apresentação em formato editável e ausência de assinatura, quando rastreável a autoria pela plataforma eletrônica –, sem que se oportunize o saneamento previsto no art. 6º, III, e no art. 42, II, do seu Regulamento de Compras e Contratações, afronta o princípio do formalismo moderado e o direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), na linha dos acórdãos 357/2015, 1211/2021 e 641/2025, todos do Plenário deste Tribunal;
1.7.2. informar à Confederação Brasileira do Desporto Escolar e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5098 a 5111, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 001.585/2026-6.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessado: Sérgio José Tenfen (341.924.689-72).
Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Sérgio José Tenfen.
SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. INCLUSÃO CUMULATIVA DE 'QUINTOS' E 'OPÇÃO', EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância do seu corpo diretivo.[1]

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto por Sergio José Tenfen contra o Acórdão 590/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Benjamin Zymler).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
'9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do sr. Sergio José Tenfen;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Sergio José Tenfen, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
9.3.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200, é facultado ao inativo escolher – entre as vantagens 'opção' e 'quintos/décimos' – aquela que lhe pareça mais conveniente;
9.3.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, os valores percebidos a título 'opção' desde a prolação Acórdão 919/2022-2ª Câmara deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;
9.3.3. a concessão impugnada poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos'.

[1] Peças 30-31.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão da inclusão da 'opção' – ou, como ressaltado pelo Relator, do pagamento cumulado de 'quintos/décimos' de FC-5 e do valor integral da mesma FC-5.

2.1. Instruindo o feito, a AudPessoal propôs a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, da 'opção' de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desrespeito ao disposto nos arts. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 20/1998) e 7º, **caput** e parágrafo único, da Lei 9.624/1998. Por entender que a percepção da vantagem se encontrava assegurada por tutela provisória judicial, condicionou qualquer medida de saneamento do ato a sua eventual desconstituição, o que contou com concordância do Ministério Público junto ao TCU.

2.2. Considerou o Relator que os pareceres careciam de reparos, na medida em que, segundo informavam os autos, o aposentado teve incluídos em seus proventos, cumulativamente, 7/10 da função comissionada FC-5, 3/10 do cargo em comissão CJ-3 e, ainda, o valor 'cheio' da FC-5, este a título de 'opção'. O pagamento da última vantagem estaria amparado por decisão judicial proferida em caráter liminar, nos autos da ação ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, objetivando conservar nos proventos '*a vantagem 'opção' decorrente da função comissionada nível FC05*', a qual fora anteriormente impugnada pela Corte de Contas por meio do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, ao apreciar seu título original de inatividade.

2.3. Segundo o Relator, havia, de fato, decisão judicial – não transitada em julgado – assegurando o pagamento, na inatividade, da vantagem 'opção' ao ex-servidor, pretensamente alcançado pelo entendimento esposado pela Corte de Contas no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário. Ocorre que a vantagem incluída nos proventos, sob o título '*125125-PROVENTO PROVISÓRIO OPÇÃO FC 05*', não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 e tampouco com aquela referida no § 2º (**in fine**) do art. 193 da Lei 8.112/1990, tratadas no âmbito desse acórdão, esteio das decisões judiciais.

2.4. Além disso, a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade de 'quintos/décimos' e funções gratificadas, as quais não preveem formas alternativas de retribuição, não integrou o pedido formulado em juízo por Sergio José Tenfen, adstrito que foi, literalmente, a resguardar '*a opção correspondente à função comissionada nível FC-05, nos termos do art. 193 da Lei nº 8.112/90*'. Semelhantemente, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância foi assegurada ao inativo pelas sentenças proferidas pela Justiça Federal da 4ª Região, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de 'quintos/décimos' e de função comissionada, tomada por seu valor integral – antes, limitou-se a estabelecer, para os fins nele indicados, os requisitos temporais a serem preenchidos para a obtenção da vantagem 'opção'.

2.5. Concluiu o Relator que, patente a ilicitude da inclusão da 'opção' – ou, melhor dizendo, do pagamento cumulado de 'quintos/décimos' de FC-5 e do valor integral da mesma FC-5 – na concessão em tela, devia ser conferida interpretação larga à decisão judicial proferida na Ação Ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200, em linha com o posicionamento prevalecente no âmbito da Corte de Contas ao tratar de questão similar (Acórdão 514/2025-TCU-Plenário), facultando ao ex-servidor a possibilidade de escolher entre a retribuição da FC-5 e os 'quintos/décimos' incorporados.

2.6. Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;

b) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

c) existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', mas não assegura o pagamento cumulativo com a parcela de quintos, fazendo-se necessária a adoção de providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos.

5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. Aduz-se que ocorreu a decadência, na forma do art. 54 da Lei 9.784/1999. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A aposentadoria do recorrente, datada de 1/2/2018, foi julgada ilegal pela Corte de Contas em 8/3/2022. Assim, operou-se a decadência, mesmo tomando a aposentadoria como ato complexo. Tendo havido julgamento do ato de aposentação em 8/3/2022, não se poderia conceder ao próprio TCU prazo maior que cinco anos para revisar sua própria decisão, agora em fevereiro de 2026, pois o prazo decadencial não sofre interrupção ou suspensão (peça 14, p. 8).

5.3. Ademais, muito embora a jurisprudência majoritária ainda classifique como 'complexos' os atos de aposentadoria, só aperfeiçoados pelo registro no TCU, o STF sinalizou a superação desse equivocado entendimento ao julgar o RE 636.553, representativo da controvérsia delineada no Tema 445 da Repercussão Geral, o que reforça ainda mais a caracterização da decadência (peça 14, p. 8-9).

5.4. Havendo, assim, a possibilidade de superação do posicionamento jurisprudencial que caracteriza como 'complexo' o ato de aposentadoria, entende o recorrente ser prudente manter acesa a discussão, trazendo-a como causa de pedir independente das demais (peça 14, p. 9).

5.5. Por fim, ao apreciar o Tema 445, o STF reconheceu que, 'em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'. Não efetuado o julgamento nesse prazo, dá-se como 'tacitamente registrado' o ato, conforme aduzido pelo Ministro Gilmar Mendes no voto condutor do RE 636.553 (peça 14, p. 14-15).

5.6. Aqui, o ato de aposentadoria do recorrido, datado de 1/2/2018, foi julgado pelo TCU em 8/3/2022. Portanto, em 2026, quando instado a se manifestar sobre a eventual alteração na composição de seus proventos, no que toca à cumulabilidade da opção com a VPNI, já há muito se escoara o prazo 'razoável' de cinco anos, fixado pelo STF no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, não sendo admissível revolvê-lo oito anos após (peça 14, p. 15-16).

Análise:

5.7. Mediante o Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido no âmbito do TC 023.211/2021-0, foi assinalada a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sérgio José Tenfen (Ato 13594/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como 'opção' prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, e da indevida percepção cumulativa de 'quintos ou décimos' de função com a referida 'opção'.

5.8. Houve a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para encaminhamento à Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, de novo ato de concessão de aposentadoria, sem as ilegalidades apontadas no referido acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, *caput*, do referido Regimento.

5.9. Em substituição ao Ato 13594/2018, foi cadastrado, no sistema e-Pessoal, o Ato 59947/2022 (peça 3), enviado à Corte de Contas em 28/4/2023 e autuado no presente processo, sendo que constou do voto condutor do acórdão recorrido que o aposentado teve incluídos em seu benefício previdenciário, cumulativamente, 7/10 da função comissionada FC-5, 3/10 do cargo em comissão CJ-3 e, ainda, o valor 'cheio' da FC-5, este a título de 'opção'. O pagamento da última vantagem estaria amparado por decisão judicial proferida em caráter liminar (Ação Ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200, 4ª Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina).

5.10. Cabe ressaltar que a decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

5.11. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'**.

5.12. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 28/4/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 24/2/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em

prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada. Nesse contexto, também não é o caso de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria do interessado.

5.13. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

6.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

6.2. Os princípios da segurança jurídica e da confiança do cidadão são considerados elementos constitutivos do Estado de Direito. Inseriu-se na Lei 9.784/1999 determinação ao administrador para que decida em obediência aos princípios constitucionais e ao Direito. Em passo ainda mais largo, a Lei 13.655/2018 inseriu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dez novos artigos, com 'o objetivo explícito de reforçar a segurança jurídica num quadro de incerteza e de mudança permanente'. Para essa finalidade, ao lado dos demais dispositivos, 'os artigos 21, 23 e 24 da LINDB impõem a proteção da confiança legítima na aplicação da lei'. Por sua vez, 'os arts. 20 e 22 exigem a consideração do mundo real' (peça 14, p. 9-10).

6.3. A conduta administrativa esbarra ainda em regras expressas do art. 24 da LINDB24, que veda 'a invalidação de situações jurídicas plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral' e do art. 2º, XIII, da LPA25, que proíbe a 'aplicação retroativa de nova interpretação' (peça 14, p. 10-11).

6.4. Ademais, a própria Corte de Contas, em recentes julgamentos, como o do Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, tem revisto posicionamentos anteriores para acolher a incidência da decadência e de princípios constitucionais como o da segurança jurídica e proteção à confiança em casos análogos ao presente (peça 14, p. 11-14).

Análise:

6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

'APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa'.

6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidades no ato, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.12. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.13. No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral. Conforme realçou o Relator *a quo*, o pagamento cumulativo, na inatividade, de FG/GRG e 'quintos/décimos' fundados na Lei 8.911/1994 jamais foi admitido pelo TCU, haja vista a literalidade do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 ('*A aplicação do disposto neste artigo exclui* [...] *a incorporação de que trata o art. 62* [quintos]*, ressalvado o direito de opção*'). A Súmula-TCU 280, editada no ano de 2012 (seis anos antes da aposentadoria do recorrente), evidencia esse longevo e pacífico posicionamento (peça 9, p. 3).

6.14. No que tange ao Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário, trazido à colação pelo recorrente, verifica-se não se tratar de caso análogo ao do presente processo, haja vista que o Tribunal, nos autos do TC 004.810/2025-2 (pensão civil), decidiu que o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.

6.15. As questões envolvendo a existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', mas que, em consonância com o voto condutor do acórdão recorrido, não assegura o pagamento cumulativo com a parcela de quintos, serão analisadas no tópico a seguir.

6.16. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'

7.1. Aduz-se que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:

7.2. O ato de aposentadoria do recorrente, com vigência em 1/2/2018, com proventos integrais, acrescidos da opção correspondente à função comissionada nível FC05, nos termos do art. 193 da Lei 8.112/1990, foi julgado ilegal pelo Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara com base em novo entendimento fixado pela Corte de Contas (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário) posteriormente à publicação de seu ato de aposentação (peça 14, p. 3).

7.3. Em vista disso, ajuizou a ação 5009678-64.2022.4.04.7200, que tramitou perante a Justiça Federal de Santa Catarina, atualmente em grau de recurso perante o STJ (REsp 2.241.067), na qual teve concedida tutela de urgência – ainda vigorante –, depois sentença e acórdão do TRF4, favoráveis, no sentido de manter o pagamento da chamada 'opção' do art. 193 da Lei 8.112/1990 (peça 14, p. 3-4):

7.4. Ocorre que, mediante o Acórdão 590/2026-TCU-1ª Turma, a Corte de Contas considerou irregular o pagamento cumulativo da 'opção' e de quintos, determinando que o aposentado optasse entre uma das duas vantagens (peça 14, p. 4-5).

7.5. Não é verdade que a decisão judicial não abarca a cumulação da 'opção' com a VPNI dos quintos; ao tornar sem efeito o Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, que também tratava da inacumulabilidade, a decisão judicial há de prevalecer, com a continuidade do pagamento cumulado da 'opção' e VPNI. Entre os fundamentos adotados pela Corte de Contas, constou expressamente que era indevido o pagamento cumulativo das duas vantagens em questão, *in verbis* (peça 14, p. 5-7):

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sérgio José Tenfen (à Peça 3 sob o n.º 13594/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como 'opção' prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 1994, e da indevida percepção cumulativa de 'quintos ou décimos' de função com a referida 'opção';

7.6. Logo, a decisão judicial, ao afastar os efeitos do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, o fez também em relação ao tema da (ina)cumulabilidade entre as vantagens, não sendo possível, pois, dizer que o referido acórdão não tenha tratado do tema, independentemente da menção à Lei 12.774/2012 (peça 14, p. 7-8).

7.7. Na hipótese de se considerar que o Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, e consequentemente a decisão judicial proferida no processo 5009678-64.2022.4.04.7200 não trataram propriamente da cumulabilidade da opção com a VPNI, o fato é que a Corte de Contas não poderia inovar na apreciação do ato de aposentadoria do recorrente, se não suscitou esse aspecto quando do julgamento do realizado em 2022, em nome da segurança jurídica, decadência e irretroatividade de nova interpretação administrativa (peça 14, p. 8).

7.8. Diante disso, requer que seja conhecido e provido o presente pedido de reexame, reformando-se o acórdão atacado, para os efeitos de manter o pagamento cumulado da rubrica denominada 'opção' com a VPNI, haja vista decisão judicial vigorante que afastou os efeitos do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara (que já tratara da cumulabilidade das vantagens), bem como em face dos demais argumentos recursais (peça 14. p. 16).

Análise:

7.9. O servidor foi aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do Ato 49/2018, publicado no DOU 5/3/2018. Com a prolação do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, houve o julgamento pela ilegalidade desse ato de aposentação, com negativa de registro, razão pela qual a unidade jurisdicionada expediu o Ato 1131/2022, publicado no DOU de 25/4/2022, alterando a fundamentação legal da aposentadoria, para excluir a vantagem relativa à opção da função comissionada FC-05, prevista no art. 8, § 2º, da Lei 11.416/2006, objeto da ilegalidade, com vigência e efeitos financeiros a partir de 24/3/2022, visando à novel apreciação pela Corte de Contas (peça 23).

7.10. Conforme informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Saúde do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 23), a Seccional providenciou o restabelecimento do pagamento da 'opção FC-05' a partir da folha normal de maio/2022, haja vista o Parecer de Força Executória 00164/2022/CORESENG/PRU4R/PGU/AGU da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, de 19/4/2022, noticiando o deferimento parcial de tutela provisória ao servidor, pelo juízo substituto da 4VF de Florianópolis, proferida nos autos do processo judicial 5009678-64.2022.4.04.7200, para que a União se abstivesse de excluir a rubrica 'PROVENTO PROVISÓRIO OPÇÃO FC-05' dos proventos de aposentadoria.

7.11. No voto condutor do acórdão recorrido, o Relator transcreveu a ementa da decisão de segunda instância (com grifos acrescidos), que ratificou o pedido do autor (peça 9, p. 1-2):

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ATO DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM 'OPÇÃO DE FUNÇÃO'. ARTIGO 193 DA LEI N.º 8.112/1990. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Embora o ato que deu ensejo à revisão do benefício seja proveniente do Tribunal de Contas da União - no exercício do controle de legalidade do ato de concessão de aposentadoria -, o deferimento da vantagem 'opção', nos moldes previstos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, estava amparada em posição sedimentada por aquele próprio Tribunal há mais de uma década (Acórdão 2.076/2005-Plenário).

2. Se o(a) servidor(a) preencheu os pressupostos temporais para a incorporação da vantagem relativa à opção da função comissionada de nível FC-5 até 18/1/1995 (artigo 193 da Lei 8.112/1990), é indevida a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, para sua exclusão, porque, embora ele tenha implementado os requisitos para a inativação após a revogação do artigo 193 da Lei 8.112/1990 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, o benefício foi deferido com base em orientação (então vigente) do Tribunal de Contas da União, e a superveniente alteração da interpretação da legislação de regência pelo referido órgão não pode prejudicá-lo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica e aos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

3. Honorários advocatícios mantidos conforme determinado na r. sentença, devendo ser elevada a verba honorária para 11% sobre a mesma base de cálculo, em conformidade com o § 11 do art. 85 do CPC, levando em conta o trabalho adicional do procurador da parte autora na fase recursal (Apelação Cível, 4ª Turma, relator Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, julgada em 26/4/2023)'.

7.12. Prosseguiu o Relator *a quo* asseverando que embora haja, de fato, decisão judicial assegurando o pagamento, na inatividade, da vantagem 'opção' ao ex-servidor, pretensamente alcançado pelo entendimento esposado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (peça 9, p. 2):

'i) a vantagem incluída nos proventos do inativo sob o título '*125125-PROVENTO PROVISÓRIO OPÇÃO FC-05*', no valor histórico de R$ 2.232,38, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 e tampouco com aquela referida no § 2º (**in fine**) do art. 193 da Lei 8.112/1990, tratadas no âmbito do Acórdão 2.076/2005-Plenário, esteio das decisões judiciais;

ii) a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade, como se verifica na espécie, de 'quintos/décimos' e funções gratificadas, as quais não preveem formas alternativas de retribuição, não integrou o pedido

formulado em juízo pelo sr. Sergio José Tenfen, adstrito que foi, literalmente, a resguardar '*a opção correspondente à função comissionada nível FC-05, nos termos do art. 193 da Lei nº 8.112/90*'; e

iii) semelhantemente, o Acórdão 2.076/2005-Plenário, cuja observância foi assegurada ao inativo pelas sentenças proferidas pela Justiça Federal da 4ª Região, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de 'quintos/décimos' e de função comissionada, tomada por seu valor integral – antes, limitou-se a estabelecer, para os fins nele indicados, os requisitos temporais a serem preenchidos para a obtenção da vantagem 'opção'.'

7.13. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que o pagamento cumulativo, na inatividade, de FG/GRG e 'quintos/décimos' fundados na Lei 8.911/1994 jamais foi admitido pelo TCU, haja vista a literalidade do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 ('A aplicação do disposto neste artigo exclui [...] a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção'). Como realçou o Relator *a quo*, a Súmula-TCU 280, editada em 2012 (seis anos antes da aposentadoria do recorrente), evidencia esse longevo e pacífico posicionamento (peça 9, p. 3).

7.14. Não obstante a ilicitude da inclusão da 'opção' (ou, nas palavras do Relator *a quo*, do pagamento cumulado de 'quintos/décimos' de FC-05 e do valor integral da mesma FC-05) na concessão de interesse do recorrente, devia ser-lhe facultada a possibilidade de escolher entre a retribuição da FC-05 e os 'quintos/décimos' incorporados, com base interpretação larga conferida à decisão judicial proferida na Ação Ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200, em linha com o posicionamento prevalecente no âmbito da Corte de Contas ao tratar de questão similar (Acórdão 514/2025-TCU-Plenário).

7.15. Cabe ressaltar que o referido Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

'24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria

devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

25. Ou seja, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883- 44.2019.4.01.3400.

7.16 No presente caso concreto, cabe trazer à colação excerto da decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Florianópolis da Seção Judiciária de Santa Catarina nos autos da Ação Ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200:

‘**I – RELATÓRIO**

Valho-me do relatório da decisão do evento 4:

SERGIO JOSE TENFEN ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando que a ré:

(a.1) se abstenha de efetuar a exclusão da vantagem ‘opção’ 12 decorrente da função comissionada nível FC05, dos proventos do autor, e na hipótese de já ter havido exclusão, seja determinado o seu restabelecimento;

(a.2) processe folha suplementar para o pagamento do valor eventualmente descontado, vigorando a liminar até o julgamento da presente, por sentença, e

(a.3) deferida a antecipação de tutela, seja de imediato expedido ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informando-o sobre o deferimento da liminar a fim de que determine sua observância;

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

A parte autora narra que é Técnico Judiciário inativo, integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aposentou-se voluntariamente nos termos do artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional 47/2005 através do Ato 49, de 1º de fevereiro de 2018, com proventos integrais, acrescidos da opção correspondente à função comissionada FC05, nos termos do art. 193 da Lei 8112/90 (evento 1, PROCADM8, p. 55).

Insurge-se, na presente demanda, contra o teor do julgamento da legalidade do ato de julgamento de sua aposentadoria no TCU, salientando que o órgão adotou orientação nova, firmada em 10/7/2019, no Acórdão 1.599/2019, sem a observância das normas legais atinentes à irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas (art. 24 da LINDB) e da necessária adoção de regime de transição quanto ao novo entendimento daquela Corte de Contas (art. 23, LINDB).

No caso em apreço, a controvérsia estabelecida cinge-se à supressão do pagamento da vantagem ‘Opção Função Comissionada Inativo’ dos proventos, emanada pelo C. Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão TCU 919, de 8/3/2022, 2ª Câmara.

(...)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

[a] **DECLARAR** o direito da parte autora à manutenção da vantagem ‘Opção Função Comissionada Inativo’ em seus proventos de aposentadoria, afastando-se definitivamente a ordem emanada do Acórdão TCU 919, de 28/3/2022, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

[b] **DETERMINAR** seu restabelecimento aos proventos da parte autora, na hipótese de já ter a supressão da vantagem, bem como o pagamento das parcelas eventualmente suspensas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.
Condeno a UNIÃO ao ressarcimento das custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em relação aos quais, tendo em vista que a pretensão econômica do litigante não alcança o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos, os fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.
Reexame necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §§1º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa'.
7.17. Como se pode ver, Sergio José Tenfen ajuizou ação de rito ordinário visando a que a unidade jurisdicionada se abstivesse de efetuar a exclusão da vantagem 'opção' decorrente da função comissionada nível FC-05, dos proventos do autor, e na hipótese de já ter havido exclusão, fosse determinado o seu restabelecimento.
7.18. Assim, destacou o juiz de primeira instância que, no caso em apreço, a controvérsia estabelecida cingia-se à supressão do pagamento da vantagem 'Opção Função Comissionada Inativo' dos proventos, emanada pelo Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara.
7.19. Mostra-se, portanto, equivocada a alegação do recorrente de não é verdade que a decisão judicial não abarca a cumulação da 'opção' com a VPNI dos quintos; ao tornar sem efeito o Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, que também tratava da inacumulabilidade, a decisão judicial há de prevalecer, com a continuidade do pagamento cumulado da 'opção' e VPNI.
7.20. Ao julgar procedente os pedidos, foi declarado o direito da parte autora à manutenção da vantagem 'Opção Função Comissionada Inativo' em seus proventos de aposentadoria, afastando-se definitivamente a ordem emanada do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, determinando-se seu restabelecimento aos proventos, na hipótese de já ter sido suprimida a vantagem.
7.21. Em segunda instância, houve a ratificação do pedido do autor, conforme ementa transcrita no voto condutor do acórdão recorrido (peça 9, p. 1), uma vez que, se o servidor preencheu os pressupostos temporais para a incorporação da vantagem relativa à opção da função comissionada de nível FC-05 até 18/01/1995 (art. 193 da Lei 8.112/1990), é indevida a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, para sua exclusão.
7.22. Diante disso, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a decisão judicial, ao afastar os efeitos do Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, o fez também em relação ao tema da (ina)cumulabilidade entre as vantagens, não sendo possível, pois, dizer que o referido acórdão não tenha tratado do tema, independentemente da menção à Lei 12.774/2012.
7.23. Defendeu o recorrente que, na hipótese de se considerar que o Acórdão 919/2022-TCU-2ª Câmara, e consequentemente a decisão judicial proferida no processo 5009678-64.2022.4.04.7200 (baixa definitiva em 10/3/2026) não trataram propriamente da cumulabilidade da opção com a VPNI, não poderia a Corte de Contas inovar na apreciação do ato de aposentadoria, se não suscitou esse aspecto quando do julgamento do realizado em 2022, em nome da segurança jurídica, decadência e irretroatividade de nova interpretação administrativa.
7.24. Ocorre que, como reconheceu o próprio recorrente, ao transcrever o subitem 9.1 do acórdão prolatado em 2022 (*9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sérgio José Tenfen (à peça 3 sob o n.º 13594/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como 'opção' prevista no art. 2º da Lei 8.911, de 1994, e da indevida percepção cumulativa de 'quintos ou décimos' de função com a referida 'opção'*), entre os fundamentos adotados pela Corte de Contas, constou expressamente que era indevido o pagamento cumulativo das duas vantagens em questão (peça 14, p. 6).

7.25. Cumpre destacar que, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 da Lei 8.112/1990) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de quintos ou décimos incorporados.
7.26. Dessa forma, não há nada a reparar quanto à negativa de registro do ato de aposentação e à expedição de determinação ao órgão de origem para que convoque o ex-servidor para optar pela percepção de uma das vantagens – 'opção' ou 'quintos' –, suprimindo a rubrica de menor valor, se a escolha não for feita.
7.27. Ante o exposto, e considerando que, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos quintos, cabe à unidade jurisdicionada a adoção de providências quanto à escolha pelo aposentado entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3 e 9.3.1 do acórdão recorrido.
7.28. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:
a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;
b) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
c) a existência de deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção' não assegura o pagamento cumulativo com a parcela de quintos, cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos.
8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

2. O Ministério Público de Contas concordou[2] com a proposta da unidade instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto por Sergio José Tenfen contra o acórdão 590/2026-1ª Câmara[3], pelo qual este Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria.
2. A deliberação recorrida considerou indevida a inclusão cumulativa da parcela denominada "opção" com os quintos incorporados e facultou ao aposentado escolher entre as vantagens.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o conhecimento do recurso e a negativa de seu provimento[4], entendimento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas[5].
4. Ratifico o conhecimento do recurso.
5. Incorporo, como razões de decidir, os fundamentos e argumentos expendidos pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que passo a expor.
6. O recorrente sustenta, em síntese, que: a) a decisão judicial proferida na ação ordinária 5009678-64.2022.4.04.7200 autorizaria a manutenção cumulativa das parcelas; b) esta Corte não poderia inovar na apreciação do ato por razões de segurança jurídica, proteção da confiança e vedação de

[2] Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, peça 32.
[3] Relator ministro Benjamin Zymler.
[4] Peça 30.
[5] Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, peça 32.

aplicação retroativa de nova interpretação; e c) teria ocorrido decadência, à luz do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do Tema 445 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

7. De início, verifica-se que a decisão judicial proferida na ação ordinária não autoriza a manutenção cumulativa da "opção" com os quintos/décimos incorporados.

8. Conforme analisado na instrução da AudRecursos e no voto do acórdão recorrido, a referida decisão judicial assegurou a manutenção da vantagem "opção" e afastou os efeitos do acórdão 919/2022-2ª Câmara[6] quanto à sua supressão. Não há, contudo, comando judicial específico, definitivo e inequívoco que autorize o pagamento cumulativo da "opção" com os quintos/décimos.

9. Isso porque a ação judicial teve por objeto a manutenção da vantagem "opção". Nesse sentido, não se pode ampliar o limite do provimento para alcançar questão distinta, qual seja, a cumulação, na inatividade, da "opção" com a parcela de quintos/décimos, quando essa cumulação não foi expressamente determinada pelo Poder Judiciário.

10. O citado acórdão 919/2022-2ª Câmara impugnou a "opção" no ato inicial de aposentadoria do interessado em função de os proventos terem excedido a remuneração do cargo efetivo em desacordo com o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1998, e pela acumulação da parcela com os quintos/décimos.

11. Em momento posterior, estando assegurada por decisão judicial o pagamento da "opção", remanesce a irregularidade do seu recebimento em cumulatividade com os quintos/décimos.

12. Nesse sentido, a preservação da eficácia da decisão judicial, nos exatos limites em que foi proferida, não impede o exercício da competência constitucional do Tribunal para examinar a legalidade do novo ato. A decisão recorrida não suprimiu simplesmente a parcela judicialmente protegida, e sim assegurou ao interessado a possibilidade de escolher entre a "opção" e os quintos/décimos, evitando a cumulação vedada.

13. Também não procedem as alegações de ocorrência da decadência, de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança e da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação.

14. O ato de aposentadoria em reexame foi encaminhado a este Tribunal em 28/4/2023 e apreciado pela 1ª Câmara em 24/2/2026. Não transcorreram, portanto, cinco anos entre a chegada do ato e a sua apreciação definitiva pelo colegiado.

15. A conclusão está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, segundo a qual os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

16. A natureza complexa do ato de aposentadoria também impede o acolhimento da alegação de situação definitivamente constituída. O ato somente se aperfeiçoa com o registro deste Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

17. Enquanto pendente de registro, não se forma direito subjetivo à manutenção de vantagem ilegalmente incluída no ato concessório. A atuação desta Corte, nesse contexto, representa exercício da competência constitucional de apreciação da legalidade do ato administrativo complexo, que antes do registro tem caráter precário.

18. Ademais, a irregularidade examinada não decorre de mudança posterior de orientação geral. A vedação à acumulação, na inatividade, da vantagem "opção" com quintos/décimos decorre da própria disciplina legal aplicável, notadamente o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e reflete entendimento reiteradamente reconhecido na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5098/2026 – TCU – 1ª Câmara

[6] Relator ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1. Processo nº TC 001.585/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessado: Sérgio José Tenfen (341.924.689-72).
3.2. Recorrente: Sérgio José Tenfen (341.924.689-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Sérgio José Tenfen.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Sérgio José Tenfen contra o acórdão 590/2026-1ª Câmara, que negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5098-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 002.622/2026-2.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
Interessado: Luiz Aldeci Lopes Paixão (001.183.623-72).
Representação legal: não há.
SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CUMULAÇÃO DE QUINTOS E OPÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância do seu corpo diretivo.[7]

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Benefícios Previdenciários.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 68689/2021 - Inicial - Interessado(a): ANA MARIA LOPES PAIXAO - CPF: 091.332.913-49

[7] Peças 5 e 6.

11.1. Beneficiário: LUIZ ALDECI LOPES PAIXAO – CPF: 001.183.623-72 – Cônjuge
11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.3. Constatações e análises:
11.3.1. Indício encontrado para o beneficiário LUIZ ALDECI LOPES PAIXAO de CPF 001.183.623-72 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.
A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:
Indício 7739226 - Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019. Benefício que ensejou a aplicação do dispositivo constitucional: Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE , matrícula 5353D. Benefício mais vantajoso (percepção do valor integral): Pensão civil federal por óbito de cônjuge ou companheiro, órgão Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE , matrícula 5353D, valor do benefício: R$ 27613.30; Benefício menos vantajoso (percepção de valor parcial): Benefício do RGPS - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA, órgão INSS, matrícula 0847165418, valor atual do benefício: R$ 7243.59, valor do redutor aplicado pelo órgão: R$ 0.00, valor do redutor que deveria ter sido aplicado: R$ 3786.83;
Detectou-se na auditoria contínua da folha de pagamento realizada por esta Unidade Técnica que o(a) beneficiário(a) LUIZ ALDECI LOPES PAIXAO, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão têm fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.
Nesse caso, o art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019 estabelece que:
‘§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos’.
No caso concreto, averiguando os contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal, constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago Regime Próprio de Previdência Social (ato ora em análise) não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).
Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode registrar o ato nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019.
Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.
11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (2037 - OPCAO CARGO EFETIVO(I) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.939,89).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

A jurisprudência do TCU é no sentido de que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.
11.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1717 - V.P.N.I Lei 8.112/90(I)-novas aposent. (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.984,45).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 68689/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 68689/2021 - Inicial - ANA MARIA LOPES PAIXAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2. Para o ato de Pensão civil de ANA MARIA LOPES PAIXAO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LUIZ ALDECI LOPES PAIXAO acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.
13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:
13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ANA MARIA LOPES PAIXAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.
13.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.3.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANA MARIA LOPES PAIXAO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável".

2. O Ministério Público de Contas divergiu[8] do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, conforme parecer a seguir.

"Trata-se de análise de ato de pensão civil instituída pela Sra. Ana Maria Lopes Paixão, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, em favor do Sr. Luiz Aldeci Lopes Paixão. O ato de pensão civil nº 68689/2021 possui vigência em 30/7/2020 (data do óbito da instituidora), foi cadastrado em 30/6/2021 e encaminhado ao TCU em 18/11/2021. O beneficiário é cônjuge da instituidora, nascido em 22/9/1937, com cota de pensão de 1/1, com fundamento no regime da Emenda Constitucional 103/2019, art. 23, § 4º, c/c Lei 8.213/1991, arts. 74, 16, inciso I, e art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6 — ou seja, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), perfazendo 60% dos proventos da instituidora, que na data do óbito totalizavam R$ 17.272,60, resultando em benefício de R$ 10.363,56.

A Unidade Técnica propõe a negativa de registro do ato em razão de uma ocorrência principal: a acumulação das vantagens de quintos e opção no cálculo da pensão, situação expressamente vedada pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, bem como pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Ressaltamos que não há dúvidas quanto à irregularidade da acumulação de quintos com opção, porém, em que pese a percuciente análise da Unidade Técnica, entendemos que a proposta merece ser reavaliada, uma vez que a efetividade da pretensão de rever o cálculo do benefício pensional esbarra em alguns obstáculos, conforme será exposto a seguir: i) limites cognitivos do processo; ii) decadência administrativa e ato jurídico perfeito; iii) segurança jurídica e proteção da confiança; iv) violação do dever de análise integral da concessão e da boa-fé processual.

Limites cognitivos do processo

Conforme já esclarecido, em hipótese alguma se questiona a ilegalidade da situação exposta, pois há diversos comandos normativos (já citados), além de farta jurisprudência desse Tribunal no sentido de ser ilegal a acumulação de vantagens oriundas de quintos e de opção. No entanto, a situação irregular em exame surge com a aposentação do servidor e compõe parte integrante do correspondente ato de aposentadoria, uma vez que, apenas ao se inativar, o servidor tem direito à opção. É, pois, no momento da apreciação do ato de aposentadoria que deve se manifestar o dever/poder do TCU de determinar a correção dos proventos.

Por outro lado, na apreciação do ato de pensão civil, verifica-se exclusivamente a conformidade dos pressupostos da pensão com o ordenamento jurídico, a qual se funda basicamente em três aspectos: legitimação do requerente (conforme rol do art. 217 da Lei 8.112/1990), cálculo da pensão (valor de partida e forma de reajuste, conforme art. 40, §§ 7º e 17, da CF/1988, com a redação dada ainda pela EC 41/2003) e ausência de impedimentos (casos de acumulações de benefícios vedadas na Constituição e na lei).

No caso em tela, o benefício pensional se calcula pelo 'equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Base de cálculo da pensão: totalidade dos proventos de aposentadoria.' (art. 23, EC 103/2019). A verificação de conformidade da pensão quanto ao aspecto do seu cálculo se resume, portanto, a aferir o percentual correto que deverá incidir sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria da instituidora, e apenas isso.

Não há, no ato de apreciação da pensão, qualquer margem para questionar o cálculo desses proventos, uma vez que tais aspectos são analisados e apropriadamente resolvidos quando da apreciação do ato de aposentadoria correspondente. Se os proventos da servidora foram calculados incorretamente, sua correção deve se dar primeiramente no ato de aposentadoria, para que então reflita no cálculo do benefício pensional, sob pena de se estabelecer uma redução inconstitucional na base de cálculo da pensão, em afronta direta à redação do art. 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação anterior dada pela EC 41/2003.

[8] Parecer do procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, peça 8.

Aliás, esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, conforme julgados abaixo citados:

‘REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Acórdão 1302/2017-TCU-Plenário) QUE REPUTOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DO USO DE ABONO PARA CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER, EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, OS EFEITOS DO Acórdão 1302/2017-TCU-Plenário DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. É ilegal o ato administrativo que exorbita o exame da regularidade da pensão por morte, conforme requisitos objetivos desse benefício, e desconstitui o próprio ato de concessão da aposentadoria de servidor já falecido, no que tange ao valor dos proventos, depois de decorridos mais de trinta anos (desde 1984). Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de Contas da União determinou a cessação do pagamento da pensão por morte recebida por idosa, bem como recálculo do benefício e emissão de novo ato de concessão inicial de pensão civil, livre das irregularidades apontadas.

3. Medida cautelar referendada’.

‘AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). REGISTRO DE PENSÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO EM APOSENTADORIA DE MILITAR DECLARADA LEGÍTIMA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM.

1. É ilegal acórdão do Tribunal de Contas que, para além de examinar os requisitos da concessão de pensão, revolve ato de deferimento de aposentadoria de militar considerada legítima no âmbito daquela Corte há mais de cinco anos. Precedente.

MS 39.496 AgR/DF – Relator: Ministro Cristiano Zanin [julg.: 20/05/2024, Primeira Turma]’.

‘AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). NEGATIVA DE REGISTRO A REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR COM AMPARO EM ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR. ATO QUE JÁ HAVIA SIDO DECLARADO LEGAL PELO TCU, HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES.

I – Como regra, o TCU tem o prazo de cinco anos para proceder ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados (RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 26/5/2020).

II – É ilegal acórdão do TCU que, a pretexto de examinar o registro de reversão da pensão por morte, revê, na verdade, a base de cálculo da pensão, que já havia sido considerada legal pelo próprio órgão há mais de cinco anos.

III – Os argumentos no sentido da autonomia e independência entre os atos de reforma, concessão de pensão e reversão de pensão não socorrem à agravante para afastar a decadência no caso vertente, pois o acórdão impugnado neste writ não se limitou a examinar a reversão da pensão, com base nos requisitos intrínsecos ao benefício, mas reviu cálculo já analisado e homologado pelo TCU há mais de cinco anos, relativo à base da pensão outrora instituída.

IV – Agravante que descumpre o ônus de impugnação específica previsto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, pois apenas replica argumentação já deduzida e rejeitada na decisão recorrida.

V – Agravo regimental a que se nega provimento’.

Da mesma forma, aderindo ao posicionamento da Suprema Corte, o TCU proferiu o Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, a respeito da impossibilidade de reanalisar aspectos da aposentadoria nos atos de pensão:

‘Relator: ANTONIO ANASTASIA

Sumário: PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA. O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos'.

Portanto, a correção pretendida pela Unidade Técnica de rever, no ato de pensão civil, a legalidade da acumulação de quintos com opção nos proventos de aposentadoria, carece de interesse, por absoluta inadequação do meio processual, e transcende os limites objetivos do presente processo, uma vez que a legalidade de elementos que compõem a estrutura do ato de aposentadoria deve ser analisada na apreciação do ato de aposentadoria, não podendo ser revista nos atos de pensão dele decorrentes.

Decadência administrativa e ato jurídico perfeito

Prosseguindo na análise, seria plenamente possível ao TCU proceder à revisão do ato de aposentadoria a fim de calcular corretamente os proventos da instituidora, de modo a refletir tal correção na base de cálculo da pensão. No caso em apreço, porém, a Unidade Técnica propõe a negativa de registro diretamente no ato de pensão, sem considerar que o próprio Anexo I da instrução técnica registra, de forma expressa, a existência de três atos de aposentadoria da instituidora apreciados e registrados como legais por este Tribunal, sendo que dois deles — a primeira e a segunda alterações — continham expressamente, em suas fichas financeiras SISAC, as rubricas cumulativas de opção e de quintos/VPNI que ora se pretende impugnar.

Com efeito, a primeira alteração de aposentadoria da instituidora, cadastrada sob o número SISAC 20784503-04-1999-000038-6, com vigência em 20/8/1997 e encaminhada ao TCU em 22/1/2001, vinculada ao Processo TC-008.417/2004-9, continha expressamente, em sua ficha financeira, as seguintes rubricas cumulativas: rubrica 4-2-8713-4 — denominada '70% VB FC-04' (vantagem de opção), no valor de R$ 1.071,00, e rubrica 4-2-8716-9 — denominada '10/10 FC-04' (quintos), no valor de R$ 2.549,54, ambas decorrentes do exercício da função FC-04 no período de 14/12/1982 a 4/4/1993. Esse ato foi submetido ao TCU com ambas as rubricas plenamente visíveis e foi apreciado e julgado legal para fins de registro pelo Acórdão 859/2005-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, proferido em Sessão Extraordinária de 31 de maio de 2005, cujo item 08 do TC-008.417/2004-9 inclui expressamente a Interessada 'ANA MARIA LOPES PAIXÃO' no conjunto dos atos considerados legais.

A segunda alteração de aposentadoria da instituidora, cadastrada sob o número SISAC 20784503-04-2004-000016-1, com vigência em 1/12/2001 e encaminhada ao TCU em 20/10/2004, vinculada ao Processo TC-012.772/2012-7, continha igualmente, e de forma ainda mais explícita, as rubricas denominadas 'OPÇÃO (70% FC-04)', no valor de R$ 1.199,30, e 'VPNI (10/10 FC-04)', no valor de R$ 2.854,97, mais uma vez decorrentes da mesma função comissionada FC-04. Esse ato foi submetido ao TCU com a mesma estrutura cumulativa em plena evidência e foi novamente apreciado e julgado legal para fins de registro pelo Acórdão 5785/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que expressa e individualizadamente inclui a Interessada 'Ana Maria Lopes Paixão' (CPF 091.332.913-49) no rol dos atos considerados legais.

Registre-se, ainda, que o ato inicial de aposentadoria da instituidora (SISAC 20784503-04-1995-000012-0), com vigência em 28/3/1995, também vinculado ao TC-008.417/2004-9, foi igualmente registrado como legal pelo mesmo Acórdão 859/2005-2ª Câmara. Quanto ao ato de alteração de aposentadoria nº 55279/2018, com vigência em 27/12/2017 e encaminhado ao TCU em 10/8/2018, vinculado ao TC-035.655/2020-8, este teve seu julgamento declarado prejudicado por perda de objeto em razão do próprio

óbito da servidora em 30/7/2020, antes de qualquer apreciação de mérito pelo Tribunal, conforme Acórdão 11724/2020-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes. Tal circunstância não altera em nada a presente análise, pois os dois atos registrados como legais — com as rubricas cumulativas expressamente demonstradas — já são suficientes para alicerçar todos os fundamentos ora expostos.

Portanto, não se está diante de vantagem surgida originariamente no ato de pensão. As parcelas de opção (rubrica 2037 — R$ 1.939,89) e de quintos/VPNI (rubrica 1717 — R$ 2.984,45) já integravam os proventos de aposentadoria da instituidora há décadas, foram submetidas ao TCU em formulários SISAC com plena transparência e visibilidade, e foram chanceladas pela legalidade pelo próprio Tribunal em duas oportunidades distintas — em 2005 e em 2012 — com intervalo de sete anos entre as duas apreciações.

Considerando então que o direito de rever os atos de alteração de aposentadoria já há muito decaiu — o Acórdão 859/2005 data de mais de 21 anos e o Acórdão 5785/2012 data de mais de 14 anos, ambos muito além do prazo quinquenal previsto no Tema 445/STF (RE 636.553/RS) e no art. 54 da Lei 9.784/1999 —, não seria possível também promover a revisão do mesmo fato no título de pensão, seja por se tratar de matéria estranha ao referido processo, seja porque essa conduta geraria uma assimetria de julgamentos, pois o mesmo fato seria considerado pelo TCU legal no ato de aposentadoria, porém ilegal no ato de pensão. Ou seja, há de se reconhecer que a legalidade da acumulação de quintos com opção, no presente caso, se trata de um ato jurídico perfeito, cujos efeitos já se consumaram conforme a lei vigente na época de sua formação, gozando de toda a proteção do ordenamento jurídico-constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, CF/1988; art. 6º, LINDB, entre outros diplomas normativos), não podendo ser simplesmente desconsiderado em momento posterior, quando dará ensejo à concessão de pensão civil.

Segurança jurídica e proteção da confiança

Ainda que haja relutância em reconhecer a decadência como fato impeditivo da revisão do benefício pensional, tal pretensão sucumbe ao princípio da segurança jurídica. Isso porque a Suprema Corte tem entendido que a inércia da Administração Pública por um período superior a dez anos, permitindo a continuidade de pagamentos irregulares, já autoriza a aplicação do princípio da proteção à confiança, vertente subjetiva do princípio da segurança jurídica, em detrimento do princípio da legalidade. O fato de não se aplicar a decadência administrativa do art. 54 da Lei 9.784/1999, nos atos sujeitos a registro, em razão de sua precariedade, não reveste o TCU de poder anulatório que se estende indefinidamente, em prejuízo da estabilidade das relações jurídicas constituídas.

No caso concreto, as funções consideradas para as vantagens de opção e de quintos foram exercidas pela instituidora no período de 14/12/1982 a 4/4/1993, totalizando mais de dez anos de exercício na função FC-04 — ora denominada Coordenador de Serviço, ora Assistente de Juiz — no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE. A aposentadoria voluntária foi concedida pelo Ato TRT7 nº 10/95, com publicação no DJE de 28/3/1995. A primeira alteração, que introduziu expressamente a cumulação de opção com quintos nos proventos, teve vigência em 20/8/1997, e o ato foi registrado como legal pelo TCU em 31/5/2005 (Acórdão 859/2005-2ª Câmara). A segunda alteração, que manteve e atualizou a mesma estrutura remuneratória, teve vigência em 1/12/2001 e foi novamente registrada como legal em 2012 (Acórdão 5785/2012-2ª Câmara). O pagamento foi mantido ininterruptamente até a data do óbito da instituidora, em 30/7/2020.

Portanto, a situação remuneratória ora questionada envolve fatos funcionais iniciados em 1982, aposentadoria concedida em 1995, cumulação de opção com quintos expressamente incorporada aos proventos desde 1997, duas chancelas de legalidade pelo TCU (em 2005 e em 2012), e percepção ininterrupta e de boa-fé por mais de três décadas.

Essa extensa e eloquente sucessão de marcos temporais recomenda especial cautela na utilização do ato de pensão como instrumento para reabrir discussão sobre a estrutura remuneratória da instituidora, sobretudo quando o próprio TCU já se pronunciou pela legalidade de dois atos de alteração de aposentadoria que contemplavam, de forma expressa, transparente e inequívoca, a cumulação de opção com quintos, decorrente da mesma função FC-04, no mesmo órgão.

Além disso, no presente caso, os interessados em nada contribuíram para o longo decurso em que gozam de boa-fé da estabilidade trazida pela percepção cumulativa das vantagens de quintos e opção, não tendo dado causa a esse lapso temporal ou contribuído para o surgimento de qualquer irregularidade. Noutro sentido, a negativa de registro ao ato implicaria em ônus insuportável que visivelmente comprometeria a subsistência do pensionista, que já conta atualmente com cerca de oitenta e oito anos de idade (data de nascimento do pensionista: 22/9/1937) e percebe o benefício de pensão como único sustento desde o óbito de sua esposa, em julho de 2020, após cinquenta e um anos de casamento. Assim, entendemos que apenas tais circunstâncias já autorizariam, na linha dos entendimentos da Suprema Corte, o registro do ato em nome da segurança jurídica.

Dever de análise integral e respeito à boa-fé processual

Finalmente, mesmo que se rejeitasse o argumento da decadência e da segurança jurídica, a hipótese dos autos retrata precisamente a situação de preclusão da análise de irregularidade ante o dever que tem o TCU de exaurir o exame das irregularidades do ato em cada julgamento, dever este oriundo do princípio da boa-fé processual, atualmente positivado no art. 5º do novo diploma processual civil (Lei 13.105/2015). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, '*a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo...*' (REsp 803.481/GO, Dje de 01/08/2007).

Diversos são os institutos que derivam desse modelo objetivo de conduta exigido de todos aqueles que participam ao processo, tais como a *supressio*, que visa a combater as chamadas 'nulidades de algibeira ou de bolso' (REsp 1.424.304/SP, Dje de 26/08/2014), a *surrectio*, representando o outro lado da moeda, *tu quoque*, entre tantos outros, e com especial aplicação para o presente caso da máxima *venire contra factum proprium*, que traduz a vedação ao comportamento contraditório.

Segundo a doutrina predominante, há quatro pressupostos para a aplicação da proibição ao comportamento contraditório: a) conduta inicial (no caso concreto, identificada pela não impugnação da cumulação das vantagens de opção e de quintos nos proventos de aposentadoria da servidora quando da análise dos respectivos atos, ambos registrados pela legalidade pelos Acórdãos 859/2005 e 5785/2012, em que a referida acumulação se apresentava de forma expressa e visível nas fichas financeiras SISAC); b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta (no caso, a expectativa do beneficiário da pensão de que não havia nenhuma irregularidade no valor da aposentadoria, base de cálculo da pensão, a qual já produzia regularmente efeitos há mais de três décadas, com dupla e expressa chancela de legalidade pelo próprio TCU); c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (no caso, pela impugnação a posteriori do valor dos proventos de aposentadoria já anteriormente apreciados pela legalidade em duas oportunidades — 2005 e 2012 —, sob o pretexto de analisar o ato de pensão); d) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição (representado nos autos pela redução do valor do benefício pensional, decorrente da impugnação do valor dos proventos de aposentadoria, em prejuízo de beneficiário octogenário).

Em caso semelhante, no voto condutor do Acórdão 785/2022-2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia, o Relator concluiu que '*parcela de proventos considerada legal em ato de aposentadoria registrado pelo TCU há mais de cinco anos, de acordo com a jurisprudência da época, não pode ser considerada ilegal quando da apreciação do correspondente ato de pensão em razão de nova interpretação do Tribunal sobre a matéria, diante da vedação à aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do administrado (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb)*'.

Também a 1ª Câmara possui diversos precedentes que adotam tal entendimento, dos quais transcrevemos os seguintes:

'Acórdão 15075/2018-TCU-Primeira Câmara

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO.

CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. IRREGULARIDADE JÁ EXISTENTE NO MOMENTO DA PRIMEIRA APRECIAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU REAPRECIAR A MATÉRIA. LEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONCEDENTE DO SEGUNDO BENEFÍCIO. Passados cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria pelo TCU, não pode o Tribunal, ao examinar posterior ato de alteração do benefício, considerá-lo ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão. [TC 019.711_2025-5.docx]'.

'Acórdão 96/2022-Segunda Câmara
RELATOR: BRUNO DANTAS
SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DA VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. ATO INICIAL CONTENDO REFERIDAS PARCELAS JÁ APRECIADO E REGISTRADO PELO TCU. ATO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS NOS TERMOS DO ART. 190 DA LEI 8.112/1990. LEGALIDADE E REGISTRO. CIÊNCIA'.

Importa destacar que o Acórdão 96/2022-2ª Câmara, acima transcrito, guarda especial pertinência com o presente caso não apenas pelo objeto — acumulação de quintos e opção com ato inicial já registrado pelo TCU —, mas também pelo fato de que, naquele precedente, havia igualmente um ato de alteração superveniente para integralização dos proventos nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990, exatamente como ocorre nos presentes autos, em que a Ato TRT7 nº 91/2018 formalizou a integralização dos proventos da instituidora por acometimento de moléstia incapacitante, com vigência a partir de 27/12/2017. Naquele precedente, o TCU concluiu pelo registro da legalidade, reconhecendo que a irregularidade da acumulação de quintos com opção não poderia ser rediscutida por ter sido objeto de registro anterior pela legalidade.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos relacionados para a manutenção do pagamento cumulativo de quintos com opção, divergimos da proposta alvitrada pela Unidade Técnica e opinamos pela legalidade e registro do ato de pensão em análise".

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de pensão civil a Luiz Aldeci Lopes Paixão, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em 30/7/2020 e encaminhado a esta Corte em 18/11/2021.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou por negar registro ao ato, uma vez que a base de cálculo dos proventos considerou a percepção cumulativa das vantagens de quintos e opção[9].

3. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento proposto, opinando pelo registro do ato, considerando que a instituidora da pensão tem atos anteriores de aposentadoria registrados por este Tribunal há mais de cinco anos[10].

4. Incorporo os fundamentos e argumentos expendidos pelo Ministério Público de Contas às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

5. Não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

6. Contudo, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a base de cálculo dos proventos da pensão considerou a percepção cumulativa das vantagens de quintos e opção, o que é vedado por este Tribunal.

7. A esse respeito, contudo, a jurisprudência atual desta Corte converge no sentido de não ser possível impugnar ato de pensão civil caso exista prévio ato de aposentadoria do instituidor registrado há

[9] Peças 5 e 6.
[10] Parecer do procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 8).

mais de cinco anos, com a mesma estrutura de proventos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

8. Trata-se de evolução jurisprudencial materializada pelo acórdão 1724/2025-Plenário[11], que alinhou o posicionamento desta Corte a precedentes do STF e com a qual concordo inteiramente por se mostrar interpretação plenamente aderente ao princípio da segurança jurídica. Contudo, apenas a título de digressão, é necessário, com urgência, refletir a respeito da inclusão, no escopo de apreciação de atos de pessoal, de parcelas remuneratórias de trato continuado, para além dos estritos requisitos constitucionais e legais que possibilitam a aferição da higidez jurídica da concessão, uma vez que, ao registrar a estrutura remuneratória, esta Casa tem viabilizado a consumação de situações flagrantemente ilegais que ganham o *status* de imutáveis em situações como a aqui analisada.

9. Dada a consolidação, o robustecimento e a ostensividade da capacidade operacional desenvolvida na AudPessoal para fiscalizar continuamente as folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, a análise permanente da regularidade das rubricas que compõem a remuneração dos servidores públicos deveria, idealmente, ficar restrita aos processos com natureza de fiscalização, reservando aos processo de atos de pessoal apenas a verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para seus registros.

II

10. No caso ora examinado, o Ministério Público de Contas apontou que, dos três atos de aposentadoria em nome da instituidora da pensão, todos já registrados por este Tribunal, em dois deles constam expressamente na ficha financeira do formulário Sisac as rubricas de quintos/VPNI e "opção"[12].

11. Os acórdãos deste Tribunal que registraram os dois atos de aposentadoria foram proferidos em 2005 e 2012, portanto, há bem mais do que cinco anos, atraindo para a matéria o entendimento do paradigmático acórdão 1724/2025-Plenário.

12. Dessa forma, o ato deve ser registrado.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5099/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.622/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Aldeci Lopes Paixão (001.183.623-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

[11] Relator ministro Antonio Anastasia.

[12] a) ato Sisac 20784503-04-1999-000038-6, com vigência em 20/8/1997 e encaminhado ao TCU em 22/1/2001, vinculado ao processo TC 008.417/2004-9 e registrado por intermédio do acórdão 859/2005-2ª Câmara (relator ministro Ubiratan Aguiar); e b) ato Sisac 20784503-04-2004-000016-1, com vigência em 1/12/2001 e encaminhado ao TCU em 20/10/2004, vinculada ao Processo TC 012.772/2012-7 e registrado por intermédio do acórdão 5785/2012-2ª Câmara (relator ministro-substituto André Luís de Carvalho).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. ordenar o registro do ato de pensão civil emitido em favor de Luiz Aldeci Lopes Paixão; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5099-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.522/2024-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bananeiras/PB.
Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.
Responsáveis: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (084.733.794-46); Município de Bananeiras/PB (08.927.915/0001-59).
Representação legal: Thiago Leite Ferreira (OAB-PB 11.703), representando Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO DE ABATE DE PEIXES. EXECUÇÃO PARCIAL SEM APROVEITAMENTO ÚTIL. OBRAS REALIZADAS APROVEITÁVEIS PARA A CONCLUSÃO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO PARA TRATATIVAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DEFINITIVA DAS PENDÊNCIAS E CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO CONVÊNIO. COMUNICAÇÕES PARA OS ÓRGÃOS REPASSADORES DOS RECURSOS FEDERAIS. MONITORAMENTO. CONTAS DO RESPONSÁVEL REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[13], que teve a concordância do corpo diretivo[14]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Douglas Lucena Moura de Medeiros e Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 44/2013, de registro Siafi 797354 (peça 25), firmado entre o Ministério da Pesca e

[13] Peça 367.
[14] Peças 368 e 369.

Aquicultura e município de Bananeiras/PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Construção de Complexo de Abate de Peixes, incluindo Fábrica de Ração e de Farinha de Peixe no município de Bananeiras, Estado da Paraíba.'

HISTÓRICO

2. O convênio 44/2013 foi firmado no valor de R$ 14.950.889,00, sendo R$ 14.651.871,22 à conta do concedente e R$ 299.017,78 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2013 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 4.407.286,31 (peças 41 e 173).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33, 43, 84 e 106.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 25/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 246). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2060/2023.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. No relatório da TCE (peça 251), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 4.407.286,31, imputando responsabilidade a Douglas Lucena Moura de Medeiros, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 26/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 254), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 255 e 256).

8. Em 14/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 257).

9. Na instrução inicial (peça 260), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

'22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Douglas Lucena Moura de Medeiros e Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 44/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/3/2023.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.'

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

25. Cabe destacar que o referido convênio foi objeto de representação do TCU (TC 011.424/2016-8), e em 4/5/2016, foi expedida cautelar suspendendo os repasses ao município de Bananeiras/PB (peça 20 do TC 011.424/2016-8), referendada pelo acórdão 2421/2018 – Plenário, relativos ao ajuste.

26. Posteriormente, em 25/2/2020, o acórdão nº 642/2020 - TCU - Plenário revogou a imposição que suspendeu os repasses ao município de Bananeiras/PB referentes ao convênio 44/2013, e arquivou o processo.

27. Parecer técnico de 17/11/2022 (peça 150) informa que em 23/10/2020 foram emitidas as notas de empenho 2020NE800002 e 2020NE800003 para descentralização de recursos para o convênio no valor total de R$ 10.244.584,91, e que foi solicitada reprogramação para aquisição dos equipamentos a fim de atualizar os valores e realizar o processo licitatório, com a inclusão de novos orçamentos, tendo em vista

que os preços dos equipamentos se encontravam defasados.

28. Entretanto não foi solicitado termo aditivo de alteração de valor contratual com os valores atualizados da pesquisa de preços dos equipamentos e da obra civil, sendo que a única medida efetiva adotada pelo município foi a contratação de empresa para realizar a readequação orçamentária do convênio.

29. Também relata que não foi apresentada a renovação da Licença de Instalação da unidade de beneficiamento de pescado de Bananeiras/PB, que estava vencida desde 31/01/2020. Também não foi realizado termo aditivo com a construtora contratada para a execução da obra.

30. Diante disso, não foi autorizada a prorrogação do convênio até 31/12/2024, conforme solicitação do ente federado.

31. Parecer técnico de 8/3/2023 (peça 159) apontou que, conforme vistoria realizada em 3/11/2022, a obra restava inacabada, sem o atingimento dos objetivos pactuados no ajuste.

32. Com base nas conclusões do relatório de apuração da CGU (peça 168), de 7/12/2022, que apontou superfaturamento de R$ 394.235,73, foi expedido parecer financeiro, em 12/9/2023 (peça 228), solicitando a instauração de tomada de contas especial.

33. O relatório de TCE (peça 251) não tratou do suposto superfaturamento, visto que a obra, por ter sido executada parcialmente e sem aproveitamento útil do que foi executado, imporia o dano integral aos responsáveis pela gestão do convênio, srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros e Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.

34. Cabe destacar que, apesar de a gestão do sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros ter se encerrado em 31/12/2020, e ter sido objeto de paralisação por medida cautelar expedida pelo TCU, diversos problemas foram constatados na gestão até aquele momento.

35. Isso se comprova pela expedição do acórdão nº 2421/2018 – TCU – Plenário, que considerou que no Exame Técnico procedido, concluiu que: os indícios de irregularidades apurados não foram elididos com os elementos apresentados pelo Prefeito de Bananeiras; havia indícios de prejuízos ao erário, somados ao não saneamento das irregularidades apontadas, o que recomendava a manutenção da medida cautelar anteriormente adotada; não havia notícia da apuração, pelo órgão concedente, das constatações da CGU consignadas no relatório de auditoria anual de contas 201406269 do exercício de 2013 da Secretaria-Executiva do MPA – SE/MPA, relacionadas ao convênio; e que havia necessidade de saneamento dos autos, em relação às novas evidências de análise sobre a viabilidade ou não do convênio produzidas pelo órgão concedente.

36. Também, durante sua gestão, a Licença de Instalação venceu e não foram adotadas medidas para sua renovação.

37. Fica comprovada, então, a responsabilidade do sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros pelos problemas que conduziram a não conclusão do objeto, devendo ser responsabilizado pelo dano integral apontado pelo tomador de contas especial.

38. A responsabilidade do sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no entanto, decorre da fata de medidas com vistas a retomada das obras e conclusão do convênio, que teve a vigência encerrada em seu mandato, sendo a única medida efetiva adotada pelo município, a contratação de empresa para realizar a readequação orçamentária do convênio.

39. Assim, constata-se que contribuiu para o dano apontado pela falta de conclusão do objeto, cabe, portanto, responsabilização solidária pelo débito.

40. No caso concreto, porém, e com base nas fotografias presentes no relatório da CGU (peça 168, p. 12), identifica-se a construção de obras civis em condições de uso pelo ente federado. O galpão apresentado nas imagens apresenta cobertura, estrutura e paredes, faltando as esquadrias e portas.

41. Também foram acostadas fotos (peças 213, 218, 219 e 221) de outras edificações em condições semelhantes, uma inclusive com acabamentos parciais, como revestimentos, portas e janelas, além de uma caixa d´água de concreto, tipo torre, calha **parshall** e tanques.

42. Pode-se presumir, portanto, que houve benefício patrimonial do ente federado com os recursos federais repassados, o que permite incluí-lo no débito, em solidariedade com os gestores.

43. Portanto, devem ser citados solidariamente os srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros e Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, juntamente com o município de Bananeiras/PB, pelos valores a seguir, conforme depósitos realizados na c/c 00000145-3, operação 006, agência 38, da CAIXA (peça 229):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52’

10. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.
10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 25, 26, 27, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 70, 71, 72, 82, 83, 84, 94, 110, 119, 126, 127, 132, 140 e 173.
10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.
10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, Douglas Lucena Moura de Medeiros e município de Bananeiras/PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
10.2.2. **Responsável**: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.
10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.
10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.
10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.
10.2.3. **Responsável**: Município de Bananeiras/PB.
10.2.3.1. **Conduta:** beneficiar-se patrimonialmente com recursos do convênio 44/2013.
10.2.3.2. Nexo de causalidade: ao ter seu patrimônio aumentado com edificação feita com recursos do convênio 44/2013, sem que esse tenha alcançado seu objetivo social, configurou-se o dano ao erário.
10.2.3.3. Culpabilidade: não se aplica.
10.2.4. **Responsável**: Douglas Lucena Moura de Medeiros.
10.2.4.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.
10.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.
10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Município de Bananeiras/PB como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 262), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Douglas Lucena Moura de Medeiros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35070/2024 – Seproc (peça 266) Data da Expedição: 9/8/2024 Data da Ciência: **9/10/2024** (peça 312) Nome Recebedor: **Márcia Cristina da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 264). Fim do prazo para a defesa: 24/10/2024

b) Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35067/2024 – Seproc (peça 272) Data da Expedição: 16/8/2024 Data da Ciência: **21/8/2024** (peça 277) Nome Recebedor: **Joselito Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 267). Fim do prazo para a defesa: 5/9/2024
Comunicação: Ofício 35068/2024 – Seproc (peça 270) Data da Expedição: 14/8/2024 Data da Ciência: **21/8/2024** (peça 275) Nome Recebedor: **Marleide Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 267). Fim do prazo para a defesa: 5/9/2024
Comunicação: Ofício 35069/2024 – Seproc (peça 269) Data da Expedição: 14/8/2024 Data da Ciência: **20/8/2024** (peça 273) Nome Recebedor: **Adailton Miranda** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 267). Fim do prazo para a defesa: 4/9/2024

Comunicação: Ofício 36324/2024 – Seproc (peça 271) Data da Expedição: 16/8/2024 Data da Ciência: **21/8/2024** (peça 276) Nome Recebedor: **Jacilene Monteiro de Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 267). Fim do prazo para a defesa: 5/9/2024

c) Município de Bananeiras/PB - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 35071/2024 – Seproc (peça 268) Data da Expedição: 14/8/2024 Data da Ciência: **21/8/2024** (peça 274) Nome Recebedor: **Jacilene Monteiro de Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 265). Fim do prazo para a defesa: 5/9/2024
Comunicação: Ofício 13100/2026 – Seproc (peça 356) Data da Expedição: 1/5/2026 Data da Ciência: **11/5/2026** (peça 362) Nome Recebedor: **Cleomara Gomes de Souza** Observação: Ofício enviado para o endereço do Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 353). Fim do prazo para a defesa: 26/5/2026

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 366), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Douglas Lucena Moura de Medeiros, Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e o Município de Bananeiras/PB, esta última representada pelo então prefeito, sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, apresentaram defesa que foi assim analisada (peça 331):

‘**EXAME TÉCNICO**

30. Preliminarmente à análise das defesas apresentadas, cabe discorrer acerca do pedido de solução consensual apresentado pelo município de Bananeiras/PB, representado por seu então prefeito, sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (peça 330).

30.1. A solução consensual no TCU segue os ditames da Instrução Normativa TCU 91/2022, destinada a realizar procedimentos, no âmbito da Corte, voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

30.2. A referida norma estabelece como agentes competentes a promover tal solicitação aqueles apresentados em seu Art. 2º:

Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada:

I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.

30.3. Como se observa, a proposta não partiu de agente competente, pois foi apresentada pelo então

prefeito do município de Bananeiras/PB, o que permitiria sua imediata rejeição.

30.4. Entretanto, ainda assim, caso o relator do processo desejasse, poderia, conforme Art. 2º, III, atender ao pleito, desde que estivesse em consonância com o Art. 3º:

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II - pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;

III - indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia;

IV - indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e

V - manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN.

30.5. No caso em análise, porém, conforme o Art. 3º, V, caberia a manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, o que não ocorreu, pois não há indicativo de que o Ministério da Pesca e Aquicultura tenha sido consultado ou manifestado interesse na solução pleiteada.

30.6. Assim, cabe a rejeição do pedido formulado.

Análise da defesa apresentada pelo sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (peças 324 a 328)

31. O defendente, preliminarmente à defesa do mérito, alega nulidade absoluta do processo, pois não foi devidamente notificado durante a fase interna da TCE, o que comprometeu os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ele argumenta que a citação foi enviada para um endereço incorreto e recebida por terceiros, no caso, o gabinete do prefeito sucessor, o que inviabilizou sua participação no processo desde o início.

32. **Análise:** Cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa.

32.1. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

32.2. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

32.3. Portanto, cabe a rejeição do argumento apresentado.

33. Ainda em argumentação preliminar, o defendente alega que houve cerceamento de sua defesa, pois não teve acesso a documentos essenciais, como o Relatório Preliminar da Controladoria-Geral da União (CGU), que fundamentou a instauração da TCE. Essa falta de acesso teria prejudicado a elaboração de uma defesa completa e fundamentada.

34. **Análise:** Conforme já discorrido, na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa.

34.1. Na fase inicial, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a manifestação do responsável se destina, apenas, ao esclarecimento dos fatos.

34.2. A defesa do defendente, assim, se faz perante o Tribunal neste mmento, quando foi devidamente notificado e teve ciência detalhada dos fatos supostamente irregulares a ele atribuídos.

34.3. Portanto, cabe a rejeição do argumento apresentado.

35. Por fim, em sua preliminar de defesa, o responsável argumenta a ocorrência de prescrição pois os

fatos imputados ocorreram antes do prazo prescricional de cinco anos. Ele destaca que o último pagamento relacionado ao convênio foi realizado em 2019, enquanto a citação válida ocorreu apenas em 2024, ultrapassando o prazo legal.

36. **Análise:** a avaliação da ocorrência de prescrição, no âmbito do Tribunal, segue as diretrizes da Resolução TCU 344/2022, que estabelece como marco inicial de contagem de prazo prescricional, a data prevista para a apresentação da prestação de contas, no caso, 21/3/2023 (peça 14).

36.1. Antes daquela data não há que se falar em contagem de prazo prescricional, pois os fatos supostamente irregulares, motivadores da instauração da TCE, podem ser solucionados a fim de inviabilizar sua possível instauração.

36.2. Além disso, o fato de a interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração de um fato só acontecer quando o interessado tem conhecimento formal de que uma conduta específica lhe está sendo imputada, conforme argumentou o defendente, em nada interfere no caso, visto que o prazo prescricional se iniciou em 21/3/2023 (peça 14) e sua notificação por parte do Tribunal ocorreu em 9/10/2024 (peça 312), com menos de dois anos de transcurso.

36.3. A análise de prescrição, apresentada na instrução que fundamentou a citação do responsável, foi reproduzida nos itens 18 a 26 desta instrução e corroboram sua não ocorrência, razão pela qual deve ser rejeitado o argumento de defesa apresentado.

37. Quanto ao mérito, o defendente alega que todas as inconsistências apontadas anteriormente foram corrigidas e reconhecidas pelo TCU em decisões anteriores, demonstrando a viabilidade do empreendimento.

37.1. Destaca que o julgamento do TC 011.424/2016-8, ocorrido no Plenário do TCU em 25/2/2020, com o acórdão 642/2020-TCU-Plenário, foram consideradas cumpridas as determinações relacionadas aos motivos que fundamentaram a suspensão cautelar dos repasses ao município de Bananeiras/PB, promovida pelo acórdão 2421/2018-TCU-Plenário, o que havia implicado na paralisação da obra referentes ao convênio 44/2013. O acórdão 642/2020-TCU-Plenário aprovou, também, o arquivamento do processo.

37.2. Acrescenta que a não obtenção da renovação da licença de instalação, vencida em 31/1/2020, ocorreu após a paralisação formal da obra, em 6/12/2019, e caso necessário seria prontamente renovada.

37.3. Além disso, foi obtido crédito suplementar a fim de dar continuidade à liberação de parcelas e conclusão do objeto, o que resultou na emissão, em 23/10/2020, de notas de empenho no valor total de R$ 10.244.584,91, além da obtenção de prorrogação de vigência do ajuste, em dezembro de 2020, até 31/12/2021, o que demonstra que todos os esforços foram envidados a fim de que as obras continuassem.

38. **Análise:** Com base nos elementos apresentados, é possível concluir que a paralisação se deu por fato alheio à vontade do gestor, no caso, a expedição de medida cautelar por parte do Tribunal suspendendo o repasse de recursos, objeto do acórdão 2421/2018-TCU-Plenário.

38.1. A questão a se saber é se, com a suspensão dos efeitos da medida cautelar, promovida pelo 642/2020-TCU-Plenário, o então gestor tomou atitudes com vistas à retomada das obras.

38.2. Conforme exposto, a obtenção do crédito suplementar destinado à execução saiu em 23/10/2020, restando pouco mais de dois meses de sua gestão, o que seria insuficiente para a conclusão do objeto, mas permitiria a retomada das obras.

38.3. De fato, sem a aprovação da vigência do referido convênio, seria pouco prudente a contratação de empresa a fim de dar continuidade à execução. Como a prorrogação saiu apenas em 9/12/2020 (peça 132), não é razoável esperar-se do então gestor que retomasse as obras ainda em seu mandato, cabendo a seu sucessor tal responsabilidade.

38.4. Em relação à falta de renovação da licença de instalação, ainda que não seja possível se afirmar categoricamente que seria facilmente obtida, como desejou fazer parecer o responsável, considerando que se trata de renovação, e não de obtenção original, é razoável supor que sua falta provavelmente seria superada.

38.5. Além disso, a paralisação, como mesmo afirmou, ocorreu antes do vencimento da licença, não havendo pressa, naquele momento, de se proceder a uma renovação. Portanto, pode ser relevada essa falha por não ter tido impacto na retomada das obras.

38.6. Diante desse cenário, é razoável considerar que o responsável buscou, dentro das limitações

impostas pelo cenário de paralisação cautelar e falta de créditos, adotar medidas visando a retomada e continuidade da execução do objeto, podendo sua responsabilidade pelo dano ser afastada.

39. Outro argumento apresentado foi relacionado ao impacto de mudanças no Ministério da Pesca e Aquicultura, o que, segundo o gestor, implicou em problemas na execução do convênio, comprometeram a continuidade do projeto, atrasaram repasses financeiros e dificultaram a gestão.

40. **Análise:** apesar de ser fato conhecido as inúmeras mudanças ministeriais ocorridas durante a vigência do referido convênio, que transpassou três mandatos presidenciais, o responsável não conseguiu trazer elementos que comprovassem, concretamente, que sua gestão a frente da execução do objeto foi executada.

40.1. Há que se considerar que tais alterações estruturais são esperadas e cabe ao gestor estar preparado para enfrentá-las, inclusive aquelas relacionadas a atrasos na liberação de parcelas. Além disso, paralisação das obras se deu em razão de falhas na execução, posteriormente sanadas, e não por interferência prejudicial promovida pelo concedente.

40.2. Assim, cabe rejeitar tal argumento de defesa.

41. Por fim, argumenta que o relatório da CGU (peça 294) apresentou diversos equívocos, a exemplo de suposto superfaturamento, além de outras inconsistências. O ex-gestor argumenta que os valores não pagos foram glosados e que as informações utilizadas no relatório estavam desatualizadas.

42. **Análise:** O responsável foi citado em razão da falta de adoção de providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada.

42.1. Não foi tratado, portando, de superfaturamento ou outras supostas irregularidades, como falhas no detalhamento de concorrência.

43. Assim, em razão de o argumento apresentado não estar relacionado com o motivo de sua citação, deixa-se de acolhê-lo.

Conclusão acerca dos argumentos apresentado pelo defendente

44. Diante dos argumentos apresentados, e considerando-se que há indícios suficientes de que tenha buscado dar continuidade à execução do objeto, propõe-se o acolhimento parcial dos argumentos apresentados, afastando-lhe o débito inicialmente atribuído, com consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da constatação de falhas, posteriormente sanadas, que motivaram a paralisação momentânea dos repasses inicialmente programados.

Análise da defesa apresentada pelo sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti em conjunto com o município de Bananeiras/PB (peças 279 a 310)

45. Na defesa, destaca que a pandemia de COVID-19 teria agravado os problemas de gestão do ajuste, em razão do aumento de preços de diversos insumos e serviços, além da escassez de materiais e mão de obra qualificada, configurando uma situação de força maior.

45.1. Além disso, é argumentado que as irregularidades apontadas são atribuíveis à gestão anterior, comandada pelo sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, que atuou com falta de diligência e ausência de uma visão estratégica, como falta de um plano de gestão para os complexos pesqueiros após sua construção, elemento crucial para garantir a funcionalidade e a perpetuidade do projeto, além de superdimensionamento do complexo de produção pesqueira e da fábrica de peixe em relação à demanda local.

45.2. Afirma, inclusive, que seu antecessor teria descumprido decisão do Tribunal ao realizar pagamentos à contratada nos anos de 2017 a 2019, visto que a decisão cautelar proferida pelo relator do processo 011.424/2016-8 ocorrera em 4/5/2016.

45.3. Também é informado que foram adotadas diversas medidas para tentar resolver os problemas herdados, em especial: solicitações de prorrogação do prazo do convênio; reprogramação de recursos financeiros; e contratação de acompanhamento técnico especializado.

45.4. Apesar dessas ações, ele alega-se a impossibilidade de conclusão da obra devido a pareceres técnicos desfavoráveis à prorrogação da vigência do ajuste.

45.5. Além disso, a defesa aponta que irregularidades como superfaturamento e deterioração da obra ocorreram na gestão anterior, reforçando que o sucessor não poderia ser responsabilizado por esses problemas.

45.6. Por fim, afirma que em 23/12/2022, após a negativa de prorrogação de vigência, o município protocolou o pedido de abertura de Tomada de Contas Especial (TCE). Essa medida configuraria um ato de responsabilidade administrativa e fiscal, visando a apuração rigorosa dos fatos, a identificação de eventuais responsáveis e a quantificação precisa de possíveis danos ao erário.

46. **Análise:** a despeito de todos os problemas de conhecimento público gerados pela pandemia de COVID19, seja nos custos ou gestão de pessoal, é preciso destacar que na gestão do sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, todas as medidas adotadas em relação ao convênio 44/2013 não tiveram, efetivamente, impacto na retomada das obras.

46.1. A própria listagem de ações apresentada na peça de defesa (peça 279, p. 14) expõe que as medidas tomadas, em sua maior parte, estavam relacionadas a solicitações de prorrogação de vigência e prestação de informações.

46.2. O único fato relacionado a uma possível retomada das obras foi a contratação de consultoria para análise de documentos e acompanhamento, o que não implicou na retomada das obras.

46.3. No que se refere a um possível descumprimento de deliberação do Tribunal, cabe esclarecer que a medida cautelar impactou na liberação de novos recursos (peça 20 do TC 011.424/2016-8), e foi endereçada especificamente ao Ministério da Pesca e Aquicultura, e não em proibição do pagamento de serviços já contratados, para os quais se havia disponibilidade financeira, nos seguintes termos:

‘10. Diante do exposto, determino:

10.1. ao Ministério da Pesca e Aquicultura que, cautelarmente, com fulcro no art. 276 do RI/TCU, suspenda os repasses ao Município de Bananeiras (PB), referentes ao Convênio n.º 044/2013 (Siconv 797354), até que este Tribunal se pronuncie sobre o mérito deste processo [...]’

46.4. Quanto aos problemas relacionados a possíveis superfaturamentos, conforme apontado pelo responsável, cabe esclarecer que sua citação decorreu da falta de adoção de providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada.

46.5. Não foi a ele atribuída responsabilidade por superfaturamento ou outras supostas irregularidades, como falhas no detalhamento de concorrência. Assim, esse argumento não se relaciona com o motivo de sua citação, não cabendo acolhê-lo.

46.6. Quanto aos óbices impostos à prorrogação da vigência do convênio, cabe destacar o trecho do parecer do MAPA (peça 304, p. 2):

‘2.8. Realizei vistoria técnica nas instalações da UBP Bananeiras em 03/11/2022. A obra se encontra da mesma forma que relatada no item 2.2 do Parecer Nº 3/2019/DAP-PB/SFA-PB/MAPA (9339832), mas pode-se constatar a deterioração da construção pela influência da ação do clima da região: existência de vegetação em toda área da unidade, quase todas as calhas furadas, telhas levantadas, paredes com infiltração, deterioração da cobertura metálica e dos painéis isotérmicos, conforme fotos em anexo. Todas as placas de espuma isotérmicas colocadas no piso das câmaras frias estão danificadas, conforme fotos em anexo (24899042).’

46.7. Com base nesse trecho, constata-se que a deterioração ocorreu ao longo da gestão do sucessor, sem que tivesse sido tomada atitude em relação à preservação da parte executada. Essa constatação, ainda que não tenha implicado diretamente no débito, que se refere à falta de conclusão do objeto sem aproveitamento da parte executada, configura indício de que não havia interesse demonstrado em continuidade da execução, a despeito dos diversos pedidos de prorrogação.

46.8. Cabe, também, apresentar a conclusão do mesmo parecer, que desaconselha a prorrogação do feito:

‘3.1. É inegável a influência da pandemia do COVID-19 no andamento deste convênio, ocasionando a paralisação das obras e da execução financeira, mas desde julho de 2021 com a vacinação da população a pandemia vem diminuindo seus efeitos e no ano de 2022 todas as tarefas industriais foram retomadas, assim como as festas regionais como o São João, por exemplo. A propósito, a Prefeitura de Bananeiras realizou uma das maiores festas desse período da região nordeste. Desta forma, a Prefeitura de Bananeiras teve tempo hábil suficiente (no mínimo de julho 2021 a outubro/2022) para realizar as ações necessárias para a retomada da obra da UBP Bananeiras e a liberação do valor empenhado.

3.2. Saliente-se também, que conforme informado no OFÍCIO Nº 1447C/2022 (24184483) o novo orçamento para aquisição dos equipamentos objetos deste convênio é de R$ 9.736.194,00 (nove milhões, setecentos e trinta e seis mil e cento e noventa e quatro reais), que somado com a correção dos valores da

obra civil, que não foi informado pela prefeitura, o valor deste convênio aumentaria alguns milhões de reais, sendo necessário nova autorização deste ministério para tal.
3.3. Diante do acima exposto, somado à inércia da Prefeitura de Bananeiras na retomada das obras da UBP Bananeiras e da liberação do valor empenhado desde 23 de outubro de 2020, verifico óbices quanto a prorrogação da vigência deste convênio para 31/12/2024.
3.4. Se a Prefeitura Municipal de Bananeiras sanar as pendências acima informadas até o fim da vigência atual, este fiscal pode reavaliar este opinativo técnico.'
46.9. Portanto, se observa que não foram identificadas pelo MAPA medidas com vistas à retomada das obras, nem mesmo com a possibilidade de adoção de medidas capazes de motivar uma revisão da negativa de prorrogação.
46.10. Por fim, cabe destacar que o pedido de instauração de TCE (peça 226), por parte do sucessor, ocorreu apenas quando já não havia mais convênio vigente, demonstrando ação tardia na solução do problema e recuperação de recursos, não configurando medida efetiva de resguardo do erário.
Conclusão acerca dos argumentos apresentados pelo defendente
47. No caso concreto, a responsabilização do ente federado decorre da constatação, com base nas fotografias presentes no relatório da CGU (peça 168, p. 12), da construção de obras civis em condições de uso pelo município.
48. O galpão apresentado nas imagens apresenta cobertura, estrutura e paredes, faltando as esquadrias e portas.
49. Também foram acostadas fotos (peças 213, 218, 219 e 221) de outras edificações em condições semelhantes, uma inclusive com acabamentos parciais, como revestimentos, portas e janelas, além de uma caixa d´agua de concreto, tipo torre, calha *parshall* e tanques.
50. Assim, pode-se presumir que houve benefício patrimonial do ente federado com os recursos federais repassados, o que permite incluí-lo no débito, em solidariedade com os gestores
51. Diante dos argumentos apresentados pelo sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, que também representou o município de Bananeiras/PB, que não permitem afastar a responsabilidade dos responsáveis, cabendo ser rejeitados, propõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202 §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Bananeiras/PB efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional.'

16. Diante dessa análise, foi apresentado o seguinte encaminhamento pela unidade instrutiva (peças 331 a 333):
'57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) negar o pedido de solução consensual apresentado na peça 330 deste processo, por não atender os requisitos de competência para proposição dispostos na Instrução Normativa TCU 91/2022;
b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e pelo município de Bananeiras/PB;
c) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Douglas Lucena Moura de Medeiros;
d) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas de Douglas Lucena Moura de Medeiros, dando-lhe quitação;
e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202 §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Bananeiras/PB efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/5/2025: R$ 7.941.202,65.

f) cientificar o município de Bananeiras/PB de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, no prazo fixado no item anterior, afasta a incidência de juros e permitirá que lhe seja concedida quitação.'

17. O representante do MP/TCU (peça 335), assim se manifestou:
'Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Bananeiras/PB por meio do Convênio 44/2013 (Siafi 797354), para '*Construção de Complexo de Abate de Peixes, incluindo Fábrica de Ração e de Farinha de Peixe no município de Bananeiras, Estado da Paraíba*' (peça 25).
2. O ajuste previa repasse de R$ 14.651.871,22 em recursos federais, com contrapartida estipulada em R$ 299.017,31, para utilização entre 31/12/2013 e 31/12/2022 e prazo para prestação de contas vencendo em 21/3/2023. Foram efetivamente recebidos pelo ente federado R$ 4.407.286,31 (peças 41 e 173).
3. Cumpre esclarecer que o Convênio 44/2013 foi analisado no TC 011.424/2016-8, em que houve suspensão cautelar do repasse de recursos por meio de despacho do relator, referendado pelo Acórdão 2.421/2018-TCU-Plenário. Posteriormente, após o saneamento da falha motivadora da cautelar expedida pelo Tribunal, referente à ausência de estudo de viabilidade técnica adequado, o Acórdão 642/2020-TCU-Plenário revogou a medida acautelatória.
4. Nestes autos, o tomador de contas concluiu pela existência de débito correspondente ao montante repassado, sob a responsabilidade dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros, prefeito entre 2013 e 2020, e Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, ocupante do cargo desde 2021, como decorrência da inexecução parcial do objeto sem o aproveitamento da parcela executada (peça 251).
5. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação dos responsáveis acima indicados, além de incluir no polo passivo da TCE o Município de Bananeiras/PB. Após análise das defesas apresentadas (peças 279 a 310 e 324 a 328), a unidade técnica propõe acolher parcialmente as do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros para julgar regulares com ressalvas suas contas, bem como rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.
6. Considerando o entendimento de que o ente federado se beneficiou com a aplicação dos recursos, a AudTCE propõe fixar novo e improrrogável prazo para que efetue e comprove o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional. Adicionalmente, a unidade técnica propõe negar o pedido de solução consensual apresentado pelo Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavancanti (peça 330), por não atender aos requisitos de competência para proposição previstos na Instrução Normativa TCU 91/2022.
7. Embora me incline a endossar de imediato a proposta formulada pela AudTCE, permito-me tecer, mais adiante, algumas considerações acerca da solicitação de solução consensual.
8. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
9. O plano de trabalho relativo ao Convênio 44/2013 (peça 26) previa a execução de 3 metas, sendo duas relativas à infraestrutura do complexo de abate de peixes e outra à aquisição dos equipamentos necessários ao seu funcionamento.
10. Até a suspensão cautelar dos repasses pelo Tribunal, tinham sido gastos R$ 4.407.286,31 dos R$ 6.871.706,00 reservados para as metas 1 e 3, que compreendiam implantação, administração da obra, construção de fábrica de farinha/caldeira, fábrica de ração, indústria e construção de prédio administrativo e vestuário, além da guarita. As fotografias nas peças 218, 219 e 221, não obstante revelem deterioração parcial do complexo, indicam que as obras de alvenaria atingiram estágio avançado.
11. Após a liberação dos repasses pelo TCU, em 25/3/2020, o órgão repassador chegou a empenhar o

restante do valor previsto (peça 145), entretanto, segundo os responsáveis, fatores como a pandemia da Covid-19 obstaram a continuidade das obras. O Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti pleiteou a prorrogação da vigência do ajuste, obtendo êxito até 31/12/2022, contudo teve negado o último pedido, que objetivava estender o prazo até 31/12/2024 (peça 287), apesar do pedido de reconsideração quanto à negativa (peça 292).

12. Cumpre esclarecer que o expediente na peça 119 menciona o acolhimento do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica do complexo, elaborado após os questionamentos do Tribunal sobre as fragilidades do primeiro documento apresentado. Na ocasião, houve registro de que o modelo de gestão aceito compreendia a delegação do empreendimento, mediante concessão, aos agentes privados interessados em sua exploração econômica.

13. O pedido de solução consensual na peça 330 cogita tal possibilidade, nos seguintes termos:

A experiência do Município demonstra que, nas atuais restrições fiscais, não há viabilidade para concluir e operar o empreendimento por execução direta. Estudos preliminares, entretanto, indicam forte potencial de atratividade se o projeto for requalificado como concessão comum ou parceria público-privada, em conformidade com as Leis nº 8.987/1995 e 11.079/2004. O ingresso de capital privado permitiria não só concluir as obras, mas também garantir gestão profissional ao complexo, preservando a finalidade pública originalmente pactuada sem novos aportes federais.

14. Importa consignar que solicitações desse tipo foram atendidas no TC 008.765/2022-7 e no TC 022.070/2021-4, em situações tratando de obras inacabadas relativas a sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Nos referidos processos, o Tribunal atendeu a pedidos da mesma natureza do formulado nestes autos, a despeito do não preenchimento dos requisitos de legitimidade.

15. Por oportuno, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão 7.480/2024-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 022.070/2021-4, da lavra do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, ao fundamentar a proposta de adoção da solução consensual no processo:

‘33. Nessa linha, entendo ser indispensável a contemporização dos preceitos legais aos fenômenos que se apresentam na efetiva aplicação das normas jurídicas, conforme já defendi no Acórdão 3.584/2024 – 2ª Câmara (de minha relatoria), ao qual voltarei a fazer referência posteriormente. Entre esses fenômenos está o consensualismo, que tem previsão legal expressa no Código de Processo Civil/2015, ao disciplinar, no § 2º do seu art. 3º, que o ‘Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos’ e, no § 3º do mesmo artigo, ao fixar que ‘[a] conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.’ Lembro que o CPC tem aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do Regimento Interno/TCU.

34. O tema em questão foi bem [a]ferido no Voto do Ministro Jorge Oliveira que impulsionou o Acórdão 978/2024 – Plenário; (TCE instaurada em face da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para execução de obras, com proposta de condenação em débito e aplicação de multa), cujos marcos teóricos estão alicerçados em novos paradigmas da administração pública, diálogo e participação dos cidadãos no processo decisório, e especialmente no consensualismo, que vem a superar arquétipos antigos para dar lugar a um direito administrativo moderno e menos coercitivo e adversarial.

35. Naquela assentada, Sua Excelência destacou a importante inovação havida nos processos de trabalho desta Corte de Contas com a edição da Instrução Normativa/TCU 91/2022, que dispõe sobre procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes no âmbito da administração pública federal, conferindo mais rapidez na resolução de conflitos e mais efetividade à ação do TCU, mas destacou a existência de ‘filtros’ naquele normativo que restringem os procedimentos consensuais às controvérsias de elevada materialidade e relevância.

36. Por conseguinte, sentiu a necessidade de ampliar essa abordagem com a adoção de medidas que intencionam a participação mais ativa do órgão ou entidade repassadora na busca de solução negociada junto ao ente subnacional receptor dos recursos federais, para fins de equacionamento dos problemas públicos.

37. Nas palavras do Ministro Jorge Oliveira, ‘altera-se o enfoque da responsabilidade do repassador para priorizar, em determinadas condições, a consecução da política pública ou a conclusão da obra, em

relação à pretensão ressarcitória do erário, que não proporciona benefício imediato àquela população-alvo.'

16. Como se vê, ante a possibilidade de evitar o desperdício dos recursos federais já empregados, bem como de viabilizar o alcance dos objetivos pactuados nas avenças firmadas pela União, o Tribunal tem utilizado o instituto da solução consensual, desde que preenchidos, conforme indicado no item 9.8 do Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, proferido no TC 008.765/2022-7, determinados requisitos, a saber:

a) instauração da TCE tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto ou por execução total sem atingir funcionalidade adequada;

b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e

c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.

17. Na situação ora em análise, como dito anteriormente, a parte relativa à infraestrutura do complexo atingiu estágio avançado. Somado a esse fator, o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcantip, atual prefeito municipal, noticiou a atratividade do empreendimento para fins de investimentos de ordem privada, o que poderia, à míngua de outros recursos financeiros, contribuir para a entrada em operação do complexo.

18. Assim, não se afigura razoável afastar, de imediato, eventuais medidas com vistas a negociações que permitissem a conclusão do objeto do Convênio 44/2013, evitando o desperdício dos R$ 4.407.286,31, em montante histórico, já repassados ao Município de Bananeiras/PB. Deve-se ponderar, ainda, que a paralisação dos repasses entre 2018 e 2020 até a decisão definitiva do Tribunal no TC 011.424/2016-8, bem assim a pandemia da Covid-19, constituíram percalços enfrentados pelos gestores públicos para dar continuidade regular aos serviços.

19. No contexto acima delineado e, uma vez mais, no intuito de reparar o prejuízo decorrente da inservibilidade da obra até o momento, poderia ser adotada nestes autos solução semelhante à implementada no TC 008.765/2022-7 e no TC 022.070/2021-4, com determinações que sigam moldes similares, conforme abaixo transcrito:

Acórdão 978/2024-TCU-Plenário

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 90 dias:

9.4.1. inicie tratativas junto à Prefeitura do Município de Costa Marques/RO com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do sistema de abastecimento no Distrito de São Domingos até o momento, de modo que, em conjunto com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), seja dada funcionalidade plena ao sistema de abastecimento de água daquela localidade, com alcance integral do benefício social previsto no Termo de Compromisso/PAC n.º 0164/07, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.4.2. registre o processo de negociação junto à Prefeitura Municipal de Costa Marques/ RO para que, no caso de insucesso da medida, possam vir a ser identificadas, de forma objetiva, as responsabilidades pelo impedimento à plena operação das obras, ensejando a continuidade desta TCE;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal informações a respeito das tratativas para acompanhamento do processo de negociação;

9.5. determinar o monitoramento do cumprimento desta decisão;

Acórdão 7.480/2024-TCU-2ª Câmara

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 4º, inciso I, e 5º da Resolução/TCU 315/2020, determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.1.1. inicie tratativas com a Prefeitura do Município de Bacabal/MA, com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do sistema de esgotamento sanitário naquela localidade até o momento, de modo que seja dada funcionalidade plena ao sistema, com alcance integral do benefício social previsto no Termo de Compromisso 0350.905-34/2011, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.1.2. registre o processo de negociação junto à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA para que, no caso de

insucesso da medida, possam vir a ser identificadas, de forma objetiva, as responsabilidades pelo impedimento à plena operação das obras, ensejando a continuidade desta TCE;
9.1.3. encaminhe ao Tribunal informações a respeito das tratativas para acompanhamento do processo de negociação; 9.2. determinar o monitoramento do cumprimento deste acórdão;
20. A leitura dos referidos processos permite verificar que já foram adotadas providências com vistas a dar cumprimento às determinações proferidas pelo TCU.
21. Caso se entenda pela impossibilidade de implementação das medidas nestes autos, compartilho do entendimento da AudTCE de que o município se beneficiou da aplicação dos recursos, dada a integração de estrutura praticamente pronta ao seu patrimônio, à qual poderá ser dada utilidade futura. Assim, seria cabível a restituição dos valores já aplicados, conforme cogitado pela unidade técnica.
22. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, caso não atendido o pleito de solução consensual formulado pelo Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.'

18. Encaminhados os autos ao relator, foi exarado pelo Tribunal o acórdão 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara, com a seguinte deliberação (peça 343):
'9.1. negar o pedido de solução consensual apresentado na peça 330 deste processo, por não atender os requisitos de competência para proposição dispostos na Instrução Normativa TCU 91/2022;
9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, julgando regulares com ressalva suas contas e dando-lhe quitação;
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Bananeiras/PB, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52

9.4. cientificar o Município de Bananeiras/PB de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, no prazo fixado no item anterior, afasta a incidência de juros e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, sendo-lhe concedida quitação.'

19. Em razão dessa decisão (peça 357), foi apresentada peça (peça 348) denominada pelo ingressante como 'recurso de reconsideração' que, inicialmente apreciado pelo relator (peça 352) e pela AudRecursos (peças 358 e 359), implicou no despacho com o seguinte teor:
'Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor do Município de Bananeiras (PB) e de Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024) e Douglas Lucena Moura de Medeiros (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por meio do Convênio 44/2013, que tinha por objeto a construção de um complexo de abate de peixes.
2. Mediante o Acórdão 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, o Tribunal, entre outras deliberações acessórias, rejeitou as alegações de defesa do Município e fixou-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito apurado nos autos (item 9.3).
3. Em face de tal deliberação, o responsável e atual Prefeito de Bananeiras (PB), Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti interpôs, à peça 348, requerimento denominado de recurso de reconsideração, o qual, em acolhimento à manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peça 350), fora admitido como peça recursal (despacho à peça 352).
4. Retorna o processo a meu Gabinete para exame da proposta de retificação deste primeiro exame de admissibilidade (peça 350), com manifestação da AudRecursos para receber aquela peça 348 como mera

petição e tratá-la como elementos complementares de defesa do requerente (peças 358-359).
5. Acolho a nova proposta da unidade técnica.
6. Consoante relatado, o Acórdão 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara rejeitou as alegações de defesa do Município de Bananeiras (PB) e fixou-lhe novo e improrrogável para recolhimento do débito apurado nos autos. Vale dizer, não se trata de uma deliberação definitiva, não sendo impugnável, portanto, mediante recurso de reconsideração como pretende o responsável (art. 10, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RITCU).
7. Ademais, nos termos do art. 279, *caput* e parágrafo único, do RITCU, não cabe recurso de decisão que rejeita alegações de defesa, devendo a documentação ser aproveitada como elemento de defesa.
8. Posto isso e com fulcro no art. 279, acolho as propostas da AudRecursos às peças 358-359 para tornar sem efeito o despacho de peça 352 e receber a peça 348 como mera petição, devendo a AudTCE aproveitá-la como elemento de defesa ao elaborar a instrução processual.'

20. Com o retorno dos autos a esta unidade instrutiva, dá-se sequência à instrução processual.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/2020 para o sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, e em 21/3/2023 para o sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
21.1. Douglas Lucena Moura de Medeiros, por meio do ofício acostado à peça 162, recebido em 13/4/2023, conforme AR (peça 164);
21.2. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, por meio do ofício acostado à peça 161, recebido em 6/4/2023, conforme AR (peça 163); e
21.3. Município de Bananeiras/PB, por meio do ofício encaminhado a seu gestor, sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, acostado à peça 161, recebido em 6/4/2023, conforme AR (peça 163).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 4.790.612,80, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
24. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
25. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
26. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão

punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

27. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	21/3/2023	Data prevista para apresentação da prestação de contas (peça 140)	Art. 4°, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	8/3/2023	Parecer técnico (peça 159)	Art. 5º, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	13/11/2023	Relatório de TCE (peça 251)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Douglas Lucena Moura de Medeiros	008.520/2023-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7608-14/2021-1C , referente ao TC 040.868/2019-2']
	009.214/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 725/2025)']
	011.424/2016-8 [REPR, encerrado, 'Representação - possíveis irregularidades na execução do Convênio 044/2013 (Siconv 797354), firmado entre o MPA e o Município de Bananeiras/PB']
	040.868/2019-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos

Responsável	Processo
	Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2950/2019)’] 008.062/2025-0 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 705783, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE FOME, Siafi/Siconv 705783, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 153/2025)’]
Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti	024.936/2025-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício 2023, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2254/2025)’] 009.214/2025-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 725/2025)’]
Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB	014.337/2025-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Fundo a Fundo ¿ Obras - Investimento (nº da TCE no sistema: 699/2025)’] 003.043/2012-6 [TCE, encerrado, ‘OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS /PB - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 573/2004 FNS (SIAFI 504112) (PROC.ORIG. 25018006740/07-76)’] 013.657/2007-0 [TCE, encerrado, ‘TCE CONTRA AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO - EX-PREFEITO - PM BANANEIRAS/PB - IRREG. NO CONV.Nº 573/2004 - FNS-MS - SIAFI N.° 504112’] 001.854/2006-9 [CBEX, encerrado, ‘COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC Nº 2004/2005-TCU-2ª CÂMARA - TC 006.719/203-2 – TCE’] 001.855/2006-6 [CBEX, encerrado, ‘COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC

Responsável	Processo
	Nº 2004/2005-TCU-2ª CÂMARA - TC 006.719/203-2 – TCE’] 018.810/2011-0 [CBEX, encerrado, ‘COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-6.073-33/2010-1C , REFERENTE AO TC 005.854/2007-5’] 024.076/2015-5 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.643-12/2014-2C, referente ao TC 003.043/2012-6’] 005.854/2007-5 [TCE, encerrado, ‘TCE CONTRA AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO - EX-PREFEITO - PM BANANEIRAS - PB - OMISSÃO DAS CONTAS DO REPASSE PEJA - 2004 (RESOLUÇÃO Nº 17/2004) - FNDE - SIAFI N.° ‘] 020.774/2009-3 [TCE, encerrado, ‘TCE contra Augusto Bezerra Cavalcanti Neto - ex-prefeito - PM de Bananeira/PB - Irreg. no Conv. Nº 067/2003 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.° 489626’]

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise dos elementos adicionais de defesa apresentados por Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e o Município de Bananeiras/PB (peça 348)

32. Inicialmente, os defendentes começam arguindo a nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada em 17/03/2026, na qual se proferiu o acórdão 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara, por suposto cerceamento de defesa, em razão de dois vícios.

32.1. Vício de pauta, pois essa publicada em 13/03/2026, uma sexta-feira, enquanto a sessão ocorreu em 17/03/2026, terça-feira, às 10h30. Como os dias 14 e 15 de março foram sábado e domingo, a defesa sustenta que houve apenas um dia útil integral - 16/03/2026 - para preparação, o que teria sido insuficiente para analisar a inclusão do processo em pauta, preparar memoriais e distribuí-los aos gabinetes dos ministros, e organizar a sustentação oral.

32.2. Solicita que seja atendido o disposto no art. 935 do Código de Processo Civil, que prevê prazo mínimo de cinco dias entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, defendendo sua aplicação subsidiária aos processos do TCU.

32.3. O segundo vício seria o deferimento tardio da sustentação oral pois o despacho deferindo o requerimento somente foi inserido no sistema às 11h52min05s do dia 17/03/2026, quando o julgamento já teria sido encerrado.

32.4. Segundo os defendentes, isso equivaleria, na prática, a indeferimento, pois tornou impossível o exercício do direito de defesa oral.

32.5. **Análise:** Em relação ao pedido de nulidade, cabe esclarecer que o Tribunal disponibiliza suas pautas seguindo o art. 141, § 3º, do RI/TCU, que traz a seguinte disposição:

‘Art. 141. [...] § 3º. As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão.’

32.6. Como há disposição expressa do RI/TCU quanto a esse caso, e tendo a publicação ocorrido antes de 48 horas do início da sessão, não há aplicação subsidiária do CPC a fim de preencher lacunas, tampouco violação de prazos regimentais.

32.7. Em relação a sustentação oral, O Tribunal segue as disposições do art. 168 do RI/TCU, que assim afirma:

‘Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes

poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.'

32.8. Como se percebe da leitura do referido artigo, a sustentação oral pode ser solicitada até 4 horas antes da sessão ou mesmo após esse prazo em casos excepcionais.

32.9. Caberia à parte, caso não tivesse sido ainda aprovado o pedido de sustentação oral antes do julgamento de seu processo, solicitá-la, inclusive durante a sessão, o que poderia ser autorizada de imediato, caso atendesse os demais dispositivos do art. 168.

32.10. Portanto, os dois supostos vícios alegados, de fato e de direito, não ocorreram, o que impede o acolhimento do argumento apresentado.

33. Ainda sem adentrar no mérito, a defesa suscita preliminar de prescrição da pretensão sancionatória, tanto pela prescrição quinquenal quanto, subsidiariamente, pela prescrição intercorrente.

33.1. Sustenta que o acórdão recorrido teria adotado como marco inicial da prescrição a data final para apresentação da prestação de contas, em 21/03/2023, o que, segundo a defesa, seria incorreto

33.2. Para o recorrente, o marco inicial deveria ser a data da prática dos atos reputados irregulares, ou seja, os atos de execução financeira do convênio, ocorridos nos anos de 2014 e 2017, ou, no máximo, em 2019, quando teriam cessado movimentações relevantes do ajuste.

33.3. Alega que a primeira causa interruptiva eficaz, a citação válida, teria ocorrido apenas em 2024, mais de cinco anos após os atos materiais relacionados ao convênio.

33.4. Subsidiariamente, afirma que houve demora injustificada na fase interna, especialmente na análise da prestação de contas e na adoção de providências pelo órgão concedente, configurando prescrição intercorrente.

33.5. **Análise:** a avaliação da ocorrência de prescrição, no âmbito do Tribunal, segue as diretrizes da Resolução TCU 344/2022, que estabelece como marco inicial de contagem de prazo prescricional, a data prevista para a apresentação da prestação de contas, no caso, 21/3/2023 (peça 14).

33.6. Antes daquela data não há que se falar em contagem de prazo prescricional, pois os fatos supostamente irregulares, motivadores da instauração da TCE, podem ser solucionados a fim de afastar sua possível instauração.

33.7. Além disso, a primeira interrupção válida foi a emissão de parecer técnico em 8/3/2023 (peça 159), ato apuratório consonante com o art. 5º, II, da Resolução TCU 344/2022, e não sua notificação por parte do Tribunal que ocorreu em 9/10/2024 (peça 312), inclusive, com menos de três anos de transcurso.

33.8. A análise de prescrição, apresentada na instrução que fundamentou a citação do responsável, foi reproduzida nos itens 23 a 29 desta instrução e corroboram sua não ocorrência, razão pela qual deve ser rejeitado o argumento de defesa apresentado.

34. Em relação ao mérito, a defesa começa argumentando que a execução do empreendimento teve início na gestão do ex-prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros e foi marcada, desde cedo, por problemas técnicos e administrativos.

34.1. Isso se comprovaria pelo fato de o acórdão nº 831/2017 – TCU – Plenário ter ratificado medida cautelar para suspensão de novos repasses ao município, diante de indícios de irregularidades, como a ausência de estudos de viabilidade técnica e financeira, falhas na definição do modelo de gestão do complexo, problemas no projeto básico, superfaturamento e indicação de responsável técnico sem o devido registro profissional.

34.2. Também aponta que o Relatório de Apuração nº 887337 da CGU, informou prejuízo decorrente de serviços pagos a maior, executados a menor ou em desconformidade com o especificado, no valor de R$ 394.235,73.

34.3. O recorrente sustenta que, ao assumir a prefeitura em janeiro de 2021, encontrou a obra em estado de abandono e deterioração, com infiltrações, oxidação, estufamento de revestimentos e ausência de funcionalidade imediata.

34.4. Argumenta, também, que a responsabilização do atual prefeito é indevida porque ele seria mero gestor sucessor e teria cumprido os deveres previstos na Súmula TCU nº 230, que estabelece que compete

ao prefeito sucessor apresentar as contas relativas a recursos recebidos por seu antecessor ou, se isso for impossível, adotar medidas legais para resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

34.5. Além disso, teria adotado providências suficientes para afastar qualquer corresponsabilidade, pois teria noticiado ao órgão concedente irregularidades praticadas na execução das obras durante a gestão anterior, teria celebrado contrato de prestação de serviços com a CAIXA, a fim de obter assessoria técnica especializada, vistoria, acompanhamento e reprogramação técnica da obra, e, por fim, teria solicitado sucessivas prorrogações do prazo de vigência do convênio, com intuito de viabilizar a regularização documental, ambiental e técnica da obra, mas o órgão concedente teria ignorado os esforços municipais e as dificuldades herdadas da gestão anterior, não autorizando as prorrogações.

34.6. A defesa contesta, também, a conclusão do acórdão 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara, de que teria havido inércia do atual gestor entre julho de 2021 e outubro de 2022, argumentando que esse período não correspondeu a omissão, mas sim ao tempo necessário para avaliação técnica da viabilidade de retomada da obra, pois não se tratava de uma obra em curso que pudesse ser simplesmente retomada, dada a defasagem dos valores originalmente orçados, ausência de regularidade documental, necessidade de licenças, necessidade de revisão técnica do projeto e dos custos, e o histórico de irregularidades detectadas por órgãos de controle, além da cautelar do TCU suspendendo repasses.

34.7. Portanto, considera que a atuação prudente do gestor não poderia ser interpretada como inércia, pois a retomada imediata e sem reprogramação poderia causar novo dano ao erário.

34.8. Assim, afirma que a responsabilidade pelas irregularidades seria exclusiva do ex-prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, pois os atos que deram causa ao prejuízo apurado pela CGU ocorreram entre 2014 e 2019, período anterior à posse do atual prefeito, e que não se pode estabelecer responsabilidade solidária automática com base apenas na sucessão administrativa.

34.9. **Análise:** em relação a uma possível responsabilização do prefeito antecessor, sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, cabe destacar que o Tribunal, por meio do acórdão 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara, julgou suas contas relacionadas à gestão do convênio 44/2013, como regulares com ressalvas.

34.10. Naquela ocasião, decidiu acolher parcialmente as alegações de defesa daquele responsável tendo em vista que o motivo de paralização das obras foi a suspensão cautelar dos repasses ao Município de Bananeiras/PB, referentes ao Convênio 044/2013, até que o Tribunal se pronunciasse sobre o mérito do processo TC 011.424/2016-8 (peça 20 do TC 011.424/2016-8), medida cautelar ratificada pelo acórdão nº 831/2017 – TCU – Plenário, e mantida pelo acórdão 2421/2018-TCU-Plenário, situação alheia à vontade do então gestor.

34.11. Também levou em consideração para o julgamento pela regularidade com ressalvas, o fato de tal medida ter sido revogada pelo acórdão 642/2020 – TCU – Plenário, que considerou corrigidas as falhas inicialmente apontadas, inclusive o suposto superfaturamento de R$ 394.235,73, apenas em 25/3/2020, quando já se iniciavam as medidas de restritivas quanto à circulação de pessoas, decorrente da pandemia de COVID19, que somente vieram a se flexibilizar nos últimos meses de 2020.

34.12. Como o término da vigência se deu em 31/12/2022, o sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti dispôs de dois anos para a retomada das obras e não o fez.

34.13. Portanto, atribuir a responsabilidade a seu antecessor, o defendente busca eximir-se de sua obrigação de, como sucessor na gestão do convênio, em nome do princípio da continuidade administrativa, retomar as obras, cujo crédito suplementar havia saído, apenas, em 23/10/2020, e a prorrogação do ajuste, em 9/12/2020, nos últimos dias de mandato do sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros.

34.14. Ademais, a interpretação apresentada acerca da Súmula TCU nº 230 se mostra equivocada, pois ao estabelecer que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas relativas a recursos recebidos por seu antecessor ou, se isso for impossível, adotar medidas legais para resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade, se refere apenas àquele prefeito responsável por apresentar as contas, e não àquele que sucede na gestão, caso do defendente.

34.15. Em relação às medidas adotadas contra seu antecessor, cabe destacar que o pedido de instauração de TCE (peça 226), por parte do sucessor, ocorreu apenas quando já não havia mais convênio vigente, demonstrando ação tardia na solução do problema e recuperação de recursos, não configurando medida efetiva de resguardo do erário.

34.16. Portanto, cabe a rejeição dos argumentos apresentados pelos defendentes.
35. A defesa também questiona a imputação de débito integral, ao argumentar que o próprio acórdão teria reconhecido a existência de execução parcial da obra e a incorporação de bens ao patrimônio municipal, como galpões, estruturas, edificações com cobertura, paredes e reservatórios, não sendo possível afirmar que houve dano integral, pois parte dos recursos resultou em bens materiais aproveitáveis.
35.1. Portanto, a imputação integral, segundo a defesa, violaria a vedação ao enriquecimento sem causa, pois a administração ficaria simultaneamente com os valores ressarcidos pelos responsáveis e os bens construídos com os recursos originalmente repassados.
35.2. **Análise:** No presente caso não há como se confundir a administração federal, concedente dos recursos, e a municipal, convenente.
35.3. O enriquecimento sem causa ocorreria se o concedente recebesse os recursos e ainda ficasse com os bens, o que não é o caso. O que se observa é o dano ao erário federal e a busca por seu ressarcimento.
35.4. Porém, como os bens executados possuem potencial de aproveitamento pelo ente federado, pode ser considerada a aplicação como desvio de finalidade, o que imporia o débito, apenas ao ente federado.
35.5. Além disso, constata-se que o sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti não movimentou recursos, realizou pagamentos ou assumiu obrigações relacionadas ao ajuste. Pode-se, ainda, considerar que, ainda que com morosidade, tenha buscado ajuda junto à CAIXA e solicitado prorrogação de vigência do ajuste junto ao MAPA para das continuidade à execução.
35.6. Portanto, pode ser afastado o débito em relação ao sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti que, no entanto, deve ter suas contas julgadas irregulares e sancionado com base no art. 58. II, da Lei 8.443/1992, por não ter adotado medidas suficientes para retomada das obras, o que implicou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos ajustados.
35.7. Apesar disso, cabe a rejeição dos argumentos apresentados.
36. Em continuidade, novamente os responsáveis sustentam que a conclusão do objeto conveniado foi prejudicada por fatores externos e extraordinários, como a pandemia de COVID-19, a elevação expressiva dos custos da construção civil, e a defasagem dos preços originais do plano de trabalho, elaborado em 2013.
36.1. A defesa invoca o art. 393 do Código Civil, caracterizando a pandemia como evento de força maior.
36.2. Também menciona a Portaria Interministerial ME/CGU nº 13.869/2022, que teria autorizado prorrogações excepcionais de prazos em convênios e contratos de repasse em razão dos impactos da pandemia, e que o município buscou se amparar nesse regramento, mas teve os pedidos de prorrogação indevidamente negados pelo ministério concedente.
36.3. Quanto ao aspecto econômico, a defesa argumenta que seria inviável concluir, em 2021/2022, um complexo industrial com orçamento baseado em preços de 2013, diante da inflação setorial e da crise nas cadeias de suprimentos.
36.4. A peça invoca a teoria da imprevisão e sustenta que houve quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, sem recomposição adequada pela União.
36.5. **Análise:** a despeito de todos os problemas de conhecimento público gerados pela pandemia de COVID19, seja nos custos ou gestão de pessoal, é preciso destacar que na gestão do sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, todas as medidas adotadas em relação ao convênio 44/2013 não tiveram, efetivamente, impacto na retomada das obras.
36.6. A própria listagem de ações apresentada na peça de defesa (peça 279, p. 14) expõe que as medidas tomadas, em sua maior parte, estavam relacionadas a solicitações de prorrogação de vigência e prestação de informações.
36.7. O único fato relacionado a uma possível retomada das obras foi a contratação de consultoria para análise de documentos e acompanhamento, o que não implicou na retomada das obras.
36.8. O evento de força maior, portanto, que atingiu todas as transferências de recursos do País, não pode ser utilizada como justificativa para a falta de ações visando a retomada das obras.
36.9. Além disso, a aplicação dos recursos no mercado financeiro visa, justamente, manter atualizados os recursos, não sendo aceitável o argumento de defasagem de preços que, caso comprovado, poderia ser objeto de ajuste orçamentário por parte do repassador.
36.10. Quanto aos óbices impostos à prorrogação da vigência do convênio, cabe destacar o trecho do

parecer do MAPA (peça 304, p. 2):

‘2.8. Realizei vistoria técnica nas instalações da UBP Bananeiras em 03/11/2022. A obra se encontra da mesma forma que relatada no item 2.2 do Parecer Nº 3/2019/DAP-PB/SFA-PB/MAPA (9339832), mas pode-se constatar a deterioração da construção pela influência da ação do clima da região: existência de vegetação em toda área da unidade, quase todas as calhas furadas, telhas levantadas, paredes com infiltração, deterioração da cobertura metálica e dos painéis isotérmicos, conforme fotos em anexo. Todas as placas de espuma isotérmicas colocadas no piso das câmaras frias estão danificadas, conforme fotos em anexo (24899042).’

36.11. Com base nesse trecho, constata-se que a deterioração ocorreu ao longo da gestão do sucessor, sem que tivesse sido tomada atitude em relação à preservação da parte executada. Essa constatação, ainda que não tenha implicado diretamente no débito, que se refere à falta de conclusão do objeto sem aproveitamento da parte executada, configura indício de que não havia interesse demonstrado em continuidade da execução, a despeito dos diversos pedidos de prorrogação.

36.12. Cabe, também, apresentar a conclusão do mesmo parecer, que desaconselha a prorrogação do feito:

‘3.1. É inegável a influência da pandemia do COVID-19 no andamento deste convênio, ocasionando a paralisação das obras e da execução financeira, mas desde julho de 2021 com a vacinação da população a pandemia vem diminuindo seus efeitos e no ano de 2022 todas as tarefas industriais foram retomadas, assim como as festas regionais como o São João, por exemplo. A propósito, a Prefeitura de Bananeiras realizou uma das maiores festas desse período da região nordeste. Desta forma, a Prefeitura de Bananeiras teve tempo hábil suficiente (no mínimo de julho 2021 a outubro/2022) para realizar as ações necessárias para a retomada da obra da UBP Bananeiras e a liberação do valor empenhado.

3.2. Saliente-se também, que conforme informado no OFÍCIO Nº 1447C/2022 (24184483) o novo orçamento para aquisição dos equipamentos objetos deste convênio é de R$ 9.736.194,00 (nove milhões, setecentos e trinta e seis mil e cento e noventa e quatro reais), que somado com a correção dos valores da obra civil, que não foi informado pela prefeitura, o valor deste convênio aumentaria alguns milhões de reais, sendo necessário nova autorização deste ministério para tal.

3.3. Diante do acima exposto, somado à inércia da Prefeitura de Bananeiras na retomada das obras da UBP Bananeiras e da liberação do valor empenhado desde 23 de outubro de 2020, verifico óbices quanto a prorrogação da vigência deste convênio para 31/12/2024.

3.4. Se a Prefeitura Municipal de Bananeiras sanar as pendências acima informadas até o fim da vigência atual, este fiscal pode reavaliar este opinativo técnico.’

36.13. Portanto, observa-se que não foram identificadas pelo MAPA medidas com vistas à retomada das obras, nem mesmo com a possibilidade de adoção de medidas capazes de motivar uma revisão da negativa de prorrogação.

36.14. Diante disso, não cabe o acolhimento do argumento apresentado.

37. Por fim, a defesa apresenta pedido subsidiário para que o processo seja sobrestado e encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos – SecexConsenso, com fundamento na Instrução Normativa TCU nº 91/2022.

37.1. Alega-se que a obra não está totalmente perdida e que há infraestrutura relevante incorporada ao patrimônio municipal, como galpões, fundações, alvenarias e guarita, e que seria mais eficiente buscar solução negociada para conclusão ou aproveitamento útil da estrutura do que impor ressarcimento integral.

37.2. A peça menciona precedentes do TCU, incluindo os Acórdãos nº 978/2024 e nº 7.480/2024, para sustentar a tendência de prestigiar soluções consensuais em casos de obras inacabadas, com foco na efetiva entrega da política pública à população.

37.3. Ainda sugere a possibilidade de concessões ou parcerias com a iniciativa privada para transformar a estrutura existente em polo ativo de beneficiamento de pescado, apesar de não trazer elementos que pudessem comprovar o interesse de terceiros ou outras medidas relacionadas a esse tipo de iniciativa.

37.4. **Análise:** Conforme já discutido na instrução anterior (peça 331), o que foi acolhido pelo relator, implicando no acórdão 1249/2026-TCU-2ª Câmara, que negou o pedido de solução consensual, o presente caso não possui os requisitos suficientes para sua adoção.

37.5. Tampouco foram apresentados novos elementos que pudessem modificar o entendimento já exarado

pelo Tribunal.

37.6. Mais uma vez, importa esclarecer que a solução consensual no TCU segue os ditames da Instrução Normativa TCU 91/2022, destinada a realizar procedimentos, no âmbito da Corte, voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

37.7. A referida norma estabelece como agentes competentes a promover tal solicitação aqueles apresentados em seu Art. 2º:

'Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada:

I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.'

37.8. Como se observa, a proposta não partiu de agente competente, pois foi apresentada pelo então prefeito do município de Bananeiras/PB, o que permitiria sua imediata rejeição.

37.9. Entretanto, ainda assim, caso o relator do processo desejasse, poderia, conforme Art. 2º, III, atender ao pleito, desde que estivesse em consonância com o Art. 3º:

'Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta IN deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada;

II - pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução;

III - indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia;

IV - indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e

V - manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pela autoridade prevista no inciso III do art. 2º desta IN.'

37.10. No caso em análise, porém, conforme o Art. 3º, V, caberia a manifestação de interesse na solução consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, o que não ocorreu, pois não há indicativo de que o Ministério da Pesca e Aquicultura tenha sido consultado ou manifestado interesse na solução pleiteada.

37.11. Assim, cabe, novamente, a rejeição do pedido formulado.

Conclusão acerca dos argumentos apresentados pelos defendentes

38. No caso concreto, a responsabilização do ente federado decorre da constatação, com base nas fotografias presentes no relatório da CGU (peça 168, p. 12), da construção de obras civis em condições de uso pelo município.

39. O galpão apresentado nas imagens apresenta cobertura, estrutura e paredes, faltando as esquadrias e portas.

40. Também foram acostadas fotos (peças 213, 218, 219 e 221) de outras edificações em condições semelhantes, uma inclusive com acabamentos parciais, como revestimentos, portas e janelas, além de uma caixa d´agua de concreto, tipo torre, calha *parshall* e tanques.

41. Assim, pode-se presumir que houve benefício patrimonial do ente federado com os recursos federais repassados, o que permite atribuir-lhe o débito, em razão do desvio de finalidade, pois o objeto acordado não foi executado.

42. Portanto, diante dos argumentos apresentados pelo sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, que também representou o município de Bananeiras/PB, que não permitem afastar a responsabilidade dos responsáveis, cabendo ser rejeitados, propõe-se o julgamento das contas do sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti como irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

43. Devem ser julgadas também como irregulares as contas do município de Bananeiras/PB condenando-

o ao débito apontado nesta TCE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro cometido pelo sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave.’ Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

47. No caso em tela, a irregularidade consistente na falta de adoção de medidas suficientes a fim de dar continuidade às obras relacionadas ao convênio 44/2013, que implicaram em desvio de finalidade, configura violação não só às regras legais dispostas no, mas também a princípios basilares da administração pública como o da eficiência.

48. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e o Município de Bananeiras/PB não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, não apresentaram defesa capaz de afastar as irregularidades apontadas.

50. No entanto, o débito deve ser atribuído exclusivamente ao ente federado beneficiado pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos ajustados.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem como as do Município de Bananeiras/PB, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

53. Sugere-se, ainda, a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, ao Município de Bananeiras/PB, e a aplicação da sanção prevista no art. 58, II, ao sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.

54. Por fim, a matriz de responsabilização foi atualizada no sistema e-TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e pelo

Município de Bananeiras/PB;
b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Bananeiras/PB, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Município de Bananeiras/PB (CNPJ: 08.927.915/0001-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 8.650.786,28.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti;
d) aplicar ao responsável Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta da AudTCE[15]:
"[...]
6. Considerando o entendimento de que o ente federado se beneficiou com a aplicação dos recursos, a AudTCE propôs fixar novo e improrrogável prazo para que efetuasse e comprovasse o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional. Adicionalmente, a unidade técnica propôs negar o pedido de solução consensual apresentado pelo Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (peça 330), por não atender aos requisitos de competência para proposição previstos na Instrução Normativa TCU 91/2022 (peças 331-333).

[15] Peça 370 – parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Naquela ocasião, destaquei alguns precedentes desta Corte nos quais foram atendidos pedidos da mesma natureza, a despeito do não preenchimento dos requisitos de legitimidade. Considerando o caso concreto em exame, sugeri a avaliação da adoção, nestes autos, de solução semelhante à implementada no TC 008.765/2022-7 e no TC 022.070/2021-4, com determinações que seguissem moldes similares (peça 335).
8. Alternativamente, caso se entendesse pela impossibilidade de implementação das medidas de solução consensual, anuí ao entendimento da AudTCE de que o município se beneficiou da aplicação dos recursos pela integração de estrutura praticamente pronta ao seu patrimônio, com possibilidade de utilização futura, cabendo a restituição dos valores já aplicados.
9. Por meio do Acórdão 1.249/2026, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, a Segunda Câmara deliberou por negar o pedido de solução consensual, por não atender os requisitos de competência para proposição dispostos na Instrução Normativa TCU 91/2022. Além disso, acolheu parcialmente as alegações de defesa do ex-prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, julgando regulares com ressalva suas contas, e rejeitou as alegações de defesa do Município de Bananeiras/PB, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (peça 343).
10. Irresignado, o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti apresentou recurso de reconsideração, conforme peça 348. O documento foi recebido como mera petição, a ser tratado como elementos complementares de defesa, conforme despacho do Ministro Antônio Anastasia à peça 360.
11. Em novo exame, a AudTCE concluiu pelo não acolhimento dos novos argumentos apresentados e propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, propondo julgar irregulares suas contas, com a imputação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Propôs também julgar irregulares as contas do ente federado, condenando-o ao ressarcimento do débito (peças 367-369).
12. Alinho-me ao encaminhamento proposto.
13. Compartilho do entendimento da unidade técnica de que não procedem as alegações de nulidade do julgamento realizado por esta Corte em razão de cerceamento de defesa por vício de pauta e deferimento tardio da sustentação oral. Como salientou a AudTCE, o art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCU (RITCU) estabelece expressamente que as pautas serão divulgadas até 48 horas antes da sessão, o que foi observado. Ademais, se o responsável não havia sido cientificado do deferimento de seu pedido de sustentação oral tempestivamente, poderia ter reiterado o pedido antes do início da sessão, conforme permite o art. 168 do RITCU.
14. Da mesma forma, não merecem prosperar as alegações relativas à prescrição. No caso de ajustes que preveem a prestação de contas, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data limite para sua apresentação. Não cabe, no caso vertente, a adoção da 'data da prática dos atos imputados irregulares', como defendeu o responsável. É nessa linha a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 11.458/2023-TCU-2ª Câmara, 2.474/2024-TCU-Plenário e 520/2025-TCU-Plenário, conforme excertos a seguir:
'Voto condutor do Acórdão 11.458/2023-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Antônio Anastasia)
2. Conforme consta em meu relatório, em sua peça impugnatória, o responsável defende que houve a prescrição, contestando o marco inicial adotado para a contagem e também as causas interruptivas adotadas na análise da Procuradoria e por mim acolhida.
[...]
6. A esse respeito, reitero meu posicionamento adotado na decisão monocrática, que teve como esteio o entendimento do Ministério Público.
7. Penso que, para a adoção do marco inicial correto**, é imprescindível considerar que a utilização dos valores federais pelo município pressupunha a prestação de contas pelo responsável** por gerir essas quantias.
118. Isso porque, a despeito de ter ocorrido fiscalização anterior pela CGU, **a data da prestação das contas deve prevalecer como parâmetro, pois, até o momento de sua ocorrência, é facultado ao responsável corrigir as irregularidades** omissivas ou comissivas que porventura tenha cometido ou, até mesmo, devolver os valores impugnados. Somente a partir da entrega de todos os elementos que integram as contas é que pode ocorrer a análises que poderá culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Até o fim do prazo da prestação das contas, não pode haver pretensão punitiva ou ressarcitória e, por isso, não é correto que a contagem do período prescricional ocorra antes dele. Dessa forma, o início da contagem deve ser após 19/11/2012.

Voto condutor do Acórdão 2.474/2024-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

17. Não olvido que as irregularidades aqui tratadas foram evidenciadas em data anterior - 9/10/2009 - (Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União - CGU). Acontece que entendo ser o conhecimento da irregularidade fator secundário em relação ao prazo da apresentação de contas. **O primeiro tem sua aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas, hipótese de que aqui não se trata**.

18. A prestação de contas, sim, é a hipótese normativa legal em que o responsável submete seus atos à aprovação do órgão repassador e a partir da qual a administração tem o dever de agir de acordo com os termos pactuados e, por consequência, passa a incidir o prazo prescricional. **Ou seja, fiscalizações efetuadas na execução de convênios e outros ajustes não possuem o condão de antecipar o prazo prescricional referente a esses ajustes**, sob pena de as fiscalizações servirem como instrumento contrário à busca pela regular aplicação dos recursos.

Voto condutor do Acórdão 520/2025-P (relator Ministro Bruno Dantas)

15. Para determinar corretamente o marco inicial da contagem do prazo prescricional, **é indispensável reconhecer que a utilização dos recursos federais pelo município estava vinculada à prestação de contas pelo gestor responsável**. Assim, a fixação da data exata para **o início da prescrição depende do cumprimento dessa obrigação formal**, conforme estabelecido no contrato de repasse, e do momento em que sua inadimplência se materializou. (destacamos).'

15. Também não procede a alegação do Sr. Matheus no sentido de que a imputação de débito integral caracterizaria enriquecimento sem causa da União. Como salientei em meu parecer anterior, o município se beneficiou da aplicação dos recursos, dada a integração de estrutura praticamente pronta ao seu patrimônio, à qual poderá ser dada utilidade futura. Assim, é cabível a restituição dos valores já aplicados, conforme cogitado pela unidade técnica.

16. Quanto aos argumentos de responsabilidade exclusiva do prefeito antecessor, de aplicação da teoria da imprevisão ou do reconhecimento de força maior, trata-se de alegações já apresentadas e refutadas por ocasião da prolação do Acórdão 1.249/2026-TCU-2ª Câmara, dispensando considerações adicionais.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE (peças 367-369)."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, relativamente à aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 44/2013, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura e o município de Bananeiras/PB, para a construção de complexo de abate de peixes, incluindo fábrica de ração e de farinha de peixe[16].

2. O convênio previa repasse de R$ 14.651.871,22 em recursos federais, com vigência de 31/12/2013 a 31/12/2022 e prazo para apresentação da prestação de contas em 21/3/2023[17]. Os repasses foram realizados em 21/6/2017, 22/5/2018 e 2/3/2019, somando R$ 13.221.858,93 em ordens bancárias, dos quais R$ 4.407.286,31 foram efetivamente liberados.

3. Esse convênio foi objeto de representação[18], que ensejou, em 4/5/2016, adoção de medida cautelar, referendada pelo acórdão 2421/2018-Plenário, suspendendo os repasses ao município. Por meio do acórdão 642/2020-Plenário, de 25/2/2020, a cautelar foi revogada.

4. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, indicado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada. O tomador de contas imputou o dano[19] a Douglas Lucena

[16] Peças 41 e 173.
[17] Vigência inicial até 31/12/2015, prorrogada por diversos termos aditivos.
[18] TC 011.424/2016-8.
[19] R$ 4.407.286,31.

Moura de Medeiros, prefeito entre 1/1/2013 e 31/12/2020, e a Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti[20], prefeito entre 1/1/2021 e 31/12/2024[21].

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com base nas fotografias presentes no relatório da CGU[22], incluiu o município de Bananeiras/PB no polo passivo, pois entendeu que a existência de edificações já com estrutura, cobertura e paredes erguidas, algumas com acabamentos parciais, além de caixa d'água de concreto, calha *parshall* e tanques, indicam benefício patrimonial presumido ao ente municipal[23]. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa.

6. Por meio do acórdão 1249/2026-2ª Câmara[24], foi rejeitado o pedido de solução consensual formulado por Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti[25], por ausência de legitimidade do requerente e por não comprovar a convergência institucional entre os envolvidos[26].

7. Nessa oportunidade, foram acolhidas parcialmente as alegações de defesa de Douglas Lucena Moura de Medeiros e julgadas regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação. Além, disso, foi fixado novo e improrrogável prazo ao município para recolhimento do dano.

8. Quanto a Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e ao município de Bananeiras, apesar de haver menção no voto de que ambos não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos[27], não há, nessa decisão, dispositivo acerca da rejeição de suas alegações de defesa.

9. Logo depois desse julgamento, Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti interpôs recurso de reconsideração[28], que, por não caber contra deliberação que rejeita alegações de defesa[29], foi recebido como elemento complementar de defesa, conforme proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)[30].

10. Por meio desses novos elementos de defesa, Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e o município de Bananeiras/PB[31] suscitaram a nulidade da sessão de julgamento e a ocorrência de prescrição, argumentos rejeitados pela AudTCE.

11. No mérito, a unidade especializada não acolheu a tese de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, por considerar que Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti dispôs de cerca de dois anos, até o termo de vigência do ajuste em 31/12/2022, para a finalização do objeto.

12. Os argumentos relacionados à pandemia de Covid-19, à teoria da imprevisão e à força maior foram igualmente rejeitados, ao fundamento de que as medidas efetivamente adotadas pelo responsável não tiveram impacto na retomada das obras, conforme apontado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)[32], que constatou a inércia do gestor entre julho de 2021 e outubro de 2022 e desaconselhou nova prorrogação do ajuste.

13. Quanto à alegação de que a imputação de débito integral configuraria enriquecimento sem causa da Administração, a AudTCE considerou que a incorporação, ao patrimônio municipal, de bens de aproveitamento presumido, sem que o objeto do convênio tenha alcançado sua finalidade social, caracteriza desvio de finalidade com dano ao convenente, de responsabilidade exclusiva do ente beneficiado.

14. Por isso, propôs rejeitar as alegações de defesa de Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, mas afastar o dano em relação ao responsável, mantendo, contudo, a proposta de julgamento pela

[20] Reeleito para o mandato 2025-2028.
[21] Peça 246.
[22] Peça 168.
[23] Peça 260 – instrução da AudTCE.
[24] Relator ministro-substituto Marcos Bemquerer.
[25] Peça 330.
[26] À luz dos requisitos da Instrução Normativa 91/2022.
[27] As dificuldades atribuídas à pandemia e à gestão anterior não afastam a constatação de que as medidas adotadas foram insuficientes para retomar as obras, além de não evitarem a deterioração das estruturas já construídas.
[28] Peça 348.
[29] Art. 279, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno.
[30] Peças 358 e 359.
[31] Peças 367 a 369.
[32] Peça 304.

irregularidade de suas contas e de aplicação de multa, por não ter adotado as providências ao seu alcance para a retomada das obras; e rejeitar as alegações de defesa do município de Bananeiras/PB para julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do dano[33].

15. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o encaminhamento da AudTCE[34]. Rememorou que, em parecer anterior[35], já sugeriu a possibilidade de adotar, no caso concreto, solução semelhante à adotada em situações que tratam de obras inacabadas relativas a sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário[36], em que este Tribunal atendeu a pedidos com a mesma natureza de solução consensual, a despeito do não preenchimento dos requisitos de legitimidade.

16. Reiterou que não procedem as alegações de nulidade do julgamento anterior. Quanto à prescrição, sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, em ajustes sujeitos a prestação de contas, é a data-limite para sua apresentação, e não a data da prática dos atos de execução financeira, como pretendia o recorrente[37].

17. Rejeitou, ainda, o argumento de enriquecimento sem causa, reafirmando que o município de Bananeiras/PB se beneficiou da aplicação dos recursos, dada a integração ao seu patrimônio de estrutura praticamente pronta, passível de utilização futura, sendo cabível a restituição dos valores aplicados. Quanto aos demais argumentos, considerou tratar-se de matéria já enfrentada[38].

II

18. Quanto às preliminares de nulidade e de prescrição, adoto como minhas razões de decidir as manifestações da AudTCE e do Ministério Público de Contas. Divirjo, no entanto, do encaminhamento proposto em relação às consequências da inexecução do objeto conveniado. Cabe, ao caso concreto, solução diversa daquela sugerida.

19. Este colegiado tem adotado entendimento no sentido de que a responsabilização do ente federado convenente pelo ressarcimento de recursos federais pressupõe a demonstração efetiva de desvio de finalidade apto a gerar benefício patrimonial ao município ou à sua coletividade, não bastando, para tanto, a mera incorporação formal de bens ao patrimônio municipal quando ausente a comprovação de proveito real à população destinatária da política pública[39].

20. Os convênios e contratos de repasse se caracterizam pelo interesse recíproco entre os partícipes e o insucesso em sua execução nem sempre decorre exclusivamente de falha do convenente, podendo refletir responsabilidades compartilhadas a serem equacionadas, preferencialmente, de forma cooperativa, privilegiando, em casos de obras públicas inacabadas, soluções voltadas à efetiva conclusão do objeto, em vez da imediata via sancionatória, sobretudo quando não identificada má-fé dos responsáveis.

21. O caso ora em exame guarda estreita similitude com os precedentes citados e amolda-se aos pressupostos fixados na decisão paradigma para a adoção de solução dessa natureza[40], posteriormente incorporados à Instrução Normativa 91/2022.

22. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada; é viável a consecução plena do ajuste, na medida em que, conforme as próprias fotografias que fundamentaram a inclusão do município de Bananeiras/PB no polo passivo, a obra alcançou estágio avançado de execução, com estrutura, cobertura e paredes já erguidas e edificações com acabamentos parciais, faltando, essencialmente, itens como esquadrias e portas[41]; não há evidências de má-fé dos responsáveis.

23. É fato que este Tribunal negou o pedido de solução consensual formulado por Matheus de

[33] Instrução da AudTCE (peça 367).
[34] Parecer do procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 370).
[35] Peça 335.
[36] TC 008.765/2022-7 e TC 022.070/2021-4.
[37] Com apoio nos votos condutores dos acórdãos 11458/2023-2ª Câmara (relator ministro Antônio Anastasia), 2474/2024-Plenário (relator ministro Benjamin Zymler) e 520/2025-Plenário (relator ministro Bruno Dantas).
[38] pelo acórdão 1249/2026-2ª Câmara.
[39] Acórdãos 4138/2026 e 4492/2026, da 1ª Câmara, de minha relatoria.
[40] Acórdão 978/2024-Plenário.
[41] Peça 168, p. 12, e peças 213, 218, 219 e 221.

Melo Bezerra Cavalcanti[42], com fundamento em aspectos meramente formais, por constituir pedido de parte sem legitimidade, e sem avaliar a conveniência dessa solução para o caso, embora houvesse consideração contrária do Ministério Público de Contas[43].

24. Não se pode perder de vista, ademais, que a estrutura física parcialmente erguida, tomada isoladamente, não entrega à população de Bananeiras/PB as funcionalidades preconizadas pelo convênio.

25. O complexo de abate de peixes, incluídas a fábrica de ração e de farinha de peixe, não está em operação, e não há notícia de que a coletividade local tenha usufruído, até o momento, de qualquer proveito efetivo decorrente da aplicação dos recursos federais. A simples presunção de benefício patrimonial futuro não equivale à comprovação do proveito real ao ente e a sua população, pressuposto indispensável para a responsabilização do município de Bananeiras/PB pelo ressarcimento do dano.

26. Condenar o município ao pagamento de valor superior a oito milhões de reais[44], nesse contexto, significaria, na prática, impor à população local o ônus financeiro de uma obra da qual jamais usufruiu, sem que se tenha esgotado a possibilidade de, ainda, conferir-lhe a utilidade para a qual foi concebida.

27. A condenação do município não se coadunaria com os princípios da razoabilidade e da economicidade, e subverteria a própria lógica do convênio, cujo objetivo é a efetiva entrega à coletividade da política pública pactuada.

28. Assim, em vez de proceder, desde logo, à imputação de débito ao município de Bananeiras/PB, determino ao Ministério da Pesca e Aquicultura que inicie tratativas junto ao município com vistas a dar funcionalidade plena ao complexo de abate de peixes, objeto do convênio, com o alcance integral do benefício social nele previsto, e que encaminhe a este Tribunal informações a respeito do andamento dessas tratativas.

29. Determino, ainda, a constituição de processo apartado, com natureza de monitoramento, sob minha relatoria, a fim de acompanhar o cumprimento dessa determinação.

30. Na hipótese de restarem infrutíferas as tratativas, ou de não ser dado ao objeto o aproveitamento que dele se espera, remanescerá a este Tribunal a possibilidade de retomar o exame quanto à imputação do débito ao ente federado.

31. Já na possibilidade de serem exitosas, com a efetiva conclusão do objeto e o alcance de sua funcionalidade, estará atendido o interesse recíproco do Ministério da Pesca e Aquicultura e do município de Bananeiras/PB, que motivou e justificou a celebração do ajuste, o que poderá conduzir ao encerramento desta tomada de contas especial.

32. Quanto a responsabilidade de Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, os argumentos deduzidos ao longo de sua defesa evidenciam a adoção de providências concretas voltadas à solução dos problemas herdados e à conclusão da obra.

33. Por oportuno, reproduzo os exatos termos da sua citação[45]:

"Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

(...)

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário

[42] acórdão 1249/2026-2ª Câmara, por não terem sido observados os requisitos de legitimidade previstos no art. 2º da Instrução Normativa 91/2022 — uma vez que a solicitação partiu de autoridade não elencada naquele dispositivo — nem a exigência do art. 3º, V, da mesma norma, relativa à manifestação de interesse do órgão concedente, o Ministério da Pesca e Aquicultura, que em nenhum momento do processo manifestou interesse na proposta

[43] Parecer exarado à peça 335 - ao evocar os precedentes firmados nos acórdãos 978/2024-Plenário e 7480/2024-2ª Câmara. É bom lembrar que o Ministério Público de Contas não reiterou essa sugestão em sua manifestação mais recente, mas os fundamentos anteriormente apontados permanecem hígidos.

[44] Valores corrigidos.

[45] Peça 260.

correspondente ao valor integral repassado."

34. Ao assumir o mandato em 2021, o responsável formalizou representação contra o ex-prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros, comunicando ao Ministério da Pesca e Aquicultura as irregularidades identificadas pela CGU na execução das obras. Também contratou, junto à Caixa Econômica Federal, assessoria técnica especializada (Gigov) para vistoria e reprogramação do empreendimento e requereu, reiteradamente, a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, sem êxito.

35. Tais medidas satisfazem a exigência de resguardo do patrimônio público de que trata a Súmula 230, afastando a corresponsabilidade do sucessor pela inexecução herdada da gestão anterior.

36. Some-se o fato de a deterioração da obra ser anterior a sua gestão. Ao assumir o complexo de abate de peixes, o gestor sucessor deparou-se com empreendimento estruturalmente comprometido, com defasagem orçamentária acumulada desde 2013, pendências documentais e necessidade de revisão técnica do projeto, circunstâncias que tornavam temerária a retomada imediata da execução sem prévia reprogramação técnica e financeira. O período dedicado à contratação e à condução dos estudos junto à Caixa Econômica Federal corresponde, portanto, a tempo técnico necessário à tomada de decisão responsável, e não a omissão apta a fundamentar reprovação de conduta.

37. Essa realidade descaracteriza a suscitada inércia entre julho de 2021 e outubro de 2022, período que correspondeu, na verdade, a tempo técnico necessário à retomada responsável da obra.

38. A busca de solução junto a este Tribunal com o intuito de finalizar o objeto conveniado também demonstra que o responsável tem buscado cumprir o que foi pactuado. Portanto, não há falar em ausência de providências para a conclusão das obras.

39. Diante da situação delineada, em que não subsiste a irregularidade imputada a Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, julgo, desde já, regulares com ressalva as suas contas e dou-lhe quitação.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5100/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.522/2024-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (084.733.794-46); Município de Bananeiras/PB (08.927.915/0001-59).
3.2. Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bananeiras/PB
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago Leite Ferreira (OAB-PB 11.703), representando Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, relativamente à aplicação de recursos repassados ao município de Bananeiras/PB para a construção de complexo de abate de peixes, incluindo fábrica de ração e de farinha de peixe,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno;

9.2. recomendar (art. 250, III, do Regimento Interno c/c art. 14 da IN TCU 91/2022) ao Ministério da

Pesca e Aquicultura, que inicie tratativas junto ao município de Bananeiras/PB para que seja dada funcionalidade plena complexo de abate de peixes, incluídas a fábrica de ração e a de farinha de peixe, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;
9.3. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal sobre o andamento dessas tratativas;
9.4. ordenar a constituição de processo apartado com natureza de monitoramento, sob minha relatoria, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 346/2022, a fim de acompanhar o atendimento aos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão; e
9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao município de Bananeiras/PB, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5100-32/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 014.721/2026-0.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
Interessada: Elizabeth do Socorro de Souza Barbosa (489.405.422-15).
Representação legal: não há.
SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CÁLCULO DOS PROVENTOS CONSIDEROU QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS APÓS 8/4/1998. ATOS DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR REGISTRADOS PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO 1724/2025-PLENÁRIO. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância do seu corpo diretivo.[46]

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e

[46] Peças 5 e 6.

disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2.3. Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Legislação e Benefícios de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 6262/2024 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - CPF: 043.712.752-49

11.1. Beneficiário: ELIZABETH DO SOCORRO DE SOUZA BARBOSA – CPF: 489.405.422-15 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (40054 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PARCELA COMPENSATÓRIA - ADMINIS (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R$ 343,44).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU**): Há óbice ao registro**.
Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (1/10 da FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.
Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
'Art. 11.
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei'. (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do instituidor no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e no mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponíveis para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se, conforme tabela anexada ao ato, que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei

14.523/2023 foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

No caso concreto, quando instituiu pensão civil (óbito ocorrido 5/12/2023), ainda perceberia parcela compensatória, cujo montante já deveria ter sido totalmente absorvido pelos reajustes conferidos até seu falecimento, ocorridos quando ainda estava na atividade.

Ademais, incide no caso concreto, a regra prevista no artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019, segundo o qual o benefício de pensão civil corresponderá ao percentual de 50% do valor dos proventos da aposentadoria à data do falecimento, com o acréscimo de mais 10% por dependente, até o limite de 100% do valor percebido pelo servidor inativo, ou valor dos proventos a que o servidor ativo faria jus, caso fosse aposentado por invalidez à data do óbito.

Assim, constata-se que o reajuste do benefício em destaque é regido pela regra de atualização prevista no artigo 41-A da Lei 8.213/1991 (redação da Lei 11.430/2006) e que tal benefício pensional não guarda nenhuma relação de paridade com os proventos da aposentadoria utilizados como base de cálculo, sendo nesse caso, incabível eventual determinação para absorção futura das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 638.115. Nesse sentido foi o Acórdão 5.395/2024 TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Diante disso, tendo em vista que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, restando saldo residual dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que essa rubrica compôs indevidamente o cálculo do benefício pensional, entende-se que deve ser negado registro ao ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a exclusão da rubrica dos proventos da pensão em destaque, consoante o disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, alterada pela Resolução TCU 377/2025.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (80 - VPNI DEC/QUIN INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 5.429,79).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 6262/2024 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 6262/2024 - Inicial - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que

13.2.1. promova a exclusão da rubrica apontada da base de cálculo da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à

responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.6. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento".

2. O Ministério Público de Contas concordou[47] com a proposta da unidade instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em 5/12/2023 e encaminhado a esta Corte em 3/6/2024.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opinou por negar registro ao ato, pois a base de cálculo dos proventos considerou parcela de quintos/décimos incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001[48]. O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento[49].

3. O desfecho deve ser diferente do preconizado nos pareceres antecedentes.

4. De início, ressalto que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

5. Contudo, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a base de cálculo dos proventos considerou parcela de quintos/décimos (1/10 de FC-5, no valor de R$ 343,44), que foi incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e já deveria ter sido integralmente absorvida.

6. De fato, a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023.

7. Como destacou a unidade instrutiva, em momento anterior ao óbito do instituidor, os contracheques de sua aposentadoria no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e no mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da mesma lei) demonstram que os reajustes realizados seriam suficientes para a absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

8. Nada obstante, a jurisprudência atual deste Tribunal afasta a possibilidade de impugnar ato de pensão civil caso exista prévio ato de aposentadoria do instituidor registrado há mais de cinco anos, com a

[47] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira, peça 7.

[48] Peças 5 e 6.

[49] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7).

mesma estrutura de proventos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

9. Trata-se de evolução jurisprudencial materializada pelo acórdão 1724/2025-Plenário[50], que alinhou o posicionamento desta Corte a precedentes do STF e com a qual concordo inteiramente por se mostrar interpretação plenamente aderente ao princípio da segurança jurídica. Contudo, apenas a título de digressão, é necessário, com urgência, refletir a respeito da inclusão, no escopo de apreciação de atos de pessoal, de parcelas remuneratórias de trato continuado, para além dos estritos requisitos constitucionais e legais que possibilitam a aferição da higidez jurídica da concessão, uma vez que, ao registrar a estrutura remuneratória, esta Casa tem viabilizado a consumação de situações flagrantemente ilegais que ganham o *status* de imutáveis em situações como a aqui analisada.

10. Dada a consolidação, o robustecimento e a ostensividade da capacidade operacional desenvolvida na AudPessoal para fiscalizar continuamente as folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, a análise permanente da regularidade das rubricas que compõem a remuneração dos servidores públicos deveria, idealmente, ficar restrita aos processos com natureza de fiscalização, reservando aos processo de atos de pessoal apenas a verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para seus registros.

II

11. No caso em exame, foram identificados dois atos de aposentadoria em nome do instituidor da pensão, ambos já registrados por esta Corte[51]. Nos formulários Sisac, constam nas fichas financeiras os décimos incorporados de FC-5, além do mesmo período ora questionado, referente aos anos de 1998 e 1999, no quadro de discriminação dos tempos em funções comissionadas.

12. Os acórdãos deste Tribunal que registraram os dois atos de aposentadoria foram proferidos em 2012 e 2013, portanto há bem mais que cinco anos, atraindo para a matéria o entendimento do paradigmático acórdão 1724/2025-Plenário.

13. Dessa forma, o ato deve ser registrado.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5101/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.721/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Elizabeth do Socorro de Souza Barbosa (489.405.422-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

[50] Relator ministro Antonio Anastasia.

[51] a) ato Sisac 20785402-04-2010-000031-8, com vigência em 9/3/2010 e encaminhado ao Tribunal em 1/7/2010, vinculado ao processo TC 036.840/2012-2 e registrado por intermédio do acórdão 8071/2012-2ª Câmara (relator ministro-substituto André Luís de Carvalho); e b) ato Sisac 20785402-04-2012-000042-9, com vigência em 30/3/2012 e encaminhado ao Tribunal em 29/1/2013, vinculado ao processo TC 011.114/2013-4 e registrado por intermédio do acórdão 2855/2013-2ª Câmara (relator ministro Aroldo Cedraz).

VISTO, relatado e discutido este processo de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. em ordenar o registro do ato de pensão civil emitido em favor de Elizabeth do Socorro de Souza Barbosa; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5101-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 022.930/2023-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mariana/MG.
Responsáveis: Duarte Eustaquio Gonçalves Junior (042.714.956-89); Juliano Vasconcelos Gonçalves (050.801.306-28); Município de Mariana/MG (18.295.303/0001-44).
Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB-MG 219.276), representando Juliano Vasconcelos Gonçalves e Duarte Eustaquio Goncalves Junior.

SUMÁRIO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO FNAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[52], que contou com a concordância do corpo diretivo[53] e do Ministério Público de Contas[54]:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Duarte Eustaquio Goncalves Junior,

[52] Peça 11.

[53] Peças 112/113.

[54] Parecer do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 114).

Juliano Vasconcelos Goncalves e Prefeitura Municipal de Mariana - MG, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 10/11/2022, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1273/2023.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Mariana - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021'.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 537.172,66, imputando responsabilidade a Duarte Eustaquio Goncalves Junior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

7. Em 3/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

8. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mariana - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/2/2019	1.292,18
7/2/2019	1.120,50
7/2/2019	3.374,60
8/2/2019	1,55
8/2/2019	6,20
11/2/2019	2.261,70
11/2/2019	459,16
11/2/2019	279,08
11/2/2019	2,54
13/2/2019	2.540,00
15/2/2019	1.802,00
18/2/2019	46,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/2/2019	253,10
19/2/2019	1,55
21/2/2019	386,78
21/2/2019	8.908,05
21/2/2019	1.614,73
22/2/2019	1.802,00
22/2/2019	1,55
22/2/2019	1,55
25/2/2019	25.002,40
26/2/2019	966,35
27/2/2019	3,10
14/3/2019	12.700,00
21/3/2019	1.085,92
22/3/2019	1.802,00
22/3/2019	1,55
28/3/2019	1.070,51
29/3/2019	3,10
4/4/2019	13,17
15/4/2019	2.540,00
16/4/2019	1.558,00
17/4/2019	1,55
26/4/2019	3.831,19
29/4/2019	4,65
7/5/2019	1.802,00
10/5/2019	2.540,00
27/5/2019	897,04
27/5/2019	2,54
29/5/2019	1.802,00
4/6/2019	2.456,55
12/6/2019	5.080,00
19/6/2019	8.350,00
21/6/2019	1,55
27/6/2019	23,73
28/6/2019	1,55
4/7/2019	889,12
5/7/2019	1,55
8/7/2019	20.400,00
8/7/2019	1.802,00
8/7/2019	5.878,97
9/7/2019	6,20
11/7/2019	2.455,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/7/2019	89,00
19/7/2019	2.540,00
19/7/2019	2.901,79
19/7/2019	710,02
19/7/2019	2,54
22/7/2019	3,10
2/8/2019	645,00
5/8/2019	1.802,00
7/8/2019	89,00
7/8/2019	8.350,00
8/8/2019	1,55
8/8/2019	1,55
12/8/2019	5.185,76
13/8/2019	3,10
21/8/2019	736,40
22/8/2019	1,55
28/8/2019	1.630,84
28/8/2019	1.802,00
29/8/2019	1,55
3/9/2019	1.246,40
4/9/2019	1,50
11/9/2019	89,00
24/9/2019	1.117,55
24/9/2019	2.313,46
25/9/2019	1,50
25/9/2019	1,50
2/10/2019	1.802,00
3/10/2019	2.182,81
3/10/2019	7.107,00
4/10/2019	1,50
7/10/2019	2.760,00
8/10/2019	1,50
21/10/2019	12.216,06
21/10/2019	89,00
21/10/2019	819,00
22/10/2019	6,00
22/10/2019	1,50
22/10/2019	1,50
24/10/2019	2.173,86
25/10/2019	1,50
4/11/2019	1.802,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/11/2019	340,34
12/11/2019	89,00
12/11/2019	3.037,07
13/11/2019	1,50
13/11/2019	1,50
19/11/2019	1.145,00
22/11/2019	1.246,40
22/11/2019	1.446,05
22/11/2019	1.802,00
25/11/2019	1,50
25/11/2019	1,50
28/11/2019	1.139,90
29/11/2019	1,50
6/12/2019	8.002,40
10/12/2019	1.596,19
11/12/2019	1,50
13/12/2019	89,00
16/12/2019	1,50
18/12/2019	1.802,00
26/12/2019	93,93
27/12/2019	1.299,50
27/12/2019	2,61
8/1/2019	30,59
8/1/2019	2.901,51
8/1/2019	1.090,77
8/1/2019	74.410,71
8/1/2019	2,53
8/1/2019	2,53
8/1/2019	2,53
15/1/2019	918,36
15/1/2019	2,53
21/1/2019	13.308,97
21/1/2019	2,53
23/1/2019	2.857,61
23/1/2019	3.915,56
28/1/2019	200,58
30/1/2019	3.251,02
30/1/2019	39,83
5/2/2019	4.423,66
5/2/2019	199,92
5/2/2019	2,54

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/2/2019	1.090,77
6/2/2019	30,59
6/2/2019	2.901,51
6/2/2019	15.156,99
6/2/2019	2,54
6/2/2019	2,54
7/2/2019	1.132,06
7/2/2019	1.150,10
7/2/2019	0,20
7/2/2019	1.096,18
7/2/2019	1.025,98
7/2/2019	1,55
8/2/2019	1,55
18/2/2019	528,59
18/2/2019	1.531,80
18/2/2019	1.200,00
18/2/2019	150,50
18/2/2019	84,00
19/2/2019	1.700,00
19/2/2019	457,90
19/2/2019	1.726,67
19/2/2019	2,54
19/2/2019	2,54
20/2/2019	44.729,99
20/2/2019	457,90
21/2/2019	983,29
21/2/2019	1,55
22/2/2019	1.462,48
22/2/2019	1.700,00
22/2/2019	4.790,40
22/2/2019	1.200,00
26/2/2019	5.079,79
26/2/2019	4.423,66
12/3/2019	958,32
21/3/2019	2.395,20
21/3/2019	806,89
22/3/2019	1.200,00
22/3/2019	1,55
28/3/2019	1.700,00
28/3/2019	457,90
28/3/2019	327,23

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/3/2019	1,55
29/3/2019	1,55
4/4/2019	53,57
15/4/2019	457,90
16/4/2019	1,55
23/4/2019	1.396,65
24/4/2019	1,55
26/4/2019	1.814,15
2/5/2019	2.395,20
3/5/2019	1.726,23
6/5/2019	3,10
7/5/2019	1.700,00
7/5/2019	1.200,00
22/5/2019	457,90
22/5/2019	2,54
27/5/2019	278,44
27/5/2019	177,09
29/5/2019	1.200,00
3/6/2019	80,37
6/6/2019	2.395,20
27/6/2019	457,90
28/6/2019	1,55
3/7/2019	39,80
4/7/2019	1.700,00
4/7/2019	22,40
5/7/2019	1,55
8/7/2019	2.395,17
8/7/2019	242,70
9/7/2019	1,55
11/7/2019	982,00
17/7/2019	457,90
19/7/2019	33.745,85
19/7/2019	2.200,00
22/7/2019	1,55
22/7/2019	1,55
1/8/2019	39,83
2/8/2019	1.090,60
5/8/2019	1.700,00
5/8/2019	2.395,17
5/8/2019	1,55
7/8/2019	457,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/8/2019	1,55
21/8/2019	2.362,80
28/8/2019	1.700,00
28/8/2019	2.395,17
28/8/2019	1.200,00
2/9/2019	116,86
3/9/2019	2.472,60
4/9/2019	1,50
11/9/2019	457,90
2/10/2019	1.700,00
2/10/2019	2.395,17
2/10/2019	1.200,00
3/10/2019	393,21
4/10/2019	1,50
7/10/2019	81,60
8/10/2019	1,50
21/10/2019	457,90
22/10/2019	1,50
4/11/2019	1.700,00
4/11/2019	2.395,17
4/11/2019	1.200,00
11/11/2019	58,02
12/11/2019	457,90
13/11/2019	1,50
22/11/2019	1.700,00
22/11/2019	2.395,17
22/11/2019	71,03
22/11/2019	1.200,00
25/11/2019	1,50
28/11/2019	12.215,00
13/12/2019	457,90
16/12/2019	1,50
18/12/2019	1.700,00
18/12/2019	2.395,17
18/12/2019	1.200,00
26/12/2019	79,66

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
8.2.2. **Responsável**: Duarte Eustaquio Goncalves Junior.
8.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2019.
8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
9. Encaminhamento: citação.
9.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.
9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.
9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.
9.1.3. **Responsável**: Juliano Vasconcelos Goncalves.
9.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/3/2021.
9.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2019.
9.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
10. Encaminhamento: audiência.
11. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Juliano Vasconcelos Goncalves como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Duarte Eustaquio Goncalves Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12665/2024 – Seproc (peça 43)
Data da Expedição: 27/3/2024
Data da Ciência: **2/4/2024** (peça 47)
Nome Recebedor: Reni M. Baru
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).
Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 53)	17/5/2024

Fim do prazo para a defesa: 6/6/2024

b) Juliano Vasconcelos Goncalves - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12668/2024 – Seproc (peça 41)
Data da Expedição: 27/3/2024
Data da Ciência: **2/4/2024** (peça 44)
Nome Recebedor: Reni M. Baru
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).
Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 55)	14/5/2024

Fim do prazo para a defesa: 14/5/2024

Comunicação: Ofício 12669/2024 – Seproc (peça 40)
Data da Expedição: 27/3/2024
Data da Ciência: **2/4/2024** (peça 45)
Nome Recebedor: Reni M. Baru
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).
Fim do prazo para a defesa: 17/4/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Duarte Eustaquio Goncalves Junior e Juliano Vasconcelos Goncalves apresentaram defesa, que foi analisada pela Aud/TCE (peças 72 e 74), tendo sido proposta a realização de diligência, autorizada pelo Relator desses autos (peça 74), nos seguintes termos:
'a) a realização de DILIGÊNCIA à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, parecer conclusivo, consoante Portaria-MDS 113/2015, acerca do mérito da documentação apresentada pelo responsável Duarte Eustáquio Gonçalves Junior (CPF: 042.714.956- 89), ex-Prefeito (Gestão 2017-2020), a título de prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo-a-fundo (Processo original nº 71000.042829/2023-22), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2019;
b) o envio de cópia desta instrução e das peças 60 a 69, à SNAS/MDS, para subsidiar a resposta à diligência;'
14. Em resposta, o MDS enviou a documentação (peças 77-81) analisada pela Aud/TCE (peças 84 a 85), tendo concluído pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
14.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
14.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.
14.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.
14.2. Débitos relacionados ao responsável município de Mariana - MG:

Data de	**Valor histórico**

ocorrência	(R$)
7/2/2019	35,20
7/2/2019	687,02
21/3/2019	806,89
23/4/2019	1.396,65
27/5/2019	177,09
4/7/2019	22,40
22/11/2019	71,03
8/7/2019	20.400,00
21/10/2019	8.442,73
11/11/2019	187,27

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
14.2.2. **Responsável**: Município de Mariana - MG.
14.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
14.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
14.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
15. Encaminhamento: citação.
15.1. **Irregularidade 2:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
15.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.
15.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.
15.2. Débitos relacionados ao responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/2/2019	0,20
18/2/2019	528,59
18/2/2019	1.531,80

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
15.2.2. **Responsável**: Duarte Eustaquio Goncalves Junior.
15.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.
15.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.
15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
16. Encaminhamento: citação.

16.1. **Irregularidade 3:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Mariana - MG, no âmbito do Transferências Legais.
16.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.
16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.
16.2. Débitos relacionados ao responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/1/2019	30,59
8/1/2019	2.901,51
8/1/2019	1.090,77
8/1/2019	74.410,71
15/1/2019	918,36
21/1/2019	13.308,97
23/1/2019	2.857,61
23/1/2019	3.915,56
28/1/2019	200,58
30/1/2019	3.251,02
30/1/2019	39,83
5/2/2019	199,92
6/2/2019	1.090,77
6/2/2019	30,59
6/2/2019	2.901,51
6/2/2019	15.156,99
19/2/2019	1.726,67
20/2/2019	44.729,99
22/2/2019	1.462,48
26/2/2019	5.079,79
12/3/2019	958,32
4/4/2019	53,57

16.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
16.2.2. **Responsável**: Duarte Eustaquio Goncalves Junior.
16.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.
16.2.2.2. Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.
16.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
17. Encaminhamento: citação.
17.1. **Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.
17.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016 . Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.
17.1.3. **Responsável**: Duarte Eustaquio Goncalves Junior.
17.1.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
17.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
17.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.
18. Encaminhamento: audiência.
19. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Juliano Vasconcelos Goncalves e Prefeitura Municipal de Mariana - MG como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Duarte Eustaquio Goncalves Junior - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27308/2025 – Seproc (peça 96) Data da Expedição: 29/7/2025 Data da Ciência: **8/8/2025** (peças 100 e 98) Nome Recebedor: Luciana A. Claudino Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 95). Fim do prazo para a defesa: 20/10/2025

b) Prefeitura Municipal de Mariana - MG - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15995/2025 – Seproc (peça 91) Data da Expedição: 20/5/2025 Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 92) Nome Recebedor: Luane Cunha Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87). Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 109), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
22. Transcorrido o prazo regimental, o responsável: Prefeitura Municipal de Mariana - MG permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o responsável: Duarte Eustaquio Goncalves Junior, após solicitação e deferimento de pedido de prorrogação de prazo (peças 101 a 105), apresentou defesa (peças 106 a 108 e 110) a seguir analisada.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/4/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Duarte Eustaquio Goncalves Junior, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 9/9/2022.

23.2. Juliano Vasconcelos Goncalves, responsável não notificado na fase interna.

23.3. Prefeitura Municipal de Mariana - MG, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 278.423,45, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

26. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

27. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

28. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

29. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	31/3/2021	data do prazo final de apresentação das contas (peça 25)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/6/2022	Nota Técnica 1549 (peça 7)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente

3	9/8/2022	Nota Técnica 2027 (peça 13)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
4	9/11/2022	Nota Técnica 2572 (peça 16)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
5	27/1/2023	Nota Técnica 19 (peça18)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
6	3/8/2023	Pronunciamento Ministerial (peça 32)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições
7	21/3/2024	Pronunciamento da AudTCE (peça 37)	Art. 5° inc. II	Ambas as prescrições

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Duarte Eustaquio Goncalves Junior	014.746/2023-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 909/2023)'] 005.238/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais ¿ 2016 (nº da TCE no sistema: 3220/2022)'] 019.982/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais - 2017 (nº da TCE no sistema: 1646/2022)']
Prefeitura Municipal de Mariana - MG	014.746/2023-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais (nº da TCE no sistema: 909/2023)'] 005.238/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a)

	Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Transferências Legais ¿ 2016 (nº da TCE no sistema: 3220/2022)'] 011.581/2017-4 [REPR, encerrado, 'Possíveis irregularidades remetidas pela Controladoria Geral do Município de Mariana-MG, sobre a execução de obras de construção de duas creches Pró-Infância, tipo B, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (Termo de Compromisso PAC 202758/2012)'.]

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

34. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

35. No caso vertente, a citação do responsável: Prefeitura Municipal de Mariana - MG) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

35.1. Prefeitura Municipal de Mariana - MG, ofício 15995/2025 - Seproc (peças 91 e 92), origem no sistema da Receita Federal.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

38. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor.

39. No presente caso, tendo o município se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, cabe-lhe devolver tais recursos. No entanto, seguindo a legislação e jurisprudência da Casa, a cobrança de juros só será realizada, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, caso não haja recolhimento no novo e improrrogável prazo que ora se alvitra na proposta de encaminhamento.

40. Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Assim, faz-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora apenas nessa oportunidade, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3.633/2008-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 3.514/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 3.805/2010-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho e 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, entre outros).

41. Assim, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve-se propor a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, em conformidade com os normativos vigentes, exclusivamente ao responsável ente estatal, não alcançando tal benefício aos responsáveis: Duarte Eustaquio Goncalves Junior e Juliano Vasconcelos Goncalves, cujas contas serão julgadas apenas após a medida ora alvitrada. Desse modo, o julgamento das contas do responsável se dará somente após a concessão de novo e improrrogável prazo a ser concedido ao Município, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário Relator: Vital do Rêgo).

42. Não obstante, ao ente estatal não cabe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, vide Acórdão 1951/2019-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 4.217/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 5.442/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 1.581/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 5.735/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio.

Da defesa do responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior

O responsável Duarte Eustaquio Goncalves Junior apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida (peças 106 a 108 e 110):

43. **Argumento 1 (peça 106):** Inicialmente, a defesa relatou que as despesas remanescentes consideradas irregulares são relacionadas a custeio e pessoal. A defesa fundamenta que essas despesas estão legalmente amparadas pelo Decreto nº 7.788/2012 e pela Lei nº 8.742/1993, que autorizam o uso de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para pagamento de profissionais das equipes de referência.

43.1. Citou que os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em 2019 no município de Mariana, destinados aos blocos de proteção social básica e especial, com foco nos CRAS e CREAS. As ações seguiram as normas do artigo 6ºC da Lei 8.742/93 e a Resolução nº 109/2009 do CNAS, que tipifica os serviços socioassistenciais. Assim, requereu (peça 106, p.11):

que sejam reconhecidas e habilitadas as documentações apresentadas pelo responsável citado neste processo, o prefeito à época, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, e com isso que sejam sanadas as irregularidades 2 e 3 que constam nos tópicos 36.2 e 36.3 respectivamente, da peça 84 do processo em epígrafe;

43.2. Em sequência, apresentou a seguinte documentação comprobatória das despesas (peças 107 e 110):

43.2.1. Quanto a Irregularidade 2**:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Data	Valor (R$)	Descrição	Peça, p.
18/2/2019	528,59	Transferência entre contas do próprio FNAS, conforme declaração emitida pelo próprio Banco do Brasil e conforme transferência entre contas	Peça 107, p. 3-6
18/2/2019	1.531,80	Transferência entre contas do próprio FNAS, conforme declaração emitida pelo próprio Banco do Brasil e conforme transferência entre contas	Peça 107, p. 7-10

43.2.2. Quanto a Irregularidade 3**:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Mariana - MG, no âmbito do Transferências Legais.

Data	Valor (R$)	Descrição	Peça, p.

Data	Valor (R$)	Descrição	Peça, p.
8/1/2019	30,59	Retenção de mensalidade sindical na folha de pagamento de servidor lotado no CRA	107, p.11-14
8/1/2019	2.901,51	Retenção de empréstimo Banco Itaú na folha de pagamento de servidores lotados no CRAS	107, p. 15-17
8/1/2019	1.090,77	Retenção de empréstimo Banco Sicoob na folha de pagamento de servidores	107, p. 18-21
8/1/2019	74.410,71	Retenções de auxílio saúde, salário maternidade, INSS e salário família na folha de pagamento de servidores (R$ 1.502,55+ R$ 25.299,17+ R$ 47.608,99)	107, p. 22-46
15/1/2019	918,36	Despesas com folha de pagamento de diversos servidores lotados no CRAS (R$ 494,31+ R$ 424,05)	107, p. 47-53
21/1/2019	13.308,97	Despesas com folha de pagamento de diversos servidores lotados no CRAS	107, p. 54-57
23/1/2019	2.857,61	Retenção referente a desconto com Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPREV	107, p. 58-60
23/1/2019	3.915,56	Despesas de patronal de previdência IPREV de diversos servidores lotados no CRAS	107, p. 61-65
28/1/2019	200,58	Retenção referente a desconto com cartão de benefícios do servidor	107, p. 66-68
30/1/2019	3.251,02	Despesas de folha de pagamento de diversos servidores lotados no CRAS	107, p. 69-81
30/1/2019	39,83	Retenção de imposto de renda	107, p. 82-86
5/2/2019	199,92	Retenção referente a desconto com cartão de benefícios do servidor	107, p. 87-90
6/2/2019	1.090,77	Retenção referente a desconto de empréstimo bancário Banco Sicoob	107, p. 91-94

Data	Valor (R$)	Descrição	Peça, p.
6/2/2019	30,59	Retenção de mensalidade sindical na folha de pagamento de servidor	107, p. 95-98
6/2/2019	2.901,51	Retenção de empréstimo Banco Itaú de servidores	107, p. 99-103
6/2/2019	15.156,99	Despesas de folha de pagamento de diversos servidores lotados no CRAS	107, p. 104-117
19/2/2019	1.726,67	Despesa com Folha de Pagamento Complementar da competência de 09/2018, conforme Empenho Ordinário – EO 20180 de 28/09/2019. Porém a despesa foi paga somente em 19/02/2019, por meio do Restos a Pagar - RP 94/19, datado de 02/01/2019	110, p. 4-9
20/2/2019	44.729,99	Retenções salário maternidade e salário família na folha de pagamento de servidores	107, p. 118-131
22/2/2019	1.462,48	Despesas com retenção de imposto de renda na folha de pagamento de diversos servidores lotados no CRAS	107, p. 132-136
26/2/2019	5.079,79	Retenções na folha de pagamento referente a Instituto de Previdência dos Servidores Municipais IPREV e despesa referente ao patronal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais IPREV de servidores lotados no CRAS	107, p. 137-155
12/3/2019	958,32	Despesas referente a retenção de imposto de renda na folha de pagamento de diversos servidores lotados no CRAS	107, p. 156-162
4/4/2019	53,57	Despesa referente a retenção de imposto de renda	107, p. 163-174

43.2.3. Por fim, a defesa apresentou relação dos servidores contratados que foram pagos com recursos do FNAS em 2019 (peça 108).

44. **Análise do argumento 1:** Diante da demonstração detalhada da documentação comprobatória (peças 107, 109 e 110) apresentada pela defesa, verifica-se que os elementos ali constantes são suficientes para sanar as irregularidades pelas quais o responsável foi citado de**:** 'ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS' e 'não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS'. Assim, acolhe-se as alegações de defesa apresentadas.

44.1. Ressalta-se que o responsável não havia apresentado ao instaurador a documentação comprobatória completa, conforme apontada na Nota Tecnica 903/2024, saber (peça 81, p. 4):

'Ainda da análise da documentação, verificamos que foram encaminhadas documentações de Despesas Extraorçamentária, Notas de Empenho Ordinária, Relação de Folha de Pagamento e Comprovante de transferência, referentes às despesas efetuadas com os recursos federais, todavia, os documentos apresentados por si só não comprovam a correta utilização dos recursos, uma vez que não foram apresentados documentos complementares tais como: **Folhas de Pagamento com descrição dos cargos e prestadores de serviços, Contrato de Prestação de Serviços dos colaboradores/servidores, Recibos, Notas Fiscais, entre outros que comprovem os gastos**'.

44.2. E apesar de não constar nas peças de defesa Recibos e Notas Fiscais, entende-se que os documentos apresentados, tais como, documentações de Despesas Extraorçamentária, Notas de Empenho Ordinária, Relação de Folha de Pagamento e Comprovante de transferência, referentes às despesas efetuadas com os recursos federais (peças 107, 109 e 110) e, ainda, relação dos servidores contratados que foram pagos com recursos do FNAS em 2019 (peça 108) são suficientes para a comprovação das despesas.

44.3. Registra-se que tais despesas não foram elencadas pelo instaurador como 'desvio de finalidade em benefício do município', mas referem-se à 'ausência ou insuficiência de comprovação documental' apontando a responsabilização do débito apenas para o gestor.

45**. Argumento 2 (peça 106):** sobre a Irregularidade 4: 'aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador' a defesa requereu (peça 106, p.11) que:

'subsidiariamente, em homenagem ao Princípio da Eventualidade e da Concentração da Defesa, ad argumentandum tantum, em caso de haver a aplicação de despesa em finalidade diversa pactuada, que estas possíveis despesas sejam decotadas para serem restituídas ao órgão repassador (FNAS) pelo município de Mariana com recursos próprios, uma vez que todas as despesas remanescentes constam documentação probatória e foram aplicadas diretamente em benefício do município de Mariana'.

46. **Análise do argumento 2:** A aplicação em finalidade diversa, mesmo que beneficie o município, caracteriza desvio de finalidade e viola os princípios da legalidade e eficiência na gestão pública. Portanto, além de buscar a restituição ao órgão repassador (FNAS) pelo município de Mariana com recursos próprios é essencial responsabilizar o gestor.

46.1. Nesse contexto, cita-se que 'caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdãos 3.594/2022 - 2ª Câmara - Aroldo Cedraz, e 7102/2014 - 2ª Câmara - Marcos Bemquerer, dentre outros)'

46.2. Dessa forma, rejeita-se as razões de justificativas apresentadas pela defesa quanto à audiência relativa a irregularidade de 'aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor)'

47. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

48. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Duarte Eustaquio Goncalves Junior, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento

de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

49. Registra-se que quanto ao Sr. Juliano Vasconcelos Goncalves (defesa apresentada às peças 56 e 57), rejeita-se as razoes de justificativas cabendo multa da Lei 8.443/1992, art. 58, inc. II, uma vez que os esclarecimentos são insuficientes para descaracterizar a irregularidade de 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021' Nesse contexto, cita-se trecho da instrução (peça 72, p. 12-13):

'29. O responsável Juliano Vasconcelos Goncalves apresentou defesa (peças 56 e 57), que passa a ser analisada a seguir:

30. **Argumento 1 (peça 56):**

30.1. O responsável informou que solicitou informações junto ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, à época que foi Prefeito interino, para que manifeste suas razões de justificativas que o impediu do poder/dever de prestar contas referente ao exercício de 2019. Tendo em resposta o Ofício (peça 57, 3) que aborda a instabilidade da administração pública à época e a ausência, por parte dos servidores efetivos ou comissionados de informação/ alerta sobre o prazo final da prestação de contas, 31/3/2021

30.2. Em sequência, indagou o ex-Prefeito antecessor, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e por fim, argumentou que no período de sua gestão interina, diante de tantos fatos adversos pretéritos e de impedimentos contemporâneos, tais como, rompimento da barragem de dejetos e pandemia de Covid, não foi possível cumprir com o dever de prestar contas.

30.3. Por fim, frisou que (peça 56, p. 8):

(...)

conforme explanado por toda esta peça defensiva em suas razões de justificativa, não houve condição do responsável prestar contas dos recursos de 2019, pois haviam pendências de prestação de contas de exercícios anteriores (2016 a 2018) junto ao próprio FNAS, impossibilitando de solucioná-las em tempo recorde (1 ano e meio de sua gestão).

14. É importante lembrar o que consta justificado no parágrafo 7.4, onde as prestações de contas somente são aceitas no sistema SUASWEB de forma cronológica, não cabendo o envio das contas de 2019 sem os exercícios de 2016 a 2018 que ainda estavam em fase de coleta documental, conclusão, envio e aprovação.

31. **Análise do argumento 1: Inicialmente, esclarece-**se ao responsável que o dever de prestar contas era dele e não do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, a saber:

SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

31.1. Observa-se que em atenção ao princípio da continuidade administrativa, o sucessor tem o dever de apresentar todas as prestações de contas de convênios celebrados pelo município que não foram prestadas no momento próprio, ainda que o referido prazo tenha se exaurido no mandato anterior.

31.2. Também não se vislumbra plausível aceitar a justificativa do responsável de que nenhum funcionário da prefeitura o alertou para a obrigação de prestar contas, uma vez que em observância aos Princípios da continuidade administrativa e da proteção do patrimônio público, cabe ao gestor sucessor, o cumprimento de obrigações assumidas pelo antecessor, em nome do município.

31.3. Frisa-se que o argumento de que o sistema Suas Web só aceita a prestação de contas de forma cronológica, também não merece prosperar, pois os documentos poderiam ter sido entregues digitalmente, conforme consta no Ofício 1313/2022/M (peça 8), com Aviso de Recebimento (peça 9).

31.4. De fato, a pandemia e o trágico rompimento da barragem em Mariana/MG poderiam ser considerados fortes obstáculos ao cumprimento de prazos, contudo não é razoável justificar a ausência de prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/3/2021, com o rompimento da barragem ocorrido em 2015. Já a pandemia não pode servir de justificativa ao caso concreto, uma vez que gerou problemas mundiais e todas as prefeituras foram impactadas.

31.5. Desse modo, rejeita-se as razoes de justificativas apresentadas pelo responsável Juliano Vasconcelos Goncalves, cabendo multa da Lei 8.443/1992, art. 58, inc. II, uma vez que os esclarecimentos são insuficientes para descaracterizar a irregularidade configurada'.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', acata-se as alegações de defesa e rejeita-se as razoes de justificativas do responsável: Duarte Eustaquio Goncalves, quanto a 'aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (gestor)' pois ele não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

51. Assim, sugere-se que as contas do responsável: Duarte Eustaquio Goncalves sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa do art. 58, inc. II da Lei 8.443/1992, o que deverá restar consignado quando da instrução de mérito, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário - Relator: Vital do Rêgo).

52. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', rejeita-se as razões de justificativas do responsável: Juliano Vasconcelos Goncalves, quanto ao 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021' pois ele não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Assim, sugere-se que as contas do responsável Juliano Vasconcelos Goncalves sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa do art. 58, inc. II da Lei 8.443/1992, o que deverá restar consignado quando da instrução de mérito, com vistas a equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1856/2019 – Plenário - Relator: Vital do Rêgo).

54. Quanto à Prefeitura Municipal de Mariana - MG, propõe-se que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para devolução dos recursos, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno (itens 39 a 42 desta instrução).

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Acatar as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativas do responsável: Duarte Eustaquio Goncalves (CPF: 042.714.956-89);

b) rejeitar as razoes de justificativas do responsável: Juliano Vasconcelos Goncalves (CPF: 050.801.306-28);

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Mariana - MG (CNPJ: 18.295.303/0001-44) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Mariana - MG (CNPJ: 18.295.303/0001-44):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/2/2019	35,20
7/2/2019	687,02
21/3/2019	806,89
23/4/2019	1.396,65
27/5/2019	177,09
4/7/2019	22,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/11/2019	71,03
8/7/2019	20.400,00
21/10/2019	8.442,73
11/11/2019	187,27

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/4/2025: R$ 44.547,56.

d) informar ao responsável Município Mariana – MG de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;
e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais."

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativamente aos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Mariana/MG, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2019.

2. Na fase interna, o tomador de contas apurou dano ao erário de R$ 537 mil, em razão da omissão do dever de prestar contas, e atribuiu responsabilidade a Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior[5556]. Essa conclusão contou com a concordância da Controladoria-Geral da União e do órgão ministerial competente[57].

3. Neste Tribunal, foi realizada diligência ao MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), para que emitisse parecer conclusivo sobre a prestação de contas apresentada intempestivamente pelo responsável[58].

4. Em resposta à diligência, o MDS concluiu que a documentação comprovou apenas parcialmente a correta aplicação dos recursos. Atribuiu ao município de Mariana/MG a responsabilidade pelos valores aplicados em finalidade diversa e ao ex-prefeito a responsabilidade pelo dano ao erário decorrente da ausência total ou parcial de documentação comprobatória das despesas[59].

5. O município de Mariana/MG foi citado pelo dano ao erário decorrente da aplicação de recursos em finalidade diversa, no valor histórico de R$ 32.226,28[60], mas não apresentou defesa.

6. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior foi citado pelo dano ao erário decorrente da ausência de documentação comprobatória das despesas, que totalizavam R$ 178.376,70, e chamado em audiência em razão da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada sem autorização prévia do órgão repassador[61]. Sua defesa[62] foi analisada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

[55] Prefeito gestor dos recursos (1/1/2017 a 31/12/2020).
[56] Relatório do Tomador de Contas (peça 26).
[57] Peças 30 a 32.
[58] Instrução da AudTCE (peça 72).
[59] Instrução da AudTCE (peça 84).
[60] Peça 91.
[61] Peças 43, 89, 90 e 96.
[62] peças 106 a 108 e 110.

7. Juliano Vasconcelos Gonçalves[63] foi chamado em audiência devido ao descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas dos recursos[64] e teve sua defesa[65] examinada pela unidade especializada.

8. A AudTCE opinou pela validade das comunicações processuais realizadas, incluída a citação do município de Mariana/MG, que não se defendeu e considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1/4/2021, data subsequente ao vencimento do prazo para prestação de contas, e que diversos atos processuais interruptivos ocorreram ao longo da fase interna e da fase externa da tomada de contas especial e, por isso, concluiu pela inexistência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, à luz da Resolução 344/2022.

9. Em relação a Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, a unidade instrutiva propôs considerar sanadas as irregularidades relacionadas à ausência de documentos comprobatórios das despesas e à insuficiência documental da prestação de contas, mantendo, entretanto, sua responsabilização pela aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada, com a consequente aplicação de multa[66].

10. Quanto a Juliano Vasconcelos Gonçalves, propôs a rejeição das suas razões de justificativa, com aplicação da mesma penalidade, pela omissão no dever de prestar contas.

11. Em relação ao município de Mariana/MG, a AudTCE sugeriu a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do dano ao erário decorrente do desvio de finalidade dos recursos federais, sem incidência inicial de juros de mora. Por fim, propôs que o julgamento das contas ocorresse em momento posterior, com o fim de equilibrar as etapas do processo com relação a todos os responsáveis[67].

12. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta da AudTCE[68].

II

13. Acompanho a análise técnica no que diz respeito à prescrição.

14. No entanto, quanto ao mérito, divirjo das conclusões da AudTCE, pelos motivos que exponho a seguir.

15. As dificuldades alegadas por Juliano Vasconcelos Gonçalves, as pendências das prestações de contas de exercícios anteriores, o rompimento da barragem de Fundão e a pandemia de Covid-19, afastam sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo para a prestação de contas da aplicação dos recursos do FNAS.

16. Nos termos da parte final da Súmula 230, o gestor sucessor deve, quando não conseguir prestar contas, adotar as medidas legais de resguardo do patrimônio público. Foi isso que Juliano Vasconcelos Gonçalves fez ao buscar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania com o fim de reunir os documentos das prestações de contas do FNAS relativas aos exercícios de 2016 a 2018. A ausência dessas prestações de contas anteriores impedia o registro da prestação de contas de 2019 no Suas Web, que só aceita lançamentos em ordem cronológica.

17. O rompimento da barragem de Fundão, em novembro de 2015, bem como a pandemia de Covid-19, foram eventos inequivocamente impactantes e podem legitimamente ser presumidos como causas explicativas para a sobrecarga da administração municipal no período e, consequentemente, para o atraso das prestações de contas desde 2016, de modo que a omissão inicial do dever de prestar contas resta justificada e, portanto, as contas de Juliano Vasconcelos Gonçalves devem ser julgadas regulares com ressalva.

18. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior comprovou, nesta fase processual, as despesas antes glosadas por insuficiência documental. Juntou notas de empenho, documentos de despesa extraorçamentária, folhas de pagamento, comprovantes de transferência e a relação dos servidores remunerados com recursos do FNAS. Esses documentos não foram apresentados ao órgão instaurador nem incluem recibos ou notas fiscais, mas, em conjunto, demonstram a regular aplicação dos recursos e

[63] Prefeito sucessor interino, responsável pela prestação de contas.
[64] Peças 40/41.
[65] Peças 56/57.
[66] Art. 58, II, da Lei 8.443/1992.
[67] Instrução da AudTCE (peça 111).
[68] Parecer do procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 114).

afastam as irregularidades relativas à ausência total ou parcial de documentação comprobatória. Acompanho, nesse ponto, a opinião da AudTCE.

19. Quanto ao suposto desvio de finalidade de parte dos recursos, no montante de R$ 32.226,28, a maior parcela, R$ 29 mil foi aplicada nas Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), conforme se vê na tabela a seguir:

Blocos/Programas	**Irregularidade**	**Valor**
Bloco da Proteção Social Básica (Conta: 36030-9)	Aquisição de material de escritório, de limpeza e de higiene e de peças automotivas,	3.196,28
Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (Conta: 39.807-1)	Aquisição de fornecedor exclusivo de informativo para trabalhos nas atividades do AEPETI[69]; Contratação de empresa para prestação de serviço raio-X, acrescido do ISS	29.030,00
Total		**32.226,28**

20. As AEPETI compõem o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e articulam, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o combate ao trabalho infantil no Brasil. Isso comprova que o valor de R$ 29 mil foi aplicado em assistência social, finalidade prevista para os recursos do FNAS, embora com desvio de objeto. Não se caracteriza, portanto, dano ao erário quanto a esse montante.

21. O valor residual de cerca de R$ 3 mil, foi efetivamente utilizado com desvio de finalidade. Contudo, a esse pequeno montante, cabe aplicar o princípio da insignificância e não carrega suficiente materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

22. Nesse sentido, as contas de Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e do município de Mariana/MG também devem ser julgadas regulares com ressalva.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5102/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.930/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Duarte Eustaquio Gonçalves Junior (042.714.956-89); Juliano Vasconcelos Gonçalves (050.801.306-28); Município de Mariana/MG (18.295.303/0001-44).
3.1 Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mariana/MG.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB-MG 219.276), representando Juliano Vasconcelos Gonçalves e Duarte Eustaquio Gonçalves Junior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativamente à aplicação dos recursos

transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Mariana/MG, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Juliano Vasconcelos Gonçalves, Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, e do município de Mariana/MG, dando-lhes quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5102-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 040.352/2023-4.
Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsável: Alessandro Rodrigues Brandao Correia (013.186.505-69).
Representação legal: João Paulo da Silva Maia (OAB-BA 30.189), Gileno Couto dos Santos (OAB-BA 20.408) e outros, representando Alessandro Rodrigues Brandao Correia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. AJUDA HUMANITÁRIA. CHUVAS INTENSAS. SUPOSTA AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO. REVELIA NA FASE DE CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DA LEI 12.340/2010. EXCEPCIONALIDADE QUANTO ÀS METAS FÍSICAS E PLANO DE TRABALHO. REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA MOTIVADA POR DOAÇÕES PARALELAS DE TERCEIROS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO POR NOTAS FISCAIS, EXTRATOS E PROCESSOS DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)[70]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alessandro Rodrigues Brandão Correia (peça 82) contra o Acórdão 4278/2025-TCU-1ª Câmara (peça 63, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar Alessandro Rodrigues Brandão Correia revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Alessandro Rodrigues Brandão Correia, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/3/2022	297.696,00
14/3/2022	22.176,00
14/3/2022	145.723,91
14/3/2022	100.000,00
14/3/2022	100.000,00
18/3/2022	12.088,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alessandro Rodrigues Brandão Correia multa no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável'.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Alessandro Rodrigues Brandão Correia, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio da transferência obrigatória de registro Siafi

[70] Peça 106.

1AAHGA. O objeto do ajuste era a 'Execução de ações de resposta, com vistas a promover ajuda humanitária através da distribuição de cestas básicas para atendimento às famílias afetadas pelas fortes chuvas e enchentes' para o município de Brejões/BA, com vigência de 10/1/2022 a 9/7/2022 e prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/2022. O montante total repassado foi de R$ 680.000,00 (peça 14).

2.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 19), foi a constatação das seguintes irregularidades:

'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão do dever de prestar contas, no âmbito do instrumento de transferência descrito como 'Execução de ações de resposta no município de Brejões – BA'.'

2.2. No relatório de TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 680.000,00, imputando responsabilidade a Alessandro Rodrigues Brandão Correia, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), após a localização no sistema S2ID de documentos relacionados à referida prestação (peça 64, item 4), a citação do responsável foi realizada em razão da ausência parcial de documentação comprobatória da prestação de contas dos recursos federais repassados (peças 51 a 56).

2.4. Regularmente notificado, o responsável transcorreu o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito, restando caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que os elementos constantes dos autos não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas ao responsável e nem afastar o débito apurado. Nesse sentido, propôs o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu às análises da unidade técnica e manifestou sua concordância com a proposta apresentada (peça 62).

2.7. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio Acórdão 4278/2025-TCU-1ª Câmara, em conformidade com a proposta do MPTCU.

2.8. Inconformado, o responsável acima nominado interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 95 e do despacho de peça 101.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) regularidade das despesas executadas: reprogramação orçamentária decorrente de restrição financeira e mitigação de demandas por doações de terceiros;

b) especificidade do regime jurídico das ações de resposta: excepcionalidade legal quanto à exigência de plano de trabalho e ao cumprimento de metas físicas.

4.2. O recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme voto e relatório do Min. Bruno Dantas (peças 64 e 65, p. 4).

5. **Da regularidade das despesas executadas: reprogramação orçamentária decorrente de restrição financeira e mitigação de demandas por doações de terceiros**

5.1. O recorrente argumenta que a execução financeira do ajuste ocorreu em estrita consonância com o interesse público e com as reais necessidades da população afetada por desastres climáticos, justificando as alterações pontuais nos itens adquiridos. Em síntese, alega que:

a) a demanda inicial apresentada à Defesa Civil Nacional totalizava R$ 3.387.598,00, mas o valor efetivamente disponibilizado pela União foi reduzido para R$ 680.000,00 (cerca de um quinto do estimado), o que impôs à Gestão Municipal o dever de reanalisar e reprogramar as ações humanitárias para priorizar os itens mais essenciais e urgentes;

b) o município recebeu expressivo volume de doações privadas (alimentos e água potável) e auxílio direto do Estado da Bahia (kits dormitório e colchões), reduzindo consideravelmente a necessidade de aplicar os recursos federais na compra dessas mesmas categorias de suprimentos;

c) diante do contexto fático e da farta oferta de alimentos e abrigos por outras vias, os recursos transferidos pela União foram direcionados prioritariamente para a aquisição de kits de higiene pessoal e de limpeza (totalizando R$ 677.683,91), itens indispensáveis para conter riscos sanitários e proliferação de enfermidades infectocontagiosas após as enchentes;

d) toda a verba repassada foi efetiva e comprovadamente gasta na assistência humanitária emergencial de famílias carentes atingidas pelo desastre pluvial, conforme documentação comprobatória em anexo, inexistindo qualquer desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Análise:

5.2. Não obstante ter sido considerado revel na fase de citação perante este Tribunal (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), o recorrente acostou aos autos uma série de documentos em sede recursal com vistas a comprovar a regular execução das ações emergenciais de resposta vinculadas aos repasses realizados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), encontrando-se tal base probatória atestada pelo coordenador municipal de Proteção e Defesa Civil, Adelmo Dias Lima (peças 87 e 88).

5.3. Vale lembrar que os fatos que levaram à condenação original do recorrente foram a suposta ausência parcial de documentação de prestação de contas na base de dados do órgão repassador (MIDR), as glosas de metas não executadas levantadas no Parecer Técnico nº 87/2024 e o preenchimento incompleto do relatório de execução no sistema S2ID (peça 41).

5.4. Em sede de recurso, o recorrente comprova a regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Brejões/BA, destinados a ações de socorro e assistência às vítimas das fortes chuvas, por meio de documentação que detalha os processos de dispensa de licitação emergencial, os empenhos e o efetivo pagamento aos fornecedores, bem como a destinação pública dos kits.

5.5. A sequência de atos administrativos e financeiros detalha o pagamento integral aos credores contratados, cujas despesas guardam exata correlação com as ordens bancárias, empenhos e movimentações operadas na conta específica do ajuste (‘Brejões Ações de Defesa Civil’, Agência 31176-6 do Banco do Brasil):

Processo de Pagamento nº 99 / Credor: RL Comércio de Alimentos Ltda (peça 90): Documenta o pagamento no valor de R$ 297.696,00, datado de 14/03/2022, derivado da Dispensa Emergencial nº 018-2022, destinado à aquisição de insumos humanitários.

Processo de Pagamento nº 100 / Credor: Gildeval Silva Barbosa (peça 89): Comprova o desembolso líquido no valor de R$ 145.723,91, datado de 14/03/2022, decorrente da Dispensa Emergencial nº 019-2022, empenhado sob o nº 50/7.

Processo de Pagamento nº 102 / Credor: RL Comércio de Alimentos Ltda (peça 91): Registra o pagamento no valor de R$ 22.176,00, também datado de 14/03/2022, correspondente ao adimplemento de fornecimento complementar vinculado ao objeto do desastre.

Processo de Pagamento nº 108 / Credor: Gildeval Silva Barbosa (peça 92): Documenta o desembolso no valor de R$ 200.000,00, datado de 14/03/2022, correspondente a pagamento parcial da Nota Fiscal nº 48 (Empenho/Sub-empenho 50/8), liquidado por meio do documento bancário nº 7016. Os elementos constantes dos autos (nota de empenho, subempenho, liquidação, ordem de pagamento, extrato bancário e recibo) evidenciam a estrita regularidade e efetividade do pagamento efetuado.

Processo de Pagamento nº 107 / Credor: Gildeval Silva Barbosa (peça 93): Comprova o pagamento no montante de R$ 12.088,00, datado de 18/03/2022, derivado da Dispensa Emergencial nº 019-2022, correspondente a pagamento parcial da Nota Fiscal nº 46. Os documentos integrantes do processo (nota de empenho, subempenho, liquidação, ordem de pagamento, extrato bancário e recibo) atestam cabalmente a regularidade do dispêndio financeiro, fechando a cadeia de repasses aos fornecedores homólogos.

5.6. Verifica-se que a somatória dos referidos processos de pagamento (R$ 297.696,00 + R$ 145.723,91 + R$ 22.176,00 + R$ 200.000,00 + R$ 12.088,00) perfaz o montante exato de R$ 677.683,91, demonstrando a integral execução física e financeira do saldo remanescente útil do ajuste.
5.7. Complementando o liame financeiro, o recorrente juntou o Relatório-Comprovação de Entrega (peça 88) e a Declaração de Recebimento e Distribuição de Materiais de Assistência Humanitária (peça 87), os quais preenchem formalmente as lacunas outrora apontadas pelo órgão repassador, delimitando o período de distribuição efetiva dos kits de insumos de 09/03/2022 a 27/05/2022 e individualizando os quantitativos destinados à população diretamente afetada pelo desastre (chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4).
5.8. Compulsando os autos (peças 83 a 91), verifica-se na peça recursal elementos que, examinados em conjunto, confrontando as datas de emissão das notas fiscais, os extratos bancários de débito da conta do convênio e as certidões de regularidade fiscal dos fornecedores à época, permitem atribuir o estrito nexo de causalidade entre os recursos federais da transferência obrigatória (registro Siafi 1AAHGA) e as despesas realizadas com ajuda humanitária.
5.9. O remanejamento financeiro promovido pelo gestor (substituição das cestas básicas não adquiridas pela ampliação das metas de kits de higiene pessoal e de limpeza) encontra respaldo no art. 25 do Decreto 11.219/2022, haja vista que a alteração orçamentária decorreu do cotejamento fático das doações recebidas pelo município em paralelo, sendo os valores excedentes integralmente vertidos em itens correlatos e legítimos que já constavam da planilha geral da SEDEC (peça 84).
5.10. Assim, os documentos apresentados formam um conjunto probatório consistente que corrobora a tese de que o escopo da assistência humanitária emergencial foi integralmente atingido, não se verificando desvio de finalidade, locupletamento ou dano ao erário. A condenação à devolução integral das verbas geraria enriquecimento sem causa da Administração Pública, visto que o fornecimento dos bens em favor da coletividade restou amplamente demonstrado.
5.11. Quanto à devolução dos saldos da transferência e dos rendimentos da aplicação financeira, consta do Parecer Financeiro nº 923/2024 (peça 44) o recolhimento integral e tempestivo dos valores remanescentes (R$ 2.316,09, R$ 8.679,48 e R$ 5,61) por meio das respectivas guias processadas em favor da União.
5.12. Portanto, admite-se que o recorrente logrou comprovar a regular aplicação dos recursos questionados, restando superada a falha material identificada na fase interna, o que justifica o provimento do recurso para afastar o débito imputado, julgando-se as contas regulares com ressalva nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.
6. **Da especificidade do regime jurídico das ações de resposta: excepcionalidade legal quanto à exigência de plano de trabalho e ao cumprimento de metas físicas**
6.1. O recorrente sustenta a legalidade de sua conduta com fulcro no regime jurídico especial estabelecido pela legislação que rege as transferências de recursos para a Defesa Civil. Em síntese, defende que:
a) o processo deve ser examinado sob a égide da Lei Federal 12.340/2010 e do Decreto 10.593/2020, os quais regulam as medidas de caráter emergencial destinadas a socorrer e assistir populações atingidas por calamidades (ações de resposta);
b) a própria Lei 12.340/2010 expressamente excepciona as ações de resposta das exigências formais aplicáveis às demais transferências obrigatórias, desobrigando o ente beneficiário de apresentar plano de trabalho prévio (art. 1º-A, § 2º, II) e estimativa de custos (art. 1º-A, § 2º, III), além de afastar a fiscalização quanto ao estrito cumprimento de metas físicas (art. 1º-A, § 1º, II);
c) o remanejamento de saldos ou a aplicação de excedentes financeiros em ações correlatas e em itens já previstos na planilha autorizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) encontra respaldo no art. 25 do Decreto 11.219/2022, constituindo a falta de anuência prévia mero erro formal escusável diante do dinamismo e da urgência exigidos pela catástrofe;
d) inexistindo as hipóteses legais ensejadoras de devolução de valores previstas no art. 5º-A da Lei 12.340/2010 (vícios documentais, falsidade da emergência ou inexecução do objeto), e estando demonstrado o nexo de causalidade dos gastos com a preservação da vida e da dignidade humana, impõe-se o acolhimento da prestação de contas com a consequente reforma do acórdão recorrido.
Análise:

6.2. Assiste razão ao recorrente quanto à aplicação do regime de flexibilização formal estatuído pela Lei Federal 12.340/2010. O cerne da condenação original, respaldada no Parecer Técnico nº 87/2024 da SEDEC, baseou-se no descumprimento das metas físicas originalmente sugeridas (omissão das metas de cestas básicas e alteração quantitativa dos itens de higiene e limpeza) e em omissões de preenchimento nos formulários eletrônicos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID).

6.3. Ocorre que, por expressa disposição da lei de regência, as transferências obrigatórias da União destinadas a ações de resposta (socorrer e assistir populações atingidas por desastres) possuem rito sumário e excepcional. O art. 1º-A, § 1º, inciso II, da Lei 12.340/2010 afasta expressamente a fiscalização do atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho quando se tratar de ações de resposta. No mesmo sentido, o § 2º, incisos II e III, do referido artigo, desonera o ente federado da apresentação de plano de trabalho e de estimativa prévia de custos para essa específica modalidade de intervenção protetiva.

6.4. Compulsando os novos elementos colacionados pelo gestor (peças 83 a 93), constata-se que a alteração na distribuição dos insumos — direcionando a integralidade da verba executada (R$ 677.683,91) para kits de higiene pessoal e material de limpeza — foi justificada tecnicamente pelo advento fático de doações concomitantes recebidas de entes privados e do almoxarifado do Governo do Estado da Bahia (kits dormitório, colchões e cestas de alimentos), conforme detalhado no Anexo Comprobatório da TCE (peça 83).

6.5. Essa flexibilização orçamentária encontra amparo direto no art. 25, caput e § 2º, do Decreto 11.219/2022, que faculta ao ente federativo beneficiário a destinação de excedentes financeiros a ações correlatas àquelas aprovadas pelo Ministério, condicionando a sua regularidade à efetiva comprovação na prestação de contas. Na vertente hipótese, a ausência de autorização formal prévia junto à SEDEC configura-se como disfunção puramente formal e escusável, superada pela iminência e dinamismo exigidos no socorro à população de Brejões/BA.

6.6. Ademais, os processos de pagamento acostados (peças 89 a 93) e os relatórios técnicos de campo subscritos pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil (peças 87 e 88) atestam que as despesas foram efetuadas no período emergencial legítimo (de março a maio de 2022), guardam nexo financeiro com a conta vinculada ao Siafi 1AAHGA e que os kits foram efetivamente entregues aos desalojados.

6.7. Para que se imponha o dever de restituição integral dos valores ao erário com fulcro no art. 5º-A da Lei 12.340/2010, faz-se necessária a evidência inequívoca de vícios insanáveis nos documentos, fraude na decretação da calamidade ou a efetiva inexecução do objeto (desvio/locupletamento), o que não se verificou no caso concreto.

6.8. Desse modo, os argumentos recursais merecem ser acolhidos para afastar o débito remanescente e converter o julgamento pela irregularidade das contas em regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) Quanto à regularidade das despesas executadas e ao nexo de causalidade: os processos de pagamento das despesas (peças 89 a 93), os relatórios de campo técnicos (peça 88) e as declarações de distribuição emitidas pela Defesa Civil Municipal (peça 87) formam um conjunto probatório robusto e harmônico, capaz de demonstrar o exato emprego do montante de R$ 677.683,91 na aquisição de insumos humanitários urgentes. A alteração da composição física do plano de metas decorreu de imperativo fático decorrente do recebimento concomitante de expressivo volume de doações privadas e do Estado da Bahia (alimentos, água e colchões), o que exigiu do gestor o remanejamento lícito e proporcional dos recursos para kits de higiene e limpeza, evitando o desperdício de insumos e a sobreposição de gastos públicos. Ademais, o recolhimento tempestivo e integral dos saldos remanescentes e dos rendimentos financeiros em favor da União (peças 35, 36 e 37) afasta cabalmente a ocorrência de desvio, locupletamento ou dano ao erário, evidenciando o estrito nexo de causalidade exigido pela jurisprudência deste Tribunal;

b) Quanto à especificidade do regime jurídico das ações de resposta: as transferências obrigatórias da União destinadas a ações de socorro e assistência a populações atingidas por desastres (ações de resposta) submetem-se a um rito sumário de flexibilização formal, regido pelo art. 1º-A da Lei Federal 12.340/2010 e pelo Decreto 10.593/2020. Por expressa disposição legal (art. 1º-A, § 1º, III, e § 2º, II e III, da referida

lei), essa modalidade emergencial é expressamente desobrigada de fiscalização quanto ao estrito cumprimento de metas físicas de planos de trabalho, bem como da exigência de estimativas prévias de custos. O remanejamento orçamentário operado pelo gestor municipal encontra amparo técnico no art. 25 do Decreto 11.219/2022, de sorte que a ausência de anuência prévia por parte da SEDEC configura mera falha formal escusável diante do dinamismo e do estado de necessidade impostos pela catástrofe climática. Inexistindo as hipóteses de devolução integral previstas no art. 5º-A da lei de regência, a manutenção do débito implicaria em manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública.

7.1. Sendo assim, diante do integral acolhimento da documentação complementar apresentada, a qual superou as omissões materiais apontadas na fase interna e comprovou a regular destinação pública dos recursos na ajuda humanitária, a proposta será pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração interposto. Por conseguinte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afastar o débito imputado e a multa aplicada, julgando-se as contas do recorrente regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, expedindo-se a quitação correspondente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão 4278/2025-TCU-1ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) tornar insubsistente o Acórdão 4278/2025-TCU-1ª Câmara;

c) julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de Alessandro Rodrigues Brandão Correia, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação;

d) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

2. O Ministério Público, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva[71].

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Alessandro Rodrigues Brandão Correia, ex-prefeito do município de Brejões/BA, contra o acórdão 4278/2025-1ª Câmara, de relatoria do ministro Bruno Dantas.

2. A deliberação recorrida foi prolatada no processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHGA, no montante de R$ 680 mil, cujo objeto consistia na execução de ações de resposta destinadas à ajuda humanitária, mediante distribuição de suprimentos às famílias afetadas por fortes chuvas e enchentes ocorridas naquele município.

3. Regularmente citado, o responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do dano que lhe foi imputado, restando caracterizada sua revelia. Com base na documentação disponível, e concluindo pela insuficiência dos elementos para sanear as irregularidades nem afastar o dano apurado, este Tribunal, em conformidade com os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento do erário e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Nesta etapa, examina-se, em síntese, os seguintes argumentos recursais: a) regularidade das despesas executadas, decorrente de reprogramação orçamentária motivada pela redução do valor efetivamente repassado pela União e pelo recebimento concomitante de doações de terceiros; e b) especificidade do regime jurídico das ações de resposta, com fundamento na Lei 12.340/2010, que

[71] Peça 109.

excepciona tais transferências das exigências formais de plano de trabalho e do estrito cumprimento de metas físicas.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido e julgando regulares com ressalva as contas do recorrente. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento proposto.

II

6. Ratifico o juízo de admissibilidade[72] que conheceu do recurso e conferiu efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

7. Quanto ao mérito, acolho as análises promovidas pela unidade instrutiva, endossadas pelo Ministério Público de Contas, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

8. Os fatos que ensejaram a condenação original consistiram na suposta ausência parcial de documentação da prestação de contas na base de dados do órgão repassador, nas glosas de metas não executadas apontadas no parecer técnico 87/2024 e no preenchimento incompleto do relatório de execução no sistema S2ID.

9. Não obstante ter sido revel na fase de citação, o recorrente apresentou, em sede recursal, farta documentação apta a comprovar a regular execução das ações emergenciais vinculadas ao repasse.

10. De fato, os processos de pagamento acostados[73], atestados pelo coordenador municipal de Proteção e Defesa Civil, detalham as dispensas de licitação emergenciais, os empenhos e o efetivo pagamento aos fornecedores, cuja somatória (R$ 297.696,00 + R$ 145.723,91 + R$ 22.176,00 + R$ 200.000,00 + R$ 12.088,00) perfaz o montante exato de R$ 677.683,91, demonstrando a integral execução física e financeira do saldo útil do ajuste.

11. Tais dispêndios guardam completa correlação com as ordens bancárias, notas de empenho, subempenhos, liquidações e movimentações operadas na conta específica vinculada ao ajuste, permitindo estabelecer o estrito nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas com a ajuda humanitária. Ademais, o relatório-comprovação de entrega[74] e a declaração de recebimento e distribuição de materiais[75] preencheram as lacunas formais anteriormente apontadas, delimitando o período de distribuição efetiva dos kits e individualizando os quantitativos destinados à população atingida.

12. Quanto ao remanejamento financeiro promovido pelo gestor – consistente na substituição das cestas básicas não adquiridas pela ampliação das metas de kits de higiene pessoal e de limpeza –, verifico que a alteração decorreu de imperativo fático, qual seja, o recebimento concomitante de expressivo volume de doações de entes privados e do governo do estado da Bahia (alimentos, água e colchões), o que tornou desnecessária a aplicação dos recursos federais nessas mesmas categorias. Tal reprogramação, longe de configurar desvio de finalidade, revelou-se medida proporcional e legítima, destinada a evitar a sobreposição de gastos públicos e o desperdício de insumos, encontrando amparo no art. 25 do Decreto 11.219/2022.

13. A esse respeito, acolho o entendimento da unidade instrutiva quanto à especificidade do regime jurídico das ações de resposta. De fato, por expressa disposição legal, as transferências obrigatórias da União destinadas a socorrer e assistir populações atingidas por desastres submetem-se a rito sumário e excepcional. O art. 1º-A, § 1º, II, da Lei 12.340/2010 afasta a fiscalização quanto ao atendimento das metas físicas dos planos de trabalho, e o § 2º, II e III, do mesmo dispositivo, desonera o ente federado da apresentação de plano de trabalho e de estimativa prévia de custos para essa modalidade de intervenção. Nesse contexto, a ausência de anuência formal prévia da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) configura mera falha formal escusável, superada pelo dinamismo e pela urgência inerentes ao estado de necessidade.

[72] Peças 95 e 101.
[73] Peças 89 a 93.
[74] Peça 88.
[75] Peça 87.

14. Ressalto, ainda, que os pressupostos ensejadores da restituição integral dos valores, previstos no art. 5º-A da Lei 12.340/2010 – vícios documentais insanáveis, falsidade da situação de emergência ou inexecução do objeto –, não estão presentes no caso concreto. Ao contrário, a documentação carreada demonstra que o escopo da assistência humanitária emergencial foi integralmente atingido, no período legítimo (março a maio de 2022), tendo os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros sido tempestiva e integralmente recolhidos em favor da União.

15. Assim, consideram-se superadas as falhas materiais identificadas na fase interna, o que autoriza o provimento do recurso para afastar o ressarcimento do erário e a multa impostos, julgando-se as contas do recorrente regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, expedindo-se a devida quitação.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

ODAIR CUNHA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5103/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.352/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – recurso de reconsideração (tomada de contas especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Alessandro Rodrigues Brandão Correia (013.186.505-69).
3.2. Recorrente: Alessandro Rodrigues Brandão Correia (013.186.505-69).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: João Paulo da Silva Maia (OAB-BA 30.189), Gileno Couto dos Santos (OAB-BA 20.408) e outros, representando Alessandro Rodrigues Brandao Correia.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 4278/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4278/2025-1ª Câmara;
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Alessandro Rodrigues Brandão Correia, com base nos arts. 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente, ao município de Brejões/BA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5103-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.276/2024-3
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Município de Nhamundá - AM (04.283.578/0001-53); Raimunda Marina Brito Pandolfo (653.763.582-91).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE PARA AÇÕES DE DEFESA CIVIL. EXECUÇÃO FINANCEIRA TEMPESTIVA. ATRASO NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS EM RAZÃO DE DIFICULDADES LOGÍSTICAS DA ÁREA AMAZÔNIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE EM LISTA DE BENEFICIÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS *KITS*. RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE DANO E DE ERRO GROSSEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 105, que contou com a anuência do respectivo dirigente, peça 106, e do MPTCU, peças 107:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimunda Marina Brito Pandolfo (peça 90) contra o Acórdão 7464/2025-TCU-1ª Câmara (peça 81, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Natureza*
12/7/2021	*1.548.582,35*	*Débito*
15/3/2022	*47.453,94*	*Crédito*

9.2. aplicar à sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo multa no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão à responsável, à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita do Município de Nhamundá/AM nos períodos de 2021 a 2024 e de 2025 a 2028, em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força da Portaria nº 1392, de 05 de julho de 2021 (Siafi 1AAEWE), para a execução de ações de resposta em regiões atingidas por inundação.

2.1. Segundo o plano de trabalho, as ações de resposta, aprovadas no valor de R$ 1.548.582,35, eram compostas de (peça 1, p. 10-17): (i) aquisição de itens de higiene pessoal (R$ 310.800,00); (ii) limpeza (R$ 110.075,00); (iii) dormitório (R$ 388.500,00); (iv) cestas básicas (R$ 359.142,35); (v) combustível (R$ 60.960,00); (vi) colchões (R$ 309.505,00); e (vii) locação de embarcação de pequeno e grande porte (R$ 9.600,00).

2.2. A União repassou à municipalidade a quantia de R$ 1.548.582,35, depositada em conta vinculada em 12/7/2021 (peça 10, p. 3).

2.3. Em seu relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o caráter emergencial do repasse não se concretizou na execução, apontando para situação de desvio de finalidade, razão pela qual sugeriu a reprovação da prestação de contas, com a glosa do valor integral repassado, sob responsabilidade de Raimunda Marina Brito Pandolfo, na condição de gestora dos recursos.

2.4. No âmbito desta Corte de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) destacou que a prestação de contas não trazia a relação de beneficiários, o que inviabilizava a conferência das destinações das ações, "que englobavam, inclusive, a distribuição de recursos financeiros aos atingidos pelo evento natural, sendo que nem os supostos beneficiários foram arrolados, nem documentada a suposta distribuição desses valores". Assim, propôs a citação da recorrente para que apresentasse alegações de defesa em razão da não apresentação de relatórios ou documentos comprobatórios da entrega dos itens às pessoas atingidas pelo evento climático adverso (peça 39, p. 5-6).

2.5. Devidamente notificada (peças 43 e 76), a responsável apresentou alegações de defesa às peças 44-74.

2.6. Ao examinar o mérito, a AudTCE concluiu que a lista de beneficiários apresentada era inidônea, com indícios de falsidade, e que, ao postergar a aplicação dos recursos para seis meses adiante dos eventos adversos e danosos, mesmo com a plena disponibilidade dos valores financeiros de origem federal, a agente municipal inviabilizou o atendimento emergencial que constitui o elemento teleológico da ação governamental.

2.7. Desse modo, a unidade propôs rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas da prefeita, condenando-a ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 77-79).

2.8. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta, a qual foi acolhida pelo Tribunal. Assim, prolatou-se o Acórdão 7464/2025-TCU-1ª Câmara (peças 80-81).

2.9. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3. do Acórdão 7.464/2025-TCU-1ª Câmara, nos termos do exame de admissibilidade de peça 92 e do despacho de peça 95.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. O presente exame contempla se houve a comprovação da regular aplicação dos recursos.

4.2. A recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada de acordo com a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme o voto condutor (peça 82, p. 2).

5. ***Da aplicação dos recursos***

5.1. A recorrente defende que não houve dano comprovado para que fosse condenada ao pagamento do débito apurado. Argumenta, em síntese, que:

a) apresentou o relatório fotográfico dos beneficiários dos kits de insumos, bem como relatório com o nome e identificação de cada um deles, o que seria suficiente para regularizar a anterior ausência destes na prestação de contas;

b) a imputação de débito pressupõe a comprovação concreta, objetiva e quantificável do dano ao erário. Não se trata de formalidade processual, mas de verdadeira condição de validade da responsabilização patrimonial, cuja ausência inviabiliza, por si só, a condenação do gestor. O acórdão recorrido concluiu pela existência de dano por presunção, decorrente de supostas inconsistências documentais e de alegada inidoneidade do relatório de beneficiários, sem que tenha sido identificado, de forma clara e inequívoca qual foi o prejuízo financeiro suportado pela União, em que montante esse prejuízo teria ocorrido, e de que maneira a conduta da recorrente teria causado tal dano. Essa forma de fundamentação transforma a TCE em instrumento de punição automática, dissociada de seu objetivo constitucional, que é a recomposição do patrimônio público efetivamente lesado, e não a aplicação de sanções baseadas em conjecturas;

c) o TCU se ateve a indicar que o dano ao erário partiria da presunção de inexecução das verbas públicas ao objeto do convênio por "aparente fraude no relatório de beneficiários". O relatório de beneficiários foi tido como "supostamente fraudulento" e isso atraiu automático dano ao erário, sem, contudo, haver qualquer perícia grafotécnica para analisar o caso. Sem a invalidação legítima dessa documentação, não há como sustentar a inexistência de execução do objeto e, por consequência lógica, não há como presumir dano ao erário;

d) a unidade técnica e o acórdão não se manifestaram quanto ao relatório fotográfico que demonstra a entrega dos kits de insumos a famílias que foram beneficiadas pelo programa estratégico de apoio às vítimas da enchente de 2021;

e) no âmbito das Tomadas de Contas Especiais, a glosa somente se legitima quando demonstrado que os recursos públicos (i) não foram aplicados, (ii) foram desviados para finalidade diversa ou (iii) ocasionaram efetiva perda financeira ao erário;

f) ainda assim, o acórdão impõe a glosa integral dos valores repassados, com fundamento em supostas irregularidades formais e em presunção de dano decorrente da não aceitação do relatório de beneficiários. Tal postura viola frontalmente o princípio da legalidade, pois cria hipótese de devolução de recursos sem respaldo em prejuízo financeiro, além de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao aplicar medida extremamente gravosa em situação que, quando muito, comportaria ressalvas formais. A utilização da glosa como meio punitivo também ofende o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública;

g) além disso, o princípio da proporcionalidade, em suas dimensões da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, impõe que a atuação estatal seja calibrada à gravidade da conduta e às consequências concretas do ato. Na ausência de dano, a glosa revela-se medida inadequada e excessiva, incapaz de atender ao interesse público e desprovida de utilidade prática legítima;

h) esta Corte entendeu que, se o objeto não foi executado de forma integral imediatamente, dentro do prazo estipulado no plano de trabalho, restaria prejudicado o caráter emergencial que pairava a finalidade do ato administrativo. Todavia, tal entendimento não se sustenta sob o ponto de vista fático nem jurídico. A emergência administrativa não é um conceito meramente formal, delimitado por datas fixadas no instrumento convenial. No caso dos autos, a situação de calamidade pública originada pelas enchentes de 2021 não se extinguiu automaticamente com o término do prazo formal do convênio. Os efeitos do desastre, insegurança alimentar, deslocamento de famílias e isolamento de comunidades perduraram no tempo, especialmente em regiões de difícil acesso, como o interior do Amazonas. A execução a destempo, portanto, não descaracteriza a finalidade do convênio, quando demonstrado que o objeto foi efetivamente executado, os bens foram destinados à população atingida, a necessidade pública que justificou a transferência ainda subsistia;

i) no precedente do TC 024.686.2014-0, a Corte de Contas, em sede de TCE, bem vislumbrou a ausência de desvio de finalidade quando a execução integral do convênio se deu para além do prazo máximo, eis que, afinal, os recursos públicos foram destinados;

j) a realidade administrativa amazônica é substancialmente distinta daquela vivenciada nos grandes centros urbanos do país, impondo limitações operacionais severas à atuação do gestor público, especialmente em contextos emergenciais. Trata-se de região marcada por: (i) extensões territoriais vastíssimas; (ii) comunidades ribeirinhas e rurais localizadas a dezenas, por vezes centenas de quilômetros da sede municipal; (iii) acesso predominantemente fluvial, condicionado ao regime das águas; (iv) inexistência ou precariedade de malha rodoviária; (v) dependência de embarcações, combustível e logística especializada; (vi) limitações estruturais de armazenamento, transporte e mão de obra;

k) essa realidade foi agravada, no período em análise, por fatores excepcionais e cumulativos: (i) enchente histórica em 2021, que comprometeu vias de acesso, destruiu moradias e isolou comunidades; (ii) pandemia da Covid-19, que impactou severamente a disponibilidade de mão de obra, fornecedores, transporte e logística; (iii) limitações orçamentárias e estruturais próprias de municípios de pequeno porte. Ignorar tais circunstâncias equivale a impor ao gestor público um padrão idealizado de eficiência, desconectado das condições reais de execução, em frontal violação ao art. 22 da LINDB;

l) não há elementos hábeis a comprovar que a atuação da gestora se encontra eivada de dolo, erro grosseiro ou culpa grave, capazes de ocasionar a aplicação de qualquer sanção.

Análise:

5.2. A recorrente defende que a execução a destempo não descaracterizou a finalidade do objeto e aponta que a realidade administrativa amazônica é distinta dos grandes centros urbanos, agravada pela enchente, pela pandemia de Covid-19 e pelas limitações orçamentárias municipais.

5.3. Os argumentos não prosperam.

5.4. A vigência do termo de transferência foi de 6/7/2021 a 1/1/2022 (peça 30). A quantia de R$ 1.548.582,35 foi depositada em conta vinculada em 12/7/2021 (peça 10, p. 3).

5.5. O Relatório de Execução registra o período de 3/12/2021 a 25/2/2022, enquanto o Relatório de Execução Físico-Financeiro informa que esse período foi de 23/12/2021 a 15/3/2022 (peças 12, p. 32, e 16). Ambos os documentos denotam que as medidas tomadas duraram menos de três meses, o que poderia ter ocorrido dentro do período de 180 dias de vigência do termo de transferência.

5.6. Contudo, as notas fiscais datam de 10/12/2021 e de 13/12/2021 (peça 15), indicando que o aluguel dos barcos e a aquisição do combustível e dos bens previstos foram realizados faltando menos de um mês para o fim da vigência da transferência, que terminou em 1/1/2022.

5.7. Ainda que se considere a ocorrência do Pregão Presencial nº 45/2021 SRP/CP indicado nas notas fiscais, verifica-se que o respectivo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2021, faltando menos de dois meses para o fim da vigência. A realização do pregão também enfraqueceu o caráter emergencial da situação, uma vez que a aquisição dos bens poderia ter se dado meses antes, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

5.8. Sobre a pandemia de Covid-19, registrou-se que: i) a vacinação contra a doença pelo SUS iniciou-se em janeiro de 2021; ii) boa parte da população já estava vacinada na época em que os recursos financeiros foram disponibilizados em 12/7/2021; e iii) as ações de resposta realizadas em dezembro

daquele ano não foram nem poderiam ser impactadas de forma tão intensa como sugere a responsável (peça 77, p. 5-6).

5.9. O precedente do TC 024.686.2014-0, citado pela recorrente, deu-se em contexto de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação fora do prazo, o que diverge da necessidade do caráter emergencial das ações em exame.

5.10. Nesse sentido, a recorrente não apresenta justificativas plausíveis para o início das ações de resposta ter ocorrido tão tardiamente, nem demonstra a manutenção do estado emergencial durante o período de execução.

5.11. A recorrente defende que o relatório fotográfico não foi levado em consideração e que não houve perícia grafotécnica do relatório de beneficiários.

5.12. Contudo, a demonstração de entrega dos itens por meio do relatório fotográfico não se sustenta quando não há elementos comprobatórios de que a ação foi praticada em contexto emergencial. A ausência do caráter emergencial acaba por comprometer a finalidade da transferência dos recursos.

5.13. Quanto à alegação de falta de perícia grafotécnica, há evidentes padrões grafoscópicos que se assemelham mutuamente entre as assinaturas dos beneficiários e/ou entre estas e as assinaturas dos responsáveis pela entrega.

5.14. Os exemplos mais patentes disso são as declarações de recebimento de peças 62 e 70, nas quais as assinaturas dos beneficiários têm a mesma caligrafia dos responsáveis pela entrega, e as listas de peças 45, 50, 52, 57 e 60, em que é possível identificar o uso do mesmo padrão de caligrafia para pessoas diferentes. Além disso, verifica-se que o uso de rubricas por parte dos beneficiários ocorreu apenas quando o responsável pela entrega assinou como "Raphael R" (peça 46, p. 255-292).

5.15. Tais características configuram indícios claros de montagem/falsidade documental grosseira, corroborando a inidoneidade dos documentos apresentados. Desse modo, a ausência de credibilidade dos documentos inviabiliza a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos e reforça a presunção de dano ao erário.

5.16. Alega-se que o dano não pode ser presumido com fundamento em irregularidades formais, mas devidamente comprovado, e que a recorrente não agiu com dolo, erro grosseiro ou culpa grave.

5.17. O argumento não prospera. Quando se trata de prestação de contas, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre os gestores por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5.18. A respeito disso, a jurisprudência desta Corte dispõe que a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos traz a presunção de dano ao erário (Acórdão 1189/2008-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; Decisão 225/2000-2ª Câmara, Rel. Min. Adylson Motta).

5.19. A relação de beneficiários idônea é um elemento relevante para a comprovação da aplicação regular dos recursos públicos e sua ausência não pode ser considerada mera formalidade. Esse documento permite assegurar a rastreabilidade e a transparência na destinação dos bens adquiridos, constituindo prova material da entrega dos itens às pessoas atingidas, sem riscos de desvio ou de má utilização dos recursos.

5.20. A apresentação de documentos inidôneos compromete a credibilidade da execução e inviabiliza a comprovação da finalidade pública, configurando grave falha na gestão dos recursos transferidos e inobservância das normas de regência. A conduta carente de cuidado e zelo com a coisa pública enquadra-se na modalidade de erro grosseiro prevista no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB), conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

5.21. Assim, ao não se comprovar a entrega dos bens adquiridos aos beneficiários por meio de documentação válida nem a permanência do caráter emergencial durante a execução física do objeto, justificou-se a impugnação total da despesa no período, mediante a presunção do dano ao erário.

5.22. Ante o exposto, rejeitam-se os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, ante a inidoneidade das assinaturas constantes das relações de beneficiários e a ausência do caráter emergencial durante a execução tardia das ações empreendidas.
7. Desse modo, propõe-se negar provimento ao recurso de reconsideração.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, prefeita do município de Nhamundá/AM (gestões 2021-2024 e 2025-2028), em face do Acórdão 7464/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao pagamento da quantia histórica de R$ 1.501.128,41 e à multa de R$ 190.000,00, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos que lhe foram repassados.
Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força da Portaria 1392, de 5 de julho de 2021, destinados à execução de ações de resposta em regiões atingidas por inundação, no valor total de R$ 1.548.582,35, depositado em conta vinculada em 12/7/2021.
Tais ações de resposta consubstanciavam na aquisição de itens de higiene pessoal, limpeza, dormitório, cestas básicas, combustível, colchões e na locação de embarcações. Ao examinar a matéria, esta Corte concluiu que a lista de beneficiários apresentada era inidônea, com indícios de falsidade, e que a postergação da aplicação dos recursos para meses depois dos eventos danosos, mesmo com a plena disponibilidade dos valores, inviabilizou o atendimento emergencial que constituía o elemento teleológico da ação governamental.
Neste momento, a recorrente sustenta, em síntese: i) inexistência de dano comprovado, porquanto o acórdão teria se fundamentado em presunção, sem a devida perícia grafotécnica das assinaturas do relatório de beneficiários; e que: (ii) o relatório fotográfico comprovaria a entrega dos *kits* às famílias atingidas; (iii) a glosa integral violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade; (iv) a execução a destempo não descaracterizaria a finalidade do objeto, dada a permanência dos efeitos do desastre e as peculiaridades da realidade administrativa amazônica, agravada pela pandemia de Covid-19; e, por fim, (v) a ausência de dolo, erro grosseiro ou culpa grave.
A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU propôs conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Feito esse resumo, **passo a decidir**.
Conheço do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento.
Preliminarmente, verifico que a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo executou os recursos financeiros rigorosamente dentro do prazo de vigência do instrumento de transferência (6/7/2021 a 1º/1/2022). As notas fiscais comprobatórias das aquisições datam de 10 e 13/12/2021 (peça 15).
Houve evidente equívoco da unidade instrutora ao afirmar que os pagamentos aos fornecedoras ocorreram apenas em fevereiro de 2022 (peça 77). Os extratos bancários, juntados à peça 10, comprovam, que os pagamentos ocorreram por meio de cartão de crédito, em 23/12/2021 (peça 10, p. 8), antes do término da vigência. A área técnica falhou ao confundir a consolidação contábil atrelada a lançamentos de fatura de cartão corporativo com a data dos pagamentos registrada na conta bancária específica.
A conduta da gestora evidenciou cautela administrativa. Para a compra dos insumos, ela utilizou a Ata de Registro de Preços 038/2021 (decorrente do Pregão Presencial 45/2021), instrumento vigente no município, providência hábil para refrear riscos de sobrepreço e de enriquecimento indevido de contratados sob o pretexto da urgência. Enquanto não aplicava as verbas, o montante permaneceu

depositado em fundo de investimento público, resguardando o valor econômico do repasse (peça 10).

Ademais, a prefeita cumpriu com o dever legal de prestar contas. Acostou aos autos todas as notas fiscais correspondentes (peça 15), a relação de pagamentos detalhada (peça 18) e os extratos da movimentação bancária. Providenciou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias remanescentes (peça 6), relativas a saldo original não utilizado e rendimentos de aplicação financeira, atitude incompatível com o propósito de desviar capitais públicos.

A irregularidade cinge-se essencialmente à entrega dos mantimentos e *kits* fora do prazo de vigência estabelecido, atraso mensurado em cerca de dois meses. Assiste razão à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo ao ponderar os desafios advindos do estado de calamidade, contingência que inviabilizou o desenho do planejamento estratégico cadenciado. As particularidades geográficas da Amazônia geram barreiras concretas para o transporte fluvial de insumos voltados a núcleos populacionais ribeirinhos e dispersos, dificuldade natural sempre agravada no ápice de grandes enchentes.

Acerca das críticas à relação de beneficiários, a falha não sustenta a devolução integral das quantias. A responsável, em suas alegações de defesa, anexou registros fotográficos expressivos, atestando o real emprego dos materiais na comunidade local (peça 74). O fato de parte das listagens revelar assinaturas dos beneficiários com traços caligráficos semelhantes àqueles dos agentes entregadores não implica fraude. Em redutos maciçamente afetados pela pobreza e com baixo grau de alfabetização, mostra-se plenamente compreensível a iniciativa do responsável pela entrega de preencher e escrever os dados por munícipes incapazes de grafar o próprio nome.

Nenhuma perícia grafotécnica oficial compõe os autos. Decidir pela falsidade material do acervo documental com base em análise visual primária, estabelecendo a imposição da glosa integral da avença, atenta contra a proporcionalidade. Em essência, a despesa cumpriu sua destinação finalística de ofertar socorro.

Também não identifico indícios de dolo ou erro grosseiro. A Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo exerce dois sucessivos mandatos como chefe de Poder Executivo e contra ele não há nenhuma outra tomada de contas especial, representação ou denúncia autuada nesta Corte apontando desvios em sua gestão.

As ocorrências analisadas não ultrapassam o liame das impropriedades formais, incapazes de impingir prejuízo ao Erário ou de justificar severa repressão pecuniária. Condenar a gestora a ressarcir a inteireza da transferência esvaziaria o princípio da equidade, por exigir a devolução de recursos indubitavelmente materializados em compras emergenciais para seus cidadãos.

Ante o exposto, no mérito, dou provimento ao presente recurso de reconsideração para tornar insubsistentes os itens 9.1. a 9.5 do Acórdão 7464/2025-TCU-1ª Câmara e julgar as contas da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5104/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.276/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Município de Nhamundá - AM (04.283.578/0001-53); Raimunda Marina Brito Pandolfo (653.763.582-91).
3.2. Recorrente: Raimunda Marina Brito Pandolfo (653.763.582-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo em face do Acórdão 7.464/2025-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.464/2025-1ª Câmara;
9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Município de Nhamundá/AM, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5104-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.211/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB
Responsáveis: Aguifaildo Lira Dantas (549.147.874-15); Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB (08.737.785/0001-91)
Representação legal: Alamir Venancio de Carvalho (18.738/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEF. RATEIO DE PRECATÓRIOS A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO

JUDICIALMENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TCU APÓS A PRÁTICA DO ATO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 23-25):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada por determinação do Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 3), proferido no processo TC 020.046/2018-9 (Fiscalização por Auditoria), tendo em vista a utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), hoje Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para pagamento de abonos de profissionais da educação, conforme descrição abaixo.*

Acórdão 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 3)

[...]

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em relação ao processo a seguir relacionado, em determinar a constituição de processos apartados de tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, nos exatos termos do item 126 da instrução da unidade técnica à peça 271, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

[...]

Parecer Técnico (peça 4, item 126, b))

Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) constituir processo apartados dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), em solidariedade com o Sr. Aguifaldo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), prefeito municipal à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, a qual se refere ao pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, em dissonância com os arts. 60 do ADCT, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB);

Valor (R$)	*Data*	*Evidências*
R$ 286.845,04	*23/8/2018*	*peça 45*

HISTÓRICO

2. *Em 30/1/2019, a então Secretaria de Controle Externo no estado da Paraíba - Secex/PB emitiu relatório da fiscalização (peça 47 do TC 020.046/2018-9) que teve por objeto examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos à aplicação de recursos extraordinários do Fundef decorrentes de precatórios pagos pela União em função de correções de cálculo na complementação da União àquele Fundo entre o período de 1998 a 2006.*

3. *A fiscalização ocorreu no âmbito da Auditoria Coordenada, TC 018.130/2018-6 (consolidador), autorizada mediante Despacho do Relator, Ministro Walton Alencar, que abrangeu municípios de algumas unidades da federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG) contemplados com verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef. O objetivo da ação do Tribunal foi verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino, se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22, da Lei 11.494/2007.*

4. *Em especial, o relatório da fiscalização apontou irregularidades em alguns municípios do*

estado da Paraíba, entre eles o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), dando origem à decisão do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário (peça 65 do TC 020.046/2018-9), de 21/10/2020. Dentre outras determinações, este Tribunal decidiu:

Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar à unidade técnica que:

[...]

9.1.3. comunique aos 21 Municípios que realizaram gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (tabela 4, do Relatório de Auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário;

9.1.3.1. na comunicação deverá ser informado que, na hipótese de o gasto ter ocorrido com fundamento em decisão judicial, esta deverá ser apresentada em resposta à comunicação;

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários etc.), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

9.1.5. comunique aos Municípios de Massaranduba (R$ 784.925,76), Pilões (R$ 78.596,43) e de Alagoa Nova (R$ 60.197,20) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores cujas despesas, realizadas com recursos dos precatórios do Fundef, não foram comprovadas, devidamente atualizados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017- Plenário

[...] (Grifo nosso)

5. *Em cumprimento da determinação, a Unidade Técnica emitiu seu parecer técnico (peça 246 do TC 020.046/2018-9), em 5/2/2024, concluindo que houve irregularidade na aplicação irregular de recursos de precatórios do Fundef do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) em pagamento de abonos a agentes públicos, apontando o Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) como responsável, prefeito de Frei Martinho/PB à época dos fatos, e quantificando o dano em R$ 286.845,04.*

6. *Além disso, no mesmo parecer, a unidade propôs diligência, acatada pelo Acórdão 3.851/2024 - TCU - 1ª Câmara (peça 248 do TC 020.046/2018-9), 28/5/2024, para solicitar à Justiça Federal no estado da Paraíba, 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, fórum em que tramitou a ação executória 0003127-24.2008.4.05.8201, que encaminhasse memorial de cálculo e outros documentos que tivessem embasada a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs), cujo beneficiário, dentre outros, tenha sido o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação:*

a) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; e

b) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

7. *Após receber resposta da diligência e analisar outras peças do TC 020.046/2018-9, a unidade técnica propôs ao Tribunal constituir processo de TCE, com a citação do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), em solidariedade com o Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), prefeito municipal à época dos fatos, para que apresentasse alegações de defesa e/ou devolvesse a quantia identificada como débito. Como visto, esta proposta foi acatada pelo Acórdão*

1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 3).

8. *Em cumprimento da citação, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos – AudEducação emitiu o parecer acostado à peça 6, para a citação dos responsáveis, que foi realizada nos termos do Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 22). Em resposta, o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) enviou suas alegações de defesa (peças 18-21) que serão objeto de análise neste parecer técnico. Já o Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) não apresentou alegações de defesa e será considerado revel, nos termos do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º, art. 202, do Regimento Interno do TCU.*

9. *Contextualizado o histórico dos atos que levaram a esta TCE, passa-se ao exame técnico.*

EXAME TÉCNICO

10. *Nesta parte da instrução, serão abordados aspectos essenciais para a condução adequada do processo. Primeiramente, inicia-se com a análise dos requisitos formais exigidos pela Instrução Normativa - TCU 98/2024 (IN-TCU 98/2024), com o objetivo de garantir que todos os pressupostos de procedibilidade sejam atendidos, assegurando assim a legitimidade e a eficácia do processo. Em seguida, passa-se para a avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, para garantir a proteção dos direitos dos envolvidos e a transparência do procedimento. Além disso, o valor de constituição da TCE será examinado, assegurando que os montantes envolvidos sejam precisos e justificados.*

11. *Ademais, será verificada a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo deste Tribunal, à luz de precedentes do STF e do próprio TCU. Por fim, serão analisados outros processos ou débitos registrados nos sistemas do TCU que envolvam os mesmos responsáveis, permitindo assim uma visão abrangente e integrada das responsabilidades e obrigações dos envolvidos. Após instrução com esses elementos, será verificada a validade das notificações dos responsáveis, à luz da jurisprudência, e, por fim, analisado o mérito do objeto desta TCE, desde que os pressupostos processuais estejam adequadamente presentes.*

I. *Pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024*

I.1. Exame dos Pressupostos de instauração

12. *Conforme a Instrução Normativa - TCU 98/2024, art. 5º, a instauração de tomada de contas especial pressupõe a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário. Para verificação desses pressupostos, passa-se a verificar a situação que deu origem ao dano, a identificação de responsáveis e o nexo de causalidade entre o dano e conduta dos responsáveis.*

13. *Em relação à situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, constatou-se que as circunstâncias foram relatadas no Parecer da AudEducação (Peça 4, itens 81 a 93), com evidências juntadas nas peças 35, 45, 47, 246, 259 e 260 do TC 020.046/2018-9. Em linhas gerais, a equipe de auditoria apontou que houve pagamento de abonos indenizatórios a agentes públicos com recursos do precatório do Fundef no município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) em 23/8/2018 (peça 4, item 81). O montante imputado no acórdão que ordenou a TCE, foi estruturado na tabela 1 abaixo:*

Tabela 1 - Composição do débito

Valor (R$)	*Data*	*Evidências (TC 020.046/2018-9)*
R$ 286.845,04	*23/8/2018*	*35, 45, 47, 246, 259, 260 e 271*

14. *Já em relação aos agentes e/ou aos supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado, contatou-se que foram apontados no parecer da peça 4, item 126, b. Dessa forma, o Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara aponta como responsáveis o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), em solidariedade com o Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15).*

15. *Por fim, em relação ao nexo de causalidade entre o dano e conduta dos responsáveis, contatou-se que houve evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física e/ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos, conforme parecer da AudEducação, peça 4, p. 17-18. Em linhas gerais, foi apontado que houve ordenação de despesas com recursos decorrentes de precatórios do*

Fundef em ações não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o pagamento de abonos indenizatórios a agentes públicos e isso configurou prática ilegal, à luz da Lei (art. 70, inciso I, da Lei 9.394/1996 e o art. 21 da Lei 11.494/2007) e de precedentes do TCU (Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário, 1.962/2017-TCU-Plenário, 1.518/2018-TCU-Plenário, 2.866/2018-TCU-Plenário e 2.461/2023-TCU-Plenário), resultando na não aplicação de recursos federais em destinações vinculadas por lei.

16. *Dessa forma, em análise preliminar, constatou-se que foram atendidos os pressupostos de instauração da IN/TCU 98/2024, uma vez existem elementos fáticos e jurídicos que indicam dano ao erário. Para a presente TCE, resta claro que a instauração desta TCE apontou de forma suficiente os responsáveis, a situação que deu origem ao dano e o nexo de causalidade entre o dano apontado e conduta dos responsáveis.*

I.2. Exame de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. *Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que os fatos geradores da irregularidade sancionada ocorreram em 23/8/2018 (data da aplicação irregular dos precatórios do Fundef) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente na data abaixo:*

município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), por meio do Ofício 12.201/2025- Secomp-4 acostado à peça 8, recebido em 30/4/2025, conforme ciência na peça 10 e

Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), por meio do Ofício 12.200/2025- Secomp-4 acostado à peça 9, recebido em 30/4/2025, conforme ciência na peça 11.

I.3. Exame do Valor de Constituição da TCE

18. *Em relação ao valor de constituição do débito, o Acórdão 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara, referindo-se ao parecer constante na peça 4, item 126, apontou como valor histórico do débito a quantia de R$ 286.845,04 em 23/8/2018. Identificada a quantia preliminar do débito, passa-se para verificação do limite de alçada definido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024. Para isso, deve-se se socorrer ao comando do § 4º desse mesmo artigo, a saber:*

IN-TCU 98/2024

Art. 6 º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R$ 120.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

[...]

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fato gerador do dano ao Erário ser anterior ou com data coincidente a 1º de janeiro de 2024, o valor a ser comparado com o limite estipulado no inciso I será o original atualizado monetariamente até essa data;

II - no caso de o fato gerador do dano ao Erário ser posterior a 1º de janeiro de 2024, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária.

19. *Dessa forma, considerando o fato gerador da irregularidade anterior a 1º/1/2024, faz-se necessária a atualização monetária desses valores para 1º/1/2024, em atendimento ao § 4º do art. 6º da IN-TCU 98/2024. Dessa forma, o débito atualizado em 1º/1/2024, sem juros, corresponde à quantia de R$ 383.882,32, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

***II.** Avaliação da Ocorrência de Prescrição*

20. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei*

9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo. Nessa resolução, o termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, enquanto as situações de interrupção da prescrição foram elencadas nos art. 5º e 8º.

21. *Ademais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

22. *Por fim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

23. *Ademais, frise-se que a prescrição intercorrente afere a movimentação processual por parte desta corte de contas. Em outras palavras, a prescrição intercorrente no processo de TCE diz respeito ao processo propriamente dito, analisando sua cinemática ao longo do tempo. Suas causas interruptivas são mais numerosas do que as da prescrição principal justamente porque contemplam atos processuais tais como despachos que impulsionam de modo relevante o processo.*

24. *Por exemplo, embora a notificação seja uma causa interruptiva de natureza pessoal, assim o é para fins de interrupção da prescrição principal. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção é sujeita a qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo, o que inclui a notificação de responsáveis identificados no processo, mesmo que a notificação, relevante ao curso do processo, seja direcionada a apenas um dos responsáveis participantes do processo. Assim é a jurisprudência selecionada do TCU:*

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência.
A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal (art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022), tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo (art. 8º, § 1º, da mencionada resolução). (Acórdão 2.070/2025 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Notificação. Abrangência.
A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo. (Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antônio Anastasia)

25. *No caso concreto em análise, considera-se, nos termos do art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 31/1/2019, data do conhecimento da irregularidade pela equipe de fiscalização, conforme consta no Relatório de Fiscalização (TC 020.046/2018-9, peça 47, p. 20, seção III.4). A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Tabela 2 - Avaliação da prescrição

Evento processual	*Data*	*Efeito*	*Fundamento*

0	*Conhecimento da irregularidade (Relatório de Fiscalização, peça 47 do TC 020.046/2018-9)*	*31/1/2019*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*	*Art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022*
1	*Determinação para apuração de fatos (Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário, item 9.1.4, peça 65, do TC 020.046/2018-9)*	*21/10/2020*	*Interrupção da prescrição ordinária início de fruição da prescrição intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
2	*Análise de Pedido de reexame (Acórdão 666/2021-TCU-Plenário, peça 210 do TC 020.046/2018-9)*	*31/3/2021*	*Interrupção da prescrição intercorrente*	*Art. 8º, § 1°, da Resolução-TCU 344/2022 e Precedente TCU Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara (Relator Ministro Antônio Anastasia)*
3	*Apuração de fatos por Monitoramento, peça 216 do TC 020.046/2018-9 (TC 015.147/2021-5 – Monitoramento).*	*28/5/2021*	*Interrupção da prescrição intercorrente*	*Art. 8º, § 1°, da Resolução-TCU 344/2022 e Precedente TCU Acórdão 3.246/2024 Segunda Câmara (Relator Ministro Antônio Anastasia)*
4	*Parecer da Unidade Técnica para apuração de fatos (peça 246 do TC 020.046/2018-9)*	*5/2/2024*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*
5	*Determinação para apuração de fatos (Acórdão 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara, peça 3)*	*25/2/2025*	*Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*	*Art. 5º, inciso II, e 8º, §§ 1° e 2º, da Resolução-TCU 344/2022*

26. *Dessa forma, analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

27. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

III. *Outros processos/débitos nos Sistemas do TCU com os mesmos responsáveis*

28. *Informa-se que não foram encontrados outros processos abertos no Tribunal para o responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15). Em relação ao município de Frei Martinho/PB, foi encontrado o processo listado na tabela 3 abaixo.*

Tabela 3 - Processos dos responsáveis no Tribunal

Processo	*Responsável*	*Objeto*	*Status*

Processo	Responsável	Objeto	Status
026.130/2014-9	Município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91)	Tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 4.415/2014-TCU-1ª Câmara, para apuração de possíveis débitos na execução dos Contratos de Repasse, firmados entre o Município de Frei Martinho/PB e o Ministério da Integração Nacional, para a construção de barragem, e entre a Edilidade e o Ministério do Turismo, para construção de praça	Aberto. Aguardando pronunciamento do gabinete de ministro Aroldo Cedraz.

IV. *Da validade das notificações*

29. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o arts. 3º e 4º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023:*

RI/TCU:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

I – por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;

II – por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;

III – mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;

IV – por servidor designado;

V – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

VI – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

Resolução TCU 360/2023

Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;

II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;

III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.

30. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do aviso de recebimento (AR) ao próprio destinatário. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo neste ponto a necessidade de certeza inequívoca.*

31. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão

3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008- TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler)
As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. *Além disso, a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. *Diante do exposto, conclui-se que todos os ofícios citatórios (peças 8 e 9) foram regularmente emitidos.*

***V.** Exame de mérito*

34. *Neste exame técnico, serão exploradas as determinações do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário, 1.962/2017-TCU-Plenário e 1.518/2018-TCU-Plenário, para compreender o impacto e a aplicação na avaliação do objeto desse processo. O objetivo deste exame de mérito é obter a adequada caracterização dos fatos, a identificação dos responsáveis, se for o caso, e a correta quantificação do dano, preliminarmente imputado no Acórdão 1.355/2025 – TCU – 1ª Câmara, usado para verificação de requisitos da IN 98/2024 na seção I.3. De início, considerando a relevância e a especificidade do tema, faz-se uma contextualização das leis e precedentes do TCU e do STF relacionados ao tema objeto desta TCE.*

V.1. Marco legal e precedentes do TCU e do STF referentes à aplicação de recursos de precatórios do Fundef/Fundeb decorrentes de complementação da União

35. *Em 1996, a Lei 9.424/1996 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), para estruturar o financiamento de parte das despesas de educação dos entes da federação. Em seu art. 2º, esta lei estabelecia que os recursos do Fundef eram destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Além de recursos de tributos municipais e estaduais, o art. 6º, hoje revogado, definia que a União complementaria os recursos do Fundo sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente.*

36. *Ocorre que alguns entes da federação entenderam que entre 1998 e 2006 a União não repassou corretamente a quantia de sua obrigação de complementação. Nesse cenário, ações judiciais para cobrar a reposição pela União de sua parcela complementar ao Fundef surgiram devido à subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). O Ministério Público Federal (MPF), por exemplo, buscou o cumprimento da Lei 9.424/1996 para obrigar a União a recalcular o VMAA.*

37. *A questão da correção do VMAA e o repasse dos valores não complementados pela União já estava sedimentada na jurisprudência. A Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0 (da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo) é um exemplo de ação que condenou a União a recompor o Fundef, resultando em um passivo jurídico total que superou 90 bilhões de reais (valores atualizados até agosto de 2017). Esses processos resultaram na inscrição e pagamento de precatórios pela Justiça Federal. Além disso, alguns municípios moveram ações contra a União para pleitear a diferença entre o valor*

devido e o efetivamente pago.

38. *Dito isso, o recebimento desses precatórios gerou dúvidas quanto à aplicação desses recursos extraordinários (decorrentes de ações judiciais), à luz da então Lei 11.494/2007, que criou o Fundeb, substituto do Fundef. Esta lei, hoje revogada pela Lei 14.113/2020, estabelecia a forma de aplicação de recursos ordinários do Fundeb, aqueles recebidos ano a ano na execução do orçamento de cada ente participante e não recebidos em ações judiciais de complementação da União:*

Lei 9.494/1996 (Fundef)

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

[...]

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

Lei 11.494/2007 (Fundeb)

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1 o do art. 6 o desta Lei, poderão ser utilizados no 1 o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. (Grifo nosso)

39. *Como se nota, as leis que regem o Fundef (lei 9.424/1996) e o Fundeb (11.494/2007) estabelecem a vinculação total dos recursos à educação (art. 21 da lei 11.494/2007). A Lei 9.424/1996 (Lei do Fundef), em seu art. 2º, já estabelecia que os recursos do Fundef eram destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Já a Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), em seu art.*

21, reiterava que os recursos dos Fundos, incluindo a complementação da União, seriam utilizados exclusivamente em ações consideradas como MDE para a educação básica pública. Além disso, o art. 17 exigia o recolhimento integral à conta bancária do Fundeb para garantir finalidade e rastreabilidade. Essa conta pode ser a do Fundeb ou outra criada especificamente para esse propósito. Ao conteúdo desses artigos, dá-se o nome de vinculação a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

40. *Por outro, quando se fala em subvinculação, faz-se referência aos 60% para a remuneração de profissionais do magistério. O art. 7º da Lei 9.424/1996 e o art. 22 da Lei 11.494/2007 previam que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos seriam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

41. *Nesse contexto, as dúvidas que pairavam à época do recebimento dos recursos se referiam à necessidade de se manter ou não a vinculação da utilização em despesas com MDE e a subvinculação dos recursos de precatórios à remuneração de profissionais do magistério, como já ocorria com a aplicação de recursos ordinários.*

42. *Diante do cenário, o TCU emitiu o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, de 23/8/2017, após representação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) acerca de possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundef. Em sua decisão, o Tribunal firmou, dentre outros, os seguintes entendimentos:*

ACÓRDÃO Nº 1.824/2017 – TCU – Plenário

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; (Grifo nosso)

43. *Em linhas gerais, o TCU firmou o entendimento de que os recursos de complementação da União ao Fundef/Fundeb, mesmo que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do Fundeb (ou conta específica) e devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista para manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Ademais, o Tribunal determinou que a aplicação desses recursos fora da destinação de ações em MDE implica na imediata recomposição do Erário, sob pena de instauração de TCE e responsabilização pessoal do gestor. Por fim, declarou a destinação de valores de precatórios para pagamento de honorários advocatícios como inconstitucional e ilegal, por ser incompatível com a vinculação dos recursos à educação.*

44. *Em análise deste acórdão do TCU, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 528 (julgada em 18/3/2022), proposta pelo Partido Socialista Cristão – PSC, em que questiona a validade constitucional de parte da decisão da Corte*

federal de Contas. O questionamento principal condenava o entendimento do TCU em vedar a subvinculação da aplicação mínima de 60% da verba proveniente de precatórios complementação do Fundef para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública:

ADPF 528

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

45. *Extrai-se da ADPF que, embora tenha mantido a decisão do TCU de que a vinculação a despesas com MDE deve ser mantida, bem como mantido o afastamento da subvinculação, o STF ressalvou a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora dos precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios. Em sua decisão, o STF considerou que os juros de mora têm caráter indenizatório, distinguindo-os do valor principal da condenação.*

46. *Em sequência, o TCU, em sede de embargos de declaração do Acórdão 1.824/2017 esclareceu que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007. Ademais, confirmou que a competência do TCU para fiscalizar esses recursos não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas. Segue julgado sobre o tema:*

ACÓRDÃO Nº 1.962/2017 – TCU – Plenário

9.2. dar provimento aos embargos para sanar as falhas identificadas por meio das seguintes medidas:

9.2.1. esclarecer a todos os interessados que:

9.2.1.1. o entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais Tribunais de Contas;

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;" (Grifo nosso)

47. *Após demandas, em decisões importantes sobre a aplicação de recursos extraordinários do Fundeb/Fundef, o Tribunal de Contas da União - TCU passou a aceitar pagamentos de remuneração ordinária a profissionais do magistério da educação básica com recursos dos precatórios do Fundef, desde que tais pagamentos tenham ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, reafirmando a obrigação de vinculação da aplicação de recursos em ações de MDE. Este acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman, proferido em 4/7/2018) referendou a medida cautelar adotada por meio do despacho exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues:*

Despacho Cautelar no TC 020.079/2018-4

[...]

Em sede de embargos de declaração opostos contra essa decisão, o Tribunal proferiu o Acordão 1.962/2017 – Plenário, esclarecendo aos interessados que:

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

Ocorre que, como bem evidenciado na instrução precedente, há tribunais de contas estaduais adotando entendimento distinto quanto à aplicação desses recursos. Além disso, inúmeras matérias jornalísticas indicam a atuação de sindicatos pleiteando, judicial ou administrativamente, o rateio dos precatórios entre os professores, conseguindo, em alguns casos, a celebração de acordos para o pagamento aos profissionais do magistério.

[...]

É preciso reconhecer que a própria redação do subitem 9.2.1.2, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário, não deixa claro se seria possível o pagamento aos profissionais do magistério em percentual inferior ao previsto na lei.

[...]

Não há dúvidas, portanto, de que a hipótese ora tratada, de recebimento excepcional de recursos federais, em decorrência de decisão judicial, não se subsome ao previsto no artigo 22, da Lei 11.494/2007, como definido no subitem 9.2.1.2, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário.

Não obstante, alguns aspectos práticos remanescem indefinidos. Além da já mencionada dúvida quanto à possibilidade de pagamento aos profissionais do magistério em percentual inferior ao previsto no aludido dispositivo legal, a unidade instrutiva questiona se seria possível utilizar tais recursos para quitação de passivos (remunerações e encargos previdenciários) ou mesmo para a complementação, de forma excepcional, do pagamento da folha normal e ordinária dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, nos casos em que haja frustração de receitas municipais para garantir os pagamentos devidos.

De todo caso, em um exame perfunctório, característico do juízo quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, ante a diversidade de interpretações sobre a matéria, como descrito acima, em especial aquelas em sentido oposto ao definido no subitem 9.2.1.2, do Acórdão 1.962/2017 – Plenário, reputo presente o pressuposto do fumus boni iuris.

[...]Ante o exposto, acolhendo as conclusões da unidade instrutiva:

I) determino, cautelarmente, nos termos do artigo 276, caput, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;

WALTON ALENCAR RODRIGUES (Grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 1518/2018 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as

razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar, com fundamento no artigo 276, §1º, do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar adotada por meio do despacho exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues à peça 34 destes autos, transcrito no voto condutor deste acórdão, bem como as medidas acessórias determinadas na mencionada decisão;

48. *Como se observa da decisão acima, o eminente Ministro havia determinado, cautelarmente, que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios do Fundef se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título. Este acórdão estabelece um corte temporal utilizado pelo TCU na aferição de legalidade da aplicação de recursos de precatórios do Fundef a remuneração ordinária de pessoal. Nesse sentido, diante das inúmeros dúvidas que pairavam à época, o Tribunal aceita o pagamento a remunerações ordinárias a profissionais do magistério da educação básica que tenham ocorrido antes da data da publicação do Acórdão 1.518/2018-TCU Plenário.*

49. *Já no acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 5/12/2018), o Tribunal ratificou o entendimento sobre a aplicação dos precatórios do Fundef, firmando que, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, os recursos de precatórios do Fundef não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Dessa forma, o Tribunal veda pagamentos de remuneração ordinária a profissionais da educação após a prolação do Acórdão 1.518/2018, independentemente da natureza do pagamento, nos termos do item 9.2.1.2 do Acórdão 1.962/2017, mantendo a vinculação exclusiva em despesas com MDE.*

50. *Diante de todo o contexto, as decisões do TCU sobre os precatórios do Fundef/Fundeb foram e continuam sendo pautadas pela vinculação constitucional e legal desses recursos à educação básica, com o entendimento inicial de que qualquer desvio ou uso indevido gera a necessidade de recomposição e/ou instauração de TCE. A jurisprudência evoluiu, em particular, com a clareza sobre a subvinculação de 60% (que foi afastada para precatórios até a Emenda Constitucional 114/2021) e, mais recentemente, a distinção feita pelo STF sobre a natureza dos juros de mora, que agora são reconhecidos como de titularidade dos entes subnacionais e podem cobrir honorários advocatícios sem configurar irregularidade para o TCU, embora o débito por outras irregularidades se limite ao recurso principal federal.*

51. *Sendo assim, segue tabela resumindo o marco legal e os precedentes do TCU e do STF:*

Tabela 4 - Despesas permitidas e não permitidas

Antes do Acórdão Nº 1.518/2018 – TCU – Plenário	*Após o Acórdão 1.518/2018 – TCU – Plenário*
Vinculação (Art. 21 da Lei 11.494/2007)	*Vinculação (Art. 21 da Lei 11.494/2007)*
Devem ser usados em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996	*Devem ser usados em ações consideradas como de MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996*
Subvinculação (Art. 22 da Lei 11.494/2007)	*Subvinculação (Art. 22 da Lei 11.494/2007)*
Podem ser aplicados em pagamento de remuneração ordinária a profissionais do magistério da educação básica	*Não podem ser aplicados em pagamento de remuneração ordinária a profissionais do magistério da educação básica*
Não podem ser aplicados em abonos, rateios, passivos trabalhistas, previdenciários ou quaisquer pagamentos de natureza similar	*Não podem ser aplicados em abonos, rateios, passivos trabalhistas, previdenciários ou quaisquer pagamentos de natureza similar*

52. *Dessa forma, todos os responsáveis que utilizarem os recursos dos precatórios do Fundef em ações não enquadradas como MDE deverão restituir os recursos à conta específica, a não ser que haja decisão judicial em sentido contrário (permitindo a utilização dos recursos em quaisquer despesas por ter cateter indenizatório).*

53. *No entanto, vale registrar, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.553/2019 – Plenário, se um acordo judicial resultar no pagamento de abonos, rateios ou passivos trabalhistas/previdenciários com recursos de precatórios do Fundef, a irregularidade não é afastada:*

Conquanto o acordo judicial seja de cumprimento obrigatório, sua celebração ocorreu em razão da anuência do gestor municipal, o qual, assim, responsabiliza-se pela destinação acordada com os sindicatos. Diferente seria se tais pagamentos tivessem ocorrido por expressa determinação de magistrado, com força cogente e independente da vontade do prefeito.

54. *Sendo assim, o gestor municipal que anuiu ao acordo é responsabilizado pela destinação indevida dos recursos, mesmo que o acordo seja de cumprimento obrigatório. A responsabilidade seria diferente apenas se os pagamentos ocorressem por expressa determinação cogente de um magistrado, independente da vontade do prefeito*

55. *Por fim, como foi decidido na ADPF 528, os entes podem utilizar as parcelas de juros dos precatórios recebidos em despesas outras que não de MDE, considerando que são recursos não pertencentes à União.*

V.2. Exame de Mérito

56. *Concluída a contextualização dos precedentes do STF e do TCU sobre o tema, passa-se a analisar as alegações de defesa em face à situação que gerou o dano, à responsabilização e à quantificação do débito.*

V.2.1 da revelia do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15)

57. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega do ofício citatório no endereço ficou comprovada, tendo sido entregue a Sra. Ângela Tiburcio da Silva Dantas, esposa do destinatário (peça 11). No entanto, expirado o prazo regimental de 15 dias para apresentação de alegações de defesa, o responsável não respondeu ao Tribunal, conforme Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 22).*

58. *Ademais, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

59. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

60. *No entanto, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte de Contas, procurou-se buscar no processo originário da fiscalização e nos autos desta TCE algum elemento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Dessa forma, o responsável Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

V.2.2 Análise de defesa do Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91)

V.2.2.1 Resumo das alegações de defesa (peças 18 a 21)

61. *Após o trâmite processual, o Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara determinou a instauração desta TCE e a citação do município Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), em solidariedade com o Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), prefeito municipal à época*

dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem a quantia devida à conta específica do município Frei Martinho/PB vinculada ao Fundeb. A irregularidade apontada foi o pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, com débito quantificado em R$ 286.845,04.

62. *Em resposta (peça 18), o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) apresentou suas alegações de defesa nas peças 18 a 21. Em linhas gerais, o responsável alega que não foi citado ou notificado previamente, o que teria violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, defende que o pagamento de abono aos professores foi realizado em cumprimento a uma decisão judicial e que está amparado pela legislação vigente, incluindo a Emenda Constitucional 114/2021 e a Lei Federal 14.325/2022.*

63. *Ademais, o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) ainda argumenta que a responsabilidade pela despesa deve recair sobre o ex-gestor que ordenou o pagamento e os beneficiários diretos (os professores), e não sobre o município. Destaca ainda o impacto financeiro negativo que a devolução dos valores causaria. Por fim, solicita o reconhecimento da prescrição, considerando que já se passaram mais de cinco anos desde os fatos geradores.*

64. *Por fim, o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) conclui requerendo ao Tribunal:*

a) por tempestiva, o regular recebimento da presente defesa;

b) o acolhimento da preliminar arguida, ante a evidente ausência de citação do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) para apresentação de defesa prévia nos autos do Processo TC 020.046/2018-9 (Processo de fiscalização), o que comprometeu o contraditório e a ampla defesa, impedindo a apresentação tempestiva de justificativas e documentos aptos a elidir a responsabilização imposta;

c) subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar anteriormente suscitada, que, no mérito, sejam acolhidas as razões aqui expostas, reconhecendo-se a legalidade dos atos praticados, com o consequente afastamento do débito imputado e da responsabilidade atribuída ao município de Frei Martinho-PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), uma vez que os valores que foram destinados integralmente aos professores da rede municipal de ensino, os efetivos beneficiários, ocorreram nos termos de decisão judicial. Assim, eventual responsabilização pelo ressarcimento, se cabível, deve recair exclusivamente sobre os destinatários diretos dos recursos – os profissionais do magistério – e sobre o ex-gestor que efetuou os pagamentos e/ou

d) que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista já ter se passado prazo superior a cinco anos.

65. *Considerando que há mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

66. *Diante dos pontos abordados nas peças de defesa, faz-se por bem estruturar a análise do mérito no formato que se segue.*

V.2.2.2 Análise das peças de defesa

V.2.2.2.1 Análise do regular processo legal

67. *Preliminarmente, deixa-se que claro que o Regimento Interno do Tribunal - RITCU, autorizado pelo inciso X da Lei 8.443/1992, é a norma usada nos processos de controle externo corridos no âmbito do TCU, aplicando-se de forma subsidiária as demais normas processuais em vigor, nos termos do art. 298 do RITCU.*

68. *Nos casos em que há omissão no dever de prestar contas, não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, prática de qual quer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial – TCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Nestes casos, o rito processual é previsto na Instrução Normativa 98/2024 – IN 98/2024, conforme prevê o art. 198 do RITCU, sem prejuízo de aplicação subsidiária de normas*

processuais válidas.

69. *Em análise já realizada nesta instrução, itens I, II, III e IV desta Seção Exame Técnico, há comprovação de que o Tribunal seguiu estritamente o rito processual definido em seu regimento interno e na IN 98/2024.*

70. *No entanto, o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) traz o argumento de que não foi citado ou notificado previamente, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluindo pela nulidade absoluta do processo. Em relação ao argumento, esta unidade técnica entende ser inválido, em virtude da falsidade da premissa de que o responsável não foi citado, conforme se demonstra nas linhas abaixo.*

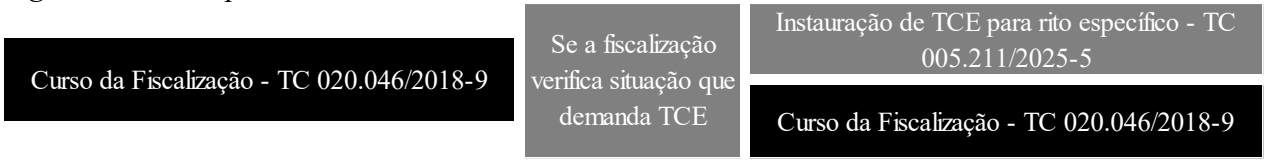
71. *Em linhas gerais, os processos nesta Corte de Contas possuem natureza de julgamento de contas, incluído processos de tomada de contas especial, de apreciação de contas do Presidente da República, de fiscalização, incluído o processo de auditoria que original esta TCE, de apreciação de atos sujeitos a registro e de resposta a consultas. Deve-se deixar claro ao responsável que o processo original (TC 020.046/2018-9) teve natureza de fiscalização por iniciativa própria do TCU, na modalidade auditoria, em que foram examinadas a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos à aplicação de recursos extraordinários do Fundef decorrentes de precatórios pagos pela União em função de correções de cálculo na complementação da União entre o período de 1998 a 2006.*

72. *Durante a fiscalização, a Tribunal percebeu indícios de prática de ato ilegal com potencial de resultar dano ao erário na aplicação de recursos do Fundef no município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91). Considerando tais indícios, o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário, que a unidade técnica apurasse fatos via diligências e aprofundasse a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos municípios auditados, para identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários etc.), valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância da possível decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria).*

73. *Ademais, o Acórdão 3.851/2024 - TCU - 1ª Câmara (peça 248) solicitou à Justiça Federal informações sobre a parcela de juros que compôs a quantia do precatório do Fundef recebido pelo município em 13/11/2017. Por fim, o Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 3), diante dos indícios de prática de ato ilegal apurada no processo de fiscalização (TC 020.046/2018-9), determinou que fosse instaurado este processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, no âmbito do qual foi dada oportunidade de defesa à entidade municipal. Importante registrar que, no âmbito do processo de fiscalização referido, não houve imputação de nenhuma sanção ou débito ao responsável, tendo a avaliação da ocorrência dessas sucumbências sido transferida justamente para a presente tomada de contas especial.*

74. *Como se nota do breve histórico, todos os atos realizados até a instauração desta TCE ocorreram em processo de fiscalização. Quando se verificou, após fiscalizações e diligências, que havia indícios de prática de ato ilegal na aplicação de recursos de precatórios do Fundef do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), o processo alterado para processo de TCE, processo específico em que a citação do responsável deveria ser executada, bem como garantido o direito de defesa e contraditório, sem prejuízo do curso regular do processo de fiscalização.*

Figura 1 - Curso processual



75. *Como se nota, o processo definido para ordenar a citação é o processo Tomada de Contas Especial. Dessa forma, consta nos autos desta TCE a peça 6 que ordenou a citação do responsável, dando-lhe o prazo de 15 dias para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da conta do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) a quantia imputada em débito, nos termos do Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 3). Dito isso, a premissa apresentada de que o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) não foi instado no processo de*

fiscalização não prejudicou o contraditório e nem invalidade este processo, posto ter sido ele citado e apresentado suas alegações de defesa, concretizando seu direito ao contraditório, o que invalida o argumento de que este processo deve ter sua nulidade absoluta reconhecida pelo Tribunal e impõe que o Tribunal não atenda à solicitação do item 75, b) da peça 18.

76. *Em relação ao recebimento das alegações de defesa de forma tempestiva, informa-se que o responsável foi cientificado da citação em uma quarta-feira, 30/4/2025 (peça 10). Considerando o art. 185 do RITCU, o prazo começou a correr no dia útil seguinte, 31/4/2025, tendo seu termo final em 14/5/2025, uma vez que o prazo regimental para resposta da citação é de 15 dias. Como o responsável apresentou solicitação de vistas ao processo em 20/5/2025, apresentando as alegações de defesa em 26/5/2025, o Tribunal deve reconhecê-las como intempestivas.*

77. *No entanto, considerando que o responsável apresentou alegações de defesa, mesmo que fora do prazo, ele não deve ser considerado revel. Sendo assim, suas peças de defesa serão analisadas por completo, uma vez que o Tribunal busca a verdade material, não apenas formal, da situação apontada no relatório de auditoria e demais instruções do TC 020.046/2018-9.*

78. *Em relação à solicitação de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e sancionadora do Tribunal, conclui-se que o argumento é inválido. Na seção II do Exame Técnico desta instrução, existe uma análise detalhada dos eventos interruptivos das prescrições ordinárias e intercorrentes.*

79. *Dessa forma, analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela 2, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

80. *Portanto, levando-se em consideração precedentes do STF, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU*

V.2.2.2.2 Análise material das alegações de defesa

V.2.2.2.2.1 Caracterização dos fatos

81. *Como visto na histórico acima, em 30/1/2019, a então Secex/PB emitiu relatório de fiscalização (peça 47 do TC 020.046/2018-9) que teve por objeto examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos à aplicação de recursos extraordinários do Fundef decorrentes de precatórios pagos em função de correções de cálculo na complementação da União entre o período de 1998 a 2006. A fiscalização ocorreu em diversos municípios do estado da Paraíba, entre eles o município de Camalaú/PB.*

82. *No âmbito da fiscalização, o Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara determinou a instauração desta TCE e a citação do município Frei Martinho/PB, em solidariedade com o Senhor Aguifaildo Lira Dantas, prefeito à época dos fatos, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem a quantia devida à conta específica do município vinculada ao Fundeb. A irregularidade apontada foi utilização nos pagamentos de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef. Como evidência da conduta apontada, a AudEducação apresentou informações contidas na peça 4, p. 17-18, peça 5, p. 3 e na peça 47, seção III.4, do TC 020.046/2018-9.*

83. *Analisando as alegações de defesa, o município não trouxe argumentos para descaracterizar os fatos apontados no processo de fiscalização, embora tenha contextualizado parte de sua defesa à luz da Emenda Constitucional 114/2021 e da Lei 14.325/2022. No entanto, para garantir que o processo exponha a verdade real dos fatos, passe-se à análise profunda da situação que originou o dano.*

84. *Dessa forma, ao verificar o conteúdo dessas peças usadas como evidência (peça 4, p. 17-18, peça 5, p. 3, e peça 47, seção III.4, do TC 020.046/2018-9), constatou-se que, embora o relatório de auditoria tenha apontado ilegalidade com a execução de despesas em abonos/rateios a profissionais da educação, a natureza dos pagamentos não pode ser identificada, uma vez que as descrições na peça 5, p.3, trazem informações que houve empenho de recursos de fontes da ação judicial, mas não há descriminação se o pagamento foi a título de distribuição em parcela única (abono/rateio) ou remuneração ordinária.*

85. *Após analisar cada pagamento discriminado na peça 5, p. 3, e confrontá-los com as normas e os preceitos do TCU e do STF, os registros foram sumarizados na tabela abaixo:*

Tabela 5 - Pagamentos irregulares (peça 5, p.3, desta TCE)

Data	*Elemento*	*Natureza do Pagamento*	*Quantia (R$)*
23/8/2018	*Sentenças Judiciais*	*IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE AO ACORDO JUDICIAL DE PRECATORIO FUNDEF, CONFORME PRECATORIO 108.530/PB - DECORRENTE DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0003127-24.2008.4.05.8201 EXPEDIDO PELO TRF DA 5ª REGIAO E AÇAO JUDICIAL Nº 0800136-40.2017.8.15.0271 EM TRAMITÇÃO NA COMARCA DE PICUI/PB.*	*7.964,35*
23/8/2018	*Sentenças Judiciais*	*IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE AO ACORDO JUDICIAL DE PRECATORIO FUNDEF, CONFORME PRECATORIO 108.530/PB - DECORRENTE DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0003127-24.2008.4.05.8201 EXPEDIDO PELO TRF DA 5ª REGIAO E AÇÂO JUDICIAL Nº 0800136-40.2017.8.15.0271 EM TRAMITAÇÃO NA COMARCA DE PICUI/PB.*	*278.880,69*
	Total		*286.845,04*

86. *Como se observa na tabela acima, não há evidenciação da natureza do pagamento. Contudo, considerando que precatórios do Fundef são recursos extraordinários, como visto no item V.1, precedentes do TCU e do STF firmaram entendimento de que recursos de precatórios do Fundef devem ser aplicados com exclusividade em ações de MDE, não se aplicando a subvinculação contida no art. 22 da Lei 11.434/2007, ou seja, não devem ser usados para pagamento de remuneração ordinária, abonos e rateios a profissionais da educação, ressalvando despesas com remuneração ordinária executadas antes da publicação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (publicado em 20/7/2018).*

87. *No caso em tela, embora a natureza dos pagamentos não possa ser identificada, contatou-se prática de ato ilegal que resultou em dano ao erário, uma vez que foram executadas despesas para pagamento de profissionais da educação com precatórios do Fundef, após a prolação do Acórdão 1.518/2018 – TCU – Plenário, conforme consta nas evidências (peça 5, p.3). Nesse caso, o Tribunal não aceita nem mesmo o pagamento de remuneração ordinária, uma vez que a execução em 23/8/2018 ocorreu após a publicação do citado Acórdão (20/7/2018).*

88. *Nos termos do art. 21 da Lei 11.434/2007, os recursos ordinários do Fundef devem ser aplicação em ações com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, além de custeio de pelo menos 60% para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 22 desta mesma lei. No entanto, como os recursos são extraordinários, de precatórios do Fundef, o Acórdão 1.518/2018 – TCU – Plenário afasta a subvinculação do art. 22 da Lei 11.424/2007, para quaisquer pagamentos a profissionais da educação, inclusive remuneração ordinária, uma vez que a execução se deu após a prolação do referido Acórdão.*

89. *Diante do exposto, constata-se claramente que houve aplicação ilegal de recursos extraordinários do Fundef recebidos pelo município de Frei Martinho/PB. Reprise-se que, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal (entendimento confirmado na ADPF 528), sem prejuízo da competência concorrente dos demais Tribunais de Contas.*

V.2.2.2.2.2 Identificação dos responsáveis

90. *Como visto na seção anterior, não resta dúvidas que houve prática de ato ilegal, á luz da lei e dos precedentes desta Corte de Contas.*

91. *Dessa forma, as responsabilidades do município de Frei Martinho/PB e do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) devem ser apuradas pelas condutas de execução de despesas com precatórios do Fundef em pagamentos de abonos a agentes públicos com recursos de precatórios do Fundef em 23/8/2018.*

92. *Para se defender da responsabilidade imputada, o município argumentou que sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que as despesas ocorreram nos termos de decisão judicial, transferindo a responsabilidade aos agentes públicos que receberam os pagamentos e ao Senhor Aguifaildo Lira Dantas, prefeito municipal à época dos fatos.*

93. *Em análise das peças desta TCE, conclui-se que o argumento apresentado é válido para afastar a responsabilidade do município de Frei Martinho-PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), mantendo-se a responsabilidade do gestor que ordenou as despesas com pagamentos a agentes públicos, considerando a Decisão Normativa 57/2004 - DN-TCU 57/2004 e o teor do voto do Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário.*

94. *Conforme DN-TCU 57/004, caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal a entidade beneficiária ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa. No entanto, ao compulsar o Relatório da Fiscalização (peça 47 do TC 020.046/2018-9) e os pareceres da AudEducação (peças 246 e 271 do TC 020.046/2018-9), não foram encontradas análises, nem evidências, que indicassem que o município de Frei Martinho-PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) se beneficiou dos atos ilegais.*

95. *Dessa forma, em avaliação do Relatório da Fiscalização (peça 47 do TC 020.046/2018-9) e dos autos deste processo, conclui-se que o município não se beneficiou dos pagamentos irregulares. Pelo contrário, a prática ilegal com os pagamentos de abono a agentes públicos retirou do município capacidade financeira para execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, em atendimento ao art. 3º da DN-TCU 57/2004, não resta comprovado que o município tenha se beneficiado pela aplicação irregular dos recursos de precatórios do Fundef.*

96. *Por outro lado, em análise do teor do voto Ministro Relator relator no Acórdão 2.819/2020 – TCU – Plenário, o Tribunal determinou que a unidade responsável pela fiscalização promovesse diligências e aprofundasse a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos municípios auditados, com o objetivo de devendo identificar:*

a) sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, trabalhistas etc.);

b) os respectivos valores, datas e responsáveis; e

c) se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria)

97. *Como se nota, após aprofundamento da análise (peças 246 e 271 do TC 020.046/2018-9), a fiscalização identificou a quantia em débito, datas e responsáveis. No entanto, não ficou claramente documentada a natureza do pagamento executada a agentes públicos. No entanto, como já registrado, a natureza do pagamento é irrelevante para a tipificação da irregularidade, uma vez que sua execução de seu em 23/8/2018,34 dias após a publicação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, que marcou a data limite em que o Tribunal aceita o pagamento de remuneração ordinária com recursos de precatórios do Fundef. Dessa forma, seja pagamento de remuneração ordinária ou pagamento de abonos, a execução de despesas com precatórios do Fundef configurou ato ilegal.*

98. *Continuando, o processo da fiscalização (TC 020.046/2018-9) também não trouxe se os pagamentos ocorreram mediante ação própria do município ou em razão de determinação judicial. No entanto, as peças 20 e 21 apresentada nas alegações de defesa do município, verificadas em consulta ao link Detalhe do Processo · TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico, confirmam que o pagamento se deu em virtude de acordo em ação ordinária 0800136-40.2017.815.0271 tramitada na Vara Única da Comarca de Picuí/PB.*

99. *Diante dessa confirmação, o critério a ser utilizado na avaliação da conduta do gestor está estampado no voto condutor do Acórdão 2.553/2019 - Plenário:*

Acórdão 2.553/2019 – Plenário

Na instrução complementar, foi indicado que o Município de Boca da Mata promoveu rateio de R$ 7,2 milhões com os recursos dos precatórios do Fundef, após realização de acordo judicial.

Muito embora tal acordo tenha sido autorizado por lei municipal, como ressaltado na instrução, a decisão quanto ao rateio dos recursos sem nenhuma contraprestação e desvinculado de nenhum

benefício para a educação local foi tomada, em última instância, pelo prefeito à época.

Conquanto o acordo judicial seja de cumprimento obrigatório, sua celebração ocorreu em razão da anuência do gestor municipal, o qual, assim, responsabiliza-se pela destinação acordada com os sindicatos. Diferente seria se tais pagamentos tivessem ocorrido por expressa determinação de magistrado, com força cogente e independente da vontade do prefeito. (Grifo nosso)

100. *Do voto, se extrai que, se um acordo judicial resultar no pagamento de abonos, rateios ou passivos trabalhistas/previdenciários com recursos de precatórios do Fundef, a irregularidade não é afastada. O gestor municipal que anuiu ao acordo é responsabilizado pela destinação indevida dos recursos, mesmo que o acordo seja de cumprimento obrigatório. A responsabilidade seria diferente apenas se os pagamentos ocorressem por expressa determinação cogente de um magistrado, independente da vontade do gestor.*

101. *Dessa forma, o acordo judicial entre o município e as partes na ação ordinária 0800136-40.2017.815.0271, Vara Única da Comarca de Picuí/PB, foi homologado com anuência do prefeito à época dos fatos, Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15).*

102. *Diante do exposto, a responsabilidade do município deve ser afastada, mantida a responsabilidade do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), imputando a este o dano quantificado na seção seguinte.*

V.2.2.2.2.3 Quantificação do débito

103. *Em relação ao valor de constituição do débito, o Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara estabeleceu que o débito era de R$ 286.845,04, irregularmente aplicado em 23/8/2018. Analisando as alegações de defesa, não houve contestação do município em relação à quantia em débito apontada na fiscalização.*

104. *Em verificação desta quantia, foi identificada cada execução irregular dos recursos do Fundef recebidos pelo município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), sumarizados na tabela 5, ratificando-se a quantia identificada na peça 4, item 81.*

105. *Diante do exposto, a quantificação do débito deve ser a constante na tabela 5 deste parecer, que atualizada em 2/9/2025, sem juros, alcança R$ 415.547,70.*

V.2.3 Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

106. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

107. *Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

108. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

109. *No caso em tela, era esperado do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) o dever de cuidado, zelo e ação diligenciada ao pagar despesas com recursos do Fundef em 23/8/2018. O ato praticado violou não só às regras legais e preceitos desta Corte de Contas [arts. 60 do ADCT, 2º da*

Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007, 25 da Lei 14.113/2020 e 70 da Lei 9.394/1996 (LDB)], mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade. À época dos atos ilegais, já decorriam 34 dias após a publicação do Acórdão 1.518/2018-Plenário (medida cautelar, confirmada pelo Plenário, que determinou abstenção de pagamentos a profissionais), tempo suficiente para o Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) ter ciência dos critérios aplicáveis ao caso em tela, posto que a matéria era controvérsia e estava sub judice, fato que demandava acompanhamento pelo gestor das decisões judiciais.

110. *Depreende-se, portanto, que a conduta do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num evidente exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

V.2.4 Conclusão da análise mérito

111. *Diante do exposto, contatou-se que os fatos identificados no curso da fiscalização são verdadeiros, com débito corretamente identificado. No entanto, a atribuição de responsabilidades deve ser alterada para que o Tribunal reconheça que o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) não foi beneficiado com irregularidade e retirá-lo do rol de responsáveis, em atendimento à DN-TCU 57/2004. Por outro lado, a responsabilidade do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) deve ser mantida, uma vez que anuiu a acordo judicial para execução dos pagamentos irregulares com recursos de precatórios do Fundef.*

112. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

113. *Considerando que esta TCE foi gerada a partir de pressupostos identificados em fiscalização do próprio Tribunal, faz-se necessário dar ciência ao Ministro supervisor da área de educação, em atendimento ao parágrafo único do art. 198 do RITCU.*

114. *Informa-se que a presente instrução passou por validação em processamento eletrônico de ferramentas de Tecnologia da Informação do Tribunal, para garantir a qualidade técnica exigida na Portaria-Segecex 28, de 7/12/2010. Além disso, a instrução também passou por revisão do Auditor, conforme orientações para garantia da qualidade da diretoria.*

CONCLUSÃO

115. *Tratou-se de TCE instaurada por determinação do Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo TC 020.046/2018-9 (Processo de Fiscalização), que apontou a utilização de recursos, pelo município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), oriundos de precatórios do Fundef, hoje Fundeb, para pagamento de abono a agentes públicos, ato ilegal, à luz da lei e precedentes do TCU.*

116. *Em análise dos requisitos formais, constatou-se que, após conversão do processo em TCE e citação dos responsáveis, a AudEducação enviou este processo à AudTCE, com atendimento de todos os pressupostos obrigatórios constantes na Portaria-Segecex 12/2023. Além disso, foi constatado que todas as notificações enviadas nas citações foram válidas, à luz do Regimento Interno do TCU (Resolução-TCU 155/2002), dos arts. 3º e 4º da Resolução-TCU 360/2023 e da jurisprudência do TCU e do STF.*

117. *Ademais, constatou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação dos responsáveis (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram em 23/8/2018 (data da aplicação irregular dos precatórios do Fundef) e os responsáveis foram citados em 30/4/2025, conforme ciência nas peça 10 e 11.*

118. *Em relação à quantia em desfalque, conforme seção V.2.2.2.2.3 do exame técnico,*

considerando todos os fatos geradores da irregularidade anteriores a 1º/1/2024, em atendimento ao § 4º do art. 6º da IN-TCU 98/2024, o débito atualizado em 1º/1/2024, sem juros, corresponde a R$ 383.882,32, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

119. *Em sequência, analisando marcos processuais para verificação de eventual prescrição, foi constatado que não houve ocorrência das prescrições principal ou intercorrente, conforme se mostrou na seção II do Exame Técnico.*

120. *Ademais, como esta TCE decorreu de conversão de fiscalização do próprio Tribunal, faz-se necessário dar ciência ao Ministro supervisor da área de educação, em atendimento ao parágrafo único do art. 198 do RITCU.*

121. *Por fim, contatou-se que os fatos identificados no curso da fiscalização são verdadeiros, com débito corretamente identificado. No entanto, a atribuição de responsabilidades deve ser alterada para que o Tribunal reconheça que o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) não foi beneficiado com irregularidade e retirá-lo do rol de responsáveis, em atendimento à DN-TCU 57/2004.*

122. *Por outro lado, a responsabilidade do Senhor Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) deve ser mantida, uma vez que compôs acordo judicial para execução dos pagamentos irregulares com recursos de precatórios do Fundef, de modo que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) reconhecer intempestivas as alegações de defesa apresentadas pelo município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91);

b) excluir da relação processual o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91);

c) considerar revel o responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) vinculada ao Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15)

Data	*Débito*
23/8/2016	*R$ 286.845,04*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/9/2025: R$ 415.547,70

e) aplicar ao responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos:

Cuidam os autos de tomada de contas instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.355/2025 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo TC 020.046/2018-9 (Fiscalização por Auditoria), tendo em vista a utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), hoje Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para pagamento de profissionais da educação.

Após a adoção dos atos processuais pertinentes e análise de defesa, AudTCE apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, no essencial:

a) reconhecer intempestivas as alegações de defesa apresentadas pelo município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91);

b) excluir da relação processual o município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91);

c) considerar revel o responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta do município de Frei Martinho/PB (CNPJ 08.737.785/0001-91) vinculada ao Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15)

Data	*Débito*
23/8/2016	*R$ 286.845,04*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/9/2025: R$ 415.547,70

e) aplicar ao responsável Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o caso vertente que fundamentarão nossa manifestação de mérito.

Com base nas informações da instrução, passamos a registrar os principais fatos do presente feito:

a) "A irregularidade apontada foi utilização nos pagamentos de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef" (item 82 da instrução);

b) "... embora o relatório de auditoria tenha apontado ilegalidade com a execução de despesas em abonos/rateios a profissionais da educação, a natureza dos pagamentos não pode ser identificada, uma vez que as descrições na peça 5, p.3, trazem informações que houve empenho de recursos de fontes da ação judicial, mas não há descriminação se o pagamento foi a título de distribuição em parcela única (abono/rateio) ou remuneração ordinária" (item 84 da instrução);

c) "...as peças 20 e 21 apresentada nas alegações de defesa do município, verificadas em consulta ao link Detalhe do Processo · TJPB - 1º Grau - Processo Judicial Eletrônico, confirmam que o pagamento se deu em virtude de acordo em ação ordinária 0800136-40.2017.815.0271 tramitada na Vara Única da Comarca de Picuí/PB" (item 98 da instrução)

d) O pagamento ocorreu em 23/08/2018 (item 91 da instrução);

Feito este brevíssimo resumo dos fatos, avançamos para as ponderações de mérito.

Há diversos processos referentes a pagamentos com precatórios do Fundef nessa Corte, que abrangem muitas particularidades – o objeto e a finalidade em que os valores foram aplicados, a data em que os recursos foram despendidos, se os recursos foram decorrentes de juros ou principal, se houve homologação judicial de acordo, entre tantas outras – que acabam por orientar o adequado juízo de valor a ser adotado.

A instrução da AudTCE trouxe detalhado histórico, mencionando várias deliberações do TCU sobre a matéria. Todavia, consoante demonstraremos, há deliberações posteriores que aplicaram diferente tratamento ao quadro fático que se apresenta nestes autos.

O caso em tela guarda três especificidades que nos parecem relevantes. Primeira é que os recursos foram efetivamente aplicados para o pagamento a profissionais do magistério (em alguns processos os valores foram aplicados em outras áreas de interesse público ou mesmo desviados em benefício alheio). Segunda particularidade é que os recursos foram despendidos em 23/08/2018, data cujo relevo será explicado adiante. Terceira é que o uso dos recursos se deu em decorrência de acordo homologado judicialmente.

A importância da data fica inexoravelmente evidenciada nos termos do voto condutor do Acórdão 2.546/2026-1ª Câmara, da lavra de Vossa Excelência, também relator deste feito (destaques acrescidos):

Após tratativas, em 16/5/2018 foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes (município e APEOC) firmaram acordo reconhecendo o pleito dos professores e vinculando os 60% ao pagamento da categoria, conforme metodologia deliberada em assembleia geral. O Ministério Público Estadual anuiu expressamente ao ajuste.

Em 27/8/2018, o Juízo da Comarca de Catarina determinou o desbloqueio dos valores para pagamento exclusivo dos professores e, em seguida, homologou o acordo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Em setembro de 2018, o então Prefeito, Sr. Thiago Paes de Andrade Rodrigues, promoveu o rateio dos valores, no montante de R$ 4.780.692,03, mediante folha de pagamento suplementar, destinando os recursos integralmente aos professores da rede municipal, conforme os critérios do acordo.

(...)

Conheço dos embargos, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, pois há, no acórdão de relação, omissão relevante quanto ao contexto fático e jurisprudencial em que se insere a conduta do Município.

Os pagamentos foram realizados em setembro de 2018, após desbloqueio judicial determinado em 27/8/2018, em cumprimento ao acordo homologado com resolução de mérito pelo Juízo da Comarca de Catarina, com expressa anuência do Ministério Público Estadual.

O principal precedente desta Corte que veda a utilização de recursos de precatórios do Fundef para rateios e pagamentos da espécie foi prolatado em 5/12/2018 (Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, do qual fui relator), mais de dois meses após a realização dos pagamentos ora questionados.

9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;

O município não poderia, portanto, ter orientado sua conduta por entendimento que ainda não havia sido firmado por esta Corte.

Conforme registrado no TC 022.861/2018-1 (peça 431), a entidade representante dos professores já havia proposto a ação civil pública antes de 6/9/2017, ocasião em que foi prolatado o Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, de modo que o processo judicial que culminou no acordo e nos pagamentos aqui questionados já estava em curso quando esta Corte firmou seu primeiro entendimento sobre a matéria.

Diante disso, forçoso concluir pela necessidade de reforma da decisão que fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, com posterior julgamento pela irregularidade das contas, a fim de que elas sejam, desde já, julgadas regulares com ressalva.

A referida deliberação julgou "regulares com ressalva as contas do Município de Catarina – CE e do Sr. Thiago Paes de Andrade Rodrigues, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992".

Como se vê da leitura do trecho transcrito, a data do pagamento foi tida como elemento essencial para o juízo proferido pela Corte.

No referido caso, os recursos foram aplicados em setembro de 2018, antes da decisão considerada paradigmática pelo eminente Relator, o Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário. No presente feito, os valores foram aplicados em agosto de 2018, também antes da aludida deliberação.

Como temos – no que foi tido por essencial – o mesmo quadro fático, cabe a aplicação do mesmo juízo de valor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, entre outros que poderiam ser invocados.

Vale realçar que, no exame da jurisprudência da Corte, observamos que não foi apenas o citado Acórdão 2.546/2026-1ª Câmara que deixou de adotar como marco a deliberação mencionada pela AudTCE. Ainda que por fundamentos distintos vejamos o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.525/2024-Plenário em que o Tribunal deixou de imputar débito ao ente político (grifos acrescidos):

O Município de Tangará utilizou R$ 205.640,30 de precatórios do Fundef para pagamento de remuneração ordinária aos profissionais da educação, em 30/7/2018, ou seja, poucos dias após a divulgação do Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário pelo FNDE, em sua página na internet (16/7/2018) e mediante expedição de ofícios (19/7/2018). A publicação da decisão no Diário Oficial da União ocorreu em 20/7/2018.

Considerando a proximidade temporal entre os procedimentos de divulgação do julgado e o ato impugnado, bem como o conjunto de operações necessárias para fechamento e processamento das folhas de pagamento antes do efetivo desembolso de recursos, são razoáveis os argumentos do gestor de que não teve ciência da decisão deste Tribunal a tempo de não realizar a despesa considerada irregular.

Por isso, deixo de exigir a devolução da quantia especificada no item 9.3. do Acórdão 2.818/2020-Plenário e acolho as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra (item 9.1.3.2.).

Vale salientar a proximidade das datas de realização dos pagamentos aos profissionais do magistério: 31/07/2018, no caso acima, do Município de Tangará/RN, e 23/08/2018 no presente caso, do Município de Frei Martinho/PB.

Caminhando para o fim, na hipótese de nossa manifestação pela regularidade com ressalva das contas não ser acolhida, sustentamos que a proposta da AudTCE de imputação do débito ao gestor não guarda compatibilidade com a jurisprudência do Tribunal.

Nos dois casos que mencionamos acima – valores aplicados para pagamento a profissionais do magistério – a linha que se discutia era a imputação de débito ao ente político (e não ao gestor). A jurisprudência do TCU evidencia diversos outros processos na mesma linha de entendimento.

Assim, caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso do que propugnamos, cremos que seria o caso de fixação de novo e improrrogável prazo para o município comprovar o recolhimento e, na fase seguinte, julgar irregulares as contas do ex-gestor com aplicação da multa de que trata o art. 58 da LOTCU.

Conclusivamente, opinamos por julgar regulares com ressalva as contas do Município de Frei Martinho/PB e de Aguifaildo Lira Dantas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.355/2025-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, proferido em processo de auditoria que verificou a utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para pagamento de abonos a profissionais da educação, pelo Município de Frei Martinho/PB, no valor de R$ 286.845,04, em 23/8/2018.

Após as regulares citações, não apresentação de defesa pelo ex-prefeito e análise das alegações enviadas pelo ente federado, a unidade técnica (AudTCE) propôs excluir o Município da relação processual, considerar revel o Sr. Aguifaildo Lira Dantas e julgar irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta e defendeu a regularidade com ressalva das contas dos responsáveis.

Feito o resumo, **passo a decidir**.

Alinho-me ao parecer do *Parquet,* sem prejuízo das observações a seguir.

No presente caso, os recursos foram efetivamente aplicados no pagamento a profissionais do magistério, em decorrência de acordo judicial homologado no âmbito da ação ordinária 0800136-40.2017.8.15.0271, que tramitou na Vara Única da Comarca de Picuí/PB, em 11/4/2018 (peça 21), antes da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (4/7/2018), que suspendeu cautelarmente a utilização dos recursos dos precatórios para pagamento de pessoal, até que o Tribunal analisasse o mérito da questão, o que ocorreu apenas em 5/12/2018, mediante o Acórdão 2.866/2018-Plenário.

A data da homologação do acordo e dos pagamentos constitui elemento essencial para o adequado julgamento do feito, conforme já assentei no voto condutor do Acórdão 2.546/2026-1ª Câmara. Naquela ocasião, consignei que o principal precedente desta Corte que veda a utilização de recursos de precatórios do Fundef para rateios e pagamentos da espécie foi prolatado em 5/12/2018 (Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário), que decidiu o mérito da questão.

Considerando a homologação do acordo antes da deliberação cautelar e o pagamento antes da decisão de mérito desta Corte, julgo regulares com ressalva as contas do ente federado e do ex-prefeito, dando-lhes quitação.

Feitas essas considerações, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5105/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.211/2025-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Aguifaildo Lira Dantas (549.147.874-15); Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB (08.737.785/0001-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alamir Venancio de Carvalho (18.738/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.355/2025-TCU- 1ª Câmara, relativo à auditoria que identificou a utilização de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no pagamento de abono aos profissionais da educação pelo Município de Frei Martinho-PB;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Aguifaildo Lira Dantas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Aguifaildo Lira Dantas e do município de Frei Martinho-PB, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.3. dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5105-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.254/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos Sales/CE.
Responsáveis: Município de Campos Sales/CE (07.416.704/0001-99).
Representação legal: Fernando Luís Melo da Escossia (6.569/OAB-CE).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF APLICADOS EM RATEIO PARA PAGAMENTO DE ABONOS A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO EX-PREFEITO. PAGAMENTOS EFETUADOS COM AMPARO EM LEI MUNICIPAL E EM ACORDO SINDICAL. DESPESA EXAURIDA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PROIBITIVA DO TCU. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO EX-GESTOR E DO MUNICÍPIO. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 16, que contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 17 e 18; bem como o parecer discordante do MPTCU, peça 19.

Transcrevo a seguir a instrução da AudTCE, peça 16:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara, proferido no processo TC 022.861/2018-1 (Relatório de Auditoria), em face do rateio de recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), considerado irregular por não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (peça 3).

HISTÓRICO

2. Foi realizada auditoria de conformidade (TC 022.861/2018-1) em municípios do Estado do Ceará para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundef, realizada no período de 13/08/2018 a 16/11/2018, sendo essa fiscalização parte de auditoria coordenada (TC 018.130/2018-6) que envolveu diversos municípios de doze estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 4, p. 4).

3. O referido Relatório de Auditoria de Conformidade foi apreciado mediante o Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo teor é reproduzido, em partes, a seguir (peça 4, p. 4-16):

9.1. ordenar à Segecex:

(...)

9.1.5. promova diligências necessárias para verificar eventuais pagamentos irregulares de honorários advocatícios ou outras despesas irregulares com recursos de precatórios do Fundef pelos municípios de Aratuba, Guaramiranga, Catarina, Campos Sales, Itapiúna, Juazeiro do Norte, Paracuru, Santana do Cariri, São Benedito, Tianguá, Umirim, Potengi e Quixeré, considerando as resposta da AGU juntadas aos autos após fechamento do relatório de auditoria (peças 862 a 891) e instaurando, caso necessárias, as correspondentes tomadas de contas especiais;

9.1.6. promova as diligências necessárias para responder adequadamente à questão 2 de auditoria, considerando o disposto na seção 3 do voto que fundamenta esta deliberação quanto à:

9.1.6.1. verificação do nexo de causalidade entre os recursos de precatórios recebidos, seja em conta específica ou outras contas, e as despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino;

9.1.6.2. indevida utilização dos recursos com fundamento em pareceres de tribunais de contas estaduais e dos municípios e/ou outros órgãos, bem como em sentenças judiciais não específicas sobre a forma de utilização dos recursos, por não serem capazes de alterar as disposições legais e normativas sobre a aplicação de recursos do Fundef/Fundeb;

9.1.6.3. necessária comunicação aos municípios para que recomponham as parcelas indevidamente utilizadas ou não comprovadas às contas específicas dos precatórios do Fundef, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena instauração da correspondente tomada de contas especial;

(...)

9.1.7. comunique ao Município de Campos Sales, com supedâneo no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação, as providências necessárias à recomposição das contas específicas dos precatórios do Fundef, com recursos próprios, da quantia de R$ 5.254.713,61, indevidamente utilizada em finalidade distinta da área educacional, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias de R$ 230.000,00, R$ 29.000,00 e R$ 230.000,00, transferidas em 8/11/2017, 5/9/2018 e 8/11/2018, respectivamente, para as contas intituladas "Fundeb 40", "Secretaria de Educação de Campos Sales" e "Fundeb 40",

encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração do competente processo de tomada de contas especial:
(...)
9.1.9. avalie a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef em despesas de pessoal, pelos municípios do Ceará, considerando as disposições da seção V do voto que fundamenta esta deliberação, segundo a qual:
(...)
9.1.9.2. para os municípios de Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Graça, Itaiçaba, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito, Umirim, Fortim, Horizonte, Itaitinga, Brejo Santo e Aracati, levante os valores indevidamente gastos com pessoal do magistério, conforme Acórdão 2.866/2018-Plenário (abonos, rateios, obrigações previdenciárias e congêneres), identifique os responsáveis e, se for o caso, instaure as correspondentes tomadas de contas especiais;
(...)
4. A AudEducação registrou que os itens 9.1.7 e 9.1.8 do referenciado acórdão, nos quais o Tribunal determinou que os municípios de Campos Sales/CE e Fortaleza/CE fossem comunicados da necessidade de devolução às contas específicas dos precatórios do Fundef de quantias não comprovadamente gastas em ações de MDE, foram objeto de monitoramento no âmbito do TC 015.151/2021-2, julgado mediante o Acórdão 779/2024-TCU-Plenário (peça 4, p. 16).
5. Posteriormente, a AudEducação assim se manifestou com relação ao subitem 9.1.5 do Acórdão 2.820/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 4, p. 20-22):
Determinação do item 9.1.5
29. Trata-se de determinação para apurar pagamentos de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef que teriam sido realizados por um grupo de 13 (treze) municípios, levando-se em consideração respostas da AGU juntadas aos autos após o fechamento do relatório de auditoria (peças 862 a 891) e instaurando, se necessárias, as correspondentes tomadas de contas especiais.
30. No relatório de fiscalização, apontou-se que, em relação a 11 (onze) municípios (Aratuba, Guaramiranga, Catarina, Campos Sales, Itapiúna, Juazeiro do Norte, Paracuru, Santana do Cariri, São Benedito, Tianguá e Umirim), houve destinação de valores do Fundef, por meio de destaque nos precatórios, para pagamentos de honorários advocatícios, mas havia indicativos de que esses valores estavam bloqueados judicialmente. Quanto a outros 2 (dois) municípios (Potengi e Quixeré), mencionou-se a ausência nos autos de evidências suficientes para caracterizar o efetivo pagamento de honorários.
31. No voto condutor do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, o Relator destacou que, tanto para os onze municípios em que os honorários teriam sido destacados nas ações judiciais, mas havia bloqueios vigentes, como para os dois entes municipais em relação aos quais, apesar da ocorrência de destaques nas ações judiciais, não havia elementos que servissem à confirmação do efetivo pagamento de honorários, deveriam ser verificados os desdobramentos das ações e a possível ocorrência de pagamentos ilegais, para que, se necessário, fossem tomadas medidas para instauração de tomadas de contas especiais. Mencionou também que a Advocacia Geral da União havia encaminhado documentos ao Tribunal após o fechamento do relatório de auditoria, pelo que caberia a avaliação desses para apuração de eventuais alterações nas situações fáticas dos municípios.
32. Há de se considerar, no entanto, com relação a essa determinação, que o superveniente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, pelo Supremo Tribunal Federal, traz repercussões cabais à análise da matéria e às verificações a serem feitas em atendimento à deliberação.
33. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 6/8/2022, o STF adotou entendimento contrário à jurisprudência então vigente deste Tribunal no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef.
34. Do extrato da decisão, disponibilizado no site do STF, consta que aquele Tribunal, por unanimidade, ao declarar constitucional o Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, que vinculava os recursos dos precatórios do Fundef a aplicações de MDE e rechaçava, particularmente, a utilização desses valores no pagamento de honorários advocatícios, ressalvou a possibilidade de realização de pagamento dos honorários com a parcela correspondente aos juros de mora do valor auferido na ação. Por sua

importância, transcreve-se abaixo excerto da parte dispositiva da decisão do STF no julgamento da ADPF 528:

(...)

36. Considera-se que as mudanças trazidas ao arcabouço legal sobre o uso dos valores dos precatórios do Fundef como consequência do julgamento da ADPF 528 acabam por alterar também as finalidades das apurações demandadas na deliberação, já que, a rigor, não se trata mais propriamente de se verificar se houve o pagamento de honorários com recursos dos precatórios do Fundef, mas, sim, se os valores dos pagamentos realizados a esse título são cobertos pelos da parcela de juros de mora das condenações que deram origem aos precatórios.

(...)

39. A tabela acima, que mostra parcelas de juros de mora correspondentes a no mínimo 34% do valor total da ação, corrobora o que se falou sobre a prevalência, nas ações de cobrança concernentes aos precatórios do Fundef, de situações em que tal parcela da condenação é suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

40. Sendo assim, pode-se dizer que, ao menos para os casos em que foi possível estimar as parcelas de juros de mora das condenações, não houve irregularidade relacionada a pagamentos de honorários. (...)

6. Dessa forma, com relação à questão dos pagamentos dos honorários advocatícios com uso dos recursos dos precatórios, não há nenhuma reparação ao erário a ser feita pelo Município de Campos Sales – CE.

7. A AudEducação prossegue em sua análise (peça 4, p. 47-48):

(...)

<u>Município de Campos Sales</u>

263. O Município de Campos Sales recebeu valores da ação de cobrança 0023874- 46.2004.4.05.8100, ajuizada em conjunto com outros municípios do Estado do Ceará. O precatório expedido em favor do município - PR 145817-CE consta à peça 837, p. 48.

264. No painel do TCU com informações públicas sobre Precatórios do Fundef (Depósitos Judiciais (tcu.gov.br)), consta que, em 28/6/2017, houve depósito judicial de R$ 16.052.441,11 referente ao precatório. Consta também que tal valor foi levantado pelo município em 12/7/2017, mediante transferências para duas contas de sua titularidade: i) conta 6000-2 (Caixa – agência 3839 – PMCS INDENIZACAO UNIAO 50), que recebeu o montante de R$ 8.042.214,82 (peça 190, p. 1), correspondente a 50% do valor obtido judicialmente atualizado; e ii) conta 71017-1 (Caixa – agência 3839 – PMCS REPASSE UNIAO 50), que também recebeu R$ 8.042.214,82 (peça 191, p. 1), correspondentes aos outros 50%.

265. A conta 71017-1, que seria específica, porquanto não foram identificados ingressos de outras fontes no período de movimentação, foi utilizada para o pagamento de abono aos servidores públicos municipais efetivos vinculados à Educação Municipal, professores e não professores, nos termos de acordo celebrado com o sindicato da categoria e da Lei Municipal 559/2017 (peça 196), que prevê expressamente no seu art. 2º a destinação de R$ 8.042.000,00 a esse fim, e conforme documentação de despesas (peças 192-194).

266. Em resposta à diligência promovida nos autos (peças 189), o município encaminhou cópia de ata de reunião de representantes da prefeitura e dos professores, de 5/7/2017, em que ficou acertada a destinação de 50% dos recursos para os professores e servidores da educação do município (peça 197). O acordo foi transformado na referida Lei Municipal 559/2017, de 20/7/2017, e o benefício foi pago a título de abono, à semelhança de um 14º, como está na ata da referida reunião. Observa-se dos extratos da conta (peça 191) que, em setembro de 2017, restava saldo de R$ 163.852,24, sendo que, em novembro de 2017, o saldo estava zerado.

267. A conformidade desse gasto será discutida nas análises concernentes à determinação do item 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-Plenário, que trata da avaliação do pagamento de abono aos profissionais da educação com recursos dos precatórios do Fundef.

268. Com relação aos valores transferidos para a conta 6000-2, que também seria específica, as análises empreendidas pela equipe de auditoria (peça 849, p. 41-42) concluíram pela impugnação de várias despesas, que teriam sido aplicadas em finalidades não relacionadas a ações de MDE. Diante disso,

houve proposta da equipe de determinar ao município a recomposição dos valores aos cofres do Fundeb local.

269. Tal encaminhamento foi acolhido pelo Tribunal, nos termos do item 9.1.7 do Acórdão 2820/2020-Plenário, em que se determinou que o Município de Campos Sales/CE fosse comunicado da necessidade de devolução das quantias não comprovadamente gastas em ações de MDE às contas específicas dos precatórios do Fundef.

270. Conforme mencionado no parágrafo 4 desta instrução, essa deliberação foi objeto de monitoramento no âmbito do TC 015.151/2021-2, julgado mediante o Acórdão 779/2024-TCU-Plenário, que determinou a instauração da respectiva tomada de contas especial, com a responsabilização solidária do Município de Campos Sales e do Sr. Moésio Loiola de Melo, prefeito do município, gestão 2017- 2020.

271. Em pesquisa realizada no sistema do TCU, constatou-se que a tomada de contas especial instaurada (TC 008.919/2024-0, Relator Ministro Walton Alencar) encontra-se em fase instrutória.

272. Sendo assim, a matéria não será objeto das análises desta instrução.

8. Sendo assim, a questão da impugnação de diversas despesas que não se coadunavam com MDE já está será tratada em TCE específica, conforme o relato feito pela AudEducação.

9. Prosseguindo com a análise, a AudEducação apontou o seguinte (peça 4, p. 81 e 98)

Determinação do item 9.1.9 e subitens

547. Trata-se de determinação para se avalie a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef em despesas de pessoal, considerando as disposições da seção V do voto que fundamenta a deliberação, segundo a qual:

(...)

9.1.9.2. para os municípios de Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Graça, Itaiçaba, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito, Umirim, Fortim, Horizonte, Itaitinga, Brejo Santo e Aracati, levante os valores indevidamente gastos com pessoal do magistério, conforme Acórdão 2.866/2018-Plenário (abonos, rateios, obrigações previdenciárias e congêneres), identifique os responsáveis e, se for o caso, instaure as correspondentes tomadas de contas especiais;

(...)

Município de Campos Sales

719. Nos parágrafos 263 a 272 desta instrução, procedeu-se à análise preliminar da aplicação dos valores recebidos pelo Município de Campos Sales na ação de cobrança 0023874-46.2004.4.05.8100, concernentes ao precatório PR 145817-CE.

720. Observou-se ali que, do montante recebido pelo município por meio do precatório, R$ 8.042.214,82, correspondentes a 50% do total, foram depositados em 12/7/2017 na conta 71017-1 (Caixa – agência 3839 - peça 191, p. 1), para pagamento de abono aos servidores públicos municipais efetivos vinculados à Educação Municipal, professores e não professores, nos termos de acordo celebrado com o sindicato da categoria e da Lei Municipal 559/2017 (peça 196), que prevê expressamente no seu art. 2º a destinação de R$ 8.042.000,00 a esse fim, e conforme documentação de despesas às peças 192-194.

721. Em resposta a diligência promovida nos autos (peças 189), o município encaminhou cópia de ata de reunião de representantes da prefeitura e dos professores acertando a destinação de 50% dos recursos para os professores e servidores da educação do município (peça 197). O acordo foi transformado na referida Lei Municipal 559/2017, de 20/7/2017, e o benefício foi pago a título de abono, à semelhança de um 14º, como está na ata da referida reunião. Observa-se dos extratos da conta (peça 191) que, em setembro de 2017, restava saldo de R$ 163.852,24, sendo que, em novembro de 2017, o saldo estava zerado.

722. Não foi identificada determinação judicial expressa para a realização desse pagamento, nos termos demandados na deliberação em análise.

723. Sendo assim, em consonância com o encaminhamento dado pelo Tribunal em situações semelhantes, será proposta a constituição de tomada de contas especial, com a citação do gestor que deu causa ao pagamento, no caso, Moésio Loiola de Melo (CPF 051.671.083-49, gestão 2017-2020), Prefeito de Campos Sales, à época, pelo débito de R$ 8.042.214,82, em 12/7/2017, data do ingresso de valores do precatório na conta 71017-1 para fins de pagamento do abono.

724. Considera-se que, no âmbito do referido processo de TCE, poderão ser avaliadas eventuais atenuantes da conduta do responsável, relacionadas ao contexto jurisprudencial, complexidade da matéria, dificuldades reais e circunstâncias práticas limitadoras da ação do agente, a serem ponderadas na avaliação da gravidade da desconformidade identificada.

10. Assim, conforme transcrito, foi detectado o pagamento de abono a profissionais da educação, com indicativo de que seria proposta a constituição de TCE, com citação do gestor responsável. Posteriormente, a AudEducação do TCU assim se manifestou (peça 4, p. 106-108):

Comentários sobre a situação encontrada para o item 9.1.9 e subitens

810. Em atendimento à demanda do item 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, procedeu se à análise da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef efetuados por 43 municípios cearenses em despesas de pessoal, para identificação, mais precisamente, de gastos com pagamento de abonos/rateios em favor de profissionais da educação.

811. Na análise foram utilizados elementos já constantes dos autos, bem como, em linha com as disposições da seção V do voto que fundamenta a deliberação, informações concernentes a ações judiciais em que se tenha discutido a forma de utilização dos recursos em comento, obtidas em páginas eletrônicas da Justiça Federal e, em algumas situações, da Justiça Estadual do Ceará, para fins de identificação de eventual respaldo judicial à realização desses gastos.

812. Identificou-se que, em 20 dos municípios fiscalizados (Araripe, Aratuba, Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Canindé, Catarina, Forquilha, Fortim, Graça, Guaraciaba do Norte, Horizonte, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito e Umirim), houve pagamentos de abonos/rateios sem respaldos judiciais, circunstância que, em consonância com o encaminhamento dado pelo Tribunal em situações semelhantes, ensejou propostas de constituição de tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores que deram causa aos pagamentos.

813. Segue o confronto dos resultados das análises ora empreendidas com o teor dos subitens da referida deliberação, na qual foram mencionadas situações específicas para municípios abrangidos na fiscalização.

(...)

816. O subitem 9.1.9.2, por sua vez, demandou que, para os municípios de Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Graça, Itaiçaba, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito, Umirim, Fortim, Horizonte, Itaitinga, Brejo Santo e Aracati, fossem levantados os valores indevidamente gastos com pessoal do magistério, conforme Acórdão 2.866/2018-Plenário (abonos, rateios, obrigações previdenciárias e congêneres) e, se fosse o caso, identificados os responsáveis e instauradas as correspondentes tomadas de contas especiais.

(...)

Encaminhamento relativo ao item 9.1.9 e subitens

821. Em conclusão, será proposto constituir processos apartados dos presentes autos, autuando os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação dos gestores que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, conforme quadro abaixo, nos municípios de Araripe, Aratuba, Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Canindé, Catarina, Forquilha, Fortim, Graça, Guaraciaba do Norte, Horizonte, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito e Umirim, em razão de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação:

Município	*Responsável*	*Valor – R$*	*Data*
Campos Sales	*Moésio Loiola de Melo (CPF: 051.671.083-49)*	*8.042.214,82*	*12/7/2017*

(...)

11. Posteriormente, foi consignado na conclusão da instrução da AudEducação o seguinte (peça 4, p. 112):

(...)

852. Acerca das determinações dos itens 9.1.7 e 9.1.8, para que os municípios de Campos Sales/CE e

Fortaleza/CE fossem comunicados da necessidade de devolução às contas específicas dos precatórios do Fundef de quantias não comprovadamente gastas em ações de MDE, foram objeto de monitoramento no âmbito do TC 015.151/2021-2, julgado mediante o Acórdão 779/2024-Plenário.

853. Acerca da determinação do item 9.1.9 e subitens, para se avaliasse a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef em despesas de pessoal, considerando as disposições da seção V do voto que fundamenta a deliberação, as análises identificaram que, em 20 dos municípios fiscalizados (Araripe, Aratuba, Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Canindé, Catarina, Forquilha, Fortim, Horizonte, Graça, Guaraciaba do Norte, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito e Umirim), houve pagamentos de abonos/rateios sem respaldos judiciais, circunstância que, em consonância com o encaminhamento dado pelo Tribunal em situações semelhantes, ensejou propostas de constituição de tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores que deram causa aos pagamentos. (grifou-se)

12. Foi, então, proposto pela AudEducação constituir processos apartados, autuando-os como TCEs, em face do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação dos gestores que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, nos municípios de Araripe, Aratuba, Apuiarés, Barbalha, Campos Sales, Canindé, Catarina, Forquilha, Fortim, Graça, Guaraciaba do Norte, Horizonte, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Paracuru, Potengi, Santana do Cariri, São Benedito e Umirim, em razão de não serem despesas com MDE, mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (peça 4, p. 114).

13. Tal proposta foi aquiescida por meio do subitem 1.8.1 do Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara, em sessão de 11/3/2025 (peça 3, p. 2), o que resultou na abertura do presente processo de TCE.

14. Em instrução anterior, defendeu-se que a citação do então Prefeito da Municipalidade deveria ser afastada, eis que não estão presentes os elementos subjetivos indispensáveis à sua responsabilização pessoal, conforme exige a jurisprudência pacífica do TCU. Não houve dolo nem culpa grave de sua parte, mas sim conduta amparada por lei municipal, em contexto em que a jurisprudência do TCU sobre o assunto ainda vinha se consolidando (peça 7, p. 13-16). Por outro lado, concluiu-se que o desvio de finalidade dos recursos de precatório do Fundef, utilizados em benefício do próprio ente federativo, deve ensejar a citação do Município de Campos Sales – CE, em face do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, e em consonância com o item 1.8.1 do Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 11, p. 16-17).

15. Tais propostas foram aquiescidas pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante Despacho (peça 10).

16. Foi realizada, então, a citação do Município de Campos Sales – CE, por meio do Ofício 42635/2025-TCU/Seproc, de 6/10/2025, tendo sido recebido em 23/10/2025, conforme atesta o Aviso de Recebimento presente nos autos (peça 11 e 15).

17. Em atenção a citação realizada, o Município de Campos Sales – CE apresentou alegações de defesa, que serão objeto de análise na presente instrução (peça 13).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*18. Verifica-se que **não haverá** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que haja a notificação dos responsáveis (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), no caso o Município de Campos Sales– CE, como beneficiário dos pagamentos, e do Prefeito responsável por autorizá-los, uma vez que o fato ensejador da irregularidade ocorreu a partir de 12/7/2017 (data do recebimento dos recursos dos precatórios na conta corrente do Município – peça 5, p. 1) e a citação do TCU ocorreu em 23/10/2025 (peça 15)..*

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que, em valor histórico, o débito corresponde a R$ 8.042.214,82, em julho de 2017 (peça 3, p. 2), que, antes mesmo de qualquer atualização monetária, já é superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida no artigo 6º, inciso I, da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em instrução realizada no âmbito do processo de Relatório de Auditoria, a AudEducação do TCU

realizou a análise acerca da ocorrência de prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do TCU, de maneira que se entende ser pertinente transcrevê-la na presente oportunidade (peça 4, p. 109-111):

822. Procede-se, agora, nos termos do art. 10 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à aferição da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

823. Concretamente, tem-se que, dentre os municípios abrangidos na auditoria, os primeiros a receberem em seus cofres os recursos dos precatórios do Fundef foram Eusébio, Fortim, Itaitinga Horizonte, Icapuí e Fortaleza, em 10/12/2015, e Aracati, em 21/12/2015, tendo-se observado, para todos eles, a aplicação de parte desses valores já em dezembro de 2015.

824. Sendo assim, pode-se dizer que os fatos objeto da auditoria, concernentes a despesas realizadas com recursos dos precatórios do Fundef, deram-se no período que vai de dezembro de 2015 a julho de 2018, que é o mês anterior ao início da fiscalização.

825. Lembra-se aqui que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, firmou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

826. Posteriormente, por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, esta Corte de Contas regulamentou a matéria com base no referido julgado do STF estabelecendo, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, consoante seu art. 2º, que dispõe que tal prazo será contado dos termos iniciais indicados no art. 4º da norma.

827. Do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, por sua vez, interessa à presente análise o inciso IV, que estabelece que o prazo da prescrição será contado "da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ...".

828. Quanto a isso, vale dizer que no caso em comento, particularmente com relação às ocorrências tratadas nos itens 9.1.6 e 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, o relatório de auditoria não apontou irregularidades concernentes à destinação dos precatórios recebidos pelos municípios (item 9.1.6) e à sua utilização em despesas de pessoal (item 9.1.9).

829. Somente por ocasião do proferimento do referido acórdão foi que o Tribunal, com base em voto condutor no qual o Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, ao discordar das conclusões do relatório, destacou evidências de irregularidade não apontadas pela equipe de fiscalização, determinou a adoção de providencias relacionadas à apuração dos gastos dos precatórios do Fundef realizados pelos municípios abrangidos na fiscalização, conforme a seguir:

9.1.6. promova as diligências necessárias para responder adequadamente a questão 2 de auditoria, considerando o disposto na seção 3 do voto que fundamenta esta deliberação quanto à: 9.1.6.1. verificação do nexo de causalidade entre os recursos de precatórios recebidos, seja em conta específica ou outras contas, e as despesas realizadas em manutenção e desenvolvimento do ensino; ...

9.1.9. avalie a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef em despesas de pessoal, pelos municípios do Ceará, considerando as disposições da seção V do voto que fundamenta esta deliberação, segundo a qual:

830. Considera-se, portanto, que, particularmente com relação às ocorrências tratadas nos itens 9.1.6 e 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, a data a ser considerada como de conhecimento da "irregularidade", conforme prescrito no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, seria a do julgamento do acórdão, na Sessão Plenária de 21/10/2020, quando, nos termos do referidos itens, foram apontados indícios de desconformidade na aplicação dos recursos, não identificados no relatório de auditoria, que justificavam o seguimento das apurações.

831. Por outro lado, caso se estabeleça como data inicial da contagem da prescrição a de juntada do relatório de fiscalização aos autos, em 5/2/2019, quando ainda não haviam sido identificadas irregularidades quanto às ocorrências dos itens 9.1.6 e 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, considera-se que o julgamento do acórdão, no qual foram apontados indícios de desconformidade que demandavam a atuação do Tribunal, configurou interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que dispõe que a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco de apuração do fato".

832. Tem-se, portanto, que, na prática, tanto em um como em outro entendimento, a prescrição principal de 5 anos estaria sendo contada de 21/10/2020, significando a sua incidência para as ocorrências dos itens 9.1.6 e 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário em outubro de 2025.

833. De se destacar, ainda, a posterior instauração do TC 012.379/2021-2, concernente a representação formulada por Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Maranhão acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios do Fundef em face da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020. Segundo esse dispositivo legal, tais valores deveriam obedecer à sua destinação originária, sendo que pelo menos 60% do seu montante teria de ser pago aos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, na forma de abono.

834. No referido processo, diante da repercussão que a publicação da nova legislação trazia ao arcabouço normativo e jurisprudencial vigente quanto ao uso dos recursos dos precatórios do Fundef e do cenário de incerteza jurídica disso decorrente, que configurava risco à regular aplicação dos valores e demandava pronta atuação do TCU, determinou-se, cautelarmente, por meio do Acórdão 1039/2021 TCU-Plenário - Sessão Plenária de 5/5/2021, a todos os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios do Fundef, que se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até que este Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas naquele feito (item 9.2 do Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário).

835. Na ocasião, determinou-se ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que encaminhassem aos estados e municípios que fizessem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os tivessem recebido), cópia integral da decisão e outros documentos do processo (item 9.4 do Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário). 8

836. Vale dizer que, no curso do TC 012.379/2021-2, durante a vigência da cautelar mencionada, vieram novas inovações legislativas relevantes quanto ao uso dos precatórios do Fundef, com destaque para a promulgação, em dezembro de 2021, da Emenda Constitucional 114/2021 (EC 114/2021), que estabeleceu que 60% dos valores a serem recebidos pelos entes devem ser repassados aos profissionais do magistério.

837. Considera-se que há evidente conexão dos fatos tratados no TC 012.379/2021-2, concernentes à utilização dos recursos dos precatórios do Fundef por parte do entes beneficiários desses valores, com os dos presentes autos, particularmente as ocorrências dos itens 9.1.6 e 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, porquanto as conclusões pela conformidade dessas poderiam ser afetadas pelos entendimentos a serem firmados naquele processo, que, frise-se, abrangeram concretamente os fatos em análise.

838. Sendo assim, e destacando que o art. 6º da Resolução TCU 344/2022 dispõe que "aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração", pode-se aventar que a expedição da determinação cautelar no Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário, em 5/5/2021, configurou nova interrupção da prescrição principal relativamente às ocorrências dos itens 9.1.6 e 9.1.9 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, com base no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que dispõe que a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco de apuração do fato". Nesse caso, a incidência da prescrição dessas ocorrências iria para maio de 2026.

839. Com relação à prescrição intercorrente, o art. 8º da Resolução TCU 344/2022 delimitou a sua incidência para os processos de controle externo não movimentados pelo prazo de três anos.

840. Na situação concreta, tem-se que o ato derradeiro praticado diretamente no presente processo refere-se à expedição de ofício a um dos responsáveis, em 5/2/2021, dando-lhe ciência do Acórdão 84/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal deferiu pedido de prorrogação do prazo para cumprimento de determinação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 2820/2020-Plenário.

841. Ocorre que, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 344/2022, há de se considerar como interruptivos da prescrição intercorrente os atos praticados no TC 012.379/2021-2, diante da conexão dos fatos ali tratados com os dos presentes autos, precipuamente no que se refere à caracterização de irregularidade das ocorrências aqui apuradas.

842. Lembra-se, nesse ponto, que não há óbice à paralisação temporária ou sobrestamento de um processo no âmbito do Tribunal por conveniência e oportunidade da instrução processual. Tal

circunstância, por óbvio, não pode implicar, por si só, a postergação da prescrição ordinária, que tem relação com o próprio direito do jurisdicionado. No entanto, a paralisação temporária do andamento dos autos para o aguardo de desdobramentos de processo conexo determinantes para o seu próprio deslinde tem a ver com questões de economia processual e racionalidade administrativa, a serem observadas por esta Corte de Contas na organização das suas atividades de controle externo, ainda que, repita-se, tal circunstância não possa ter consequências concernentes ao prazo da própria prescrição ordinária ou principal.

843. Pode-se dizer, portanto, que a prática de qualquer ato de movimentação que impulsione o processo conexo na direção de seu objetivo final é relevante ao próprio andamento do processo principal, motivo pelo qual, nos termos estabelecidos no art. 6º da Resolução TCU 344/2022, é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Tais atos, ainda que praticados em outros autos, estão ligados à cadeia de produção da decisão final do processo principal, porquanto necessários para bem informar essa decisão, tendo, assim, capacidade de interromper a prescrição intercorrente desse último.

844. Tem-se, portanto, que já em 5/5/2021, por ocasião do proferimento do Acórdão 1039/2021 TCU-Plenário no TC 012.379/2021-2, quando o Tribunal determinou cautelarmente, a todos municípios beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, a suspensão de gastos com tais valores, teria havido interrupção da prescrição intercorrente.

845. Pode-se ainda estabelecer como ato derradeiro no TC 012.379/2021-2 a interromper a prescrição intercorrente dos presentes autos o julgamento de mérito da representação ali tratada, na Sessão de 17/8/2022, quando, por meio do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, foram firmados diversos entendimentos concernentes ao uso dos recursos dos precatórios do Fundef. Trata-se de data bastante conservadora, porquanto posteriormente ainda foram apreciados naqueles autos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU, julgados somente em 8/2/2023, mediante o Acórdão 151/2023-TCU-Plenário. Assim, a incidência da prescrição intercorrente ocorrerá em fevereiro de 2026.

846. Seja como for, resta claro que, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 344/2022, com as interrupções ocorridas no TC 012.379/2021-2, não terá incidido a prescrição intercorrente na data de conclusão desta instrução. Quanto à prescrição principal, já se falou, considera-se que a sua incidência para as ocorrências destes autos ocorrerá em maio de 2026. (grifou-se)

21. Com base no estudo feito, tendo em vista que a irregularidade atribuída ao Município de Campos Sales – CE foi identificada somente com o exame da diligência feita no âmbito do TC 022.861/2018-1; que o art. 6º da Resolução TCU 344/2022 dispõe que "aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração"; o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), tanto os mencionados anteriormente, como outros que serão demonstrados, segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Termo inicial/Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*21/10/2020*	*Data da sessão Plenária do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, que determinou a realização de diligência entre outras medidas (TC 022.861/2018-1).*	*Art. 4° inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional.*
2	*5/5/2021*	*Expedição da determinação cautelar e oitiva no Acórdão 1039/2021-TCU-Plenário (TC 012.379/2021-2).*	*Art. 5° inc. II c/c art. 6°*	*1ª interrupção da prescrição quinquenal e início da contagem da prescrição interlocutória para os Responsáveis.*
3	*17/8/2022*	*Data do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, que firmou diversos entendimentos concernentes ao uso*	*Art. 5° inc. II c/c art. 6°*	*2ª interrupção de ambas as prescrições para todos os responsáveis.*

		dos recursos dos precatórios do Fundef (TC 012.379/2021-2).		
4	*8/2/2023*	*Data do Acórdão 151/2023-TCU-Plenário que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU (TC 012.379/2021-2).*	*Art. 5° inc. II c/c art. 6º*	*3ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis.*
5	*5/2/2025*	*Instrução da AudEducação do TCU no âmbito do TC 022.861/2018-1 (peça 4).*	*Art. 5° inc. II c/c art. 6º*	*4ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis.*
6	*11/3/2025*	*Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara, que determinou a constituição do presente processo de TCE e a citação dos responsáveis.*	*Art. 5° inc. II*	*5ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis.*
7	*15/9/2025*	*Instrução da AudTCE do TCU (peça 7)*	*Art. 5° inc. II*	*6ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis.*
8	*23/10/2025*	*Citação do Município de Campos Sales – CE, mediante o Ofício 42635/2025-TCU/Seproc, de 6/10/2025, recebido conforme AR (peças 11 e 15)*	*Art. 5° inc. I*	*7ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis.*

23. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que ***não houve*** *o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

24. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que ***não ocorreu*** *a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa do Município de Campos Sales - CE

25. ***Alegações de defesa****: O defendente sustenta que, ao assumir a administração municipal de Campos Sales em 2017, o município já havia recebido valores referentes a diferenças do FUNDEF, os quais foram geridos conforme a Lei Municipal nº 559/2017, que destinou 50% do montante aos servidores da educação, enquanto o restante foi executado pela pasta de administração e finanças sob a responsabilidade do ordenador de despesas José Carlos da Ponte Guimarães (peça 13 p. 1-2)*

26. O defendente aponta que, à época, pairava uma profunda incerteza jurídica sobre a destinação desses recursos, com entendimentos divergentes entre o TCU, o STF e os Tribunais de Contas estaduais acerca da possibilidade de repasse ao magistério, da natureza indenizatória da verba e da incidência de encargos tributários. Argumenta que essa confusão normativa teria perdurado por anos, sendo que apenas em 2021 o TCU, por meio do Acórdão 1039/2021, teria definido a impossibilidade de pagamento aos profissionais do magistério, entendimento que fora posteriormente contrariado pela Lei nº 14.057/2020 e pela Emenda Constitucional nº 114/2021, que impuseram a obrigatoriedade de destinação de 60% dos recursos a esses profissionais (peça 13 p. 2-3).

27. O defendente sustenta que, no caso do município de Campos Sales, não teria ocorrido qualquer pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, uma vez que o juízo responsável pela causa teria determinado o pagamento da verba por destaque, de modo que tais valores sequer teriam sido creditados ao erário municipal (peça 13, p. 4).

28. Ademais, o defendente aponta que o TCU teria definido a destinação desses recursos apenas a partir de agosto de 2017, por meio do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, o qual estabelecera que as verbas deveriam ser aplicadas exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, mediante recolhimento em conta específica do FUNDEB. Nesse sentido, argumenta que a providência adotada pela Corte de Contas teria sido tardia, visto que, à época da referida decisão, muitos municípios, incluindo Campos Sales, já teriam adotado medidas de gestão sobre os valores recebidos diante da ausência de diretrizes claras e consolidadas (peça 13, p. 4).

29. O defendente sustenta que a existência de um cenário de incertezas jurídicas à época dos fatos seria corroborada por manifestação da Unidade de Auditoria Especializada deste Tribunal, exarada em relatório de 22/07/2025 no âmbito do TC 005.280/2025-7. Aponta que, naquele documento, teria sido reconhecido que, embora pagamentos realizados pudessem ser considerados irregulares à luz do entendimento atual, não haveria, no período da conduta do então gestor, uniformização jurisprudencial nesta Corte acerca da vedação do uso de tais recursos para despesas com pessoal (peça 13, p. 4).

30. Nesse sentido, o defendente argumenta que a referida peça técnica teria citado diversos acórdãos, como os de números 1.824/2017, 1.962/2017, 1.518/2018 e 2.866/2018, todos do Plenário, para ilustrar a evolução do entendimento sobre a matéria. Por fim, aduz que os fatos relacionados ao município de Campos Sales seriam contemporâneos a esse período de indefinição, de modo que a jurisprudência consolidada posteriormente não poderia ser aplicada retroativamente para fundamentar a responsabilização do gestor (peça 13, p. 5).

31. O defendente sustenta que o Acórdão 2866/2018-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, seria um precedente fundamental para demonstrar a ausência de uniformização jurisprudencial à época dos fatos. Aponta que a referida decisão teria firmado o entendimento de que os recursos recebidos a título de complementação da União no FUNDEF, embora não estivessem submetidos à subvinculação de 60% prevista na Lei 11.494/2007, não poderiam ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios ou passivos trabalhistas aos profissionais da educação. Nesse sentido, o defendente argumenta que o próprio teor do acórdão, ao estabelecer diretrizes para a elaboração de planos de aplicação e determinar a ampla divulgação dessas medidas (itens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do referido Acórdão), evidenciaria que a matéria ainda era objeto de intensas discussões e indefinições no âmbito desta Corte (peça 13, p. 5-10).

32. O defendente sustenta que a transcrição do julgado não visa apontar divergências jurisprudenciais, mas sim evidenciar o cenário de dúvida e incerteza que predominava à época, no qual os gestores municipais, diante de cofres públicos exauridos, careciam de diretrizes claras sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF. Argumenta que os fundamentos para a atuação sobre a matéria ainda estariam sendo debatidos em 2018 e anos subsequentes, como demonstrariam a Lei nº 14.057/2020 e a Emenda Constitucional nº 114/2021, o que ratificaria a insegurança jurídica sob a qual a gestão de Campos Sales teria atuado (peça 13, p. 10-11).

33. Nesse sentido, o defendente aponta que, embora o TCU tenha posteriormente vedado o uso de tais verbas para o pagamento de profissionais da educação, muitos municípios, incluindo Campos Sales, já haviam procedido com o repasse de 50% aos servidores, amparados por legislação municipal específica. Por fim, aduz que as dificuldades financeiras dos municípios seriam tamanhas que a utilização dos recursos teria sido vista como uma oportunidade de regularizar as contas, reforçando esse entendimento o fato de que o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, após estudos sobre os investimentos realizados desde a instituição do FUNDEF, teria sinalizado que os municípios seriam superavitários na aplicação em educação, o que conferiria, na visão da gestão, uma destinação livre à parcela dos recursos mantida com a administração pública (peça 13, p. 11).

*34. **Análise:** As alegações acima apresentadas giram em torno do fato de que haveria dúvida razoável quanto à correta aplicação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef não se mostra suficiente para afastar a irregularidade nem a responsabilização do ente beneficiário.*

35. Embora seja possível reconhecer que a jurisprudência do TCU e do STF sobre a matéria tenha se consolidado progressivamente ao longo dos anos, tal circunstância não significa que inexistissem parâmetros legais mínimos e seguros para orientar a atuação do gestor. A evolução jurisprudencial apenas explicitou, com maior densidade, comandos que já decorriam do regime jurídico aplicável aos

recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

36. Com efeito, a legislação vigente à época já delimitava a finalidade dos recursos dos fundos de educação básica. O art. 22 da Lei 11.494/2007 previa a aplicação de percentual mínimo dos recursos anuais dos Fundos na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, regra que, interpretada em conjunto com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996, evidenciava que tais verbas deveriam ser direcionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em ações compatíveis com a valorização estrutural e continuada da educação básica pública. Assim, ainda que a legislação não trouxesse, em termos literais, uma vedação expressa ao pagamento de abonos com recursos de precatórios, a interpretação sistemática e finalística do ordenamento já afastava a possibilidade de utilização desses valores extraordinários em despesas pontuais, episódicas e desprovidas de caráter permanente.

37. A distinção é relevante e merece aprofundamento. Uma coisa é aplicar recursos vinculados em políticas educacionais continuadas, como formação de professores, melhoria da infraestrutura escolar, aquisição de equipamentos pedagógicos, transporte escolar, manutenção das unidades de ensino ou outras despesas enquadráveis como manutenção e desenvolvimento do ensino. Outra, bem diferente, é empregar recursos extraordinários de precatórios no pagamento de abonos, rateios ou gratificações ocasionais, que se exaurem no momento do pagamento e não produzem melhoria estrutural duradoura para a rede pública de ensino.

38. Desse modo, a eventual existência de controvérsia jurisprudencial em determinado período pode, quando muito, ser ponderada na análise da conduta subjetiva do gestor, especialmente para avaliar dolo, culpa grave, boa-fé, erro grosseiro ou a dosimetria de eventual sanção pessoal. Não tem, contudo, o efeito de converter em regular uma aplicação incompatível com a finalidade legal dos recursos. A dúvida jurisprudencial sobre os contornos específicos da vedação não elimina o dever básico de observar a vinculação constitucional e legal das verbas educacionais, sobretudo quando se trata de recursos federais transferidos ao ente subnacional com destinação pública específica.

39. No caso do ente federativo, a responsabilização possui fundamento diverso da responsabilização pessoal do agente público. Para fins de imputação de débito ao Município, não se exige a demonstração de dolo, culpa ou má-fé institucional. O ponto central é a comprovação de que o ente se beneficiou economicamente da aplicação irregular dos recursos, nos termos da DN-TCU 57/2004. Se os valores dos precatórios foram utilizados para quitar despesas que, na prática, aliviaram o caixa municipal ou permitiram o pagamento de obrigações locais sem observância da finalidade própria dos recursos federais, resta caracterizado o proveito institucional do Município.

40. Nessa linha, a responsabilização do ente decorre do benefício auferido com o desvio de finalidade. O art. 1º da DN-TCU 57/2004 orienta a verificação de indícios de benefício ao ente federado; o art. 2º prevê a extensão da citação ao ente político quando configurada essa hipótese; e o art. 3º estabelece que, comprovado o benefício pela aplicação irregular dos recursos, o Tribunal deve condenar diretamente o ente federado ao pagamento do débito, independentemente da eventual responsabilização pessoal do agente público. Portanto, a imputação de débito ao Município não depende de juízo de censura subjetiva, mas da constatação objetiva de que houve proveito econômico decorrente da aplicação indevida dos recursos.

41. Esse entendimento é coerente com a jurisprudência do TCU segundo a qual, havendo desvio de finalidade em benefício de pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado favorecido. Precedentes como os Acórdãos 4491/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamim Zymler, 3594/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz, e 5224/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer, reafirmam que, quando os recursos federais são aplicados indevidamente em benefício do Município, sem demonstração de locupletamento pessoal do gestor, o ente público responde pelo ressarcimento da dívida, sem prejuízo da análise autônoma da responsabilidade pessoal do agente e da eventual aplicação de multa.

42. Assim, ainda que se admita que a jurisprudência sobre precatórios do Fundef tenha amadurecido ao longo do tempo, tal fato não afasta a irregularidade da despesa nem impede a recomposição do erário pelo ente beneficiário. A consolidação jurisprudencial apenas reforçou uma conclusão já extraível do arcabouço normativo então vigente: recursos vinculados à educação básica não poderiam ser desviados para pagamentos episódicos, sem caráter estruturante ou continuado, incompatíveis com a manutenção e

o desenvolvimento do ensino.

43. Portanto, a tese defensiva deve ser rejeitada quanto ao Município, pois eventuais circunstâncias atenuantes, como a existência de lei local autorizativa para o uso dos precatórios no pagamento de abonos e rateios, como ocorreu no caso em tela, ou contexto de jurisprudência ainda em formação, podem ser examinadas no plano da responsabilidade individual do gestor, mas não afastam, porém, a responsabilidade objetiva do ente público que se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. Demonstrado que os precatórios do Fundef foram utilizados em finalidade não aderente ao regime jurídico da manutenção e desenvolvimento do ensino, com proveito econômico para o Município, impõe-se sua responsabilização pelo ressarcimento dos valores indevidamente aplicados.

44. Diante do exposto, defende-se que a dúvida jurisprudencial pode atenuar a censura sobre o agente, mas não transforma gasto irregular em gasto regular, nem autoriza o Município a conservar benefício econômico obtido mediante desvio de finalidade de recursos federais vinculados.

45. Assim, as alegações de defesa ora analisadas não merecem prosperar.

*46. **Alegações de defesa**: O defendente apresenta informações sobre o julgamento e orientação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE). Sustenta que as contas do exercício de 2017 do município de Campos Sales foram aprovadas, ainda que com ressalvas, pela referida Corte de Contas Estadual em agosto de 2022, após todas as definições sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF. Aponta que, ao analisar a aplicação dessas verbas, o TCE-CE teria se amparado em consultas anteriores, como a de nº 01/2016 e o processo PQC.CON. 24490/15, para reconhecer a possibilidade de utilização livre dos recursos (peça 13, p. 11-16).*

47. Nesse sentido, o defendente transcreve o entendimento da Corte estadual de que, na ausência de disposição específica em sentença ou acórdão, a receita decorrente de precatórios poderia ser aplicada livremente no custeio de despesas correntes, especialmente quando o município tivesse investido, ao longo do período, valores superiores aos percentuais mínimos constitucionais obrigatórios em educação e saúde. O defendente argumenta que o corpo técnico do TCE-CE teria demonstrado, por meio de números históricos desde 1997, que o município de Campos Sales apresentava superávit na aplicação desses investimentos, o que legitimaria a desvinculação do aporte extra para livre aplicação. Por fim, aduz que tais elementos seriam essenciais para que este Tribunal compreendesse as dificuldades impostas aos gestores municipais à época, diante das posições divergentes e antagônicas que permearam o debate sobre a destinação dos recursos do FUNDEF entre 2013 e 2018 (peça 13, p. 16-24).

*48. **Análise**: Não prospera a alegação de que a conduta adotada pelo Município estaria amparada em entendimento firmado pelo Tribunal de Contas Estadual acerca da utilização dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef, isso porque, tratando-se de recursos decorrentes da complementação da União ao extinto Fundef, está-se diante de verbas de natureza federal, circunstância que atrai a competência constitucional e legal do TCU para fiscalizar sua correta aplicação (item 9.2.1, do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

49. A própria jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que a competência da Corte de Contas da União para fiscalizar os recursos federais do Fundef não é afastada pela atuação dos Tribunais de Contas estaduais, os quais exercem competência concorrente em relação aos aspectos de sua esfera de atuação (item 9.2.1.1 do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues). Todavia, essa competência concorrente não autoriza que entendimentos administrativos locais prevaleçam sobre normas constitucionais, legais ou sobre a interpretação firmada pelo órgão constitucionalmente incumbido de exercer o controle externo dos recursos federais.

50. Nesse sentido, o TCU assentou expressamente que a existência de deliberações de Tribunais de Contas estaduais não legitima a utilização dos recursos dos precatórios do Fundef em finalidades diversas da manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo quando se trata de recursos oriundos da complementação da União. Conforme consignado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 2819/2020-Plenário, os recursos do Fundef já se encontravam vinculados constitucional e legalmente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino desde a promulgação da Emenda Constitucional 14/1996 e da legislação que regulamentou o Fundo. Assim, eventual entendimento de Tribunal de Contas Estadual que tenha atribuído caráter indenizatório aos precatórios ou admitido sua aplicação em despesas estranhas à educação não possui aptidão para afastar a incidência das normas federais que

disciplinam a matéria, nem para convalidar gastos realizados em desconformidade com tais regras.

51. Por essa razão, o mesmo Acórdão 2819/2020-Plenário asseverou que eventual entendimento divergente de Corte de Contas estadual pode, quando muito, ser considerado na análise da culpabilidade subjetiva do gestor e na aferição de sua boa-fé, mas jamais possui o efeito de afastar a irregularidade da despesa ou de dispensar a recomposição dos recursos à conta específica do Fundef. Em outras palavras, a orientação estadual eventualmente existente não altera a natureza vinculada dos recursos nem elimina a obrigação objetiva de restaurar o patrimônio público afetado pela aplicação indevida das verbas federais.

52. Dessa forma, não há fundamento jurídico para que o entendimento invocado pelo TCE-CE, utilizado pelo Município de Campos Sales – CE, prevaleça sobre as normas constitucionais e legais que disciplinam a aplicação dos recursos da complementação da União ao Fundef, tampouco para afastar a competência fiscalizatória do TCU ou as consequências decorrentes da utilização dos recursos em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida, de maneira que os argumentos ora enfrentados não merecem prosperar.

*53. **Alegações de defesa:** O defendente sustenta que a cobrança de ressarcimento ao erário municipal, sob o fundamento de que os gastos com recursos do FUNDEF teriam extrapolado limites específicos, seria indevida, uma vez que tais verbas, na origem, já pertenciam ao município e foram aplicadas de forma excedente na educação. Argumenta que essa situação seria análoga à observada na área da saúde, onde a maioria dos municípios brasileiros ultrapassaria, matemática e rotineiramente, os limites constitucionais de aplicação (peça 13, p. 25).*

54. Nesse sentido, o defendente aponta que a pressão sobre o orçamento da educação teria se agravado com a instituição do piso salarial do magistério. Explica que, anteriormente, existiam diversos "penduricalhos" remuneratórios criados por leis municipais para compensar os baixos salários dos professores. Com a implementação do piso, tais percentuais passaram a incidir sobre o novo valor base, elevando significativamente a remuneração final e fazendo com que os gastos com pessoal alcançassem patamares superiores a 70%, 80% ou até 100% das receitas da pasta. Aduz que essa dinâmica agora se estenderia também aos profissionais administrativos e secretários escolares, teria transformado antigos complementos salariais em diferenciais onerosos (peça 13, p. 25-26).

55. O defendente sustenta que a majoração da folha de pagamento, decorrente da instituição de pisos salariais e de diversas vantagens pecuniárias, teria exaurido a capacidade financeira dos municípios de pequeno e médio porte, como Campos Sales, impedindo a realização de investimentos em reformas e equipamentos escolares. Argumenta que, atualmente, o fundo geral do município seria o responsável por cobrir o déficit da educação, situação agravada pela crise nos regimes próprios de previdência, o que colocaria tais entes em estado financeiro grave (peça 13, p. 26).

56. Nesse contexto, o defendente aponta que o município não deteria recursos para realizar o ressarcimento pretendido, especialmente por se tratar de verbas que, na origem, já pertenciam ao erário municipal. Aduz que a exigência de devolução, baseada em entendimento consolidado pelo TCU apenas anos após os fatos, seria tardia e desproporcional, impondo ao município o sacrifício de seus serviços públicos essenciais. Conclui que o cumprimento da determinação de ressarcimento implicaria a descontinuidade de políticas públicas voltadas aos mais de 26 mil habitantes de Campos Sales, sendo, portanto, uma medida irrazoável e prejudicial ao interesse público local (peça 13, p. 27).

57. O defendente requer a decretação da improcedência da Tomada de Contas nº 005.254/2025-6, sustentando que a segurança jurídica deveria prevalecer sobre entendimentos firmados pelo TCU apenas após a execução dos recursos. Argumenta que, à época da gestão das verbas, em julho de 2017, os valores teriam sido aplicados em ações públicas voltadas à educação e a outras pastas, sendo desarrazoado exigir que o erário municipal restituísse a si próprio recursos que, em sua essência, já lhe pertenciam, especialmente considerando que o município teria arcado, entre 1997 e 2017, com valores a menor repassados pela União (peça 13, p. 27-28).

58. Por fim, o defendente invoca em seu favor a tese orientada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por meio da Consulta nº 01/2016, que teria atestado a possibilidade de gasto livre com os recursos recebidos a título de diferenças do FUNDEF. Reitera que a posição em sentido contrário adotada por este TCU teria sido tardia, manifestando-se apenas em agosto de 2017, momento

em que o município de Campos Sales e diversos outros entes federados já teriam executado os recursos em prol da administração pública (peça 13, p. 28).

*59. **Análise:** Entende-se que não merecem acolhimento as alegações do Município no sentido de que os recursos recebidos por meio dos precatórios da complementação da União ao Fundef teriam se incorporado definitivamente ao patrimônio municipal, podendo, por essa razão, ser utilizados para suprir dificuldades financeiras enfrentadas pela administração local, notadamente aquelas relacionadas ao custeio da educação, ao pagamento do piso nacional do magistério, à concessão de vantagens pecuniárias aos profissionais da área e à cobertura de déficits previdenciários.*

60. Embora seja inegável que inúmeros municípios brasileiros enfrentem severas restrições orçamentárias para custear adequadamente suas redes de ensino, especialmente após a instituição de pisos salariais nacionais e a ampliação de obrigações constitucionais e legais relacionadas à valorização dos profissionais da educação, tais dificuldades não possuem o condão de afastar a observância das normas que disciplinam a aplicação dos recursos públicos vinculados. Em matéria de finanças públicas, a existência de necessidades administrativas ou insuficiência de recursos não autoriza o gestor a desconsiderar vinculações constitucionais e legais expressamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

61. Os recursos oriundos da complementação da União ao Fundef, ainda que recebidos mediante precatório judicial, não perderam sua finalidade constitucional e legal. Assim, desde a criação do Fundef, por força do art. 60 do ADCT, da Lei 9.424/1996 e, posteriormente, das Leis 11.494/2007 e 14.113/2020, tais verbas sempre estiveram vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, constituindo recursos de destinação específica, ou seja, essa vinculação não surgiu com os entendimentos posteriormente firmados pelo TCU ou pelo STF; ao contrário, decorre diretamente da Constituição Federal e da legislação de regência dos fundos de educação básica.

62. Nesse contexto, a alegação de que os recursos dos precatórios poderiam ser utilizados para compensar insuficiências financeiras do orçamento municipal, cobrir déficits da educação ou amortizar dificuldades enfrentadas pelos regimes próprios de previdência social não encontra respaldo jurídico, pois ainda que tais despesas possam representar desafios concretos para a gestão municipal, elas não alteram a natureza vinculada dos recursos recebidos nem autorizam sua aplicação em finalidades estranhas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino legalmente admitidas.

63. Repisa-se que não prospera o argumento de que eventual parecer ou orientação emanada de Tribunal de Contas Estadual legitimaria a utilização dos recursos em desacordo com a legislação federal, pois, conforme já exposto anteriormente, o TCU entende que a competência concorrente dos Tribunais de Contas estaduais não afasta a competência constitucional daquela Corte de Contas para fiscalizar a correta aplicação dos recursos federais oriundos da complementação da União ao Fundef. Por essa razão, entendimentos locais que ampliem indevidamente as hipóteses de utilização desses recursos não possuem força para afastar a incidência das normas federais nem para vincular o exercício do controle externo realizado pelo TCU.

64. A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que os recursos dos precatórios do Fundef deveriam ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino desde a origem do próprio Fundo, não sendo admissível que entendimentos administrativos locais contrariem disposições constitucionais e legais expressas. Eventual orientação divergente de Tribunal de Contas Estadual pode, quando muito, ser considerada na análise da culpabilidade subjetiva dos agentes envolvidos, mas não possui aptidão para descaracterizar a irregularidade da despesa nem para afastar a obrigação de recomposição dos recursos à conta específica do Fundo.

65. Da mesma forma, a alegação de incapacidade financeira do Município para promover o ressarcimento pretendido não afasta o dever de recomposição dos recursos indevidamente utilizados. Admitir entendimento diverso significaria transformar dificuldades orçamentárias, realidade comum à maioria dos entes federativos, em causa legítima para descumprimento de vinculações constitucionais e legais, esvaziando completamente o regime de proteção conferido aos recursos destinados à educação básica. A insuficiência financeira do ente pode, eventualmente, influenciar a forma de cumprimento das determinações de ressarcimento, mas não elimina a obrigação de restaurar o patrimônio público afetado pela aplicação irregular dos recursos.

66. Em síntese, as dificuldades enfrentadas pelos municípios para custear a educação pública, honrar obrigações remuneratórias dos profissionais do magistério ou equacionar déficits previdenciários são circunstâncias conhecidas e merecedoras de atenção dos formuladores de políticas públicas. Todavia, tais fatores não constituem fundamento jurídico apto a autorizar a utilização de recursos vinculados em desacordo com sua destinação constitucional e legal, tampouco afastam a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União ou o dever de recomposição dos valores irregularmente empregados.

67. Também não merece acolhimento a alegação de que a determinação de recomposição dos recursos seria inviável em razão das atuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município ou dos possíveis impactos sobre a continuidade de políticas públicas essenciais.

68. É perfeitamente compreensível a preocupação manifestada pela municipalidade quanto aos reflexos que uma eventual obrigação de ressarcimento possa produzir sobre suas finanças e sobre a prestação de serviços públicos à população. Todavia, tal circunstância não possui aptidão para afastar as conclusões decorrentes da presente TCE, pois a objeto deste processo consiste em apurar a ocorrência de dano ao erário, identificar os responsáveis e verificar a existência do necessário nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o prejuízo apurado. Trata-se, portanto, de exame voltado à aferição da regularidade da aplicação dos recursos públicos, não cabendo à instrução técnica afastar a obrigação de ressarcimento com fundamento em alegadas dificuldades financeiras supervenientes do ente beneficiário.

69. Admitir entendimento diverso implicaria reconhecer que a situação fiscal do responsável poderia, por si só, descaracterizar a existência do dano ou afastar o dever de recomposição do patrimônio público, conclusão incompatível com os princípios que regem a responsabilidade pela gestão de recursos públicos.

70. Além disso, o argumento de que os recursos originalmente pertenceriam ao próprio Município não afasta a irregularidade constatada, eis que, conforme reiteradamente afirmado pelo TCU, os valores decorrentes da complementação da União ao Fundef, inclusive aqueles recebidos mediante precatórios judiciais, permanecem sujeitos à vinculação constitucional e legal que lhes foi atribuída desde a origem, razão pela qual sua utilização em finalidade diversa daquela prevista na legislação enseja o dever de recomposição da conta específica, independentemente das condições financeiras posteriormente enfrentadas pelo ente beneficiário.

71. Dessa forma, sem desconsiderar as possíveis dificuldades orçamentárias relatadas pela municipalidade, conclui-se que tais circunstâncias não constituem fundamento jurídico apto a afastar a caracterização do dano, a responsabilidade apurada nos autos ou a obrigação de recomposição dos recursos indevidamente aplicados.

*72. **Conclusão parcial**: Diante de toda análise das alegações de defesa prestadas pelo Município de Campos Sales – CE, entende-se que elas não merecem prosperar, de maneira que a assinatura de novo e improrrogável prazo ao ente municipal, para o recolhimento dos recursos utilizados indevidamente no pagamento de abonos/rateio a determinados profissionais à conta específica que gere os recursos de precatórios do Fundef/Fundeb, se mostra ser a medida mais pertinente, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, esclarecendo-se que o pagamento tempestivo permitirá o julgamento das respectivas contas como regulares com ressalva.*

CONCLUSÃO

73. Este Tribunal de Contas, mediante a determinação dada mediante o subitem 1.8.1 do Acórdão 1601/2025-TCU-Plenário, para que fosse constituída a presente TCE e fosse efetivada a citação do Município de Campos Sales – CE e de seu gestor à época dos fatos tidos como irregulares, Sr. Moésio Loiola de Melo.

74. Com relação ao então Prefeito da Municipalidade à época, Sr. Moésio Loiola de Melo, entende-se que não estão presentes os elementos subjetivos indispensáveis à sua responsabilização pessoal, conforme exige a jurisprudência pacífica do TCU. Na instrução anterior (peça 7, p. 14-16), asseverou-se que, apesar de a destinação dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento de abonos a profissionais da educação seja considerada irregular à luz da jurisprudência posteriormente consolidada do TCU, entende-se que, no contexto da época, o gestor agiu amparado por acordo institucional com a categoria dos servidores municipais da educação e por lei municipal que autorizava os pagamentos, em

momento no qual o entendimento desta Corte de Contas ainda estava em processo de formação. Por isso, defende-se que não se verificam elementos de dolo ou culpa grave na conduta do então prefeito, mas sim conduta amparada por lei municipal, em contexto em que a jurisprudência do TCU sobre o assunto ainda vinha se consolidando, razão pela qual se propôs o afastamento de sua responsabilização pessoal. Tal proposta foi aquiescida pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, mediante Despacho, uma vez que determinou a realização da citação nos moldes propostos pela Unidade Técnica (peça 10).

75. Como a citação do Sr. Moésio Loiola de Melo já havia sido determinada mediante o item 1.8.1 do Acórdão 1601/2025-TCU-1ª Câmara, cabe propor o julgamento de suas contas. Nesse caso, propõe-se que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, sendo a ressalva ligada ao fato de permitir que os recursos de precatórios do Fundef fossem utilizados em desacordo com as finalidades previstas nas Leis 9.394/1996 e 11.494/2007 (atualmente, Lei 14.113/2020), com as regras e exceções, por se tratar de verbas extraordinárias, impostas, em especial, pelos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário que foram prolatados à época em que os pagamentos irregulares foram sendo realizados.

76. O exame técnico aqui efetuado, por outro lado, demonstrou que as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Campos Sales – CE não merecem ser acatadas, ficando assim estabelecida a ocorrência de desvio de finalidade no uso dos recursos de precatório do Fundef, utilizados em benefício do próprio ente federativo, quando do pagamento de abonos/rateio, considerado irregular por não serem despesas com MDE, mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação.

77. Em face da regra estabelecida no art. 3º da DN TCU 57/2004, se for comprovado o benefício do ente federado pela aplicação irregular dos recursos, o próprio Tribunal deverá condená-lo diretamente ao pagamento do débito, independentemente de eventual responsabilização pessoal do agente público. Tal hipótese normativa se aplica ao presente caso.

78. Por decorrência, propõe-se, quanto ao Município de Campos Sales - CE, a fixação de novo e improrrogável prazo, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para fins de recolhimento do valor devido, esclarecendo-se que o pagamento tempestivo permitirá o julgamento das respectivas contas como regulares com ressalva.

79. Verifica-se ainda que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (parágrafos 20-24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, propondo-se o seguinte:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Campos Sales – CE (CNPJ 07.416.704/0001-99);

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Moésio Loiola de Melo (CPF 051.671.083-49), na condição de Prefeito do Município de Campos Sales – CE na gestão de 2017-2020;

ressalva: permitir o pagamento de rateio de valores em favor de profissionais da educação com recursos dos precatórios do Fundef, em desacordo com as finalidades previstas nas Leis 9.394/1996 e 11.494/2007 (atualmente, Lei 14.113/2020), por se tratar de verbas extraordinárias, com as regras e exceções delimitadas, em especial, pelos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário que foram prolatados à época em que os pagamentos irregulares foram sendo realizados.

c) fixar novo e improrrogável prazo à Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE (CNPJ 07.416.704/0001-99), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef/Fundeb no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original do débito (sem juros) em 17/11/2017: R$ 8.042.214,82.

d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE (CNPJ 07.416.704/0001-99) que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação ao ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem

como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Transcrevo a seguir o parecer do MP/TCU, in verbis (peça 19):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) autuada em obediência ao Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara (peça 3), proferido no TC 022.861/2018-1, relativo a auditoria de conformidade em municípios do Estado do Ceará, com vistas a aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

2. O Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara determinou a constituição de apartados sob a forma de tomadas de contas especiais, com a citação dos gestores e dos municípios que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef. No caso dos presentes autos, a medida se refere ao Município de Campos Sales/CE e ao Sr. Moésio Loiola de Melo, prefeito entre 2017 e 2020 e desde 2024.

3. Na primeira instrução (peça 7), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs afastar a responsabilidade do prefeito pelo débito e efetuar a citação do ente federado, posicionamento acolhido por Vossa Excelência no despacho à peça 10. A irregularidade consistiu na realização de pagamento de abono/rateio a profissionais da educação com recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo município, em afronta ao estabelecido nas Leis 9.394/1996 e 11.494/2007 (atualmente, Lei 14.113/2020), com as regras e exceções, por se tratar de verbas extraordinárias, impostas pelos Acórdãos 1824/2017 e 1962/2017, ambos do Plenário.

4. Notificado, o município apresentou a defesa na peça 13, cujo exame resultou em proposta de rejeição e, por conseguinte, de fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que proceda ao recolhimento do débito objeto da citação que lhe foi endereçada. Quanto ao Sr. Moésio Loiola de Melo, a proposta é de julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

5. A incidência da prescrição foi objeto de exame pela unidade técnica à luz da Resolução TCU nº 344/2022, que fixou o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 como parâmetro a ser adotado no âmbito deste Tribunal, concluindo-se, com base nos marcos inicial e interruptivos, pela não ocorrência nestes autos.

6. Em que pese o exame empreendido pela unidade técnica ter observado entendimento prevalecente no âmbito do TCU sobre o assunto, entendo necessário tecer considerações acerca do TC 005.259/2025-8, relativo à irregularidade da mesma natureza, ocorrida no Município de Catarina/CE.

7. No referido processo, o Tribunal, inicialmente, proferiu o Acórdão 1.749/2026-TCU-1ª Câmara, fixando novo e improrrogável prazo para que o ente federado procedesse ao recolhimento do débito oriundo da utilização de precatórios para pagamento de abono aos profissionais do magistério.

8. Em sede de embargos de declaração opostos pelo Município de Catarina/CE, houve revisão do entendimento inicialmente formado quanto à necessidade de devolução de recursos à conta específica do Fundef. Assim, por meio do Acórdão 2.546/2026-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conheceu dos embargos, acolhendo-os com efeitos infringentes para tornar insubsistente o Acórdão 1.749/2026-TCU-1ª Câmara e julgar regulares com ressalvas as contas.

9. A fundamentação adotada no voto produzido por Vossa Excelência revela, a depender da cronologia dos fatos, possível alteração na forma como esta Corte vem enfrentando situações ocorridas no período anterior à consolidação da jurisprudência relativa à utilização dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef para pagamento de abono aos profissionais do magistério.

10. Não obstante o reconhecimento de que os recursos foram utilizados em finalidade posteriormente considerada incompatível com o entendimento consolidado do Tribunal, destacou-se que o fator determinante não residia apenas na natureza da despesa realizada, mas no contexto normativo e jurisprudencial existente à época dos fatos.

11. Nesse sentido, Vossa Excelência consignou expressamente:

O principal precedente desta Corte que veda a utilização de recursos de precatórios do Fundef para rateios e pagamentos da espécie foi prolatado em 5/12/2018 (Acórdão 2.866/2018-TCUPlenário, do qual fui relator), mais de dois meses após a realização dos pagamentos ora questionados.

9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei

11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;

O município não poderia, portanto, ter orientado sua conduta por entendimento que ainda não havia sido firmado por esta Corte.

12. A relevância desse fundamento transcende as peculiaridades do caso concreto, pois privilegia, no âmbito desta Corte de Contas, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vedação à aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, afastando, a depender das circunstâncias do caso concreto, exigência de comportamento pautado em orientação jurisprudencial que ainda não se encontrava consolidada.

13. Esse raciocínio mostra-se especialmente relevante no presente processo.

14. Com efeito, as despesas ora questionadas foram realizadas em ***17 de novembro de 2017****, ou seja, mais de um ano antes da prolação do Acórdão 2.866/2018, apontado por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão 2.546/2026-TCU-1ª Câmara como o principal precedente, que nesta Corte consolidou a vedação à utilização desses recursos para pagamentos da espécie.*

15. É certo que, àquela altura, já haviam sido proferidos os Acórdãos 1.824/2017 e 1.962/2017-Plenário. Todavia, o voto proferido no TC 005.259/2025-8 sinaliza que tais deliberações não seriam suficientes para ensejar, indiscriminadamente, a responsabilização dos gestores que atuaram em período de controvérsia interpretativa.

16. Sob esse prisma, a situação do Município de Campos Sales/CE revela-se ainda mais digna de consideração. As despesas impugnadas foram realizadas em novembro de 2017, em momento no qual persistiam intensos debates institucionais acerca da correta destinação dos precatórios do Fundef, envolvendo o TCU, o Supremo Tribunal Federal, tribunais de contas estaduais e, posteriormente, o próprio legislador constituinte, por meio da Emenda Constitucional nº 114/2021.

17. Desse modo, à luz da orientação mais recente adotada por esta Corte, especialmente no Acórdão 2.546/2026-TCU-1ª Câmara, impõe-se reconhecer que as circunstâncias excepcionais, existentes no momento da prática dos atos administrativos, impedem a responsabilização fundada exclusivamente em interpretação jurisprudencial posteriormente consolidada. Em tal contexto, entendo que deva ser adotada solução compatível com o precedente envolvendo o Município de Catarina/CE.

18. Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir do posicionamento da AudTCE, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Campos Sales/CE e do Sr. Moésio Loiola de Melo.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.601/2025-1ª Câmara, originada de auditoria de conformidade destinada a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Estado do Ceará.

Para compreensão da matéria, passo a descrição dos fatos. Em 28/6/2017, o município de Campos Sales recebeu o depósito judicial de R$ 16.052.441,11, relativo ao precatório PR 145817-CE. Em 5/7/2017, o executivo municipal e o sindicato representativo dos professores acordaram a destinação de 50% desse valor para o pagamento de abonos à categoria. Em 12/7/2017, a prefeitura transferiu a metade do montante recebido (R$ 8.042.214,82) para a conta específica 71017-1. Em 20/7/2017, entrou em vigor a Lei Municipal 559/2017, que previu expressamente a referida divisão em favor dos servidores da educação.

A irregularidade apurada consiste no rateio desse valor para o pagamento de abonos e vantagens pessoais aos profissionais do magistério, entre julho e novembro de 2017. O uso do dinheiro não configurou despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), caracterizando desvio de finalidade das verbas federais. O rateio efetivou-se sem amparo em decisão judicial prévia, fundamentando-se exclusivamente no acordo sindical chancelado pela referida norma local.

Na fase de instrução desta tomada de contas especial, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada

de Contas Especial (AudTCE) analisou a conduta do Sr. Moésio Loiola de Melo, prefeito municipal na gestão 2017-2020 e ordenador das despesas. A unidade técnica verificou que, por ocasião da sanção da referida lei municipal e do início dos pagamentos (julho de 2017), inexistia jurisprudência consolidada do TCU ou orientação federal restritiva sobre o tema, uma vez que o Acórdão 1.824/2017-Plenário, marco inicial sobre a matéria, foi prolatado apenas em agosto daquele ano. A proibição taxativa do TCU para a destinação dessas verbas a rateios cristalizou-se tão somente com o Acórdão 2.866/2018-Plenário.

Diante disso, a AudTCE concluiu pela ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do ex-prefeito. Por essa razão, propôs julgar as contas do Sr. Moésio Loiola de Melo regulares com ressalva.

Em relação ao município de Campos Sales, a AudTCE propôs fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito histórico atualizado à conta do Fundef, sob o argumento de que o ente se beneficiou da aplicação irregular do dinheiro federal para quitar despesas de sua própria folha de pagamento com a educação.

O Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da proposta. Com base no Acórdão 2.546/2026-1ª Câmara, de minha relatoria, que apreciou situação fática assemelhada, ponderou que a imposição de ressarcimento fundamentada em interpretação jurisprudencial posterior atenta contra a segurança jurídica e a proteção da confiança. Sustentou que, assim como no caso do ex-gestor, o município orientou seus atos em um momento de intenso debate institucional.

Por conseguinte, propôs julgar regulares com ressalva as contas tanto do Sr. Moésio Loiola de Melo quanto as do ente municipal.

Feito esse histórico, **passo a decidir**.

Acompanho o parecer do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

Por meio do Acórdão 2.546/2026-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal acolheu os embargos de declaração opostos pelo município de Catarina/CE, com efeitos infringentes, para tornar insubsistente a condenação ao recolhimento da dívida e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis. A decisão fundamentou-se na premissa de que a destinação dos recursos Fundef aos profissionais da educação ocorreu em período anterior à consolidação do entendimento proibitivo desta Corte.

Apesar de haver diferença fática entre as situações — uma vez que o pagamento aos profissionais da educação em Catarina/CE resultou de acordo judicial homologado, enquanto, em Campos Sales/CE, a autorização fundamentou-se em decisão administrativa lastreada na Lei Municipal 559/2017 —, o aspecto cronológico atrai idêntico desfecho para ambos os processos.

O ponto central para a não imputação do débito é a data do pagamento. As transferências para os profissionais da educação, neste caso, iniciaram-se em julho de 2017, período em que a jurisprudência desta Corte lidava com tema ainda não pacificado. A primeira diretriz do Tribunal sobre a matéria ocorreu no fim de agosto de 2017 (Acórdão 1.824/2017-Plenário). A vedação expressa à utilização do dinheiro para rateios e abonos materializou-se apenas com a edição do Acórdão 2.866/2018-Plenário, em 5/12/2018.

A irregularidade, portanto, consumou-se antes de o TCU firmar o entendimento proibitivo. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará havia expedido orientação favorável à aplicação livre dos valores, o que também embasou a decisão da gestão local.

A unidade técnica demonstrou de forma fundamentada a ausência de dolo e de má-fé do ex-prefeito Moésio Loiola de Melo, uma vez que autorizou a despesa com base em norma municipal e em momento prévio à fixação da jurisprudência do Tribunal, circunstância que afasta sua culpabilidade pela conduta.

A mesma premissa elide a responsabilidade do ente federado. A Decisão Normativa TCU 57/2004 preconiza a restituição pelo município beneficiado por ocasião do desvio de finalidade. Contudo, condenar o ente a restituir o montante histórico com amparo em jurisprudência consolidada após a distribuição dos recursos aos servidores ofende a segurança jurídica e a proteção da confiança. O exaurimento das verbas antes do Acórdão 2.866/2018-Plenário afasta a exigibilidade de recomposição do Erário neste caso específico.

Feitas essas considerações, voto por que as contas do Sr. Moésio Loiola de Melo e do município de Campos Sales - CE sejam julgadas regulares com ressalva, expedindo-lhes quitação.

A ressalva ao julgamento fundamenta-se na utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundef para

o pagamento de rateio e abonos a profissionais da educação, fato que configurou inobservância às finalidades de manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecidas pelas Leis 9.394/1996 e 11.494/2007, muito embora a prática tenha ocorrido em lapso temporal amparado por lei local e anterior à respectiva consolidação jurisprudencial proibitiva deste Tribunal.
Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5106/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.254/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Moésio Loiola de Melo (051.671.083-49); Município de Campos Sales/CE (07.416.704/0001-99).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos Sales/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (6.569/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.601/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de auditoria destinada a verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Ceará;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Moésio Loiola de Melo e do município de Campos Sales/CE, dando-lhes quitação; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5106-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.730/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux – PB.
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Gutemberg de Lima Davi (013.414.894-00), Josival Junior de Souza (425.478.814-20).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação Legal: Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (17.757/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DO PREFEITO SUCESSOR. AUDIÊNCIA DO PREFEITO EM CUJO MADATO VENCEU O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO DA DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos (peça 92), com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público (peça 95):

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Expedito Pereira de Souza e Gutemberg de Lima Davi,em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 3638/2012 (peça 7) firmado entre o FNDE e o município de Bayeux - PB, que tem por objeto o instrumento descrito como "Construções de 3 (três) Unidades de Escola de Educação Infantil Tipos B e C, divididas em 3 (três) ações: Ação 1: Escola de Educação Infantil Tipo B, localizada à Rua Francisco Luiz das Neves, s/n°, Bairro Imaculada - ID 24946; Ação 2: Escola de Educação Infantil Tipo C, localizada à Rua Francisco Machado, s/n°, Bairro Alto da Boa Vista - ID 24947; Ação 3: Escola de Educação Infantil Tipo B, localizada à Rua Projetada, s/n°, Bairro Baralho - ID 24948".

HISTÓRICO

Em 31/10/2024, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 2352/2024.

O Termo de compromisso 3638/2012 foi firmado no valor de R$ 3.452.808,68, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 17/5/2012 a 25/1/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/3/2019, já na gestão de Gutemberg de Lima Davi (gestão 1/1/2017 a 5/7/2017 e 19/12/2018 a 20/5/2020). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 690.561,73 (peça 4).

A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças13, 14 e 18.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório da TCE (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 689.758,33, imputando responsabilidade a Expedito Pereira de Souza, ***falecido****, então prefeito municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Josival Junior de*

Souza, falecido, então prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 22/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

Em 3/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

No exame técnico da instrução inicial (peça 55), foi abordado que, apesar de o tomador de contas não haver incluído ***Gutemberg de Lima Davi*** *como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou na sua gestão.*

Apesar de o tomador de contas haver incluído ***Josival Junior de Souza*** *como responsável no processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos no exame técnico da instrução inicial (peça 55), concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que, conforme os extratos bancários (peça 6), o responsável não movimentou os recursos repassados ao município no âmbito do Termo de Compromisso 3638/2012.*

Assim, de acordo com as análises empreendidas naquela fase instrutória, as irregularidades descritas no Relatório de TCE, bem como as respectivas condutas identificadas, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1:*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 14 e 18.

Normas infringidas: Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e a Resolução CD/FNDE nº 13, de 8 de junho de 2012, observando-se a conformidade com o objeto pactuado, condições e obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, no Plano de Trabalho, na Resolução CD/FNDE nº 13/2012; bem como o disposto na Portaria FNDE nº 513, de 28 de novembro de 2014 e nas regras de análises definidas na Portaria FNDE nº 674, de 10 de dezembro de 2021.

Débitos relacionados ao responsável Expedito Pereira de Souza:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
10/7/2012	*690.561,73*	*D2*
4/10/2024	*1.175,20*	*C2*

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável*: Expedito Pereira de Souza.*

Conduta: *na parcela D2 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 17/5/2012 a 25/1/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/3/2019.*

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/5/2012 a 25/1/2019.

Culpabilidade:não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2:*descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 26/3/2019.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 14, 20, 21, 22 e 23.
Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Súmula TCU 230.
***Responsável**: Gutemberg de Lima Davi.*
***Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/3/2019.*
Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/5/2012 a 25/1/2019.
Culpabilidade:Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
Encaminhamento: audiência.
Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57),foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Expedito Pereira de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 28241/2025 – Seproc (peça 63)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (**Falecido**) (peça 66)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dadosno sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 58).*
***Comunicação**: Ofício 28242/2025 – Seproc (peça 62)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 65)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dadosno sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).*

b) Gutemberg de Lima Davi - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 28243/2025 – Seproc (peça 61)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 67)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 59).*
***Comunicação**: Ofício 28244/2025 – Seproc (peça 60)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 64)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).*
***Comunicação**: Ofício 45604/2025 – Seproc (peça 74)* *Data da Expedição: 24/10/2025* *Data da Ciência: **14/11/2025** (peças 80 a 90)* *Nome Recebedor: Considerações apresentadas por meio de procurador* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).*

Fim do prazo para a defesa: 1/12/2025

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais(peça 91),as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
Transcorrido o prazo regimental, o responsável Expedito Pereira de Souza não apresentou defesa por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 9/12/2020 (peça 68, p. 2).
O responsável Gutemberg de Lima Davi apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/3/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

1.1. *Expedito Pereira de Souza, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 22/1/2021, conforme AR (peça 25).**Cabe ressaltar que nesse caso específico, consta a informação de seu óbito em 9/12/2020 (peça 68), antes da notificação feita pela autoridade administrativa.***

1.2. *Gutemberg de Lima Davi, embora conste da instrução preliminar que o Sr. Gutemberg de Lima Davi não fora notificado na fase interna, observa-se, no Relatório de TCE (peça 44, p. 4) que ele foi notificado via SIMEC (peça 11), com data de ciência em 28/11/2019 (peça 12).*

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024é de R$ 1.341.841,41, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
	26/3/2019	*Prazo para apresentar a prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*28/11/2019*	*Notificação via SIMEC de Gutemberg de Lima Davi (peça 11), com a devida ciência (peça 12)*	*Art. 5º, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
2	*30/9/2020*	*Parecer Técnico de Execução Física de objeto financiado, atestando o avanço de 0,00% (peça 13)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
2	*3/9/2021*	*Informação 2822/2021-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 14) apontando a omissão no dever de prestar contas*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
3	*287/2022*	*Ofício 3053906/2022/DIREC, informando o falecimento de Expedito Pereira de Souza e a necessidade de notificar o espólio do responsável para que exerçam o contraditório e ampla defesa (peça 16)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*27/6/2024*	*Notificação (por edital) do espólio do Sr. Expedito Pereira de Souza (peça 36)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*19/9/2024*	*Informação 4349015/2024/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 18), apontando a omissão no dever de prestar contas*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*31/10/2024*	*Instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*31/10/2024*	*Relatório de TCE (peça 44), confirmando a omissão no dever de prestar contas*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*4/4/2025*	*Autuação do processo no TCU (peça 53)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*14/7/2025*	*Instrução de citação e audiência dos responsáveis (peça 55)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*23/10/2025*	*Despacho da Seproc sobre falecimento de Expedito Pereira de Souza e medidas sobre eventual arquivamento dos autos ou citação do espólio (peça 71)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

11	*14/11/2025*	*Notificação de Gutemberg de Lima Davi por ofício (peça 74), com ciência e apresentação de razões de justificativa às peças 80 a 90*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Expedito Pereira de Souza	*016.998/2006-5 [REPR, encerrado, "Representação - Relatório de Auditoria da CGU Realizada na PM de Bayeux/Pb - período de 17/10 a 18/11/2005 - Procedência: CGU-PR. "]* *034.948/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, repassados ao Município de Bayeux/PB - Procedência: TCE/PB"]* *022.926/2023-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 781848, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 781848, função null, que teve como objeto Pavimentação e drenagem em diversas ruas no Município de Bayeux (nº da TCE no sistema: 457/2023)"]* *015.124/2013-4 [TCE, encerrado, "TCE contra SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL (CPF 602.173.084-49) e JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA (CPF 425.478.814-20), ex-prefeitos - PM de Bayeux/PB - Impugnação plena das despesas realizadas com recursos federais - Cv. 1476/2002 - Funasa/MS - Siafi 476054"]* *012.534/2012-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Expedito Pereira de Souza - ex-prefeito - PM de Bayeux/PB - irreg. conv. 338/1999 - Ministério da Integração Nacional-MI - SIAFI nº 387248"]*

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

No caso do Sr. Expedito Pereira de Souza, consta, nos autos, a comprovação de que seu óbito ocorreu em 9/12/2020, conforme certidão emitida e acostada aos autos à peça 68. p. 2. A Secretaria de Apoio à

Gestão de Processos (Seproc) emitiu Despacho para fins de saneamento dos autos, com a seguinte proposta de encaminhamento em relação a este responsável(peça 71):

*2) responsável Expedito Pereira de Souza (na certidão de óbito, Expedito Pereira de Sousa): considerando que se trata de citar o espólio/sucessores do responsável (falecido, peça 68, p. 2); que o valor histórico do débito atribuído o responsável (falecido), em **10/7/2012** (subitem 29.1.4 da instrução de peça 55), **ocorreu há mais de dez anos, sendo que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido e a citação de seu espólio/sucessores potencialmente inviabilizaria o exercício do contraditório e da ampla defesa**, a teor da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3141/2014-P, 1492/2018-1C e 2269/2019-2C); **que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial de partilha de bens do "de cujus"**, peça 69, p. 1-2, sendo o espólio representado pela administradora provisória da herança, Maria Cristina Mota Duarte (CPF: 000.787.984-93), peça 68, p. 2; que não ocorreram as prescrições principal e intercorrente no âmbito processual, peça 55; dessa forma, propõem-se as medidas abaixo.*

Medida(s):

(...)

2) responsável Expedito Pereira de Souza (na certidão de óbito, Expedito Pereira de Sousa): tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal:

*a) o arquivamento dos autos com relação ao responsável (falecido), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento valido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multa ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal; **ou***

b) citar o espólio do "de cujus", na pessoa administradora provisória da herança, Maria Cristina Mota Duarte (CPF: 000.787.984-93), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

*No caso vertente, observa-se, de fato, o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador do débito, qual seja, a data de **1/1/2013**, referente ao valor do saldo na conta específica no início do seu mandato, conforme tabela de quantificação do dano atribuído ao responsável (peça 44, p. 4) e a futura citação de seu espólio, **ainda não ocorrida**, inviabilizando, com isso, o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, a teor da jurisprudência do Tribunal (Acórdão 3879/2017-1ª C, Relator Ministro Augusto Sherman).Da mesma forma, como observado pela Seproc, o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multa ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.*

Cabe ressaltar, ainda, que a notificação ocorrida em 26/6/2024, foi dirigida aos espólios do Sr. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza (peça 36). Da mesma forma, já teria transcorrido o lapso temporal de mais de dez anos entre o fato gerador do débito, de 1/1/2013, e a notificação propriamente dita. Além disso, observa-se que o CPF utilizado para a notificação do espólio não se refere ao CPF da inventariante, Maria Cristina Mota Duarte (CPF: 000.787.984-93).

O fundamento principal de tal entendimento é que, após tanto tempo, o espólio ou os sucessores enfrentam grandes dificuldades para levantar informações, documentos e outros elementos capazes de comprovar a regularidade dos atos praticados pelo falecido, especialmente porque não participaram da gestão dos recursos. Assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa fica significativamente prejudicado nesse caso.

*Nesse sentido, considera-se cabível propor o **arquivamento do processo para o Sr. Expedito Pereira de Sousa, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.***

Da defesa do responsável Gutemberg de Lima Davi

O responsável Gutemberg de Lima Davi apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Da prescrição (peça 80, p. 1-9):

O responsável alega que a instauração da TCE se deu somente em outubro de 2024 e que não teria havido citação direcionada ao notificado na fase interna, vindo a tomar ciência formal do processo apenas em 30/10/2025. Assim, considera que o prazo prescricional de cinco anos teria seu termo inicial em 27/3/2019, sem o termo final de reconhecimento da prescrição a data de 27/3/2024. Argumenta que o

curso do prazo prescricional só seria suspenso a partir da ciência inequívoca individualizada do responsável sobre a existência do processo, o que se daria por meio de sua notificação válida e regular (peça 80, p. 3).

O responsável defende que o primeiro marco interruptivo seria o da Informação acerca da omissão, porém, a Resolução TCU 344/2022 define que a prescrição não será interrompida com a mera prestação de informações, logo, tal marco não estaria apto para justificar a interrupção do prazo prescricional (peça 80, p. 5). Alega, ainda, que não se falaria até mesmo com o Edital de Notificação, feito em 27/6/2024, pois supostamente não consta notificação específica para o responsável e ainda que tivesse, já estaria configurada a prescrição, haja vista o lapso temporal de cinco anos entre a data do fato (27/3/2019) e o prazo prescricional (27/3/2024) ser mesmo antes do referido Edital de Notificação (27/6/2024). Assim, conclui que sem a notificação que lhe conferisse ciência formal dos autos, não se operaria a suspensão do prazo prescricional prevista na Resolução TCU 344/2022 contra o responsável, razão pela qual entende-se prescrito o presente processo de TCE contra ele (peça 80, p.9).

Análise

Como já comentado no item referente à análise da prescrição, ressalta-se que, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

No caso presente, observam-se os seguintes eventos interruptivos da prescrição, apurados na presente instrução:

	26/3/2019	*Prazo para apresentar a prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	***28/11/2019***	***Notificação via SIMEC de Gutemberg de Lima Davi (peça 11), com a devida ciência (peça 12)***	*Art. 5º, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
2	***30/9/2020***	***Parecer Técnico de Execução Física de objeto financiado, atestando o avanço de 0,00% (peça 13)***	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
2	***3/9/2021***	***Informação 2822/2021-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (Parecer Financeiro – peça 14) apontando a omissão no dever de prestar contas***	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*27/6/2024*	*Notificação (por edital) do espólio do Sr. Expedito Pereira de Souza (peça 36)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*19/9/2024*	*Informação 4349015/2024/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (Parecer*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

		Financeiro – peça 18), apontando a omissão no dever de prestar contas		
6	*31/10/2024*	*Instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*31/10/2024*	*Relatório de TCE (peça 44), confirmando a omissão no dever de prestar contas*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*4/4/2025*	*Autuação do processo no TCU (peça 53)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*14/7/2025*	*Instrução de citação e audiência dos responsáveis (peça 55)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*23/10/2025*	*Despacho da Seproc sobre falecimento de Expedito Pereira de Souza e medidas sobre eventual arquivamento dos autos ou citação do espólio (peça 71)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*14/11/2025*	*Notificação de Gutemberg de Lima Davi por ofício (peça 74), com ciência e apresentação de razões de justificativa às peças 80 a 90*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

Assim, embora não tenha sido evidenciado na instrução preliminar, há, nos autos, registro de ocorrência da notificação do Sr. Gutemberg de Lima Davi por meio do SIMEC (peça 11), com a devida ciência, ocorrida em 28/11/2019 (peça 12). Dessa forma, tal ato é considerado, efetivamente, como marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente, para todos os efeitos, não ocorrendo, com isso, a prescrição quinquenal, como alegado pelo responsável.

Ademais, cabe ressaltar que os demais atos sequenciais são inequívocos de apuração dos fatos, tendo sido elaborado, inclusive, o Parecer Técnico de Execução Física do objeto, em 30/9/2020 e a Informação 2822/2021, a qual se refere, de fato, ao Parecer Financeiro a respeito da irregularidade constatada e a imputação dos respectivos débitos, declarando, por fim, a omissão no dever de prestar contas pelos responsáveis arrolados no processo (peça 14).

Portanto, ao contrário do que o responsável alega, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente, não tendo ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Do cerceamento de defesa (peça 80, p. 9-11)

O responsável alega ter ocorrido cerceamento de defesa, haja vista ter tentado acessar o sistema para ver os documentos que compõem os autos do processo, sem sucesso, pois o endereço eletrônico não carregava. Diante disso, ele ficou impossibilitado de ter acesso integral às peças e documentos de prova, retirando-se o poder do contraditório e ampla defesa, necessitando novo prazo de defesa.

Análise

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é facultado às partes, a qualquer momento, o acesso ao processo eletrônico. O TCU entende que o acesso aos autos por meio eletrônico é um direito do interessado, e que cabe ao responsável e ao seu advogado realizar o credenciamento e acessar as peças do processo pelo Portal do TCU na internet. O procedimento encontra fundamento na Lei 11.419/2006 e na Resolução TCU 233/2010. Assim, o pedido de acesso eletrônico aos autos é considerado meramente protocolar, não exigindo manifestação do relator ou da secretaria do Tribunal para orientar o advogado sobre o procedimento correto, pois é dever do profissional do direito conhecer e utilizar os meios processuais adequados.

Caso haja dificuldades técnicas, como o endereço eletrônico não carregar, a orientação do TCU é que o interessado busque alternativas, como entrar em contato com o suporte técnico do Tribunal ou utilizar outros meios disponíveis para garantir o acesso. Não é automático o deferimento de novo prazo de defesa apenas pela alegação de dificuldade de acesso, especialmente se não houver comprovação de que todas as alternativas foram esgotadas. O ônus de acompanhar o processo e buscar soluções para eventuais problemas de acesso é do interessado.

Portanto, a simples alegação de que o endereço eletrônico não carregava, sem a demonstração de que foram buscadas outras formas de acesso ou de que o problema persistiu mesmo após contato com o Tribunal, não é suficiente para justificar a concessão de novo prazo de defesa, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 10047/2017-1ª C, Relator Walton Alencar Rodrigues).

Da ausência de transição administrativa (peça 80, p. 11-16)

O responsável alega que quando do fim da gestão do prefeito Expedito Pereira de Souza, em 2016, não houve transição administrativa para a gestão subsequente do prefeito Gutemberg Davi, no início de 2017. Essa lacuna, segundo ele, comprometeu o acesso às informações sobre convênios e contratos vigentes entre a Prefeitura de Bayeux e outras entidades.

Ele evidencia a edição do Decreto Municipal 2/2017, logo no início da nova gestão, que dispunha sobre a decretação de emergência no município, em 13/1/2017, justamente por não ter havido repasse das informações da gestão anterior, conforme anexado aos autos à peça 80, p. 15. Além desse fato, o Sr. Gutemberg Davi foi afastado do cargo por decisão judicial, entre julho de 2017 e dezembro de 2018 e, quando retornou, não houve transição administrativa e teve extrema dificuldade em obter detalhes sobre o Termo de Compromisso 3638/2012 e seus desdobramentos, não tendo informações suficientes para a prestação de contas do convênio em tempo hábil (peça 80, p. 16).

Nesse contexto, ele informa que diante das instabilidades locais e problemas administrativos da Prefeitura oriundos de gestões anteriores, foi criado, à época, um Comitê Gestor através do Decreto Municipal 62/2018, em 22/12/2018, anexado aos autos à peça 80, p. 17, por meio do qual apontou a necessidade de adotar providências preliminares em face do início da gestão governamental, sem qualquer processo de transição administrativa, visando, também, a análise de processos de despesas não pagas no exercício de 2018, bem como licitações, convênios e contratos em andamento e outras providências necessárias à regularização da gestão administrativa.

Nesse sentido, ele afirma não ter negligenciado enquanto chefe do poder executivo municipal, agindo e buscando medidas administrativas para mitigar os percalços da gestão municipal, diante da falta de transição administrativa entre as gestões anteriores e a sua, sem agir como dolo ou omissão, sem ter provocado nenhum dano ao erário no referido convênio (peça 80, p. 19).

Análise

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o prefeito sucessor tem o dever de apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor, caso o prazo para essa obrigação recaia durante sua gestão, como se observa no presente processo.

Caso não seja possível prestar contas, o sucessor deve adotar medidas legais para resguardar o patrimônio público. Normalmente as principais medidas para afastar a sua responsabilidade são:

53.1 O prefeito sucessor deve comprovar que tomou providências legais para resguardar o patrimônio público, como o ajuizamento de ação judicial contra o ex-gestor ou a instauração de Tomada de Contas Especial (Acórdão 6295/2010-1ª C, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 206/2020-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro), pois essas medidas demonstram que o sucessor buscou responsabilizar o antecessor e proteger o erário, afastando sua própria responsabilidade pela ausência de prestação de contas, porém, ***tais medidas não foram observadas no presente processo.***

53.2 De qualquer sorte, o simples ingresso com ação judicial ou representação no MP não é igualmente suficiente, pois o prefeito sucessor deve comprovar que realmente não teve acesso aos documentos necessários para prestar contas (Acórdão 1781/2022-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia). Nesse caso, observa-se que o Sr. Gutemberg Davi, tomou medidas administrativas como a promulgação dos Decretos Municipais, demonstrando a situação emergencial do município e adoção de providências para regularizar a gestão administrativa.

123.4. *Além das medidas citadas acima, o prefeito sucessor deve demonstrar que buscou internamente localizar a documentação necessária, com a solicitação formal dos documentos às unidades responsáveis e aos gestores antecessores, por exemplo, mas não observado no presente processo (Acórdão 6744/2018-1ª C, Relator Ministro Augusto Sherman).*

Por fim, se não for possível prestar contas, o prefeito sucessor deve solicitar formalmente a instauração da TCE, conforme previsto na legislação e na Súmula TCU 230 (Acórdão 6298/2010-1ª C, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 206/2020-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Portanto, para afastar sua responsabilidade, o prefeito sucessor deve comprovar que não teve acesso aos documentos necessários para prestar contas, mas que buscou obtê-los junto aos gestores antecessores; que adotou medidas legais e administrativas para resguardar o patrimônio público, como ajuizamento de ação judicial, instauração de TCE, fixação de prazo para apresentação de documentos e registro de ações em sistemas oficiais como o SIGPC.

Da aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal (peça 80, p. 19-22)

O responsável alega que o Poder Legislativo Municipal apreciou e aprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2019 de Gutemberg Davi, não encontrando nenhum tipo de irregularidade que culminasse em reprovação daquela gestão. Faz menção a Acórdão do TCE/PB que referencia os responsáveis do convênio/contratação os ex-prefeitos Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza (peça 80, p. 21).

Diante do exposto, o responsável afirma que atuou em estrita legalidade; que não detinha conhecimento do objeto do convênio, haja vista todos os atos substanciais terem ocorridos em período anterior à sua gestão; ausência de transição administrativa formal que pudesse instruí-lo sobre os detalhes e obrigações do instrumento para fins de apresentação da prestação de contas.

Análise

Cabe ressaltar que a aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal não afasta a competência do TCU para julgar a regularidade da aplicação dos recursos federais, nem exime o gestor do dever de prestar contas ao órgão concedente. Portanto, decisões de Tribunais de Contas Estaduais sobre a regularidade das contas municipais não vinculam o TCU quanto à análise de aplicação dos recursos federais, nem afastam a responsabilidade do gestor municipal perante o órgão concedente federal. Conforme consta da jurisprudência do TCU, a aprovação das contas da gestão municipal por Tribunais de Contas local não afasta a competência institucional do TCU para o julgamento de processos de TCE instaurados em face da ocorrência de danos ao erário da União (Acórdão 4632/2015-1ª C, Relator Ministro Weder de Oliveira).

Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram integralmente suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados. Cabe ressaltar que o responsável não está sendo responsabilizado por débito a ele imputado, diante do fato de ele não ter gerido os recursos federais repassados. Por outro lado, a situação se configura como omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu durante a sua gestão e por não ter adotado medidas legais e administrativas para resguardar o patrimônio público, como buscar documentos ou instaurar a TCE. Diante disso, sua responsabilidade é limitada, como dito acima, à omissão no dever de prestar contas, resultando no julgamento pela irregularidade de suas contas e na aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 4461/2020-1ª C, Relator Ministro Augusto Sherman).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", observa-se que no caso do responsável Expedito Pereira de Souza, falecido em 9/12/2020, ocorreu o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável e a citação ainda pendente de seu espólio, inviabilizando, potencialmente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, a teor da jurisprudência do Tribunal(Acórdãos 3141/2014-P, 1492/2018-1C e 2269/2019-2C).

Ainda nesse sentido, o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multa ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, além de que não foram encontrados inventários extrajudicial ou judicial de partilha de bens do "de cujus". Portanto, diante dessa situação, considera-se cabível propor o ***arquivamento do processo,***

sem julgamento do mérito, para o Sr. Expedito Pereira de Sousa, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao responsável Gutemberg de Lima Davi, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, configurando-se como omissão no dever de prestar contas, cujo prazo venceu durante a sua gestão e por não ter adotado, da forma devida, medidas legais e administrativas para resguardar o patrimônio público. Diante disso, sua responsabilidade é limitada, como dito acima, à omissão no dever de prestar contas, resultando no julgamento pela irregularidade de suas contas e na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II,da Lei 8.443/1992 (Acórdão 4461/2020-1ª C, Relator Ministro Augusto Sherman).

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual Josival Junior de Souza (item 11 desta instrução);

b) excluir da relação processual o Sr. Expedito Pereira de Souza (itens 31 a 35 desta instrução);

c) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, no que tange à responsabilidade do Sr. Expedito Pereira de Souza, ex-prefeito falecido, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, haja vista ainda não ter ocorrido a citação do espólio, na pessoa da inventariante, após terem decorridos mais de dez anos dos fatos apurados, trazendo prejuízos ao contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do RI/TCU;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Gutemberg de Lima Davi;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, a contado responsável Gutemberg de Lima Davi, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Bayeux/PB, por força do Termo de Compromisso 3638/2012, no valor de R$ 3.452.808,68, cujo objeto era a "Construção de 3 Unidades de Escola de Educação Infantil".

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade aos Srs. Josival Junior de Souza e Expedito Pereira de Souza, ambos falecidos, prefeitos do referido município nos períodos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, respectivamente, pelo débito histórico de R$ 689.758,33, que corresponde aos repasses efetivamente feitos pelo FNDE, excluída a parcela restituída aos respectivos cofres, no valor R$ 1.175,20.

No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial AudTCE, afastou a responsabilidade do Sr. Josival Junior de Souza, por não ter movimentado os recursos do termo de compromisso. Foi realizada a citação do Sr. Expedito Pereira de Souza (falecido), na condição de gestor dos recursos, e a audiência do seu sucessor Sr. Gutemberg de Lima Davi, em cuja gestão venceu o prazo para apresentação das contas.

Ante o insucesso da tentativa de citação do Sr. Expedito Pereira de Souza, em razão do seu falecimento, a unidade técnica entendeu por bem não realizar a citação do respectivo espólio, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos da ocorrência dos fatos, o que, segundo a instrução, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, inviabilizaria o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Foi efetivamente realizada a audiência do Sr. Gutemberg de Lima Davi, que assumiu o cargo de prefeito de Bayeux/PB em 1º/1/2017, para que apresentasse razões de justificativas por não ter prestado contas dos recursos federais objeto destes autos, cujo prazo encerrou-se durante seu mandato, em 26/3/2019.

Em resumo, o responsável alegou as preliminares de prescrição e de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria tido acesso aos documentos eletrônicos que compõem os presentes autos. No que tange à omissão no dever de prestar contas, alegou que não houve a devida transição administrativa por parte da gestão que antecedeu o início do seu mandato e das gestões dos prefeitos interinos, ocorridas durante seu afastamento, por decisão judicial, no período de julho de 2017 a dezembro de 2018.

A AudTCE, com o aval do Ministério Público, propôs a rejeição da defesa apresentada.

Por fim, os pareceres propuseram o arquivamento dos autos em relação aos responsáveis Josival Junior de Souza e Expedito Pereira de Souza, bem como a irregularidade das contas de Gutemberg de Lima e sua condenação ao pagamento da multa estabelecida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Considerando a notificação do Sr. Gutemberg de Lima Davi, ocorrida em 28/11/2019, conforme documentação acostada às peças 11, 12, 18, manifesto-me de acordo com as conclusões da AudTCE no sentido de que não ocorreram as prescrições previstas nos artigos 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, afastando, desde já, a preliminar de prescrição arguida pelo responsável.

Não merece prosperar, também, a frágil alegação de cerceamento de defesa em razão de supostas dificuldades técnicas de acesso ao processo eletrônico no Portal do TCU na *internet*.

Tal como apontado pela AudTCE, a mera alegação de que, em determinadas oportunidades, o endereço eletrônico deixou de "carregar" e/ou a conexão com o sistema expirou, sem a demonstração de que o problema persistiu após contato com o suporte técnico do Tribunal ou com a unidade técnica responsável pela instrução, não é suficiente para justificar a concessão de novo prazo de defesa.

Ademais, o responsável, consoante previsto no Regimento Interno do TCU, poderia ter requerido prorrogação do prazo para apresentação de suas justificativas, por esse ou por outros motivos, e não o fez, razão pela qual reputo indevida sua alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, acompanho as proposições da unidade técnica, avalizadas pelo *Parquet*, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Ainda que o responsável tenha relatado e apresentado elementos que demonstram as dificuldades de acesso à documentação necessária à apresentação da prestação de contas, entendo que não observou as orientações contidas no expediente emitido via Sistema Simec-MEC, por ele recebido em 28/11/2019, no seguinte sentido:

5. Caso não disponha da documentação necessária, orientamo-lo a manter contato com os demais responsáveis, visando ao saneamento da pendência ou a devolução dos recursos, ou, na impossibilidade

de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Optando Vossa Excelência pela adoção das medidas legais, é necessário que apresente justificativa ao FNDE, obrigatoriamente, acompanhada de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada, de acordo com o Manual de Assistência Financeira do FNDE (Resolução CD/FNDE nº 53, de 29/10/2009).

Ao desconsiderar o Enunciado 230 da Súmula do TCU e deixar de atender as orientações expressas do órgão repassador dos recursos, o responsável deu azo à instauração destas contas especiais, cujos desdobramentos, no âmbito do FNDE e desta Corte Contas, impediram a adoção de medidas tempestivas para resguardar o patrimônio público e representaram custos processuais desnecessários para a administração federal.

Sendo assim, caracterizado o erro grosseiro por parte do Sr. Gutemberg de Lima Davi, julgo irregulares suas contas, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.

Com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, excluo da relação processual o ex-prefeito Expedito Pereira de Souza (falecido), por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular deste processo em relação ao respectivo espólio ou sucessores.

Por fim, o Sr. Josival Junior de Souza não foi chamado aos autos, seja por citação, seja por audiência, razão pela qual não há falar em exclusão de relação processual da qual jamais fez parte.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5107/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.730/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Expedito Pereira de Souza (070.189.834-87); Josival Junior de Souza (425.478.814-20); e Gutemberg de Lima Davi (013.414.894-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (17.757/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Bayeux/PB, por força do Termo de Compromisso 3638/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea “a”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 50.000,00, e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da

dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.4. comunicar o teor deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5107-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.830/2023-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado – RS.
Responsável: José Antonio Duarte Rosa (231.239.150-34).
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CITAÇÃO. PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS. DESPESA ELEGÍVEL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 107 a 110):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Antônio Duarte Rosa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 24/8/2022, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 12). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 220/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Pinheiro Machado - RS, no período de 1/1/2018 a 31/12/2018, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pela

Coordenação-Geral de Execução do Orçamentária, Financeira e Contábil do FNAS, conforme consignado à peça 1.
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório de TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 151.593,97, imputando responsabilidade a José Antônio Duarte Rosa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
7. Em 28/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).
8. Em 14/4/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).
9. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
9.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pinheiro Machado - RS, no âmbito do Transferências Legais.*
9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11 e 20.
9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS n° 113, de 10 de dezembro de 2015.
9.2. Débitos relacionados ao responsável José Antônio Duarte Rosa:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
16/1/2018	*260,00*
5/2/2018	*860,00*
5/2/2018	*9,70*
6/2/2018	*1.400,00*
6/2/2018	*9,70*
1/3/2018	*865,00*
1/3/2018	*9,70*
2/3/2018	*720,00*
2/3/2018	*720,00*
2/3/2018	*9,70*
5/3/2018	*1.830,00*
5/3/2018	*9,70*
6/3/2018	*1.830,00*
6/3/2018	*9,70*
8/3/2018	*130,00*
8/3/2018	*9,70*
2/4/2018	*1.830,00*
2/4/2018	*9,70*
3/4/2018	*720,00*

3/4/2018	*865,00*
3/4/2018	*9,70*
5/4/2018	*720,00*
5/4/2018	*9,70*
24/4/2018	*792,00*
24/4/2018	*9,70*
25/4/2018	*94,35*
3/5/2018	*86,00*
3/5/2018	*595,10*
3/5/2018	*865,00*
3/5/2018	*1.830,00*
3/5/2018	*9,70*
3/5/2018	*9,70*
4/5/2018	*792,00*
4/5/2018	*720,00*
4/5/2018	*9,70*
4/5/2018	*9,70*
7/5/2018	*720,00*
17/5/2018	*190,00*
17/5/2018	*9,70*
24/5/2018	*22.371,69*
30/5/2018	*720,00*
30/5/2018	*9,70*
4/6/2018	*1.063,70*
5/6/2018	*720,00*
5/6/2018	*792,00*
5/6/2018	*1.830,00*
5/6/2018	*750,00*
5/6/2018	*9,70*
5/6/2018	*9,70*
5/6/2018	*9,70*
6/6/2018	*865,00*
6/6/2018	*9,70*
12/6/2018	*725,25*
2/7/2018	*720,00*
2/7/2018	*9,70*
3/7/2018	*720,00*
3/7/2018	*1.830,00*
3/7/2018	*865,00*
3/7/2018	*9,70*
3/7/2018	*9,70*
5/7/2018	*483,50*
6/7/2018	*792,00*

6/7/2018	*9,70*
9/7/2018	*156,00*
9/7/2018	*9,70*
20/7/2018	*1.154,45*
30/7/2018	*648,55*
31/7/2018	*1.830,00*
31/7/2018	*865,00*
31/7/2018	*10,15*
31/7/2018	*10,15*
2/8/2018	*720,00*
2/8/2018	*10,15*
3/8/2018	*720,00*
7/8/2018	*792,00*
7/8/2018	*10,15*
23/8/2018	*1.371,00*
30/8/2018	*720,00*
30/8/2018	*10,15*
31/8/2018	*967,00*
31/8/2018	*1.830,00*
31/8/2018	*1.065,00*
31/8/2018	*10,15*
31/8/2018	*10,15*
4/9/2018	*720,00*
4/9/2018	*792,00*
4/9/2018	*10,15*
10/9/2018	*777,00*
10/9/2018	*10,15*
11/9/2018	*1.431,00*
11/9/2018	*10,15*
25/9/2018	*640,00*
25/9/2018	*10,15*
2/10/2018	*720,00*
2/10/2018	*792,00*
2/10/2018	*1.830,00*
2/10/2018	*10,15*
2/10/2018	*10,15*
4/10/2018	*865,00*
4/10/2018	*10,15*
5/10/2018	*933,16*
5/10/2018	*720,00*
5/10/2018	*10,15*
8/10/2018	*124,50*
8/10/2018	*10,15*

16/10/2018	*225,00*
16/10/2018	*10,15*
18/10/2018	*100,00*
18/10/2018	*10,15*
22/10/2018	*640,00*
22/10/2018	*2.057,79*
22/10/2018	*10,15*
22/10/2018	*10,15*
26/10/2018	*279,30*
26/10/2018	*10,15*
29/10/2018	*279,30*
29/10/2018	*263,37*
29/10/2018	*10,15*
29/10/2018	*10,15*
30/10/2018	*720,00*
30/10/2018	*10,15*
31/10/2018	*279,30*
31/10/2018	*10,15*
1/11/2018	*720,00*
1/11/2018	*792,00*
1/11/2018	*865,00*
1/11/2018	*1.830,00*
1/11/2018	*10,15*
1/11/2018	*10,15*
1/11/2018	*10,15*
5/11/2018	*442,95*
14/11/2018	*129,00*
14/11/2018	*854,70*
14/11/2018	*10,15*
22/11/2018	*640,00*
22/11/2018	*10,15*
29/11/2018	*599,54*
29/11/2018	*386,80*
3/12/2018	*720,00*
3/12/2018	*792,00*
3/12/2018	*865,00*
3/12/2018	*1.830,00*
4/12/2018	*10,15*
4/12/2018	*10,15*
4/12/2018	*10,15*
4/12/2018	*10,15*
6/12/2018	*720,00*
6/12/2018	*3.300,00*

6/12/2018	*300,00*
6/12/2018	*10,15*
6/12/2018	*10,15*
12/12/2018	*502,50*
12/12/2018	*125,00*
20/12/2018	*3.920,00*
20/12/2018	*10,15*
26/12/2018	*215,00*
26/12/2018	*1.830,00*
26/12/2018	*792,00*
26/12/2018	*640,00*
26/12/2018	*10,15*
26/12/2018	*10,15*
26/12/2018	*10,15*
26/12/2018	*10,15*
27/12/2018	*720,00*
27/12/2018	*720,00*
27/12/2018	*650,00*
27/12/2018	*42.283,37*
27/12/2018	*10,15*
27/12/2018	*10,15*
27/12/2018	*10,15*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
*9.2.2. **Responsável**: José Antônio Duarte Rosa.*
*9.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.*
9.2.2.2. Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.
9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
10. Encaminhamento: citação.
11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada a citação do responsável.
12. Conforme Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 42), o Sr. José Antônio Duarte Rosa foi devidamente citado, por meio do Ofício 9679/2024- Secomp-4 (peça 38), na data de 19/3/2024, conforme AR à peça 40.
13. O responsável apresentou suas alegações de defesa repetida às peças 43, 44 e 45 (p. 1-11), juntamente com documentação (peça 45, p. 12-489) atinente à prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pinheiro Machado - RS, no âmbito do Transferências Legais no exercício de 2018.
14. Em instrução à peça 46, concluiu-se necessária diligência ao órgão instaurador da TCE, para que emitisse juízo quanto a regularidade ou não das contas.
15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome apresentou resposta à diligência feita (peça 52), acompanhada de Nota Técnica 690/2024, de 6/8/2024 (peça 56), que foi analisada na instrução de peça 59.

17. Na instrução de peça 59, analisando as alegações de defesa, a documentação encaminhada e a Nota Técnica 690/2024 emitida pelo referido Ministério, chegou-se à reprovação das contas, porém com a diminuição do valor do débito, cujo entendimento foi confirmado pelos superiores (peças 60 e 61) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 62).

18. Contudo, por meio de Despacho (peça 63), o Relator concedeu novo prazo para que a defesa se manifestasse sobre os novos documentos juntados aos autos, in verbis:

...

Após a diligência promovida com vistas ao saneamento do processo (peça 48), o Ministério apresentou, à peça 52, nova análise quanto às contas apresentadas pelo único responsável citado nesta TCE, o Sr. José Antônio Duarte Rosa.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao julgador "decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar", concedo o prazo de quinze dias para que o responsável, querendo, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

...

19. Em cumprimento ao Despacho (peça 63), foi efetuada a notificação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Antônio Duarte Rosa - promovida a notificação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 13107/2025 – Seproc (peça 64)* *Data da Expedição: 30/4/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 65)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 37).*	
***Comunicação**: Ofício 23607/2025 – Seproc (peça 70)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 72)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).*	
***Comunicação**: Ofício 23608/2025 – Seproc (peça 69)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **24/7/2025** (peças 105 e 74)* *Nome Recebedor: José Antônio Duarte Rosa* *Observação: Termo de Ciência de Comunicação por Acesso aos Autos (Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU) (peça 74).* *Fim do prazo para a defesa: 8/8/2025*	
***Comunicação**: Ofício 23609/2025 – Seproc (peça 68)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **24/7/2025** (peças 73 e 75)* *Nome Recebedor: José Antônio Duarte Rosa* *Observação: Termo de Ciência de Comunicação por Acesso aos Autos (Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU) (peça 75).* *Fim do prazo para a defesa: 8/8/2025*	
***Comunicação**: Ofício 24036/2025 – Seproc (peça 71)* *Data da Expedição: 8/7/2025*	

Data da Ciência: ***16/7/2025*** *(peça 76)* *Nome Recebedor: José Antônio Duarte Rosa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 67).* *Fim do prazo para a defesa: 31/7/2025*	
Comunicação*: Ofício 23609/2025 – Seproc (peça 68)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Não procurado) (peça 104)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).*	
Comunicação*: Ofício 23608/2025 – Seproc (peça 69)* *Data da Expedição: 31/7/2025* *Data da Ciência:* ***não houve*** *(Não procurado) (peça 105)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).*	

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 106), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Antônio Duarte Rosa apresentou defesa (peça 77), acompanhada de documentação (peças 78-103), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/12/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. José Antônio Duarte Rosa, por meio do edital acostado à peça 9, publicado em 8/8/2022.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 151.593,97, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

25. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2° que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

26. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

27. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

28. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de

sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

30. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*18/1/2021*	*Data em que ocorreu a apresentação da prestação de contas **18/1/2021**, conforme autenticação da documentação (peça 4).*	*Art. 4° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*21/6/2022*	*Nota Técnica 1408/2022, de **21/6/2022** (peça 6), sugerindo o envio de ofício ao responsável concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento das pendências, a contar da data do recebimento.*	*Art. 5° inc. II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*8/8/2022*	*Notificação de José Antônio Duarte Rosa, ex-prefeito municipal de Pinheiro Machado/RS, por meio de Ofício nº 1219/2022/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 21/6/2022 (peça 7), recebida em **8/8/2022**, conforme Edital 72/2022 (peça 9), solicitando para que, no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, a contar da data do recebimento da presente comunicação, efetue o recolhimento do montante de R$ 181.633,65.*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*19/8/2022*	*Nota Técnica 2148/2022, de **19/8/2022** (peça 11), sugerindo o encaminhamento daquele processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição do nome do responsável na conta "Diversos Responsáveis TCE em Apuração", e, além disso a adoção das providências necessárias a instauração da Tomada de Contas Especial.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*20/1/2023*	*Relatório de TCE 18/2023, de **20/1/2023** (peças 20 e 22)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*18/4/2023*	*Autuação da TCE/TCU, de **18/4/2023** (peça 29)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*22/11/2023*	*Pronunciamento da UT/TCU, de **22/11/2023** (peça 33)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*19/3/2024*	*Citação de José Antônio Duarte Rosa, por meio do Ofício, de 13/3/2024 (peça 38), recebido em **19/3/2024** (AR-peça 40)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

9	*3/7/2024*	*Pronunciamento da UT/TCU, de **3/7/2024** (peça 47)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*15/7/2024*	*Diligência à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (peça 50)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*30/9/2024*	*Pronunciamento da UT/TCU, de **30/9/2024** (peça 61)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
12	*1/4/2025*	*Despacho do Relator (peça 63)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
13	*16/7/2025*	*Notificação por meio do Ofício 24036/2025 – Seproc (peça 71), conforme AR (peça 76).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

*32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

34. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	*TCE*
José Antônio Duarte Rosa	*2401/2025 (R$ -159.547,18) - Aguardando manifestação do controle interno*

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Antônio Duarte Rosa

36. O responsável José Antônio Duarte Rosa apresentou defesa (peça 77), acompanhada de documentação (peças 78-103), que passa a ser analisada em seguida:

*37. **Argumento 1 (peça 77, p.1-5):***

37.1. O responsável alega ter trazido na manifestação a documentação comprobatória das despesas realizadas com o intuito de para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

*38. **Análise do argumento 1:***

38.1. No presente caso, a ausência dos elementos comprobatórios das despesas efetivamente realizadas em favor dos objetivos dos repasses (notas fiscais, recibos, extratos bancários etc.), comprometem o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

38.2. Embora o responsável tenha exercido o seu direito de defesa, conforme análise feita à peça 59, ante o Despacho do Relator (peça 63), em obediência ao foi-lhe concedido nova oportunidade de manifestação.

38.3. Todavia, o responsável se limitou a reapresentar (peças 78-103) a mesma documentação atinente à prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pinheiro Machado - RS, no âmbito do Transferências Legais no exercício de 2018, já encaminhada (peça 45, p. 12-489), anteriormente, juntamente com suas alegações, cuja análise feita na instrução precedente (peça 59), com respaldo na Nota Técnica emitida pelo Ministério, culminou na proposta de mérito pela condenação em débito, ante a conclusão de que a documentação encaminhada não era suficiente, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão, ante a falta de elementos que comprovassem o elo entre os recursos repassados e as despesas apresentadas.

38.4. Naquela Nota Técnica, foi observado, no item 2.22 (peça 56, p. 1), que, entre os documentos apresentados, verificou-se que das despesas relacionadas naquele item, foram encaminhadas parcialmente, uma vez que não foram apresentados documentos complementares tais como: Empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais comprovantes de transferências, recibos e relação da folha de pagamento contendo os cargos, entre outros que comprovem os gastos.
38.5. Embora, a defesa tenha apresentado, por ocasião de nova manifestação, documento de declaração de terceiros (peça 82), no intuito de se comprovar a correta aplicação dos recursos, essa declaração não tem cunho probatório. Veja que, para a comprovação de despesas de pagamento de folha de pessoal (peça 83), o gestor deve apresentar a relação da folha de pagamento contendo os cargos, entre outros que possam comprovar os gastos, e não, uma simples declaração.
38.6. Segundo entendimento já pacificado do TCU, em relação às declarações de terceiras pessoas apresentadas, entende-se que essas possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 512/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, entre outros).
38.7. Veja, ainda, que os comprovantes para os pagamentos feitos a aulas dedicadas a crianças e adolescentes dos grupos de convivência do CRAS (peça 102) estão desprovidos do respectivo contrato de prestação de serviços.
38.8. Desse modo, ante a falta de complementação de documentação comprobatória dos gatos não se acatam os argumentos da defesa.
39. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
40. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Antônio Duarte Rosa, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mantendo-se a análise de mérito realizada na instrução de peça 59, reprisada a seguir.

Reprise da Análise de Mérito (peça 59), relativa à defesa e documentação já apresentada nos autos anteriormente (peça 45, p. 12-489)

Da defesa do responsável José Antônio Duarte Rosa

41. O responsável José Antônio Duarte Rosa apresentou suas alegações de defesa repetidas às peças 43, 44 e 45 (p. 1-11), juntamente com documentação (peça 45, p. 12-489) atinente à prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pinheiro Machado - RS, no âmbito do Transferências Legais no exercício de 2018, que, com subsídio dado pela Nota Técnica 690/2024, de 6/8/2024 (peça 56), passa a ser analisada em seguida:
*42. **Argumento 1 (Peça 43, p. 2-11):***
42.1. O responsável alega que apresentou a documentação comprobatória das despesas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos (peça 45, p.12-489), discriminando as fontes de financiamento, tais como dotações orçamentárias, transferências voluntárias, convênios, entre outros.
*43. **Análise do argumento 1:***
43.1. Foi constatado, por meio da referida Nota Técnica 690/2024, de 6/8/2024 (peça 56), que parte dos recursos em questão, R$ 2.388,60 foram devolvidos na mesma data (peça 56, p. 2).
43.2. Dessa forma, restaria comprovar apenas a boa e regular aplicação da parte restante, no valor de R$ 149.214,77.
43.3. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, destaca-se excerto do voto condutor

do Acórdão 2435/2015 - TCU - Plenário, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos que se seguem:

8. Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

9. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

43.4. Nessa mesma linha, é oportuno destacar os ensinamentos do Ministro Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', verbis:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

43.5. Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto.

43.6. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

43.7. A documentação (peça 45) apresentada pela defesa a título de comprovação das despesas efetuadas foi submetida ao órgão instaurador da TCE, por meio de diligência, para que emitisse juízo a respeito da pertinência da comprovação das despesas em questão.

43.8. Por meio de Nota Técnica 690/2024, de 6/8/2024 (peça 56), o tomador de contas emitiu o seguinte juízo, quanto ao restante da documentação a ser comprovada.

43.9. Ressaltou-se que, após análise da documentação apresentada, verificou-se que a municipalidade encaminhou documentação apta para aprovação no montante de R$ 66.658,76, conforme item 2.17 (peça 56, p. 2-8).

	Despesas comprovadas		
Data	*Documentação*	*Valor (RS)*	*SEI 15739379, Fls*
*01/3/2018**	*•Nota Fiscal nº 00082* *•Comprovante de TED*	*215,00**	*362-363*
05/02/2018	*•Nota. Fiscal Nº 00059,* *•Comp.de Transferência* *•Ordem de pgto. Nº 4439*	*860,00*	*18-20*
24/05/2018	*•Empenho. Nº 000.000456/2018* *•Nota Fiscal nº 16* *•Comp. de TED* *•Ordem de Pgto. Nº4493*	*1.400,00*	*49-53*
02/10/2018	*•Empenho Nº 000.000.401/2018* *•Requisição de despesas* *•Nota Fiscal nº 0041* *•Comp. de Transferência* *•Ordem de pgto. Nº4977*	*720,00*	*91-96*
02/03/2018	*•Empenho Nº 000.000400/2018* *•Requisição de despesa*	*720,00*	*55 e 93-96*

	•*Nota Fiscal Nº 0041* •*Comprovante de TED* •*Ordem de pgto. Nº 497*		
08/03/20218	•*Empenho nº 000.000486/2018* •*Requisição de despesas* •*Comprovante de doc.* •*Ordem de pgto. 5163*	*130,00*	*170, 171, 173 e 174*
02/04/2018	•*Empenho Nº 000.000871/2018* •*Nota Fiscal Nº 019* •*Comprovante de TED* •*Ordem de pgto. Nº. 5880*	*1.830,00*	*126 e 139-141*
03/04/2018	•*Empenho Nº 000.000.401/2018* •*Requisição de despesas* •*Nota Fiscal Nº 0042* •*Comp. de transferência* •*Ordem de pgto. Nº 5941*	*720,00*	*91, 93 e 97-99*
*03/04/2018**	•*Nota Fiscal Nº 0063* •*Comprovante TED*	*650,00**	*182-183*
05/04/2018	•*Empenho Nº 000.000400/2018* •*Requisição de despesa* •*Comp. de TED* •*Ordem de pgto. Nº 599* •*Nota Fiscal Nº 0038*	*720,00*	*55, 93, 63 e 58*
24/04/2018	•*Empenho Nº 000.000891/2018* •*Requisição de despesa* •*Nota Fiscal Nº 0063* •*Comprovante TED* •*Ordem de pgto. Nº 6372*	*792,00*	*189 -195*
25/04/2018	•*Empenho nº 000.001580/2018* •*Requisição de despesas* •*Cupom Fiscal* •*Documento ilegível* •*Comprovante de transferência* •*Ordem de pgto. Nº 6394*	*94,35*	*209-213*
03/05/2018	•*Empenho Nº 000.001694/2018* •*Requisição de despesas* •*Comprovante Fiscal* •*Comp. de transferência* •*Ordem de pgto. Nº 6518*	*595,10*	*220-224*
03/05/2018	•*Empenho nº 000.001888/2018* •*Requisição de despesas* •*Recibo de pgto.* •*Ordem de pgto. Nº 6514*	*86,00*	*214-219*
03/05/2018	•*Empenho nº 000.000871/2018* •*Requisição de despesas* •*Termo de Contrato* •*Comprovante de TED* •*Nota Fiscal Nº 020* •*Ordem de pgto. Nº 6523*	*1.830,00*	*26-27*
*03/05/2018**	•*Comprovante de TED* •*Nota Fiscal nº 0065*	*215,00**	*26-27*
04/05/2018	•*Nota de empenho Nº*	*792,00*	*189 - 191 e 196-*

	•000.000891/2018 •Requisição de despesas •Comprovante TED •Nota Fiscal Nº 0065 •Ordem de pgto. Nº 6542		198
04/05/2018	•Empenho Nº 000.000400/2018 •Requisição de despesa •Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº 0039 •Ordem de pgto. Nº 6541	720,00	55, 64, 65 e 93,
07/05/2018	•Nota de Empenho Nº 000.000400/2018 •Requisição de despesa •Comp. de Transferência •Ordem de pgto. Nº 6559 •Nota Fiscal Nº0041	720,00	55,70, 93 e 102
17/05/2018	•Empenho Nº 000.002169/2018 •Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº00067 •Comprovante de TED •Ordem de pgto. Nº 6880	190,00	225-229
30/05/2018	•Empenho Nº 000.000400/2018 •Requisição de despesa •Comprovante TED •Ordem de pgto. Nº 7257 •Nota Fiscal Nº 040	720,00	55, 67-69 e 93
04/06/2018	•Empenho Nº 000.002482/2018 •Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº 00498 •Comp. de transferência •Ordem de pgto. Nº 7306	1.063,70	232, 233 e 238-240
05/06/2018	•Empenho Nº 000.000891/2018 •Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº 0067 •Comprovante TED •Ordem de pgto. Nº 7344	792,00	189-201
05/06/2018	•Empenho Nº 000.000871/2018 •Requisição de despesas •Termo de contrato •Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº 022 •Ordem de pgto. Nº 734	1.830,00	126 - 129 e 146 - 148
05/06/2018*	•Empenho nº 000.002505/2018 •Requisição de despesas •Cupom Fiscal •Comp. de TED •Ordem de pgto. Nº7370	250,00*	241-245
06/06/2018*	•Nota Fiscal Nº 069 •Comprovante de TED	215,00*	29-30
12/06/2018	•Empenho nº 000.002607/2018 •Requisição de despesas •DACTE OS Nº 171 •Comp. de transferência	725,25	246, 247, 251 e 252

	•Ordem de pgto. Nº ilegível		
02/07/2018	*•Empenho Nº 000.000400/2018* *•Requisição de despesa* *•Nota Fiscal Nº 0041* *•Comprovante de TED* *•Ordem de pgto. Nº 8015*	*720,00*	*55, 70, 71, 72 e 93*
03/07/2018	*•Empenho Nº 000.000.401/2018* *•Requisição de despesas* *•Comp. de transferência* *•Ordem de pgto. Nº 4977* *•Nota Fiscal Nº 0049*	*720,00*	*91, 93 e 106-108*
03/07/2018	*•Empenho Nº 000.000871/2018* *•Requisição de despesas* *•Termo de contrato* *•Nota Fiscal Nº 024* *•Comprovante de TED* *•Ordem de pgto. Nº 8545*	*1.830,00*	*126- 128 e 149 - 151*
*03/07/2018**	*•Empenho Nº 000.003050/2018* *•Requisição de despesas* *•Comprovante de TED* *•Ordem de pgto. Nº 8076*	*650,00**	*258*
05/07/2018	*•Empenho Nº 000.003058/2018* *•Requisição de despesas* *•Nota Fiscal Nº 00512* *•Comp. de transferência* *•Ordem de pgto. Nº 0112*	*483,50*	*264 - 266 e 269-270*
06/07/2018	*•Empenho Nº 000.000891/2018* *•Requisição de despesas* *•Nota fiscal Nº 0068* *•Comprovante TED* *•Ordem de pgto. Nº 8140*	*792,00*	*189- 191 e 202-204*
09/07/2018	*•Empenho Nº 000.002920/2018* *•Requisição de despesas* *•Cupom Fiscal •Comp. de transferência* *•Ordem de pgto. Nº 0168*	*156,00*	*271-275*
20/07/2018	*•Empenho Nº 000.003152/2018* *•Requisição de despesas* *•Cupom Fiscal* *•Comp. de transferência* *•Ordem de pgto. Nº 8489* *•Requisição de despesas*	*1.154,45*	*276-281*
31/07/2018	*•Empenho Nº 000.000871/2018* *•Requisição de despesas* *•Termo de contrato* *•Comprovante de TED* *•Nota Fiscal Nº 025* *•Ordem de pgto. Nº ilegível*	*1.830,00*	*286-288 e 292-293*
*31/07/2018**	*•Nota Fiscal Nº 071* *•Comprovante de TED*	*215,00**	*299-301*
02/08/2018	*•Nota de Empenho Nº* *•000.000400/2018* *•Requisição de despesa*	*720,00*	*55, 73- 76 e 93*

	•*Nota Fiscal Nº 0042* •*Comprovante de TED* •*Ordem de pgto. Nº Ilegível*		
03/08/2018	•*Empenho Nº 000.000401/2018* •*Requisição de despesas* •*Comp. de transferência*	*720,00*	*91-93 e 109*
23/08/2018	•*Empenho Nº 000.000891/2018* •*Requisição de despesas* •*Nota Fiscal nº 0073* •*Comp. de transferência* •*Ordem de pgto. Nº 8853*	*792,00*	*189,191 e 205-207*
30/08/2018	•*Empenho Nº 000.000401/2018* •*Requisição de despesa* •*Comprovante de TED* •*Nota Fiscal Nº 0043* •*Ordem de pgto. Nº 9479*	*720,00*	*77 - 79, 91 e 93*
31/08/2018	•*Empenho Nº 000.004011/2018* •*Requisição de materiais* •*Nota Fiscal Nº 001* •*Comp. de transferência*	*967,00*	*314, 315, 318 e 319*
31/08/2018	•*Empenho Nº 000.000871/2018* •*Requisição de despesas* •*Termo de contrato* •*Comprovante TED* •*Nota Fiscal nº 026* •*Ordem de pgto. Nº 9545*	*1.830,00*	*126-129 e 155-157*
*31/08/2018**	•*Nota de empenho nº 000.004012/2018* •*Requisição de Despesas* •*Nota Fiscal nº 00077* •*Comprovante de TED*	*200,00**	*321-324*
04/09/2018	•*Empenho Nº 000.000401/2018* •*Requisição de despesas* •*Nota Fiscal Nº 0054* •*Ordem de pgto. Nº9632* •*Comp. de transferência*	*720,00*	*91, 93, 112 e 113*
04/09/2018	•*Empenho Nº 000.000891/2018* •*Requisição de despesas* •*Nota Fiscal Nº 0074*	*792,00*	*189, 191 e 208*
10/09/2018	•*Empenho nº 000.004198/2018* •*Requisição de despesas* •*Cupom Fiscal ilegível* •*Comprovante de transferência*	*777,00*	*326-328 e 332*
*11/09/2018**	•*Empenho nº 000.004200/2018* •*Nota Fiscal nº 030* •*Requisição de despesa* •*Comprovante de TED*	*275,00**	*334-336 e 341*
25/09/2018	•*Empenho Nº 000.004015/2018* •*Requisição de despesas* •*Nota Fiscal nº 0001* •*Comp. de transferência* •*Ordem de pgto. Nº 10039*	*640,00*	*343, 344, 348 - 350*
02/10/2018	•*Empenho Nº 000.000401/2018*	*720,00*	*91, 93, 114-116*

	•Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº 0056 •Comp.de transferência •Ordem de pgto. Nº 10164		
02/10/2018	*•Empenho Nº 000.000871/2018 •Requisição de despesas •Termo de contrato •Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº 027 •Ordem de pgto. Nº 10166*	*1.830,00*	*126-129 e 158 -160*
*04/10/2018**	*•Nota Fiscal Nº 00082 •Comprovante de TED*	*215,00**	*362-363*
05/10/2018	*•Empenho Nº 000.004555/2018 •Requisição de despesas •DACTE OS Nº 286 •Comp. de transferência •Ordem de pgto. Nº 10289*	*933,16*	*366 - 368 e 371, 372*
05/10/2018	*•Empenho Nº 000.000401/2018 Requisição de despesas •Comprovante de TED •Ordem de pgto. nº 10250 •Nota Fiscal Nº 0044*	*720,00*	*80 - 82,91 e 93*
08/10/2018	*•Empenho Nº 000.004574/2018 •Requisição de despesas •Cupom Fiscal •Comp. de Transferência*	*124,50*	*373-376*
09/10/2018	*•Empenho nº 000.004851/2018 •Requisição de despesas •Cupom Fiscal •Comprovante de TED*	*263,37*	*400-403*
18/10/2018	*•Empenho Nº 000.004748/2018 •Nota Fiscal Nº0155 •Requisição de despesas •Comp. de transferência*	*100,00*	*378 e 380 - 381*
22/10/2018	*•Empenho Nº 000.004015/2018 •Requisição de despesas •Comp. de transferência •Nota Fiscal Nº 0002 •Ordem de pgto. Nº 10603*	*640,00*	*343, 344 e 351-353*
22/10/2018	*•Empenho Nº 000.004749/2018 •Requisição de Despesas •Nota de Fiscal Nº 122 •Comprovante de TED •Ordem de pgto. Nº 10601*	*2.057,79*	*383,384 e 389 - 391*
30/10/2018	*•Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº 0045 •Ordem de pgto. Nº 10734 •Empenho Nº 000.000401/2018 •Requisição de despesas*	*720,00*	*83-85 e 91, 93*
01/11/2018	*•Empenho Nº 000.000401/2018 •Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº 0058 •Comp. de Transferência*	*720,00*	*91, 93, 117-119*

	•Nº da Ordem de pgto. ilegível		
01/11/2018	*•Empenho Nº 000.000871/2018* *•Requisição de despesas* *•Termo de contrato* *•Comp. de transferência* *•Nota Fiscal Nº 028*	*1.830,00*	*126-129 e 161-163*
*01/11/2018**	*•Empenho nº 000.004746/2018* *•Requisição de despesas* *•Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº00083* *•Ordem de pagamento*	*650,00**	*405-409*
04/11/2018	*•Empenho Nº 000.0004888/2018* *•Requisição de despesas* *•Comp. de transferência*	*129,00*	*424,425 e 429*
05/11/2018	*•Empenho Nº 000.004871/2018* *•Requisição de despesas* *•Comprovante de pgto.* *•DANFE Nº 73*	*442,95*	*416 -421*
14/11/2018	*•Empenho Nº 000.005037/2018* *•Requisição de despesas* *•DANFE Nº 021.757.920* *•Comp. de transferência*	*854,70*	*431 - 434*
22/11/2018	*•Empenho Nº 000.004015/2018* *•Requisição de despesas* *•Comp. de transferência* *•Nota Fiscal Nº0005*	*640,00*	*343, 344, 354-356*
29/11/2018	*•Empenho Nº 000.005286/2018* *•Requisição de despesas* *•DACTE OS Nº 352* *•Comp. de transferência* *•Ordem de pgto. Nº 11366*	*599,54*	*483- 485 e 488,489*
29/11/2018	*•Empenho Nº 000.005285/2018* *•Requisição de despesas* *•DACTE OS Nº 353* *•Comp. de transferência*	*386,80*	*436, 437 e 441*
03/12/2018	*•Empenho Nº 000.000401/2018* *•Requisição de despesas* *•Nota Fiscal Nº 0046 •Comprovante de TED*	*720,00*	*86, 87, 91 e 93*
*03/12/2018**	*•Cupom Fiscal Nº 00085* *•Comprovante de TED* *•Ordem de pagamento Nº 11422*	*650,00**	*410-412*
06/12/2018	*•Empenho Nº 000.000401/2018* *•Requisição de despesas* *•Nota Fiscal Nº 0061* *•Comp. de Transferência* *•Ordem de pgto. Nº 11477*	*720,00*	*91,93 e 120-122*
06/12/2018	*•Empenho Nº 000.005404/2018* *•Requisição de despesas* *•Comprovante de TED* *•DANFE Nº 022.039.632*	*3.300,00*	*444, 445 e 450*
06/12/2018	*•Empenho Nº 000.005403/20018* *•Nota Fiscal Nº 0160* *•Requisição de despesas*	*300,00*	*452-455*

	•Comprovante de TED		
12/12/2018	*•Nota de empenho Nº •000.005546/2018 •Cupom Fiscal •Requisição de despesas •Comp. de transferência •Ordem de pgto. nº11644*	*502,50*	*457- 459 e 460, 461*
12/12/2018	*•Empenho Nº 000.005547/2018 •Cupom Fiscal •Requisição de despesas •Comp. de transferência*	*125,00*	*462- 465*
*20/12/2018**	*•Empenho Nº 000.004745/2018 •Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº 00036 •Comp. de transferência*	*70,00**	*467-470*
26/12/2018	*•Empenho Nº 000.004747/2018 •Requisição de despesas •Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº 00084 •Ordem de pgto. Nº 108*	*215,00*	*472-475 e 479*
26/12/2018	*•Empenho Nº 000.000871/2018 •Requisição de despesas •Termo de contrato •Comprovante de TED •Nota Fiscal Nº 030 •Ordem de pgto. Nº 12019*	*1.830,00*	*126-129,167 e 169*
26/12/2018	*•Empenho Nº 000.004015/2018 •Requisição de despesas •Comp. de Transferência •Nota Fiscal Nº 0006 •Ordem de pgto. Nº12020*	*640,00*	*343, 344 e 357-359*
27/12/2018	*•Empenho Nº 000.000401/2018 •Requisição de despesas •Nota Fiscal Nº 0047 •Comp. de transferência •Ordem de pgto. Nº12049*	*720,00*	*89-93*
27/12/2018	*•Ordem de pgto. Nº11477 •Nota Fiscal Nº 0063 •Comprovante TED*	*720,00*	*122-124*
27/12/2018	*•Empenho nº 000.004746/2018 •Nota Fiscal nº 00088 •Comprovante TED •Ordem de pgto. Nº 12056*	*650,00*	*405 e 413-415*
	Total (R$)	*66.658,76*	

**parcialmente comprovado, conforme planilha disposta no item 43.11*

43.10. Considerou as tarifas bancárias elegíveis, conforme o art. 27 da Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015, cujo valor, correspondente a R$ 708,20, foi detalhado no item 2.20 (peça 56, p. 9-10).

43.11. Considerou reprovada a quantia referente a R$ 10.710,45, detalhada no item 2.18 (peça 56, p. 8-9), por tratar de despesas não comprovadas em sua totalidade.

	Despesas não comprovadas	***em sua***	***totalidade***	
Data	*Histórico*	*Valor total da despesa (R$)*	*Valor Comprovado (RS)*	***Diferença a comprovar (R$)***

01/03/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*215,00*	*650,00*
03/04/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*650,00*	*215,00*
03/04/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*215,00*	*650,00*
05/06/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*750,00*	*250,00*	*500,00*
06/06/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*215,00*	*650,00*
03/07/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*650,00*	*215,00*
30/07/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*648,55*	*419,10*	*229,45*
31/07/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*215,00*	*650,00*
31/08/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*1.065,00*	*200,00*	*865,00*
11/09/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*1.431,00*	*275,00*	*1.156,00*
04/10/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*215,00*	*650,00*
01/11/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*650,00*	*215,00*
03/12/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*865,00*	*650,00*	*215,00*
20/12/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*3.920,00*	*70,00*	*3.850,00*
	Total Comprovado/Comprovar		*4.889,10*	***10.710,45***

**Cumpre esclarecer que os valores comprovados especificados na planilha supra foram lançados na tabela referente aos gastos regulares – item 43.9*

43.12. Considerou reprovada a quantia referente a R$ 945,00, detalhada no item 2.21 (peça 56, p. 10), por não conter documentação comprobatória de despesa.

Despesas	*sem Respaldo Documental*	
Data	*Documentos*	*Gastos (R$)*
05/06/2018	*Transferência enviada*	*720,00*
16/10/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*225,00*
	Total	*945,00*

43.13. Considerou reprovada a quantia referente a R$ 70.192,36 , detalhada no item 20.22 (peça 56, p. 10-11), pela ausência parcial de documentos comprobatórios das despesa. Pois, dentre os documentos apresentados, verificou-se que das despesas relacionadas, foram encaminhadas parcialmente, uma vez que não foram apresentados documentos complementares tais como: Empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais comprovantes de transferências, recibos e relação da folha de pagamento contendo os cargos, entre outros que comprovem os gastos.

	Despesas com Ausência	*Parcial de Documentação*		
Data	*Histórico*	*Documentação*	*Valor (RS)*	*SEI 15739379, Fls*
16/01/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*Comprovante de TED*	*260,00*	*12*
06/03/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*Comprovante de TED*	*1.830,00*	*138*
24/05/2018	*Proventos da Servidora Ideli Gonçalves da Cruz e Servidora Tânia Trindade Colombo*	*Comprovante de transferência Razão de contabilidade*	*22.371,69*	*230 e 231*
02/10/2018	*Valor referente a contrato profissional para ministrar aulas dedicadas às crianças do SCFV da banda Marcial em parceria com o CRAS*	*Empenho Nº 000.000891/2018 Requisição de despesas*	*792,00*	*189 e 191*
31/10/2018	*TED Transf.Eletr.Disponiv*	*Comprovante de*	*279,30*	*398*

		transferência		
01/11/2018	*Valor referente a contrato profissional para ministrar aulas dedicadas às crianças do SCFV da banda Marcial em parceria com o CRAS*	*Empenho Nº000.000891/2018 Requisição de despesas*	*792,00*	*189 e 191*
26/12/2018	*Valor referente a contrato profissional para ministrar aulas dedicadas às crianças do SCFV da banda Marcial em parceria com o CRAS*	*Empenho Nº 000.000891/2018 Requisição de despesas*	*792,00*	*189 e 191*
27/12/2018	*Referente a proventos de 3 meses e parte do 13° de Tania Trindade e Ideli Gonçalves*	*Comprovante de TED Razão de contabilidade*	*42.283,37*	*481 e 482*
		Total (R$)	*70.192,36*	

43.14. Concluiu-se, então, que a documentação apresentada pelo responsável comprovou parcialmente a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo e, assim, a prestação de contas estaria apta para aprovação no valor de R$ 67.366,96 (item 43.9) e para reprovação no valor de R$ 81.847,81 (itens 43.11-13).

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Duarte Rosa (CPF: 231.239.150-34):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
16/1/2018	*260,00*
1/3/2018	*650,00*
3/4/2018	*215,00*
6/3/2018	*1.830,00*
3/5/2018	*650,00*
24/5/2018	*22.371,69*
5/6/2018	*720,00*
5/6/2018	*500,00*
6/6/2018	*650,00*
3/7/2018	*215,00*
30/7/2018	*229,45*
31/7/2018	*650,00*
31/8/2018	*865,00*
11/9/2018	*1.156,00*
2/10/2018	*792,00*
4/10/2018	*650,00*
16/10/2018	*225,00*
31/10/2018	*279,30*
1/11/2018	*792,00*
1/11/2018	*215,00*
3/12/2018	*792,00*
3/12/2018	*215,00*

20/12/2018	*3.850,00*
26/12/2018	*792,00*
27/12/2018	*42.283,37*

43.15. Assim, ante a comprovação parcial das despesas, acata-se parcialmente os argumento, para diminuir o valor do débito, para a quantia de R$ 81.847,81.

44. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, porém, obteve a diminuição do valor do débito, de forma que devem ser parcialmente acatados.

45. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Antônio Duarte Rosa, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

46. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

47. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

48. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

49. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pinheiro Machado - RS, no âmbito do Transferências Legais configura violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Portaria MDS n° 113, de 10 de dezembro de 2015, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

50. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de José Antônio Duarte Rosa, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas, porém, obteve a diminuição do valor do débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 24-32).

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Antônio Duarte Rosa, para diminuir o valor do débito;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Antônio Duarte Rosa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Antônio Duarte Rosa (CPF: 231.239.150-34):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
16/1/2018	*260,00*
1/3/2018	*650,00*
3/4/2018	*215,00*
6/3/2018	*1.830,00*
3/5/2018	*650,00*
24/5/2018	*22.371,69*
5/6/2018	*720,00*
5/6/2018	*500,00*
6/6/2018	*650,00*
3/7/2018	*215,00*
30/7/2018	*229,45*
31/7/2018	*650,00*
31/8/2018	*865,00*
11/9/2018	*1.156,00*
2/10/2018	*792,00*
4/10/2018	*650,00*
16/10/2018	*225,00*
31/10/2018	*279,30*
1/11/2018	*792,00*
1/11/2018	*215,00*
3/12/2018	*792,00*
3/12/2018	*215,00*
20/12/2018	*3.850,00*
26/12/2018	*792,00*
27/12/2018	*42.283,37*

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/9/2024: R$ 113.003,93 (peça 58).

c) aplicar ao responsável José Antônio Duarte Rosa (CPF: 231.239.150-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Sul, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Antônio Duarte Rosa, prefeito do município de Pinheiro Machado – RS, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no exercício de 2018.

O responsável, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, no valor histórico de R$ 151.593,97.

No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado e apresentou alegações de defesa, acompanhadas de documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2018. A pedido da unidade técnica, os documentos foram encaminhados ao órgão instaurador, que se manifestou por meio da Nota Técnica 690/2024. O MDS reconheceu a comprovação de R$ 67.366,96, além da devolução espontânea de R$ 2.388,60, e manteve a impugnação de R$ 81.847,81, assim distribuídos: R$ 10.710,45 relativos a despesas comprovadas apenas parcialmente, R$ 945,00 sem respaldo documental e R$ 70.192,36 por ausência parcial de documentos.

Juntada a Nota Técnica, concedi novo prazo para manifestação do responsável, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil. O responsável reiterou a documentação já apresentada.

A unidade técnica propõe acolher parcialmente as alegações de defesa, para reduzir o débito, julgar irregulares as contas e condenar o responsável ao pagamento da quantia remanescente, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MPTCU concorda.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

A parcela impugnada é composta, em sua quase totalidade, por duas transferências destinadas à remuneração de duas assistentes sociais do quadro efetivo do Município: R$ 22.371,69, em 24/5/2018, e R$ 42.283,37, em 27/12/2018. As duas somam R$ 64.655,06 e representam 79% do débito remanescente. A elas se acrescem quatro pagamentos de R$ 792,00 a profissional contratado para ministrar aulas às crianças e três transferências de menor vulto.

A unidade técnica recusou força probatória à declaração de terceiro sobre o vínculo das duas assistentes sociais com o ente municipal (peça 82), enquanto elemento isolado. No entanto, em consulta realizada em meu gabinete, verifica-se que os contracheques das servidoras estão disponíveis no portal da transparência do município (peças 111 e 112).

Corroborada por documento oficial de folha de pagamento, com identificação de matrícula, cargo, vínculo, competência e valor, e com aderência aritmética exata aos lançamentos bancários, a prova do

emprego dos recursos para pagamento de pessoal qualificado passa a ser documental, e não meramente declaratória, como demonstro a seguir.

O pagamento de pessoal com recursos do cofinanciamento federal do Suas é despesa elegível. O art. 6º-E da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 12.435/2011, autoriza a aplicação dos recursos destinados às ações continuadas de assistência social na remuneração dos profissionais que integram as equipes de referência. A Portaria MDS 113/2015, vigente à época e indicada pela própria unidade técnica entre as normas infringidas, disciplinou a matéria no art. 22 e, no art. 23, § 2º, autorizou expressamente a transferência do valor para outra unidade administrativa do ente para o pagamento de pessoal:

Art. 23. [...] § 2º Para fins de pagamento de pessoal, desde que observadas as orientações do FNAS, o gestor **poderá transferir o valor para outra unidade administrativa** do ente a fim de realizar o pagamento.

A assistente social é carreira de nível superior de presença obrigatória nas equipes de referência da proteção social básica e da proteção social especial de média complexidade. As folhas de pagamento do Município, extraídas de seu portal da transparência (peças 111 e 112), identificam ambas as servidoras nesse cargo, sob regime jurídico único. A despesa, portanto, é materialmente compatível com a finalidade do repasse.

Quanto ao nexo de causalidade, a documentação atualmente disponível (peças 111 e 112) supera a lacuna que motivou a impugnação. Nos termos do supratranscrito art. 23, § 2º, da Portaria MDS 113/2015, era possível a transferência entre contas para quitação e/ou compensação da folha de pagamento de pessoal. Nesse contexto, a transferência de R$ 22.371,69, realizada em 24/5/2018, corresponde, ao centavo, à soma dos vencimentos totais de três competências: R$ 8.942,31 e R$ 8.305,84, devidos à Sra. Tania Silveira Trindade Colombo, em fevereiro e março de 2018, e R$ 5.123,54, devidos à Sra. Ideli Gonçalves da Cruz, em março de 2018. A correspondência exata entre o valor debitado na conta vinculada e a soma de três folhas de pagamento distintas, produzidas por sistema de administração de pessoal alheio à defesa, não se explica por acaso.

Idêntico raciocínio se aplica à transferência de R$ 42.283,37, referente a três competências e a parcelas do décimo terceiro salário das mesmas servidoras. Embora o valor não seja exatamente o mesmo da soma das parcelas, há a informação de que fora utilizado para pagamento parcial do 13º salário, o que explica a divergência. O valor das remunerações, somados ao 13º, seria maior que R$ 42.283,37, razão por que pode se concluir que tal transferência fora integralmente usada para pagamento das profissionais.

Todavia, remanescem impropriedades. A execução das competências de fevereiro e março apenas em maio de 2018 revela desorganização na vinculação da despesa à fonte. São falhas que, no contexto específico dos autos, podem ser consideradas de natureza formal, uma vez que não comprometeram a destinação dos recursos.

As parcelas restantes, no total de R$ 17.192,75, não autorizam desfecho diverso. Além da baixa materialidade, não se está diante de ausência completa de comprovação. A Nota Técnica 690/2024 (peça 56) separou as impugnações segundo a natureza da falha (Parcialmente comprovada, item 2.18; e Ausência parcial de documentação, item 2.22). A distinção entre os dois grupos está na natureza da falha. Nas despesas parcialmente comprovadas, a documentação apresentada é completa e idônea, mas alcança montante inferior ao do lançamento bancário, de sorte que a impugnação recai apenas sobre a diferença. Na ausência parcial de documentação, o valor da despesa é único e conhecido, faltando elementos do conjunto probatório – empenho, ordem de pagamento, nota fiscal ou relação da folha com os cargos –, razão pela qual o lançamento é impugnado por inteiro, sem que se possa cindi-lo entre parte provada e parte não provada.

Nesse cenário, de todo o valor remanescente (R$ 17.192,75), apenas R$ 945,00, correspondentes a dois lançamentos de 5/6/2018 e 16/10/2018, carecem por inteiro de suporte documental. Ademias, nenhuma das parcelas veio acompanhada de indício de desvio de finalidade ou de descontinuidade na oferta dos serviços socioassistenciais. O quadro é de deficiência no arquivamento e na organização da documentação da despesa, e não de desfalque de recursos públicos.

Essa conjuntura, somada à baixa materialidade do débito remanescente, conduz à conclusão de que não há dano ao Erário que enseje a irregularidade das contas. Os elementos dos autos, somados à documentação de folha de pagamento agora disponível, revelam que o gestor aplicou os recursos na finalidade do

repasse e falhou na documentação da despesa, o que, no contexto dos autos, deve ser considerado como falha formal, a justificar a ressalva de suas contas.

Cabe, por conseguinte, o acolhimento parcial das alegações de defesa e o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, com quitação ao responsável.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5108/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.830/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: José Antonio Duarte Rosa (231.239.150-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado - RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. José Antônio Duarte Rosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro Machado - RS, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Duarte Rosa;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Antônio Duarte Rosa e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. comunicar este Acórdão ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5108-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 010.412/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
Responsáveis: Jardiane Viana Pinto (677.509.312-87); Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 109 a 112):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio de registro Siafi 846714, firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Faro/PA, e que tinha por objeto a construção do cais de arrimo no município.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2023, o dirigente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2574/2023.

*3. O Convênio foi firmado no valor de R$ 714.000,00, sendo R$ 700.000,00 à conta do concedente e R$ 14.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **1/11/2017 a 31/12/2020**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **1/3/2021**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 700.000,00 (peça 13).*

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Faro - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Construção do Cais arrimo no município de Faro/ PA.", no período de 1/11/2017 a 31/12/2020, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 700.000,00, imputando responsabilidade a Jardiane Viana Pinto de Abreu, ex-Prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 2/5/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

9. Em 24/5/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

10. Na primeira instrução no âmbito do TCU (peça 54), confirmada a responsabilidade de Jardiane Viana Pinto de Abreu , Prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos, e de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de sucessor, em razão do prazo para prestar contar ter alcançado seu mandato, propor-se realizar citação e audiência de Jardiane Viana Pinto de Abreu, respectivamente, por não ter comprovado a correta e regular aplicação dos recursos federais e por não disponibilizar as condições materiais para que o seu sucessor apresentasse a prestação de contas, e audiência de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, por descumprir o prazo para prestação de contas, o qual se encerrou em 1/3/2021. Além disso, foi sugerida a realização de diligência junto à instituição bancária responsável, com o objetivo de confirmar o saldo existente na conta específica.

11. O prazo transcorreu sem que os responsáveis se manifestassem nos autos, caracterizando suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 83). Por sua vez, o Banco do Brasil juntou sua resposta às peças 60 a 63, na qual informa que o saldo da conta corrente estava zerado, restando uma aplicação financeira com a insignificante quantia de R$ 0,81.

12. Em nova análise dos autos (peça 84), propõe-se considerar revéis ambos os responsáveis e julgar suas contas irregulares, com aplicação das multas dos arts. 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992. O dirigente da AudTCE e o Ministério Público junto ao TCU concordaram com o encaminhamento proposto (peças 86 e 87).

13. Contudo, o Relator, Ministro Walton Alencar, em seu despacho registrado na peça 88, determinou a devolução dos autos, com o objetivo de citar Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho. Essa decisão foi fundamentada no entendimento de que a responsabilidade solidária do prefeito sucessor pelo débito apurado somente poderia ser afastada caso fossem apresentados motivos que justificassem a omissão na prestação de contas. Além disso, seria necessário que o sucessor, caso estivesse impedido de prestar contas, demonstrasse que tomou as medidas necessárias para proteger o Erário.

14. Essa comunicação foi realizada nos termos do pronunciamento da D5AudTCE (peças 89), para a seguinte irregularidade:

***Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Faro/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio de registro Siafi 846714, que tinha por objeto a construção do cais de arrimo no município, no período de 1/11/2017 a 31/12/2020, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.*

***Fundamentação para o encaminhamento**: como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.*

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942

(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

Conforme despacho de peça 88, entendeu-se que o Prefeito sucessor, Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, deve responder solidariamente pelo débito com o Sr. Jardiane Viana Pinto, em razão da omissão no dever de prestar contas, conquanto não tenha gerido os recursos.

***Evidências da irregularidade**: documento técnico presente nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41.*

***Normas infringidas**: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 105, inciso I, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30/8/2023; Súmula TCU 230.*

Débito relacionado a Jardiane Viana Pinto e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2020	169.337,50
30/1/2020	176.389,59
28/2/2020	146.302,62
12/3/2020	50.065,00
22/4/2020	50.997,99
3/6/2020	30.399,83
24/6/2020	53.461,01
14/10/2020	7.700,14
14/10/2020	9.283,66
14/10/2020	8.912,50
14/10/2020	2.813,74
14/10/2020	1.599,99
14/10/2020	2.684,10
14/10/2020	2.635,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/10/2024: R$ 935.677,53

***Cofre credor**: Tesouro Nacional.*

Condutas:

1) Jardiane Viana Pinto - não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/11/2017 a 31/12/2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021

2) Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho - descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

***Nexo de causalidade**:*

1) a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/11/2017 a 31/12/2020;

2) a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/11/2017 a 31/12/2020.

***Culpabilidades**:*

1) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos;

2) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

15. A citação de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho foi efetuada conforme despacho à peça 108. Além disso, expediu-se notificação para Jardiane Viana Pinto de Abreu, para ter ciência do teor do despacho do Relator e que seu sucessor foi responsabilizado solidariamente com ela pelo débito apurado (peça 107).

16. Transcorrido o prazo regimental, Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalte-se que Jardiane Viana Pinto de Abreu também não se manifestou.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, e 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **2/3/2021**, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

17.1. Jardiane Viana Pinto de Abreu, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 3/1/2024, conforme AR (peça 31);

17.2. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 2/6/2021, conforme AR (peça 22).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 905.739,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são

considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

*23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/3/2021**, quando findou o prazo para prestação de contas.*

24. Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

*25. em **2/7/2021**, Notificação 5/2021-SUDAM endereçada a Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (peças 21-22);*

*26. em **28/09/2021**, Relatório de Vistoria Técnica 72/2021-CCM/CGCOM/DPLAN (peça 23);*

*27. em **29/4/2023**, Parecer Técnico 774/2021-CCM/CGCOM/DPLAN (peça 25);*

*27.1. em **11/10/2023**, determinação de instauração da TCE (peça 35);*

*27.2. em **3/1/2024**, Notificação 6/2023-DIRAD/SUDAM, endereçada a Jardiane Viana Pinto de Abreu (peças 30-31);*

*27.3. em **10/4/2025**, promovida a citação de Jardiane Viana Pinto de Abreu (peça 83); e*

*27.4. em **4/12/2024**, promovida a citação de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (peça 108).*

*28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

*29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Jardiane Viana Pinto de Abreu	*016.179/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 0097/2014, firmado com o/a Fundação Nacional De Saúde, Siafi/Siconv 679315, que teve como objeto implantação de micro-sistema de abastecimento de água na comunidade Domaracana, município de Faro, estado do Pará. A referida obra está projetada para contemplar as famílias com rede de distribuição, ligações domiciliares, reservatório apoiado 150m3/eat-1, reservatório elevado 100 m3 - r2, estação de tratamento, adutora de agua bruta e tratada, captação. (nº da TCE no sistema: 2700/2024)"]* *022.999/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia em razão de Não comprovação da regular*

	aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 883371, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLV. DA AMAZONIA, Siafi/Siconv 883371, que teve como objeto aquisição de maquinário (nº da TCE no sistema: 1731/2022)"]
Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho	*016.179/2025-0 [TCE, aberto]* *004.412/2026-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novas Turmas, exercício 2023, função Educação (nº da TCE no sistema: 2994/2025)"]* *022.999/2023-0 [TCE, aberto]*

31. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	*Débito inferior*
Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho	*424/2025 (R$ 73.344,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado* *640/2026 (R$ 35.210,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia dos responsáveis Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho

33. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

34. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 56-57, 78, 83, 91-92 e 108) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios de Jardiane Viana Pinto de Abreu e de Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho nesses endereços ficou comprovada conforme detalhado nos despachos às peças 83 e 107-108).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

37. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peça 15), mas não se mostraram suficientes, tratando-se de meramente de pedido de prorrogação de prazo, para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

38. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. A inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

39. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

40. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentada formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

41. Em relação à gestora Jardiane Viana Pinto de Abreu, cabe imputação de débito, uma vez que ela geriu os recursos e que, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, quem quer que utilize recursos públicos terá que comprovar sua boa e regular aplicação. E a omissão no dever de prestar contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em dano ao erário, sob presunção de que os recurso foram aplicados irregularmente.

42. Realmente, conforme extrato bancário (peça 29), o dinheiro foi utilizado em 2020, durante a gestão dela (1/1/2017 a 31/12/2020).

43. Em relação ao seu sucessor, Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, com as vênias de praxe por divergir do Exmo. Ministro Relator, entende-se que não cabe imputação de débito, já que não geriu os recursos e, portanto, à luz da norma do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não tem o ônus de comprovar a regular aplicação da verba em discussão. Essa interpretação está claramente disposta no art. 16, caput, da Instrução Normativa TCU 98/2024, quando dispõe que "a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor".

44. Portanto, neste caso, à luz da clara regra da IN 98/2024, ao Sr. Paulo cabe tão somente aplicação de multa por descumprimento do prazo de apresentação das contas, já que não demonstrou a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e nem apresentou justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

45. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, como nenhum dos responsáveis apresentaram alegações de defesa ou documentos comprovatórios da regular aplicação dos recursos, não há elementos a serem aproveitados.

46. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

47. Dessa forma, os responsáveis Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando a primeira, individualmente, ao débito apurado e aplicando-lhes, respectivamente, as multas previstas nos art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

48. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

49. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

50. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

51. No caso em tela, as irregularidades consistentes em não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 32 do Decreto 11.219/2022, mas também aos princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, transparência, moralidade e da prestação de contas. A jurisprudência, aliás, já consagrou que omissão no dever de prestar contas constitui erro grosseiro, conforme se vê nos exemplos abaixo:

A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lind). Acórdão 7685/2022-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

52. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que as responsável Jardiane Viana Pinto de Abreu não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. De igual modo, Sr. e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho também não aprestou razões de justificativas para o descumprimento do prazo de prestar contas. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos

elementos que demonstrem a boa-fé da responsável Jardiane Viana Pinto de Abreu ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

54. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação a Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu do débito aqui apurado, individualmente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação a ela da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. Paulo Vitor da multa do art. 58, inciso I, da mesma Lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados às responsável Jardiane Viana Pinto de Abreu:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/1/2020	*169.337,50*
30/1/2020	*176.389,59*
28/2/2020	*146.302,62*
12/3/2020	*50.065,00*
22/4/2020	*50.997,99*
3/6/2020	*30.399,83*
24/6/2020	*53.461,01*
14/10/2020	*7.700,14*
14/10/2020	*9.283,66*
14/10/2020	*8.912,50*
14/10/2020	*2.813,74*
14/10/2020	*1.599,99*
14/10/2020	*2.684,10*
14/10/2020	*2.635,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/4/2026: R$ 1.129.565,13.

c) aplicar à responsável Jardiane Viana Pinto de Abreu individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
g) esclarecer à Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor de Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio de registro Siafi 846714, firmado entre a Sudam e o Município de Faro/PA, cujo objeto era a construção do cais de arrimo no município.
O Convênio foi firmado no valor de R$ 714.000,00, sendo R$ 700.000,00 à conta do concedente e R$ 14.000,00 referentes à contrapartida do convenente. O ajuste vigorou de 1º/11/2017 a 31/12/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2021.
Configurada a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados e frustradas as tentativas do órgão repassador de regularizar a inadimplência, foi instaurada a tomada de contas especial, da qual resultou na certificação da irregularidade das contas.
No âmbito deste Tribunal, foi promovida citação e audiência de Jardiane Viana Pinto de Abreu, respectivamente, por não ter comprovado a correta e regular aplicação dos recursos federais e por não disponibilizar as condições materiais para que seu sucessor apresentasse a prestação de contas. Em relação a Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, prefeito no período de 2021 a 2024, na condição de sucessor, foi promovida audiência por descumprimento do prazo para prestação de contas.
Os responsáveis quedaram-se inertes, operando-se a revelia.
A unidade técnica, em consonância com o MPTCU, propôs a irregularidade das contas de ambos os gestores, responsabilizando apenas a prefeita antecessora pelo débito.
Preliminarmente, restituí os autos à unidade técnica para que o prefeito sucessor fosse citado como responsável solidário e neguei validade à audiência da prefeita antecessora pela suposta conduta de "não disponibilizar as condições materiais para que seu sucessor apresentasse a prestação de contas", haja a vista não haver, nos autos, nenhum indício de que tal fato tenha ocorrido.
Promovida nova citação, permaneceu mais uma vez silente o responsável.
Afastada a ocorrência da prescrição, a unidade técnica reiterou sua proposta anterior.
O Ministério Público manifestou-se de acordo.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Regularmente citados os responsáveis permaneceram silentes, tendo ocorrido a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acompanho, em parte, a análise empreendida pela AudTCE acerca da responsabilização dos gestores e incorporo, em essência, a fundamentação esposada às minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

Esse entendimento está assentado na ampla jurisprudência do TCU, formada há bastante tempo, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*".

Chamados a comprovar a regularidade da utilização dos recursos públicos, nenhum dos gestores se manifestou. Nesse cenário, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas de ambos, condenando-os ao pagamento do débito pelo qual foram citados.

O prefeito sucessor que, além de não prestar contas, também não adota medidas para o resguardo do Erário, deve ser responsabilizado pelo débito, nos termos da Súmula 230 do TCU, porque contribuiu para a consolidar o dano, ainda que as despesas tenham ocorridas todas no mandato do gestor antecedente.

Portanto, julgo irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, cujo valor atualizado, com juros, em 23/4/2026, era de R$ 1.129.565,13, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5109/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.412/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Jardiane Viana Pinto (677.509.312-87); Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio de registro Siafi 846714, firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Faro/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Jardiane Viana Pinto de Abreu e Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2020	169.337,50
30/1/2020	176.389,59
28/2/2020	146.302,62
12/3/2020	50.065,00
22/4/2020	50.997,99
3/6/2020	30.399,83
24/6/2020	53.461,01
14/10/2020	7.700,14
14/10/2020	9.283,66
14/10/2020	8.912,50
14/10/2020	2.813,74
14/10/2020	1.599,99
14/10/2020	2.684,10
14/10/2020	2.635,00

9.3. aplicar a Jardiane Viana Pinto de Abreu e a Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 560.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5109-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.941/2020-0
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro – PE.
Responsável: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (37.010/OAB-PE); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO, AOS CUSTOS INDIRETOS DA CONTRATADA E À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti em face do Acórdão 3.515/2026-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Tempestividade.

Nos termos do art. 287. §1º, do Regimento Interno desse Tribunal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial da decisão atacada.

Aqui, o acórdão embargado foi publicado na imprensa oficial em 14 de julho de 2026, terça-feira. Por consequência, o prazo se encerra em 24 de julho de 2026, sexta-feira.

Os embargos de declaração são, portanto, ***tempestivos****.*

Breve histórico.

Trata-se, na origem, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude de suposto superfaturamento na aplicação de recursos federais geridos pelo Município de Limoeiro/PE, no exercício de 2012, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

A irregularidade apontada derivou da contratação da empresa A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. - ME (Pregão Presencial nº 010/2010), que, segundo o órgão instrutivo, teria atuado como mera intermediária ao subcontratar motoristas e proprietários de veículos para a execução dos roteiros escolares.

A auditoria calculou o pretenso débito no valor de R$ 138.691,25, mediante a simples apuração da diferença entre o montante pago à empresa contratada e os valores por ela repassados aos terceiros subcontratados.

Após o julgamento originário que reputou irregulares as contas com condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão nº 3.491/2024-1ª Câmara), o ora Embargante interpôs Recurso de Reconsideração demonstrando a inexistência de dano ao erário, a ocorrência de prescrição e a legitimidade da gestão.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), o douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima manifestou-se expressamente em dissonância com a unidade técnica, emitindo parecer pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para EXCLUIR O DÉBITO imputado.

No parecer, destacou-se que a mera diferença entre os valores do contrato e as quantias pagas às subcontratadas não caracteriza superfaturamento, ante a ausência de parametrização real com os preços

de mercado locais praticados em 2012.

Não obstante o parecer ministerial, o Acórdão embargado negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo a condenação em débito ao fundamento de que a subcontratação, por si só, configuraria sobrepreço documental.

Ocorre que, data vênia, a deliberação incorreu em manifestas omissões e contradições de fundamentação no tocante à caracterização do dano ao erário, ao exame dos custos indiretos/tributários e à prescrição intercorrente.

Da Omissão e Contradição na Manutenção do Débito: Acolhimento do Fundamento do MP/TCU (Afastamento do Dano ao Erário por Ausência de Pesquisa de Mercado)

O Acórdão embargado negou provimento ao recurso sob o fundamento de que haveria "dano ao erário" equivalente à diferença entre o valor pago à empresa contratada e o repassado aos subcontratados, presumindo que os valores dos contratos de subcontratação correspondem ao preço de mercado.

*Ocorre que o julgado incorreu em **manifesta contradição e omissão**. Explica-se.*

*Como dito, o Douto Procurador do MP/TCU, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se expressamente pelo **provimento parcial do recurso para EXCLUIR O DÉBITO**.*

Destaca-se do referido parecer:

"Não nos parece razoável acolher tal entendimento, de que o possível superfaturamento resultaria da mera diferença entre os valores pagos à empresa contratada (...) e aqueles repassados aos terceiros subcontratados (...), à vista da ausência de averiguação dos reais preços de mercado praticados em 2012 no município de Limoeiro/PE".

*Ora, a decisão embargada omitiu-se quanto à aplicação dos Precedentes desta Corte (ex: **Acórdão 2.541/2015-Plenário**, Rel. Min. Augusto Sherman, e **Acórdão 10.397/2021-2ª Câmara**, Rel. Min. Marcos Bemquerer), que fixam expressamente: na subcontratação, o superfaturamento NÃO pode ser calculado pela simples diferença entre o contrato e a subcontratação, exigindo-se confronto com os preços reais de mercado.*

Ademais, o voto condutor considerou que o valor do subcontrato "corresponde ao próprio valor de mercado". Contudo, omitiu-se ao não demonstrar como o valor pago a um terceiro pessoa física (que não arca com gestão, tributos, riscos operacionais e obrigações contratuais globais) poderia ser adotado como parâmetro de mercado para a prestação integral e gerenciada do serviço público.

Assim, há flagrante omissão/contradição ao impor imputação de débito baseada em mera presunção, sem a apuração de mercado legalmente exigida, devendo ser sanado o vício para afastar a condenação em débito (subitem 9.3 do acórdão originário).

Da Omissão quanto aos Encargos Tributários e Custos Indiretos Suportados pela Contratada

Ao tentar afastar os custos operacionais da empresa contratada, o acórdão embargado limitou-se a mencionar que a empresa despendeu apenas R$ 3.470,00 com salários em 2012.

Contudo, a decisão foi omissa quanto às provas documentais constantes dos autos referentes aos descontos tributários na fonte suportados pela contratada. Conforme demonstrado, o Município retinha 6,5% de IRRF, ISS e INSS sobre cada nota fiscal emitida, além de restar à contratada a responsabilidade civil e contratual pela substituição imediata de frota, gerenciamento e custos administrativos.

A omissão em computar a tributação e os custos operacionais no cálculo do alegado "superfaturamento" macula o julgado de vício, pois a retenção tributária e os custos de gestão comprovam que a margem da empresa não se traduziu em superfaturamento retido indevidamente.

Da Omissão no Exame da Prescrição Intercorrente (Lei nº 9.873/99 e Resolução TCU nº 344/2022)

Por fim, o Acórdão embargado rejeitou a tese de prescrição limitando-se a registrar o Parecer FNDE nº 179/2017 como marco interruptivo.

Ocorre que houve grave omissão no exame da prescrição intercorrente operada no lapso temporal compreendido entre a entrega da prestação de contas (27/03/2013) e a emissão do referido parecer, ocorrida apenas em 07/03/2017.

É necessário destacar que o processo permaneceu totalmente paralisado, sem qualquer movimentação probatória, instrutória ou decisória válida, no âmbito interno do Ministério/FNDE por 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias.

Essa injustificada e absoluta inércia administrativa na fase interna do órgão concedente subsome-se perfeitamente à hipótese de prescrição intercorrente, regida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 8º, caput, da Resolução TCU nº 344/2022.

Inclusive, a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União reconhece que a paralisação do processo por mais de três anos na fase interna do órgão repassador atrai a incidência da prescrição intercorrente e extingue as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado. Eis exemplo de julgado:

Em preliminar, cumpre verificar a ocorrência ou não da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nos moldes estabelecidos na novel Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição com base na Lei 9.873/1999, marcando assim a mudança jurisprudencial para adotar a prescrição quinquenal e a intercorrente de que trata a aludida lei.

O início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU ocorre da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, segundo o art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, que, no presente caso, seria em 30/04/2014 (peça 1, p. 1), sendo de se registrar que o responsável a apresentou tempestivamente por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE, no dia 29/04/2014 (peça 5) .

A partir da apresentação da prestação de contas, o processo em exame ficou pendente de análise acerca de sua regularidade, tendo recebido seu primeiro andamento em 22/6/2017 (peça 6) , o qual se limitou a encaminhar o feito para emissão de parecer técnico, caracterizando a sua inatividade absoluta por mais de 3 (três) anos, de modo a fazer incidir sobre ele a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1°, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022.

Ressalte-se, outrossim, que a empresa constante do polo passivo deste feito, a Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda., somente veio a ser mencionada como possível responsável por danos ao erário ocorridos em 2013 por ocasião do ingresso desta TCE neste Tribunal de Contas, com a determinação para sua citação tão somente em 31/8/2019, de modo a também configurar, em relação à ela, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que trata o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999, sem que nenhum ato interruptivo da prescrição tenha ocorrido em relação a ela.

Nesse contexto, com as vênias das instâncias instrutivas, imperioso reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, tanto em face do Sr. João Carvalho dos Reis, quanto da empresa Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda., impondo-se o arquivamento da presente TCE.

Com base nos fundamentos supra, deve ser arquivada a presente TCE, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, a obstar o regular prosseguimento do feito em relação aos responsáveis, caracterizada pela absoluta ausência de movimentação do processo de prestação de contas entre a data da sua apresentação, em 29/4/2014, e o andamento imediatamente subsequente, de 22/6/2017, ensejando a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022.
(ACÓRDÃO 19/2023 - SEGUNDA CÂMARA, RELATOR MIN. MARCOS BEMQUERER – PROCESSO 009.352/2019-8 - DATA DA SESSÃO 24/01/2023 - NÚMERO DA ATA 1/2023 - Segunda Câmara)
Trata-se de ponto omisso de extrema relevância, sobre o qual o Acórdão se manteve inteiramente silente ao desconsiderar que a inércia estatal no âmbito interno do Ministério fulminou a exigibilidade do débito e da sanção.
Pedidos.
Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, ante a manifesta tempestividade e cabimento para suprir as omissões e contradições apontadas, atribuindo-lhes EFEITOS INFRINGENTES, e, consequentemente:
a) *seja acolhido o parecer lavrado pelo Ministério Público junto ao TCU, reconhecendo a ausência de prova/parâmetro de preço de mercado a fundamentar o débito, para EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (débito do subitem 9.3 do Acórdão 3.491/2024-1ª Câmara); ou*
b) reconhecido o transcurso do prazo da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL, extinguindo o processo; ou
c) deduzidos os encargos tributários e administrativos suportados no contrato; e
c) em caso de manutenção da irregularidade formal pela subcontratação/intermediação, seja mantida tão somente a sanção pecuniária do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, conforme expressamente opinado pelo representante do MP.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti contra o Acórdão 3.515/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a aplicação de multa.
O processo versa, na origem, sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apurar superfaturamento na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnat) geridos pelo Município de Limoeiro/PE, no exercício de 2012, em decorrência da atuação da empresa contratada como mera intermediária, dada a subcontratação integral dos roteiros escolares.
Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida está eivada de omissões e contradições. Os vícios apontados se referem à alegada falha na caracterização do dano ao Erário por ausência de pesquisa de mercado, à desconsideração dos encargos tributários e de custos indiretos da contratada, e ao equivocado exame da prescrição intercorrente na fase interna da tomada de contas especial.
Em suma, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para excluir a condenação em ressarcimento, reconhecer a prescrição intercorrente e deduzir os encargos tributários do montante imputado.
Feita essa introdução, **passo a decidir**.
Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
Não assiste razão ao embargante.
No tocante à alegação de omissão e contradição sobre a caracterização do débito e a divergência com o parecer do Ministério Público de Contas, o pleito não procede. O voto condutor do acórdão embargado

examinou e afastou categoricamente a tese do *Parquet*. Na ocasião, destacou-se haver elementos suficientes para a estimativa do sobrepreço, porquanto os valores pagos aos efetivos prestadores, extraídos dos contratos de subcontratação, correspondem ao próprio preço de mercado dos serviços de transporte. Desse modo, a adoção de tese diversa da defendida pela parte não configura contradição ou omissão.

No que tange ao argumento sobre os encargos tributários e custos indiretos, a decisão impugnada tratou da questão de forma direta. O voto refutou a hipótese de que a diferença de valores seria justificada por supostas despesas administrativas. O principal fundamento adotado foi o fato de a contratada possuir apenas dois empregados em 2012, despendendo a diminuta quantia de R$ 3.470,00 com salários no ano todo. Tal situação evidenciou a atuação da empresa como mera intermediária irregular. Consequentemente, a tentativa de contrapor a deliberação a argumentos defensivos denota exclusivo inconformismo com o julgado.

Quanto à suposta omissão no exame da prescrição entre os anos de 2013 e 2017, a deliberação resolveu a temática com clareza, amparada na jurisprudência do Tribunal (Acórdão 534/2023-Plenário). Nos termos do voto e do relatório incorporado, o lapso da prescrição intercorrente, de três anos, tem início apenas a partir do primeiro marco interruptivo. Considerando que a primeira causa interruptiva foi o Parecer FNDE 179/2017, o período anterior à sua emissão regulou-se exclusivamente pela prescrição principal quinquenal. Como o interregno entre a entrega da prestação de contas (2013) e o aludido parecer (2017) foi inferior a cinco anos, demonstrou-se plenamente a não ocorrência da prescrição do processo.

Assim, os argumentos recursais já foram superados na deliberação atacada. O fato de o Colegiado não acolher as teses preferidas pelo embargante não caracteriza omissão ou contradição.

Na realidade, as ilações reportadas traduzem o intuito de rediscutir a matéria de mérito. Tal finalidade mostra-se incabível, pois a via recursal eleita destina-se tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. O novo exame da causa extrapola os limites dos embargos de declaração.

Ante a ausência de contradições, obscuridades e omissões, rejeito os embargos.

Por todo o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5110/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.941/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).
3.3. Embargante: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (37.010/OAB-PE); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti contra o Acórdão 3515/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5110-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.741/2023-5.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguanã/MA.
Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9.226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21.727/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE VIAS URBANAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO
Adoto, como relatório, a instrução da AudRecursos, que obteve anuência do corpo diretivo da unidade (peça 118-119), mas não integralmente pelo Ministério Público de Contas (peça 120).
"***INTRODUÇÃO***
1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Valmir Belo Amorim, ex-Prefeito Municipal de Araguanã/MA (peça 106) contra o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara (peça 88) de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (os itens assinalados em negrito correspondem à concessão de efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. considerar revel o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

***9.2.** julgar irregulares as contas dos Srs. Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

Data de ocorrência	***Valor original (R$)***
8/6/2012	*26.976,49*
12/9/2012	*73.575,04*

***9.3.** aplicar aos Srs. Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

***9.4.** autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas.

HISTÓRICO

2. A Caixa Econômica Federal (CEF) instaurou tomada de contas de especial contra Valmir Belo Amorim (Prefeito Municipal de Araguanã/MA nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020, na qualidade de sucessor) devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela mencionada instituição financeira por meio do Contrato de Repasse MTUR 311572-91/2009 (Siafi 729083 – peça 18). A pactuação foi firmada entre o Ministério do Turismo e aquela municipalidade e teve por objetivo pavimentação asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas, contemplando meio-fio e sarjetas em nove ruas do mencionado município.

2.1. O ajuste foi firmado no valor de R$ 500.000,00, dos quais R$ 487.500,00 correriam à conta da concedente e R$ 12.500,00 referentes à contrapartida a cargo da prefeitura convenente. Sua vigência se estendeu de 31/12/2009 a 30/6/2017 e o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu na data de 30/7/2017. Os repasses da União totalizaram R$ 390.000,00 (peça 36).

2.2. Após o processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-47), os autos foram encaminhados a este Tribunal e recebidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE) que levantou as seguintes parcelas de débito (peça 51, p. 12):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
8/6/2012	*26.976,49*
12/9/2012	*73.575,04*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/3/2024: R$ 196.838,73

2.3. Assim, a unidade técnica de origem promoveu, no que pertine à presente análise, a citação do nominado responsável em face da seguinte irregularidade 'inexecução parcial com aproveitamento da parte executada' (peças 51, p. 13-14, e 52-53), ratificado pelo relator a quo à peça 54, com base nas seguintes provas e circunstâncias:

(...)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 36 e 37.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, Cláusula Terceira - Das Obrigações, item 3.2, alíneas 'a', 'd', 'q', 'r'.

(...)

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

2.4. O responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 70-81. Ao analisá-las, a unidade técnica de origem as rejeitou e propôs o julgamento irregular das contas do responsável com as respectivas imputações das duas parcelas de débito, lançadas em sua citação, bem como a aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 83-85). No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal (com base na Resolução TCU 344/2022), propôs encaminhamento diverso, qual seja, o arquivamento dos autos (peça 86).

2.5. Em 4/2/2025, acolhendo, em parte, o posicionamento da AudTCE, foi prolatado o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara.

2.6. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração requerendo a reforma do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O recurso foi conhecido nos termos do exame de admissibilidade à peça 108 tendo sido ratificado pelo despacho do relator do recurso, Ministro Walton Alencar Rodrigues, à peça 110.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) em sede preliminar:

a.1) se o acórdão é nulo por cerceamento à defesa do responsável, por falhas em sua notificação na fase interna no processo de TCE;

a.2) se o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo de TCE, tendo em vista que não geriu os recursos e adotou providências administrativas contra a administração municipal anterior;

b) no mérito:
b.1) se houve infringência ao disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), uma vez que não houve prova de conduta caracterizada como erro grosseiro ou dolo; e
b.2) se a correta interpretação da Súmula TCU 230 deveria operar em favor do recorrente, uma vez que ele adotou todas as medidas para responsabilizar o ex-prefeito municipal quanto à má aplicação dos recursos em discussão e não movimentou recursos do contrato de repasse.

5. [Preliminar] – Cerceamento de defesa

5.1. O recorrente alega vício nas comunicações processuais na fase interna do processo de TCE, mencionando que a sua citação efetiva só ocorreu nos idos de 2024, após a fase de instrução (caracterizada por notificações deficientes e tardias por parte da CEF). Ademais (peça 106, p. 2-3):
a) tais fatos impossibilitaram a real participação dele em sua defesa, ressaltando que tais impropriedades infringem o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e o disposto na Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal;
b) também houve inobservância a precedente do próprio TCU (Acórdão 6.468/2020-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e
c) dessa forma, há que se reconhecer a nulidade absoluta do acórdão recorrido, por infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

***Análise**:*

5.2. Não assiste razão ao recorrente.
5.3. Ao contrário do que alega o recorrente, houve a sua regular notificação na fase interna do processo de TCE, conforme atesta informação de seu endereço, na base de dados da CEF (peça 6), lançada na ficha de qualificação do responsável (peça 4), em duas ocasiões distintas:
a) Ofício 48/2021/SR Maranhão, de 21/9/2021 (peça 39), notificação dele para que apresentasse provas de que não causou dano ao Erário, referente à execução parcial da obra objeto de contrato de repasse em discussão, ou para que fosse recolhimento o débito apurado. Tal ofício tem comprovação de recebimento por meio do aviso de recebimento, AR, datado de 13/20/2021 (peça 38); e
b) Ofício 38/2022/SR Maranhão, de 22/12/2022 (peça 12), onde foi realizada nova notificação para devolução dos recursos, conforme AR datado de 9/1/2023 (peças 13 e 14).
5.4. Além disso, presume-se ter havido notificação informal, por meio eletrônico quanto às pendências em relação às obras objeto do presente contrato de repasse sob análise, conforme comprovante datado de 26/8/2020, enviado ao endereço de e-mail 'contratoseconvenios@outlook.com' (presumivelmente fornecido pela Prefeitura de Araguanã/MA perante a CEF para eventuais tratativas e respostas a questionamentos), com os seguintes dizeres (peça 3, p. 9):
(...)
Senhor(a) Prefeito(a) Municipal,
1. Referimo-nos ao Contrato de Repasse 0311572-91/2009 - SICONV 729083 celebrado entre a UNIÃO FEDERAL e o(a) Município de Araguanã, intermediado por esta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, firmado em 31/12/2009 no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) tendo como objeto 'Pavimentação Asfáltica e drenagem superficial em vias urbanas (meio-fio e sarjeta), abrangendo as ruas: Rua Herculano Parg'.
2. O mencionado contrato encontra-se com vigência vencida e com objeto não concluído, motivo pelo qual instamos V. Sa. a apresentar Boletim de Medição comprovando a conclusão do objeto pactuado ou devolva a conta única da União o valor de R$ 252.487,54, correspondente a parcela de repasse da União empregado em trecho de obra há princípio sem funcionalidade, devendo tal valor ser atualizado até data do efetivo ressarcimento.
3. Diante do exposto, comunica-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que sejam apresentadas a esta Gerência Executiva de Governo da CAIXA as providências adotadas visando à regularização da situação supra relatada, ou na impossibilidade de fazê-lo, que se manifeste quanto à devolução à Conta Única do Tesouro Nacional do montante já liberado, -

atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da Lei, deduzindo-se, se for o caso, os valores aplicados na execução do objeto do Contrato de Repasse/Termo de Compromisso acima, desde que constatada sua funcionalidade.

4. Não obstante, esse Tomador de recursos fica cientificado, desde já, que o não atendimento ao disposto no item acima, será considerado como desistência e resultará na rescisão contratual por inadimplemento de cláusulas contratuais e a consequente instauração de Tomada de Contas Especial quando resultar em danos ao erário, conforme previsto na legislação vigente.

5. Propondo-se, portanto, à efetiva regularização do Contrato de Repasse/Termo de Compromisso supra, a CAIXA se coloca à disposição para prestar o apoio necessário à consecução dos objetivos propostos.

5.5. Por fim, há que se registrar que o prefeito municipal de Araguanã/MA, segundo a respectiva 'Lei Orgânica Municipal' (https://painel.siganet.net.br/upload/0000022415/cms/publicacoes/97b528c7337c35c4b2cd3d7a8164c9c5.pdf) tem a competência de prestar à respectiva câmara de vereadores as contas municipais referentes ao exercício anterior (o que inclui o estado de execução de obras, decorrentes de celebração de convênios públicos), interpretação conjunta do disposto nos incisos X e XIII do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Araguanã/MA, de 22 de junho de 1997:

Art. 48 – Compete ao prefeito municipal, entre outras atribuições:

(...)

X – Prestar à Câmara Municipal, anualmente, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

(...)

XIII – celebrar convênios em entidades públicas ou privadas.

5.6. É de praxe, nos Municípios do Brasil, que, por ocasião da posse no cargo de prefeito municipal, o novo ocupante tome conhecimento de todas os convênios, contratos de repasse e termos de parceria realizados pelo ocupante anterior e que, eventualmente, estejam pendentes de saneamento ou da necessária prestação de contas.

5.7. No contexto acima retratado, resta demonstrado que o recorrente detinha (ou deveria deter) conhecimento sobre irregularidade quanto à execução do objeto do contrato de repasse em questão, não havendo o 'elemento surpresa' apto a validar o presente argumento recursal de natureza preliminar. Assim, não há que se falar em cerceamento a sua defesa por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. [Preliminar] – Ilegitimidade passiva

6.1. O recorrente requer que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste processo de TCE argumentando que (peça 106, p. 8-13):

a) não movimentou qualquer recurso financeiro referente ao contrato de repasse em tela, restando caracterizada a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o dano apurado, até porque:

a.1) não foi verificada evolução na obra até o final da vigência da pactuação;

a.2) durante a gestão do recorrente, não houve execução física da mesma obra;

a.3) o gestor municipal anterior ao do recorrente adotou as providências ao seu alcance, o que demonstra a existência de 'obstáculos intransponíveis' para a conclusão da pavimentação de ruas;

a.4) a involução no percentual executado da obra demonstra ter havido deterioração natural dela e ausência de novos serviços; e

b) quando assumiu seu cargo à frente do Município de Araguanã/MA a obra já se encontrava paralisada.

***Análise**:*

6.2. Também não assiste razão ao recorrente em relação à segunda preliminar de mérito por ele invocada.

6.3. A legitimidade do recorrente para figurar neste processo de TCE decorre da ocorrência de dois principais requisitos, ambos de natureza formal:

a) quanto à pessoa do agente responsável: é incontroverso que ele ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Araguanã/MA na data em que o Contrato de Repasse MTUR 311572-91/2009 teve expirada sua vigência (data de 30/6/2017 – peça 21, p. 7);

b) quanto à responsabilidade: a partir do fim da vigência daquele ajuste, exsurge o dever do recorrente em apresentar a respectiva prestação de contas final quanto à boa e regular aplicação daqueles recursos (art. 70, parágrafo único da CF/1988), ainda que ele não tenha assinado o respectivo termo, providência essa não realizada por ele. Neste viés, a conduta do recorrente, omissa em relação à obrigatoriedade de prestação de contas, constitui o liame de nexo causal para figuração no polo passivo deste processo de TCE; e

c) quanto ao vínculo de nexo de causalidade entre a conduta omissiva e a ocorrência de débito: consta a imputação da irregularidade de inexecução parcial da obra objeto do ajuste (noticiada no item 2.3 deste Exame), com imputação de débito, o que, também, legitima a figuração do recorrente neste processo de tomada de contas especial.

6.4. Desta feita, ratificando o exame dos pressupostos deste processo (efetuado pela unidade técnica de origem à peça 51, p. 2-4, itens 11-22), restaram atendidos todos os requisitos formais para figuração do recorrente nesta TCE, nos termos de seus pressupostos constantes no art. 5º da então vigente Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012 (redação dada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016). Menciona-se que a norma sucessiva a ela, a Instrução Normativa TCU 98, de 27/11/2024, valida a permanência do recorrente no polo passivo deste processo, conforme o disposto em seu art. 5º, verbis:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

6.5. Os demais argumentos elencados pelo recorrente para a sua pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva dizem respeito ao mérito, o que será tratado no segundo tópico de sua análise (item 8 deste Exame).

7. [Mérito] – Inexistência de erro grosseiro/dolo (art. 28 da Lindb)

7.1. O recorrente alega, no mérito, que não restaram comprovadas as condutas de erro grosseiro ou de dolo prevista no art. 28 da Lindb ('o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro') - peça 106, p. 3-4:

a) há menção expressa do referido normativo no acórdão recorrido;

b) no entanto:

b.1) não há prova de que o recorrente tenha agido com intenção de causar dano ao Erário ou de se locupletar, não havendo requisito para condenação do agente público;

b.2) também não há evidência quanto à conduta caracterizada como erro grosseiro, em especial, grave inobservância do dever de cuidado, considerando o referencial do homem médio; e

c) assim, inexiste base jurídica para validar a mantença do acórdão recorrido.

***Análise**:*

7.2. No primeiro argumento de mérito do recorrente, não lhe assiste razão.

7.3. Inaplicável o argumento relativo à ausência de comprovação de dolo em relação à imputação de débito.

7.3.1. Este Tribunal tem entendimento de que não há necessidade de comprovação de dolo para imputação de débito, mas da caracterização dos três pressupostos de existência da culpabilidade para a responsabilização do gestor público: ato ilícito, culpa e nexo de causalidade, nos termos do enunciado que se extrai do julgado deste Tribunal, qual seja, o Acórdão 24/2024-Segunda Câmara (relator Augusto Nardes):

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

7.3.2. Tais elementos foram devidamente relacionados na citação do recorrente e não foram descaracterizados por ocasião da apresentação das alegações de defesa dele e, à míngua da apresentação de novos elementos, nem nas presentes razões recursais aqui analisadas. Incabível alegação de que não estão presentes nos autos a demonstração de materialidade ou ilicitude e de que não há evidência de que o recorrente tenha agido com dolo, até porque, como dito alhures, a expiração da vigência do ajuste ocorreu no primeiro ano de seu segundo mandato à frente da Prefeitura Municipal de Araguanã/MA e permanecem desconhecidas as causas pelas quais o recorrente não deu prosseguimento à obra objeto da pactuação ou porque não adotou medidas administrativas contra o prefeito antecessor pela não conclusão da obra.

7.4. Em relação à alegação de que não houve a comprovação de que a conduta do recorrente se caracterizou como erro grosseiro, melhor sorte não lhe socorre, tendo em vista que:

7.4.1. O núcleo da irregularidade imputada a ele, em relação a sua conduta, reside na locução verbal 'deixar de adotar' providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente (item 2.3 deste Exame).

7.4.2. Dessa forma, por se tratar de imputação quanto a conduta omissiva, não há que se falar na comprovação, efetiva, de erro grosseiro, mas, tão somente na comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 311572-91/2009 não foi integralmente concluído.

7.4.3. Aquela mencionada prova específica consta no último relatório de acompanhamento emitido pela CEF, em 15/7/2021, no qual são informados os principais achados (peça 28):

a) nº da vistoria – 3;

b) data da vistoria – 10/7/2021;

c) percentual da obra concluída – 49,65%; e

d) vistoria realizada na presença do secretário de obras municipal, Sr. Nivaldo, e o representante da prefeitura, Sr. Oziel.

7.4.4. Competiria ao recorrente, em tese nesta etapa recursal, apresentar contraprovas de que, por exemplo: a obra foi integralmente concluída, houve a ocorrência de fatos alheios à vontade dele que o impediram de executá-la, já havia sido providenciado o recolhimento integral do débito ao Erário (antes da sua citação), ou outros indícios de provas como fatores impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado em obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que foi atribuído no âmbito do acórdão recorrido.

7.5. Já em relação ao eventual aproveitamento dos argumentos recursais para afastar/mitigar a pena de multa pecuniária aplicada ao recorrente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, há que se assinalar que:

a) o percentual entre a multa aplicada ao recorrente em relação ao valor do débito atualizado é inferior a 10% (dez por cento): R$ 20.000,00 dividido por R$ 212.453,24 multiplicado por 100 (vide ofício de notificação ao recorrente quanto o teor do acórdão recorrido à peça 94);

b) considerando, exemplificadamente, cinco patamares possíveis entre a proporção percentual do valor da multa aplicada em relação ao débito, teríamos cinco intervalos de reprovabilidade de conduta: 'mínimo' (1% a 20%), 'baixo' (20,1% a 40%), 'médio' (40,1% a 60%), 'alto' (60,1% a 80%) e 'grave' (81,1% a 100%); e

c) dessa forma, a conduta reprovável do recorrente foi classificada em patamar mínimo, já que a relação percentual de multa a ele aplicada em relação ao débito está abaixo de 20%. Assim, todas as alegações do recorrente quanto ao grau de reprovabilidade de sua conduta já restam contempladas, incluindo eventual falta de aplicação do disposto no art. 28 da Lindb, bem como eventual inobservância ao princípio constitucional da proporcionalidade.

8. [Mérito] – Ausência de gestão financeira de recursos e Súmula TCU 230

8.1. O recorrente, além de alegar que não houve aplicação correta do conteúdo da Súmula TCU 230 no presente caso concreto, elenca outros argumentos, em especial, a ausência de movimentação financeira em sua gestão, com o intuito de reformar integralmente o acórdão recorrido (peça 106, p. 5-8):

a) ao assumir o cargo à frente da municipalidade, as obras já estavam paralisadas desde 2016;

b) conforme atestam os extratos bancários, não houve movimentação de recursos em sua gestão municipal (a última ordem bancária foi devolvida) e não houve execução física da obra. Assim, não havia possibilidade de prestar contas;

c) aplicável, com base no art. 22 da Lindb, o que foi decidido no Acórdão 3.533/2022-TCU-Primeira Câmara (relator Augusto Sherman), que reconheceu que a adoção de medidas para buscar soluções para o problema enfrentado propicia o julgamento regular com ressalvas das contas. Ademais, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil e da teoria da impossibilidade superveniente, o recorrente não pode ser responsabilizado por obrigação impossível de ser cumprida;

d) a aplicação da Súmula TCU 230, in malam partem, inobservou a inequívoca demonstração do vínculo de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano. Aplicável o mesmo entendimento exarado no Acórdão 2.450/2022-TCU-Segunda Câmara (relator Bruno Dantas), onde foi reconhecido que a ausência de comprovação do componente de nexo causal entre conduta e dano ao Erário importa na exclusão de responsabilidade do prejudicado;

e) concluindo:

(...) aqui está a prova da ausência do nexo de causalidade entre a conduta do ex-Prefeito e a responsabilização descabida da recorrente. Ao tomar todas as providencias cabíveis, inclusive com processo integral de tomada de contas, houve o rompimento do nexo causal que poderia ensejar a sua responsabilização pelas irregularidades da gestão anterior.

Contudo, o nexo fora rompido, haja vista todo o arcabouço probatório em anexo, demonstrando a ausência de omissão pela recorrente em relação a apuração das ilicitudes praticadas pelo ex-gestor. De forma que não poderia o acórdão em questão atribuir qualquer responsabilização ao recorrente, sob pena de afrontar entendimento sumular cristalizado na súmula nº. 230 do TCU. Logo, merece reforma o referido acórdão para isentar o recorrente de qualquer responsabilidade. [grifos suprimidos da transcrição original]

***Análise**:*

8.2. Também não assiste razão ao recorrente.

8.3. Inicialmente, não houve má aplicação do disposto na Súmula TCU 230 no presente caso concreto.

8.3.1. Reza aquele entendimento sumular que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

8.3.2. O prefeito antecessor, Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (gestão 2009-2012) não encaminhou a prestação final de contas do contrato de repasse em discussão porque,

presumivelmente, além de não ter efetuado a conclusão das obras, a própria vigência da pactuação ainda não estava expirada. O recorrente, por sua vez, esteve à frente da Administração Municipal de Araguanã/MA por duas legislaturas consecutivas (gestões de 2013-2016 e 2017-2020).

8.3.3. Na processualística deste Tribunal, os fatos alegados devem ser comprovados documentalmente (art. 162, caput, do Regimento Interno do TCU). Ao contrário do que alega o recorrente, não foi providenciada a juntada de qualquer documento que afastasse o seu dever de prestar contas no âmbito destes autos com a adoção de '(...) medidas legais visando o resguardo do patrimônio público' ou outras providências saneadoras.

8.3.4. Ademais, reanalisando as peças destes autos, não consta nenhum documento (seja anexo a suas razões recursais, seja no conjunto da documentação juntada por ocasião da apresentação das alegações de defesa do recorrente) que contemple a exceção à regra estipulada na Súmula TCU 230. Dito por outras palavras, o recorrente não adotou nenhuma providência de resguardo ao Erário, em que pese o ajuste ter expirado no início de sua segunda gestão municipal, em 2017, não restando dúvida de que é válida a aplicabilidade da Súmula TCU 230.

8.3.5. Por fim, quanto ao precedente invocado pelo recorrente em relação a essa questão, entende-se pela sua inaplicabilidade, uma vez que no âmbito do Acórdão 2.450/2022-TCU-Segunda Câmara consta informação de que o prefeito sucessor, em consonância com o disposto na parte final da súmula em discussão, ajuizou ação judicial contra o antecessor a fim de resguardar o patrimônio público, hipótese essa que não se verifica no presente caso concreto.

8.4. Em relação aos argumentos que objetivam a pretensão do recorrente em afastar a sua responsabilidade, há que se mencionar que:

8.4.1. O fato de as obras estarem paralisadas ao assumir o cargo de prefeito municipal não exime da responsabilidade o recorrente em adotar medidas para retomar a obra ou de promover ação judicial contra o prefeito antecessor. São desconhecidas as razões que levaram ele em não adotar nenhuma daquelas duas opções ou outras equivalentes.

8.4.2. A ausência de movimentação de valores na conta vinculada à pactuação não exime a responsabilidade do recorrente, uma vez que foi disponibilizado pela CEF, em 17/12/2015, crédito na conta do contrato de repasse em discussão, no montante de R$ 136.256,25 (peça 31, p. 2), o qual, por razões desconhecidas, não foi utilizado pelo recorrente. Aquela quantia acabou sendo devolvida, a título de 'devolução de recursos à União – Repasse 0311572 91 90', em 21/9/2021, no montante de R$ 158.949,37 (peça 34). Persiste responsabilidade do recorrente em face da Súmula TCU 230.

8.4.3. Também em relação à aplicabilidade de outro precedente, o Acórdão 3.533/2022-TCU-Primeira Câmara, se aplica os mesmos apontamentos lançados nos subitens 8.3.3-8.3.5 deste Exame, ressaltando que a competência de provar recai sobre quem alega e a alegação deve se dar de forma documental, como mencionado anteriormente. Nesta mesma toada, não há elementos documentais que autorizem a alegada aplicabilidade do disposto no art. 393, do Código Civil, ou da teoria da impossibilidade superveniente.

8.4.4. Conforme dito alhures, a imputação de irregularidade ao recorrente decorre de sua conduta omissiva, seja em realizar à prestação final das contas dos recursos em discussão, seja apresentando medidas que resguardassem o patrimônio público ou concluindo, efetivamente, a parte não executada da obra. Neste ponto reside a adequada configuração do nexo de causalidade por ele invocada, porém, desprovida de razão.

8.5. Por fim, quanto aos argumentos noticiados no item 6.1 deste Exame, também se posiciona pelo seu não acolhimento.

8.5.1. As alegações lançadas na alínea 'a' (e subalíneas), do mencionado item, militam em desfavor da posição processual do recorrente, uma vez que há admissão de que não houve: (i) evolução/execução da obra; (ii) apresentação de provas documentais quanto à existência de obstáculos intransponíveis para a pavimentação das ruas; e (iii) ausência de deterioração natural das obras, ocorrências tais que poderiam ter sido evitadas por ele de tivesse adotado conduta proativa para a conclusão do empreendimento.

8.5.2. Quanto ao mais, ainda que a alegação de a obra já estar paralisada se mostrasse comprovada ao fim da gestão do prefeito antecessor (alínea 'b'), tal fato seria motivo para a sua retomada por parte do recorrente, mas não para isenção de sua responsabilidade. Era exigível conduta diversa de sua parte.

8.5.3. O recorrente não adotou nenhuma das possíveis condutas que seriam esperadas de um administrador médio municipal, optando por se manter inerte frente aos objetivos finais a serem alcançados por meio do contrato de repasse em discussão e que poderiam beneficiar os munícipes de Araguanã/MA. Outrossim, constata-se que permanecem incólumes todos os fundamentos que dão suporte à validade e à eficácia do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) inexistiu cerceamento à defesa do recorrente, uma vez que houve realização de notificação, tanto do ponto de vista formal como informal, do recorrente e ele optou por não exercer seu direito à ampla defesa na fase interna do processo de tomada de contas especial;

b) restam atendidos todos os pressupostos formais para a legitimidade do recorrente em figurar no polo passivo da presente TCE, em atendimento às disposições da então vigente IN TCU 71/2012 e de sua norma sucessora, a IN TCU 98/2024;

c) não houve infringência ao disposto no art. 28 da Lindb, tendo em vista que a conduta do recorrente se caracterizou por sua omissão frente à não conclusão da obra objeto do contrato de repasse em discussão. Na processualística do TCU não há necessidade de comprovação de dolo por parte do responsável, bastando a existência de culpabilidade do agente (ato ilícito, culpa e nexo de causalidade), elementos que se fizeram presentes na citação do recorrente. Pelo percentual apurado para a aplicação de pena pecuniária, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, se verifica que a reprovabilidade da conduta do recorrente se deu em grau mínimo;

d) há validade na aplicação da Súmula TCU 230, posto que não foram apresentadas provas documentais de que o recorrente tenha adotado medidas de resguardo ao patrimônio público. Não se pode isentar a responsabilidade do recorrente, uma vez que era de seu conhecimento a não execução do objeto da pactuação, em face disso se quedou inerte (ainda que presentes recursos financeiros na conta do contrato de repasse) e não adotou quaisquer outras medidas saneadoras. Os precedentes deste tribunal invocados por ele não se aplicam ao presente caso concreto.

e) não demonstrada a ocorrência de erro in judicando quanto aos fundamentos lançados no acórdão recorrido, bem como não apresentados fatos novos aptos a impedir, modificar ou extinguir imputação de débito ou aplicação de pena pecuniária aos responsáveis, motivo pelo qual não se vê razão jurídica para que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Era exigível conduta diversa por parte do recorrente. Da reanálise de ofício dos documentos presentes nos autos, constata-se que permanecem incólumes os fundamentos lançados no acórdão recorrido.

9.1. A análise da prescrição, com base nas disposições da Resolução TCU 344/1992, foi efetuada no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido (peça 89, p. 3-4, itens 12-17).

9.2. Este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento. À míngua da apresentação de novos documentos, não se vê razão para efetuar qualquer reforma no acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, incisos I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

A seguir, concluo o relatório com a transcrição parcial do parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 120):

"*Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Valmir Belo Amorim (peça 106), ex-Prefeito de Araguanã/MA nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, contra o Acórdão 416/2025-TCU-1.ª Câmara (peças 88 a 90), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com imputação solidária de débito e multa individual, por não ter concluído obra de pavimentação e drenagem urbana financiada por contrato de repasse com o Ministério do Turismo iniciada na gestão anterior.*

2. Na origem, os autos cuidaram de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor inicialmente do Sr. Valmir Belo Amorim, Prefeito sucessor e que permaneceu inerte na conclusão da execução das obras, sem justificativas plausíveis, mesmo havendo recursos federais disponíveis na conta vinculada.

3. Em instrução preliminar (peças 51 a 53), a AudTCE entendeu necessária a citação também do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-Prefeito responsável pela gestão dos recursos federais, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, proposta acolhida pelo relator a quo (peça 54).

4. Ambos os ex-Prefeitos tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento ao erário, conforme Acórdão 416/2025-1.ª Câmara, tendo o nobre Relator acolhido as proposições da Unidade Técnica pela inocorrência da prescrição e, no mérito, pela existência de responsabilidade dos então gestores municipais, tanto o Prefeito antecessor responsável pela execução parcial do objeto do repasse, quanto o Prefeito sucessor, omisso na prestação de contas e inerte na adoção de providências para a conclusão das obras, embora tivesse à disposição os recursos necessários na conta vinculada.

5. Em análise das razões recursais, a AudRecursos (peças 118 e 119) entendeu que a responsabilidade do recorrente decorre da omissão na prestação de contas ao final da vigência do contrato e na adoção de providências hábeis a levar a cabo a conclusão das obras em tempo oportuno, propondo ao final o conhecimento do recurso e a negativa de seu provimento, mantendo-se o débito e a multa aplicados, com a conclusão de que era exigível conduta diversa por parte do recorrente, que se manteve inerte frente às irregularidades detectadas.

6. Feito esse breve resumo, entendemos inicialmente que a matéria prescricional, por ser de ordem pública e inserida na ampla devolutividade do Recurso de Reconsideração, deve ser revisitada.

7. Isso porque avulta aos olhos duas questões ligadas a graves ineficiências administrativas da Caixa Econômica Federal, contratada e remunerada pela União para a prestação de serviços de gestão de contratos de repasse. Tais ineficiências, que antes afetavam tão somente o resultado das políticas públicas objeto dos repasses, agora passam a afetar também a matéria prescricional.

8. O primeiro ponto é a prática corriqueira da Caixa em promover seguidas prorrogações dos contratos de repasse por atos de ofício, ou seja, sem que haja manifestação de vontade do ente municipal, vulnerando a necessária bilateralidade dos contratos em matéria sensível, que é a ampliação da vigência da avença.

9. Surge-nos a indagação: se o contrato de repasse, por sua natureza, decorre da comunhão de vontades entre dois entes federativos, com a intermediação de uma instituição financeira para sua operacionalização, gestão e fiscalização, como pode a vigência de tais contratos ser seguidamente alterada por ato unilateral do mandatário, mero intermediário entre as partes?

10. No presente caso, enquanto a primeira prorrogação contou com termo aditivo assinado por ambas as partes (peça 20), todas as demais seis prorrogações decorreram de ato unilateral da Caixa (vide relatório do tomador de contas, peça 41), de forma que o contrato de repasse, que deveria vigorar somente até 2012, foi estendido até meados de 2017, vindo a se estender de 31/12/2009 a 30/6/2017, isso tudo envolvendo um simples conjunto de obras públicas de pavimentação asfáltica.

11. Diversas causas para essa prática da Caixa podem ser debatidas, mas preocupa-nos que tais prorrogações de vigência decorram da incapacidade da instituição federal em dar cabo de forma eficiente a tais contratos de repasse, embora seja remunerada para prestar tais serviços, tornando-se mais cômodo que suas vigências sejam prorrogadas, em detrimento do natural desfecho para os casos insolúveis, que seria prosseguir para a instauração da Tomada de Contas Especial.

12. O principal problema que agora surge com tal prática, além de delongar o desfecho de Tomadas de Contas Especiais, reduzindo as probabilidades de recuperação dos valores malversados, é o deslocamento do termo inicial da prescrição, elastecendo no tempo a possibilidade do exercício da pretensão sancionatória e punitiva pela esfera controladora federal, gerando distanciamento entre a execução dos recursos e o momento em que as TCE's são instauradas e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

13. Veja-se que, no presente caso, a execução dos recursos federais se deu em 2012. Com as sucessivas prorrogações de vigência, o contrato de repasse somente veio a ser considerado encerrado em 2017, o que levou o Relator do acórdão atacado a considerar que o prazo de prestação de contas ocorreu somente em 30/7/2017 (vide §14 do Voto, peça 89), deslocando o termo inicial da prescrição a partir de atos unilaterais da Caixa.

*14. Por tais razões, alinhamo-nos à abordagem inicial da AudTCE (peça 83) e do ilustre membro do MPTCU em sua manifestação de piso (peça 86), no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser **21/5/2012**, data em que houve a prestação de contas da parcela dos recursos federais então executados.*

15. Delimitada a questão do termo inicial da prescrição, igualmente nos surpreende que a Caixa tenha se delongado de 2015 a 2020 em simples tentativas de notificação do Sr. Valmir Belo Amorim, à época ocupando o cargo de Prefeito Municipal durante todo o período, sem que nenhum dos ofícios de notificação estejam acompanhados dos respectivos avisos de recebimento nos autos.

16. Ainda que se esteja analisando o fenômeno sob a ótica da prescrição intercorrente, que admite 'despachos e julgamentos' os mais variados para fins de demonstração da movimentação regular da máquina administrativa, afastando sua inércia na apuração dos fatos, conforme art. 8.º da Resolução TCU 344/2022, tais atos devem se revestir das formalidades mínimas para o atingimento de suas finalidades e para a garantia dos direitos dos administrados, conforme preconiza o art. 2.º, VIII, da Lei 9.784/99, que traz regras gerais para os processos administrativos federais.

17. Quaisquer atos de cientificação, comunicação, ciência, citação, por quaisquer nomen iuris que se possa dar, ainda que o processo administrativo seja envolto no formalismo moderado, não pode deixar de ser revestido de registros documentais mínimos.

18. Causa espécie, dessa forma, que a Caixa, habituada com os milhares de contratos de repasses e sabendo que muitos deles irão desaguar em processos de Tomada de Contas Especial, leve quase cinco anos em tentativas de simples notificações de um Prefeito, sem quaisquer registros de AR's, tudo em relação a um ocupante da cadeira de alcaide, onde se presume que a simples entrega no endereço da Prefeitura atenderia à finalidade notificatória, dado o domicílio necessário do agente público no local onde exerce suas funções, nos termos do art. 76 do Código Civil.

19. Contudo, o conjunto de tentativas de notificação entre 2015 e 2020 (peça 3) não conta com os respectivos avisos de recebimento, o que nos impede de considerar que tais expedientes foram realmente formalizados, não sendo possível caracterizá-los como atos de notificação praticados no processo ou mesmo atos inequívocos de apuração dos fatos, conforme preconizado no voto condutor do Acórdão 416/2025-1.ª Câmara, com todas as vênias de estilo.

20. Considerando, assim, que a Caixa não logrou êxito em cinco tentativas de comunicar o Prefeito sucessor, ao longo de cinco anos, sem que nesse período tivesse praticado outros atos de apuração dos fatos, não nos resta outra posição senão desconsiderar tais atos como hábeis a interromper a prescrição, o que fulmina as pretensões punitiva e de ressarcimento, no presente caso, pela inércia da Caixa.

21. No que se refere ao mérito das razões recursais, assiste razão à AudRecursos ao apontar que o recorrente não trouxe elementos que pudessem demonstrar motivos razoáveis pelos quais, apesar de dispor dos recursos na conta vinculada durante sua gestão, não adotou providências hábeis à conclusão das obras, à devolução tempestiva ou mesmo à adoção de providências em face do gestor antecessor faltoso.

22. Ao final da gestão do Prefeito antecessor (Sr. Márcio Regino Mendonça Weba), restaram executados 52,05% das obras de pavimentação asfáltica em diversas vias urbanas, tendo sido

atestado pela Caixa que parte das vias tinha aproveitamento (peça 1). Poucos dias antes do início do mandato do Sr. Valmir Belo Amorim, novo repasse é feito pela Caixa em montante significativo, sem que o Prefeito sucessor levasse a cabo as obras.

23. Inegável que a omissão, no presente caso, assume relevância, tendo em vista que o gestor podia e devia agir em tais circunstâncias, não tendo ele trazido aos autos quaisquer elementos de convicção capazes de demonstrar que a inação foi justificada, sobretudo diante do princípio da continuidade administrativa, uma vez que dispunha dos meios financeiros para concluir a obra, caracterizando assim uma grave inobservância de dever de conduta esperada de um gestor dotado de diligência mediana, caracterizando o erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB.

24. Endossamos as conclusões da AudRecursos no seguinte trecho da instrução de mérito, que bem sintetiza a grave omissão do ex-Prefeito (peça 118, §8.4.2), não elidida pelas razões recursais:

8.4.2. A ausência de movimentação de valores na conta vinculada à pactuação não exime a responsabilidade do recorrente, uma vez que foi disponibilizado pela CEF, em 17/12/2015, crédito na conta do contrato de repasse em discussão, no montante de R$ 136.256,25 (peça 31, p. 2), o qual, por razões desconhecidas, não foi utilizado pelo recorrente. Aquela quantia acabou sendo devolvida, a título de 'devolução de recursos à União – Repasse 0311572 91 90', em 21/9/2021, no montante de R$ 158.949,37 (peça 34). Persiste responsabilidade do recorrente em face da Súmula TCU 230.

25. Por fim, no que se refere às práticas administrativas da Caixa na gestão dos contratos de repasse da União, a presente Tomada de Contas Especial, embora tenha o escopo restrito à imputação de responsabilidades, também se mostra como uma oportunidade para o enfrentamento das ineficiências detectadas, a fim de que sejam evitadas em casos futuros.

26. Considerando que as duas práticas aqui apontadas – sucessivas prorrogações de ofício do contrato de repasse e tentativas de notificação do responsável ao longo de quase cinco anos, sem documentação dos atos por meio de aviso de recebimento – impactaram diretamente na ocorrência da prescrição, gerando a desconstituição do acórdão condenatório, conforme sustentado neste parecer, entendemos que é o caso também de expedição de ciência à Caixa Econômica Federal, visando induzir a prevenção de situações análogas e evitar a repetição de irregularidades, nos termos dos arts. 2.º e 9.º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

27. Ante o exposto, propugnamos pela ocorrência da prescrição no presente caso, com o arquivamento do feito, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022, bem como pela expedição de ciência à Caixa Econômica Federal acerca das falhas acima referidas, visando induzir a prevenção de situações análogas e evitar a repetição de irregularidades. Alternativamente, caso superada a prejudicial de mérito, alinhamo-nos à proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, pela negativa de provimento ao presente Recurso de Reconsideração."

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Valmir Belo Amorim, prefeito de Araguanã/MA nas gestões de 2013 a 2016 e de 2017 a 2020, contra o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas e as de Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito na gestão de 2009 a 2012, e os condenou, em solidariedade, ao pagamento de R$ 100.551,53, em valores históricos, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 311572-91/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguanã, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica e a drenagem de vias urbanas, no valor de R$ 500.000,00, sendo R$ 487.500,00 a cargo da União e R$ 12.500,00 de contrapartida municipal.

O relatório do tomador de contas arrolou como responsável somente Valmir Belo Amorim. No Tribunal, a instrução preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial acrescentou Márcio Regino Mendonça Weba ao polo passivo, seu antecessor, e ambos foram citados, em solidariedade, por inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, imputando-se a cada um, por fórmula idêntica, a conduta de deixar de adotar as providências ao seu alcance para a

conclusão do objeto. O antecessor permaneceu revel e as alegações de defesa de Valmir Belo Amorim foram rejeitadas, sobrevindo a condenação ora recorrida.

Inconformado, Valmir Belo Amorim interpôs o recurso de reconsideração, alegando, em sede de preliminar, a nulidade por cerceamento de defesa, ante comunicações reputadas deficientes e tardias na fase interna, com citação efetivada apenas em 2024; e a ilegitimidade passiva, porque não movimentou recursos nem executou a obra.

No mérito, sustenta a ausência de dolo ou de erro grosseiro. Alega que a Súmula 230 do TCU exige a comprovação de nexo causal entre a conduta do sucessor e o dano. Sustenta que enfrentou obstáculos que tornaram inexigível conduta diversa, uma vez que a obra já estava paralisada e a documentação da gestão anterior não lhe foi entregue. Afirma que adotou as medidas ao seu alcance para superar esses obstáculos, especialmente a instauração de TCE contra o antecessor e a comunicação à Controladoria-Geral da União. Sustenta, ainda, que a involução do percentual executado resultou da mera deterioração natural.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU sustenta a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, com termo inicial em 21/5/2012; nega aptidão interruptiva às comunicações expedidas entre 2015 e 2020, por ausência de comprovação de recebimento, e propõe o arquivamento do feito. Superada a prejudicial, acompanha a unidade técnica.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto à prescrição, a tempestividade da persecução, tal como reconhecida na decisão recorrida, repousa na premissa de que a vigência contratual se estendeu validamente até 30/6/2017, com termo final da prestação de contas em 30/7/2017, situando o marco inicial da prescrição em 31/7/2017, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

Ocorre que o ajuste foi firmado em 31/12/2009, com vigência original até 30/12/2010. A vigência foi prorrogada sete vezes: a primeira, até 30/11/2011, por termo aditivo bilateral (peça 20); as seis seguintes, até 28/9/2012, 30/9/2013, 28/11/2014, 30/11/2015, 31/12/2016 e 30/6/2017, todas elas por ato unilateral da mandatária (peças 20-21).

O instrumento prevê a alteração da vigência em três hipóteses: a) mediante termo aditivo e aprovação da contratante, diante de fato superveniente que impeça a consecução do objeto (cláusula 16); b) por provocação do contratado, instruída com justificativas, no prazo mínimo de trinta dias antes do termo final (cláusula 18); e c) de ofício, na hipótese de atraso na liberação dos recursos por responsabilidade do gestor do programa, limitada ao período do atraso verificado (cláusula 18.1).

Na sistemática do ajuste, a liberação dos recursos sucede a execução atestada e a correspondente solicitação de pagamento do Orçamento-Geral da União (OGU): o Município executa, mede, solicita o pagamento e recebe o repasse (peça 18, p. 5). A única demora na liberação documentada nos autos é relativa à primeira medição, no valor de R$ 89.456,25, que foi creditada em 13/4/2012 (peça 31, p. 1), mais de um ano após a solicitação de pagamento, no valor de R$ 91.317,49, feita pelo então prefeito Márcio Regino Mendonça Weba, em 16/3/2011. Esse atraso ampara, nos termos da cláusula 18.1, a extensão da vigência pelo período correspondente.

Encontra amparo, assim, a segunda prorrogação, até 28/9/2012. As cinco seguintes, que estenderam a vigência de 2012 a 2017, carecem de base fática e contratual: não houve fato superveniente; não houve termo aditivo; não houve atraso de liberação de recursos; e não houve provocação do Município, que, desde 2012, não encaminhava à mandatária pedidos de ateste (peça 3).

A liberação de 17/12/2015 não socorre a tese contrária, pois, além de posterior às duas prorrogações anteriores, deu-se sem solicitação do tomador, sem justificativa técnica e sem o ateste de execução total que o item 6.2 do contrato exige para a última parcela.

Prorrogações sucessivas desprovidas de amparo contratual não produzem o efeito que delas se extraiu nestes autos: deslocar, por anos, o nascimento do dever de prestar contas e, com ele, o curso da prescrição. Admiti-lo equivaleria a entregar à mandatária da União, por ato unilateral e contrariamente

ao disposto no instrumento, o poder de dilatar indefinidamente o prazo de que dispõe este Tribunal, permitindo à Administração beneficiar-se da própria ineficiência.

Expurgadas as cinco prorrogações sem amparo contratual, a vigência encerrou-se em 28/9/2012, e o prazo de trinta dias para a prestação de contas esgotou-se em 28/10/2012, na forma da cláusula 12. Por conseguinte, 29/10/2012 constitui o termo inicial objetivo e comum aos responsáveis, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Contado dessa data, o prazo quinquenal consumou-se em 29/10/2017, sem interrupção eficaz, como passo a demonstrar.

Chego ao mesmo desfecho quanto à prescrição, mas por via diversa da adotada pelo Ministério Público de Contas, que situou o termo inicial em 21/5/2012, data da prestação de contas parcial dos recursos então executados.

Nesse interregno, as notificações dirigidas aos responsáveis foram os ofícios de 7/8/2015, de 25/7/2016 e duas de 1º/11/2016, estas endereçadas a cada um dos ex-gestores (peça 3).

Notificações dessa natureza, expedidas no âmbito da apuração e da busca de regularização do ajuste, qualificam-se, em princípio, como notificações do responsável e podem interromper a prescrição, na forma do art. 5º, inciso I e § 1º, da Resolução-TCU 344/2022. Para tanto deve haver prova de sua entrega no endereço do destinatário. A presunção de veracidade dos atos da mandatária alcança a expedição e o conteúdo da comunicação, não o recebimento, fato externo que depende de comprovação.

Nenhum dos ofícios do período vem acompanhado de aviso de recebimento ou de prova equivalente, ao contrário do que a própria mandatária passou a providenciar a partir de 2021 (peças 11, 13-14 e 38), a evidenciar que a comprovação era exigível e viável. Na ausência de demonstração da entrega da comunicação no endereço do responsável, o ato não se aperfeiçoa como notificação e, consequentemente, não interrompe o prazo.

Do art. 5º, § 5º, da Resolução-TCU 344/2022 decorre consequência que importa ao deslinde: sendo pessoal o efeito da causa do inciso I, a comunicação dirigida a um responsável não interrompe o prazo quanto ao outro.

Tampouco cabe requalificar os ofícios de 2015 e 2016 como atos inequívocos de apuração do fato, hipótese do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que dispensa a ciência do responsável. Comunicação de cobrança dirigida ao responsável é a hipótese própria do inciso I, e nada há, nesses expedientes, de atividade apuratória: reiteram, em teor quase idêntico, a existência de pendência conhecida desde a vistoria, sem promover nenhuma diligência, vistoria, levantamento ou quantificação. A reiteração de idêntico conteúdo aproxima-se dos atos de mero seguimento a que o § 3º do mesmo artigo nega efeito interruptivo. Admitir a requalificação esvaziaria a exigência de ciência inerente ao inciso I e converteria toda comunicação de entrega não comprovada em marco interruptivo, resultado que subverte a disciplina da norma.

O contexto em que essas comunicações se inserem torna a conclusão ainda mais segura. A mandatária prorrogou a vigência sem amparo contratual, expediu, entre 2015 e 2020, notificações de teor equivalente, nas quais anunciava a instauração de tomada de contas especial, e somente a instaurou em 30/5/2022, quando os itens 8.7.5 e 12.2 do próprio contrato exigem providência imediata e o art. 4º, § 1º, inciso I, da então vigente Instrução Normativa TCU 71/2012 fixava prazo máximo de 180 dias, contado do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas. O próprio tomador de contas, à peça 41, p. 4, computou esse termo inicial em 31/7/2017 e registrou a instauração em 30/5/2022. Ou seja, mesmo na premissa mais favorável à mandatária que adotou, o prazo regulamentar foi excedido em mais de 3 anos.

Também foram encaminhados os ofícios de 29/10/2019 e de 25/8/2020 (peça 3, p. 7-8), dirigidos a Valmir Belo Amorim, e a mensagem eletrônica de 26/8/2020 (peça 3, p. 9), de idêntico teor, enviada a endereço eletrônico cuja vinculação à Prefeitura os próprios autos tratam como mera presunção. Padecem da mesma ausência de comprovação de entrega, sendo a da mensagem eletrônica ainda mais incerta, e, de todo modo, sobrevieram quando o prazo já se consumara.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento quanto a ambos os responsáveis, uma vez que o provimento do recurso de Valmir Belo Amorim também impõe o reconhecimento, de ofício, da prescrição para Márcio Regino Mendonça Weba.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

28.

ACÓRDÃO Nº 5111/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.741/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87); Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).
3.3. Recorrente: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguanã/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Rodrigues dos Santos Netto (9.226/OAB-MA), Isabela de Azevedo Franca Pereira (21.727/OAB-MA) e outros, representando Valmir Belo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Valmir Belo Amorim contra o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal em relação a Márcio Regino Mendonça Weba e Valmir Belo Amorim, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022;
9.3. tornar insubsistente o Acórdão 416/2025-TCU-1ª Câmara;
9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, aos responsáveis e aos demais interessados; e
9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata n° 32/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5111-32/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral